

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 626/2023

AUTORES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA:

OFÍCIO Nº 1351/2023 - TRANSFORMA O SERVIÇO DISTRITAL DE QUATRO BARRAS EM TABELIONATO DE NOTAS E CRIA SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO FORO REGIONAL DE QUATRO BARRAS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, TRANSFERE O SERVIÇO DISTRITAL DE BORDA DO CAMPO PARA O FORO REGIONAL DE QUATRO BARRAS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

ANTEPROJETO DE LEI Nº 9341027 - DPLAN-D-A

SEI/TJPR Nº 0112227-85.2022.8.16.6000
SEI/DOC Nº 9341027

ANTEPROJETO DE LEI

Transforma o Serviço Distrital de Quatro Barras em Tabelionato de Notas e cria serviços notariais e de registro do Foro Regional de Quatro Barras da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, transfere o Serviço Distrital de Borda do Campo para o Foro Regional de Quatro Barras da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Art. 1º Ficam criados no Foro Extrajudicial do Foro Regional de Quatro Barras da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, objeto da Lei Estadual nº 21.207, de 23 de agosto de 2022, os seguintes serviços notariais e de registro, conforme constante no anexo IV da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003:

I - Tabelionato de Protesto de Títulos;

II - Serviço de Registro de Imóveis, Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 2º Fica transformado o Serviço Distrital de Quatro Barras em Tabelionato de Notas do Foro Regional de Quatro Barras da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, acumulando, em definitivo, o Tabelionato de Protesto de Títulos criado no art. 1º desta lei.

Art. 3º Fica transferido para o Foro Regional de Quatro Barras da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba o Serviço Distrital de Borda do Campo.

Art. 4º Fica alterado o Anexo IV da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o anexo único desta lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE
30/12/2003

COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR
COMARCA ANEXO - IV

(...)

CAMPINA GRANDE DO SUL – Foro Regional da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba – Entrância Final

(...)

Foro Extrajudicial

Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto
de Títulos

Serviço de Registro de Imóveis

Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Serviço de Registro de
Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas

SERVIÇO DISTRITAL

Serviço Distrital de Paio de Baixo

Serviço Distrital de Jardim Paulista

(...)

QUATRO BARRAS – Foro Regional da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba – Entrância Final

(...)

Foro Extrajudicial

Tabelionato de Notas e Tabelionato de Protesto de Títulos

Serviço de Registro de Imóveis, Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas

SERVIÇO DISTRITAL

Serviço Distrital de Borda do Campo



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça**, em 01/08/2023, às 17:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9341027** e o código CRC **72E4C4D7**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

JUSTIFICATIVA Nº 9341019 - DPLAN-D-A

SEI/TJPR Nº 0112227-85.2022.8.16.6000
SEI/DOC Nº 9341019

JUSTIFICATIVA

O presente anteprojeto de lei tem por objeto a organização dos Serviços Extrajudiciais do novo Foro Regional de Quatro Barras, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, criado pela Lei nº 21.207/2022.

A referida organização considerou aprofundado estudo elaborado pela Corregedoria da Justiça a partir de dados relativos aos atos protocolares praticados e à arrecadação do Serviço Distrital de Quatro Barras e do Serviço Distrital de Borda do Campo, de modo a evidenciar a viabilidade financeira das unidades.

Diante disso, para dar cumprimento à Lei Estadual nº 21.207/2022, sem descuidar da viabilidade financeira das unidades, imperiosa a transformação do Serviço Distrital de Quatro Barras em Tabelionato de Notas, com a criação do Tabelionato de Protesto, devendo estes serviços serem acumulados em definitivo, com a nomenclatura de Tabelionato de Notas e Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Regional de Quatro Barras da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e a criação do Serviço de Registro de Imóveis, de Registro de Civil das Pessoas Naturais e de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, todos acumulados em definitivo, com a nomenclatura de Serviço de Registro de Imóveis, Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Regional de Quatro Barras da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Na mesma linha, verifica-se a necessidade de transferir o Serviço Distrital de Borda do Campo ao Foro Regional de Quatro Barras, nos termos da nova redação do artigo 236, inciso XIII, da Lei Estadual nº 14.277/2003, sem extinção neste momento, em razão do contido no artigo 44 Lei Federal nº 8.935/1994.

A presente proposta de Anteprojeto de Lei foi aprovada pelo Egrégio Órgão Especial deste Tribunal de Justiça na sessão ordinária realizada em 26 de junho de 2023.

Des. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça**, em 02/08/2023, às 17:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9341019** e o código CRC **F131C2B1**.

0112227-85.2022.8.16.6000

9341019v4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍMICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

OFÍCIO Nº 9341012 - DPLAN-D-A

SEI/TJPR Nº 0112227-85.2022.8.16.6000
SEI/DOC Nº 9341012

Curitiba, 02 de agosto de 2023.

Of. nº 1351/2023-GP

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **ADEMAR LUIZ TRAIANO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta Capital

Senhor Presidente,

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências.
[Handwritten Signature]
Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação desta augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei que Altera a Lei nº 20.539, de 20 de abril de 2021, que transforma o Serviço Distrital de Quatro Barras em Tabelionato de Notas e cria serviços notariais e de registro do Foro Regional de Quatro Barras da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, transfere o Serviço Distrital de Borda do Campo para o Foro Regional de Quatro Barras da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Neste ensejo, consigno a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.

DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça**, em 02/08/2023, às 17:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9341012** e o código CRC **A07D924B**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11143/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 7 de agosto de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 626/2023 - Ofício nº 1351/2023**.

Curitiba, 7 de agosto de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 07/08/2023, às 15:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11143** e o código CRC **1C6B9D1A4B3A4AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 21.207 - 23 de Agosto de 2022

Publicada no [Diário Oficial nº. 11245](#) de 23 de Agosto de 2022

Cria o Foro Regional de Quatro Barras na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, transforma o cargo de Juiz de Direito do Juizado Especial de Bocaiúva do Sul, transforma e cria cargos de servidores e altera a Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Cria o Foro Regional de Quatro Barras na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de juízo único e entrância final, com sede no município de mesmo nome, juntamente com o respectivo distrito.

§ 1º Desmembra o Município de Quatro Barras do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

§ 2º O Foro Regional de Quatro Barras pertence à jurisdição da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Art. 2º Transforma o cargo vago de Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bocaiúva do Sul em um cargo de Juiz de Direito de entrância final.

Art. 3º Transforma os seguintes cargos em comissão vagos vinculados ao cargo de Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bocaiúva do Sul, mencionado no art. 2º desta Lei:

I - um cargo de Assistente III de Juiz de Direito, de simbologia 1-D, em um cargo em comissão de Assistente III de Juiz de Direito, de simbologia 4-C; e

II - um cargo de Assistente III de Juiz de Direito, de simbologia 1-D, em um cargo em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, de simbologia 1-C.

Art. 4º Altera a redação do [inciso V do art. 236 da Lei nº 14.277, de 2003](#), e inclui o [inciso XIII](#) ao mesmo artigo, que passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 236. ...

(...)

V - Foro Regional de Campina Grande do Sul, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Paiol de Baixo (Município de Campina Grande do Sul) e Jardim Paulista;
(...)

XIII- Foro Regional de Quatro Barras, compreendendo a sede e o Distrito Judiciário de Borda do Campo.(NR)

Art. 5º Inclui o [art. 277A na Lei nº 14.277, de 2003](#), que passa a vigorar com a seguinte redação:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 277A. O cargo de Juiz de Direito de Juizado Especial Cível e Criminal de Bocaiúva do Sul fica transformado em um cargo de Juiz de Direito do Foro Regional de Quatro Barras.

Art. 6º Altera os [Anexos I, II -Tabela 1, III -Tabela 1, IV, V, VII, VIII e IX -Tabelas 1 e 8 da Lei nº 14.277, de 2003](#), que passam a vigorar nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 7º A instalação do Juízo Único do Foro Regional de Quatro Barras é condicionada ao preenchimento dos requisitos legais estabelecidos no Código de Organização e Divisão Judiciárias e na instituição do Núcleo de Justiça 4.0, vinculado àquela unidade, de modo que a distribuição processual de casos novos em número suficiente seja assegurada, a fim de justificar a criação e a manutenção desse Juízo, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 23 de agosto de 2022.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

João Carlos Ortega
Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO – Altera Anexos da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ										
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003										
CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS - ENTRÂNCIA FINAL, INTERMEDIÁRIA E INICIAL										
ANEXO I										
COMARCA DE ENTRÂNCIA FINAL			COMARCA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA				COMARCA DE ENTRÂNCIA INICIAL			
1		Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	1	Andirá	39	Prudentópolis	1	Alto Paraná	39	Marmeleiro
	I	Foro Central de Curitiba	2	Antonina	40	Quedas do Iguaçu	2	Alto Piquiri	40	Morretes
	II	Foro Regional de Almirante Tamandaré	3	Assaí	41	Rio Branco do Sul	3	Altônia	41	Nova Aurora
	III	Foro Regional de Araucária	4	Assis Chateaubriand	42	Rio Negro	4	Ampére	42	Nova Fátima
	IV	Foro Regional de Campina Grande do Sul	5	Astorga	43	Santo Antônio da Platina	5	Arapoti	43	Nova Londrina
	V	Foro Regional de Campo Largo	6	Bandeirantes	44	Santo Antonio do Sudoeste	6	Barbosa Ferraz	44	Ortigueira
	VI	Foro Regional de Colombo	7	Bela Vista do Paraíso	45	São Mateus do Sul	7	Barracão	45	Palmeira
	VII	Foro Regional de Fazenda Rio Grande	8	Capanema	46	São Miguel do Iguaçu	8	Bocaiúva do Sul	46	Palmital
	VIII	Foro Regional de Pinhais	9	Castro	47	Telêmaco Borba	9	Cambará	47	Paraíso do Norte
	IX	Foro Regional de Piraquara	10	Chopinzinho	48	Wenceslau Braz	10	Campina da Lagoa	48	Paranacity
	X	Foro Regional de Quatro Barras	11	Colorado			11	Cândido de Abreu	49	Pérola
	XI	Foro Regional de São José dos Pinhais	12	Corbélia			12	Cantagalo	50	Piraí do Sul
2		Comarca da Região Metropolitana de Londrina	13	Coronel Vivida			13	Capitão Leônidas Marques	51	Pontal do Paraná
	I	Foro Central de Londrina	14	Cornélio Procopio			14	Carlópolis	52	Primeiro de Maio
	II	Foro Regional de Cambé	15	Cruzeiro do Oeste			15	Catanduvas	53	Realeza
	III	Foro Regional de Ibiporã	16	Dois Vizinhos			16	Centenário do Sul	54	Rebouças
	IV	Foro Regional de Rolândia	17	Goioerê			17	Cerro Azul	55	Reserva
3		Comarca da Região Metropolitana de Maringá	18	Guaira			18	Cidade Gaúcha	56	Ribeirão Claro
	I	Foro Central de Maringá	19	Guaratuba			19	Clevelândia	57	Ribeirão do Pinhal
	II	Foro Regional de Mandaguacu	20	Ibaiti			20	Congonhinhas	58	Salto do Lontra
	III	Foro Regional de Mandaguari	21	Irati			21	Curiúva	59	Santa Fé
	IV	Foro Regional de Marialva	22	Ivaiporã			22	Engenheiro Beltrão	60	Santa Helena
	V	Foro Regional de Sarandi	23	Jacarezinho			23	Faxinal	61	Santa Isabel do Ivaí
	VI	Foro Regional de Nova Esperança	24	Jaguariaíva			24	Formosa do Oeste	62	Santa Mariana
	VII	Foro Regional de Paçandu	25	Jandaia do Sul			25	Grandes Rios	63	São Jerônimo da Serra
4		Apucarana	26	Lapa			26	Guaraniaçu	64	São João
5		Arapongas	27	Laranjeiras do Sul			27	Icaraíma	65	São João do Ivaí
6		Campo Mourão	28	Loanda			28	Imbituva	66	São João do Triunfo
7		Cascavel	29	Marechal Cândido Rondon			29	Ipiranga	67	Sengés
8		Cianorte	30	Matelândia			30	Iporã	68	Sertãoópolis
9		Foz do Iguaçu	31	Matinhos			31	Iretama	69	Siqueira Campos
10		Francisco Beltrão	32	Medianeira			32	Jaguapitã	70	Teixeira Soares
11		Guarapuava	33	Palmas			33	Joaquim Távora	71	Terra Boa
12		Paranaguá	34	Palotina			34	Mallet	72	Terra Rica
13		Paranavaí	35	Peabiru			35	Mamborê	73	Terra Roxa
14		Pato Branco	36	Pinhão			36	Mangueirinha	74	Tibagi
15		Ponta Grossa	37	Pitanga			37	Manoel Ribas	75	Tomazina
16		Toledo	38	Porecatu			38	Marilândia do Sul	76	Ubiratã
17		Umuarama							77	Uraí
18		União da Vitória							78	Xambrê

ANEXO ÚNICO – Altera Anexos da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
SEÇÕES JUDICIÁRIAS

ANEXO II — TABELA 1

SEÇÕES JUDICIÁRIAS	COMARCA / FORO	SEÇÃO	ENTRÂNCIA	Juiz Subst.	Juiz de Direito Subst.	TOTAL
1ª	COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA	Seção Única	FINAL		79	79
	I Foro Central de Curitiba		FINAL			
	II Foro Regional de Almirante Tamandaré		FINAL			
	III Foro Regional de Araucária		FINAL			
	IV Foro Regional de Campina Grande do Sul		FINAL			
	V Foro Regional de Campo Largo		FINAL			
	VI Foro Regional de Colombo		FINAL			
	VII Foro Regional de Fazenda Rio Grande		FINAL			
	VIII Foro Regional de Pinhais		FINAL			
	IX Foro Regional de Piraquara		FINAL			
	X Foro Regional de Quatro Barras		FINAL			
	XI Foro Regional de São José dos Pinhais		FINAL			
	SUBTOTAL			0	79	79
5ª	COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA	Seção Única	FINAL		17	17
	I Foro Central de Londrina		FINAL			
	II Foro Regional de Cambé		FINAL			
	III Foro Regional de Ibiporã		FINAL			
	IV Foro Regional de Rolândia		FINAL			
	SUBTOTAL			0	17	17
6ª	COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ	Seção Única	FINAL		13	13
	I Foro Central de Maringá		FINAL			
	II Foro Regional de Mandaguçu		FINAL			
	III Foro Regional de Mandaguari		FINAL			
	IV Foro Regional de Marialva		FINAL			
	V Foro Regional de Sarandi		FINAL			
	VI Foro Regional de Nova Esperança		FINAL			
	VII Foro Regional de Paçandu		FINAL			
	SUBTOTAL			0	13	13
	TOTAL			0	109	109

ANEXO ÚNICO – Altera Anexos da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DAS COMARCAS E SEUS DISTRITOS JUDICIÁRIOS - COMARCAS DAS REGIÕES METROPOLITANAS
ANEXO III - TABELA 1

Nº	COMARCA / FORO	Nº	Sede / Serviço Distrital Município	Nº	Serviço Distrital Não Município	
1	Comarca da Região Metropolitana de Curitiba					
	I Foro Central de Curitiba	1	Curitiba	1	Cajuru	
					2	Portão
					3	Santa Felicidade
					4	Santa Quitéria
					5	São Casemiro Taboão
					6	Tatuquara
					7	Umbará
					8	Uberaba
					9	Boqueirão
					10	Campo Comprido
					11	Mercês
					12	Pinheirinho
					13	Bacacheri
					14	Barreirinha
					15	Novo Mundo
	II Foro Regional de Almirante Tamandaré	2	Almirante Tamandaré	16	Tranqueira	
		3	Campo Magro			
	III Foro Regional de Araucária	4	Araucária			
	IV Foro Regional de Campina Grande do Sul	5	Campina Grande do Sul	17	Paiol de Baixo	
				18	Jardim Paulista	
	V Foro Regional de Campo Largo	6	Campo Largo	19	Três Córregos	
				20	Ferraria	
				21	Bateias	
		7	Balsa Nova	22	São Luiz do Purunã	
	VI Foro Regional de Colombo	8	Colombo	23	Guaraituba	
				24	Roça Grande	
	VII Foro Regional de Fazenda Rio Grande	9	Fazenda Rio Grande			
		10	Mandirituba	25	Areia Branca dos Assis	
		11	Agudos do Sul			
	VIII Foro Regional de Pinhais	12	Pinhais			
IX Foro Regional de Piraquara	13	Piraquara				
X Foro Regional de Quatro Barras	14	Quatro Barras	26	Borda do Campo		
XI Foro Regional de São José dos Pinhais	15	São José dos Pinhais	27	Cachoeira de São José		
			28	Campo Largo da Roseira		
			29	Colônia Murici		
			30	Borda do Campo de São Sebastião		
			31	São Marcos		
	16	Tijucas do Sul				

.....

ANEXO ÚNICO – Altera Anexos da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003 COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO IV	
	BOCAIÚVA DO SUL
	FORO JUDICIAL
	Juízo Único
	PRUDENTÓPOLIS - Comarca de Entrância Intermediária

	QUATRO BARRAS - Comarca de Entrância Final
	FORO JUDICIAL
	Juízo Único
	Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
	FORO EXTRAJUDICIAL
	SERVIÇO DISTRITAL
	Borda do Campo
	QUEDAS DO IGUAÇU - Comarca de Entrância Intermediária

ANEXO ÚNICO – Altera Anexos da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ									
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003									
MAGISTRATURA ESTADUAL									
ANEXO V									
COMARCAS / FORO	ENTRÂNCIA	Desembargador	Juiz de Direito Substituto em 2º Grau	Juiz de Direito	Juiz de Direito da Turma Recursal	Juiz de Direito do Juizado Especial	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto	Total
.....									
1ª INSTÂNCIA									
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA									
Foro Central de Curitiba	Final	
Foro Regional de Almirante Tamandaré	Final		
Foro Regional de Araucária	Final		
Foro Regional de Campina Grande do Sul	Final		
Foro Regional de Campo Largo	Final		
Foro Regional de Colombo	Final		
Foro Regional de Fazenda Rio Grande	Final		
Foro Regional de Pinhais	Final		
Foro Regional de Piraquara	Final		
Foro Regional de Quatro Barras	Final			1		...			1
Foro Regional de São José dos Pinhais	Final		
SUBTOTAL		0	...	119	305
.....									
Bocaiúva do Sul	Inicial			1		0			1
.....									
SUBTOTAL		0	0	0	0	0	80
.....									
TOTAL GERAL		475	...	79	976

ANEXO ÚNICO – Altera Anexos da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277/2003 JURISDIÇÃO DAS VARAS DE EXECUÇÕES PENAIS

ANEXO VIII

Nº	JURISDIÇÃO DA VEP DE CURITIBA	JURISDIÇÃO DA VEP DE CASCAVEL	JURISDIÇÃO DA VEP DE FRANCISCO BELTRÃO	JURISDIÇÃO DA VEP DE FOZ DO IGUAÇU	JURISDIÇÃO DA VEP DE GUARAPUAVA	JURISDIÇÃO DA VEP DE LONDRINA	JURISDIÇÃO DA VEP DE MARINGÁ	JURISDIÇÃO DA VEP DE CRUZEIRO DO OESTE	JURISDIÇÃO DA VEP DE PONTA GROSSA
1	Almirante Tamandaré	Campina da Lagoa	Ampére	Assis Chateaubriand	Cândido de Abreu	Andirá	Alto Paraná	Alto Piquiri	Arapoti
2	Antonina	Capitão Leônidas Marques	Barracão	Formosa do Oeste	Cantagalo	Apucarana	Astorga	Altônia	Castro
3	Araucária	Cascavel	Capanema	Foz do Iguaçu	Guarapuava	Arapongas	Barbosa Ferraz	Campo Mourão	Curiúva
4	Bocaiúva do Sul	Catanduvas	Clelândia	Matelândia	Irati	Assaí	Colorado	Cianorte	Imbituva
5	Campina Grande do Sul	Corbélia	Chopinzinho	Medianeira	Iretama	Bandeirantes	Engenheiro Beltrão	Cidade Gaúcha	Ipiranga
6	Campo Largo	Guaraniaçu	Coronel Vivida	Nova Aurora	Mallet	Bela Vista do Paraíso	Jandaia do Sul	Cruzeiro do Oeste	Jaguariaíva
7	Cerro Azul	Laranjeiras do Sul	Dois Vizinhos	Palotina	Manoel Ribas	Cambará	Mandaguacu	Goioerê	Ortigueira
8	Colombo	Marechal Cândido Rondon	Francisco Beltrão	Santa Helena	Palmital	Cambé	Mandaguari	Guaíra	Palmeira
9	Curitiba	Quedas do Iguaçu	Mangueirinha	São Miguel do Iguaçu	Pinhão	Carlópolis	Marialva	Icaraíma	Piraí do Sul
10	Fazenda Rio Grande	Toledo	Marmeleiro	Ubiratã	Pitanga	Centenário do Sul	Maringá	Iporã	Ponta Grossa
11	Guaratuba		Palmas		Prudentópolis	Congonhinhas	Nova Esperança	Loanda	Sengés
12	Lapa		Pato Branco		Rebouças	Cornélio Procópio	Paiçandu	Mamborê	Siqueira Campos
13	Matinhos		Realeza		Reserva	Faxinal	Nova Londrina	Paraíso do Norte	Teixeira Soares
14	Morretes		Salto do Lontra		São João do Triunfo	Grandes Rios	Paranacity	Peabirú	Telêmaco Borba
15	Paranaguá		Santo Antônio do Sudoeste		São Mateus do Sul	Ibaiti	Paranavaí	Pérola	Tibagi
16	Pinhais		São João		União da Vitória	Ibiporã	Santa Fé	Santa Isabel do Ivaí	Tomazina
17	Piraquara					Ivaiporã	São João do Ivaí	Terra Roxa	Wenceslau Braz
18	Pontal do Paraná					Jacarezinho	Sarandi	Umuarama	
19	Quatro Barras					Jaguapitã	Terra Boa	Xambê	
20	Rio Branco do Sul					Joaquim Távora	Terra Rica		
21	Rio Negro					Londrina			
22	São José dos Pinhais					Marilândia do Sul			
23						Nova Fátima			
24						Porecatu			
25						Primeiro de Maio			
26						Ribeirão Claro			
27						Ribeirão do Pinhal			
28						Rolândia			
29						Santa Mariana			
30						Santo Antônio da Platina			
31						São Jerônimo da Serra			
32						Sertanópolis			
33						Uraí			

ANEXO ÚNICO – Altera Anexos da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ								
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003								
CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS - ANEXO IX								
CARGOS DA MAGISTRATURA ESTADUAL - TABELA 1								
COMARCAS	Desembargador	Juiz de Direito Substituto em 2º Grau	Juiz de Direito	Juiz de Direito da Turma Recursal	Juiz de Direito do Juizado Especial	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto	Total
.....								
1ª INSTÂNCIA								
ENTRÂNCIA FINAL								
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA								
.....								
Foro Regional de Quatro Barras			1					
.....								
SUBTOTAL	49	151
ENTRÂNCIA INICIAL								
.....								
Bocaiúva do Sul					0			0
.....								
SUBTOTAL	0	8
TOTAL GERAL	131	50



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 14.277 - 30 de Dezembro de 2003

Publicada no Diário Oficial nº. 6636 de 30 de Dezembro de 2003

[\(Atualizado até a Lei Estadual nº 21.559, de 13 de julho de 2023\)](#)

Dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

~~Art. 1º Este Código dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e disciplina a constituição, a estrutura, as atribuições e a competência dos tribunais, Juízes e serviços auxiliares, observados os princípios constitucionais que os regem.~~

Art. 1º Este Código dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e disciplina a constituição, a estrutura, as atribuições e a competência do Tribunal de Justiça, de Juízes e dos Serviços Auxiliares, observados os princípios constitucionais que os regem. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

§ 1º São regentes do presente código, dentre outros os seguintes princípios constitucionais:

- I – legalidade;
- II – impessoalidade;
- III – moralidade;
- IV – publicidade;
- V – eficiência.

§ 2º Além dos princípios referidos no parágrafo anterior, também se aplicam à presente lei, os seguintes:

- I – probidade;
- II – motivação;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III – finalidade;

IV – razoabilidade;

V – proporcionalidade;

~~VI~~ – (VETADO) [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

VII – interesse público;

VIII – modicidade das custas e emolumentos.

~~§ 3º Na constituição e alteração das atribuições e competências dos Tribunais, Juízes e Serviços Auxiliares, deverão ser observados, além dos princípios previstos nos parágrafos anteriores, os critérios de democratização da gestão e do acesso à Justiça, qualificação permanente, efetividade e celeridade.~~

§ 3º Na constituição e alteração das atribuições e competência dos Tribunal de Justiça, de Juízes e dos Serviços Auxiliares, deverão ser observados, além dos princípios previstos nos parágrafos anteriores, os critérios de democratização da gestão e do acesso à Justiça, qualificação permanente, efetividade e celeridade. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

§ 4º Os aludidos princípios e critérios são condições de aplicação e hermenêutica, vedada a sua afastabilidade, sob pena de nulidade absoluta, decretável de ofício.

§ 5º Ficam estatizadas as serventias do foro judicial, inclusive as criadas por esta lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.

§ 6º O Poder Judiciário, observadas as suas disponibilidades financeiras e orçamentárias, encaminhará mensagem à Assembleia Legislativa dispendo sobre o Quadro de Servidores e respectivos vencimentos, para cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

§ 7º A administração da Justiça é exercida pelo Poder Judiciário.

LIVRO I

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

TÍTULO I

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 2º São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

I - o Tribunal de Justiça;

~~II - o Tribunal de Alçada;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

III - os Tribunais do Júri;

IV - os Juízes de Direito;

V - os Juízes de Direito Substitutos de entrância final;

VI - os Juízes Substitutos;

VII - os Juizados Especiais;

VIII - os Juízes de Paz.

Parágrafo único. Para executar decisões ou diligências que ordenarem, poderão os tribunais e Juízes requisitar o auxílio da força pública.

~~Art. 3º É vedada a convocação ou a designação de Juiz de primeiro grau para exercer cargo ou função nos tribunais, ressalvada a substituição ocasional de seus integrantes e o auxílio direto ao Presidente do Tribunal de Justiça, Vice-Presidente e Corregedor Geral da Justiça, em matéria administrativa, jurisdicional e correicional, pelo prazo de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.~~

Art. 3º É vedada a convocação ou a designação de Juiz de primeiro grau para exercer cargo ou função no Tribunal de Justiça, ressalvada a substituição de seus integrantes e o auxílio direto do Presidente do Tribunal de Justiça, dos Vice-Presidentes, do Corregedor-Geral da Justiça e do Corregedor, em matéria administrativa, jurisdicional e correicional. [\(Redação dada pela Lei nº 16.181, de 17 de julho de 2009\)](#)

§ 1º O Presidente do Tribunal de Justiça poderá designar Juízes de Direito da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para atuarem junto aos órgãos superiores do Tribunal de Justiça, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º As designações a que se refere o parágrafo anterior não implicarão vantagem pecuniária aos Juízes designados, salvo o ressarcimento de despesas de transporte e o pagamento de diárias, sempre que estes tiverem que se deslocar da sede.

TÍTULO II

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO I

COMPOSIÇÃO

~~Art. 4º O Tribunal de Justiça, órgão máximo do Poder Judiciário estadual, composto por cinquenta (50) Desembargadores, tem sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado.~~

~~Art. 4º O Tribunal de Justiça, órgão máximo do Poder Judiciário estadual, composto por cento e vinte (120) Desembargadores, tem sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)~~

Art. 4º O Tribunal de Justiça, órgão máximo do Poder Judiciário estadual, composto por cento e quarenta e cinco (145) Desembargadores, tem sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado. [\(Redação dada pela Lei nº 17.550, de 24 de abril de 2013\)](#)

~~Art. 5º Os Juízes do Tribunal de Alçada serão promovidos ao cargo de Desembargador pelo Presidente do Tribunal de Justiça nas vagas correspondentes à respectiva classe, por antiguidade e merecimento, alternadamente, observado o disposto no art. 6º deste Código.~~

Art. 5º Os Juízes de última entrância serão promovidos ao cargo de Desembargador pelo Presidente do Tribunal de Justiça nas vagas correspondentes à respectiva classe, por antiguidade e merecimento, alternadamente, observado o disposto no artigo 6º deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

~~§ 1º No caso de antiguidade apurada no Tribunal de Alçada, o Tribunal de Justiça poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, motivadamente, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.~~

§ 1º No caso de antiguidade, apurada na última entrância, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços (2/3) de seus membros, conforme procedimento próprio e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

§ 2º Tratando-se de vaga a ser provida pelo critério de merecimento, a promoção recairá no Juiz que for incluído na lista tríplex organizada pelo Tribunal de Justiça e com o maior número de votos, sem prejuízo dos remanescentes mantidos em lista e observado o disposto no art.93, II, letras "a" e "b", da Constituição Federal.

§ 3º Não será promovido o Juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-lo ao cartório sem o devido despacho ou Decisão. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~Art. 6º Um quinto (1/5) dos lugares no Tribunal de Justiça destinar-se-á aos membros do Ministério Público e advogados para promoções alternadas e em estrita observância ao disposto nos parágrafos seguintes.~~

Art. 6º Um quinto (1/5) dos lugares do Tribunal de Justiça será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez (10) anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

~~§ 1º Os lugares reservados a membros do Ministério Público e a advogados serão preenchidos por Juizes integrantes do quinto constitucional do Tribunal de Alçada, promovidos nas vagas respectivas pelos critérios de antiguidade e de merecimento, sempre obedecida a classe de origem.~~

§ 1º Sendo ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será alternada e sucessivamente preenchida por membro do Ministério Público e por advogados, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

~~§ 2º Sendo ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será alternada e sucessivamente destinada aos membros do Ministério Público e advogados, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.~~

§ 2º Quando resultar em fração o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, corresponderá ela ao número inteiro seguinte. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

~~§ 3º Quando resultar em fração o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, corresponderá ela ao número inteiro seguinte.~~

§ 3º Recebidas as indicações, o Tribunal de Justiça formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte (20) dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

~~Art. 7º Verificada vaga de Desembargador, o Presidente do Tribunal de Justiça convocará o Tribunal Pleno para o Preenchimento do respectivo cargo.~~

Art. 7º Verificada vaga de Desembargador, a ser preenchida por magistrado de carreira, o Presidente do Tribunal de Justiça convocará o órgão competente para o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

preenchimento do respectivo cargo. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

Parágrafo único. Se a vaga de Desembargador destinar-se ao quinto constitucional, o Presidente do Tribunal de Justiça oficiará ao órgão de classe a que couber a vaga para os fins do artigo 6º. [\(Incluído pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

CAPÍTULO II

FUNCIONAMENTO

~~Art. 8º O Tribunal de Justiça é dirigido pelo Presidente, pelos Vice-Presidentes, Corregedor-Geral da Justiça e Corregedor Adjunto.~~

Art. 8º O Tribunal de Justiça é dirigido pelo Presidente, pelos Vice-Presidentes, Corregedor-Geral da Justiça e Corregedor. [\(Redação dada pela Lei nº 16.181, de 17 de julho de 2009\)](#)

~~§ 1º O Tribunal de Justiça, em sessão plenária e pela maioria de seus membros, bem como por votação secreta, elegerá, entre os mais antigos que tenham manifestado a intenção de concorrer, os titulares daqueles cargos de direção, com mandato de dois (2) anos, proibida a reeleição. (VETADO) [\(Vide Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)~~

§ 2º Não figurará mais entre os elegíveis quem tiver exercido o cargo de Presidente ou quaisquer outros cargos de direção, pelo período de quatro (4) anos, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade, salvo quando houver recusa manifestada por um elegível e aceita antes da eleição.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos Desembargadores eleitos para qualquer dos cargos da cúpula diretiva, com a finalidade de completar período de mandato inferior a um (1) ano.

~~Art. 9º Vagando a Presidência, o 1º Vice-Presidente a exercerá pelo período restante, se inferior a seis (6) meses.~~

Art. 9º Vagando a Presidência, o 1º Vice-Presidente a exercerá pelo período restante, se inferior a seis (6) meses. [\(Redação dada pela Lei nº 16.181, de 17 de julho de 2009\)](#)

~~§ 1º Caracterizada a hipótese supra, tratando-se da 1ª Vice-Presidência ou da Corregedoria-Geral da Justiça, o cargo será exercido, respectivamente, pelo 2º Vice-Presidente e pelo Corregedor Adjunto, para período restante, quando inferior a seis (6) meses.~~

§ 1º Caracterizada a hipótese supra, tratando-se da 1ª Vice-Presidência ou da Corregedoria-Geral da Justiça, o cargo será exercido, respectivamente, pelo 2º Vice-Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

e pelo Corregedor, para período restante, quando inferior a seis (6) meses. [\(Redação dada pela Lei nº 16.181, de 17 de julho de 2009\)](#)

§ 2º Se, entretanto, a vacância de quaisquer cargos descritos se der em razão de o eleito não ter assumido o correspondente cargo diretivo na oportunidade prevista pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, nova eleição deverá ser realizada, para o preenchimento daquela função, observando-se o que dispuserem as normas regimentais.

~~Art. 10. O Tribunal de Justiça funcionará em Tribunal Pleno, Órgão Especial, Conselho da Magistratura e em órgãos fracionários, na forma que dispuser o Regimento Interno.~~

Art. 10. O Tribunal de Justiça funcionará em Tribunal Pleno, Órgão Especial, Conselho da Magistratura e em órgãos fracionários, na forma que dispuserem a lei e o Regimento Interno. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

~~Parágrafo único. O Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor Geral da Justiça e o Corregedor Adjunto não integrarão Câmaras ou Grupos de Câmaras.~~

Parágrafo único. O Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral da Justiça e o Corregedor não integrarão Câmaras ou Grupos de Câmaras. [\(Redação dada pela Lei nº 16.181, de 17 de julho de 2009\)](#)

Art. 11. O Tribunal de Justiça constituirá comissões internas, permanentes ou não, cuja composição, atribuições e funcionamento serão disciplinados no Regimento Interno.

CAPÍTULO III

TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL

Art. 12. O Tribunal Pleno e o Órgão Especial terão sua competência estabelecida no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

CONSELHO DA MAGISTRATURA

~~Art. 13. O Conselho da Magistratura, do qual são membros natos o Presidente do Tribunal de Justiça, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça, compõe-se de mais quatro (4) Desembargadores eleitos.~~

Art. 13. O Conselho da Magistratura, do qual são membros natos o Presidente do Tribunal de Justiça, o 1º Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça, compõe-se de mais quatro (4) Desembargadores eleitos. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º A eleição será realizada na mesma sessão em que for eleito o corpo diretivo do Tribunal de Justiça, com mandato coincidente com o deste.

§ 2º O Conselho da Magistratura terá suas atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

CAPÍTULO V

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

~~Art. 14. A Corregedoria Geral da Justiça, que tem como incumbência a inspeção permanente dos Magistrados, das serventias do foro judicial e dos serviços do foro extrajudicial, terá sua competência e atribuições estabelecidas no Regimento Interno.~~

Art. 14. A Corregedoria-Geral da Justiça, que tem como incumbência a fiscalização permanente dos Magistrados, das serventias do foro judicial e dos serviços do foro extrajudicial, terá sua competência e atribuições estabelecidas no Regimento Interno. [\(Redação dada pela Lei nº 19.279, de 13 de dezembro de 2017\)](#)

TÍTULO III

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA DOS DIRIGENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I

PRESIDENTE, 1º e 2º VICE-PRESIDENTES DO TRIBUNAL

Art. 15. O Presidente, o 1º e o 2º Vice-Presidentes do Tribunal terão sua competência e atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

CAPÍTULO II

~~CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA E CORREGEDOR ADJUNTO~~

CAPÍTULO II

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA E CORREGEDOR

[\(Redação dada pela Lei nº 16.181, de 17 de julho de 2009\)](#)

~~Art. 16. O Corregedor Geral da Justiça, além de realizar inspeções e correções permanentes nos serviços judiciários, terá sua competência e atribuições estabelecidas no Regimento Interno.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~Art. 16. O Corregedor Geral da Justiça, além de realizar inspeções e correições permanentes nos serviços judiciários, terá sua competência e atribuições estabelecidas no Regimento Interno. [\(Redação dada pela Lei nº 16.181, de 17 de julho de 2009\)](#)~~

Art. 16. O Corregedor-Geral da Justiça, além de realizar correições ordinárias e extraordinárias nos serviços judiciários, terá sua competência e atribuições estabelecidas no Regimento Interno. [\(Redação dada pela Lei nº 19.279, de 13 de dezembro de 2017\)](#)

~~Parágrafo único. O Corregedor Adjunto terá sua competência e atribuições estabelecidas no Regimento Interno.~~

Parágrafo único. O Corregedor terá sua competência e atribuições estabelecidas no Regimento Interno. [\(Redação dada pela Lei nº 16.181, de 17 de julho de 2009\)](#)

TÍTULO IV

TRIBUNAL DE ALÇADA

[\(Revogado pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

CAPÍTULO I

COMPOSIÇÃO

[\(Revogado pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

~~Art. 17. O Tribunal de Alçada, composto por setenta (70) Juizes, tem sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado. [\(Revogado pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)~~

~~Art. 18. Os cargos de Juizes do Tribunal de Alçada destinados aos magistrados de carreira, serão providos por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, observados, alternadamente, os critérios de antiguidade e de merecimento, este último mediante lista tríplice organizada pelo Órgão Especial, entre os Juizes de entrância final que integram a quinta parte da lista de antiguidade. [\(Revogado pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)~~

~~Art. 19. Um quinto dos lugares do Tribunal de Alçada será composto por membros do Ministério Público com mais de dez anos de carreira e por advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, com notório saber jurídico e reputação ilibada e com mais de dez anos de efetiva atividade profissional. [\(Revogado pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

[\(Revogado pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

~~Art. 20. O Tribunal de Alçada é dirigido por um Presidente e um Vice-Presidente.~~ [\(Revogado pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

~~Parágrafo único. Aplica-se ao Tribunal de Alçada, no que couber, o disposto nos arts. 8º e parágrafos, 9º e parágrafos, 10 e parágrafo único e art. 11 deste Código.~~ [\(Revogado pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIA

[\(Revogado pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

~~Art. 21. A competência do Tribunal de Alçada é a estabelecida pela Constituição Estadual, e a de seus órgãos, pelo Regimento Interno.~~ [\(Revogado pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

~~Art. 22. Nos casos de conexão ou continência entre ações cíveis de competência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada, prorrogar-se-á a do primeiro.~~ [\(Revogado pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

~~§ 1º Em matéria penal, quando houver desclassificação para crime de competência do Tribunal de Alçada e a acusação não interpuser recurso, o feito será julgado por este.~~ [\(Revogado pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

~~§ 2º Na determinação da competência penal, para efeito de recurso, sempre que houver conexão, prevalecerá a decorrente da infração a que for cominada a pena mais grave.~~ [\(Revogado pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

~~Art. 23. O Tribunal de Alçada funcionará em Tribunal Pleno, Órgão Especial e em órgãos fracionários, na forma que dispuser o seu Regimento Interno.~~ [\(Revogado pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

~~Art. 24. O Tribunal de Alçada não tem ação disciplinar sobre os seus Juízes; a ele cumpre, todavia, comunicar ao Presidente do Tribunal de Justiça as faltas constatadas.~~ [\(Revogado pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

LIVRO II

MAGISTRADOS

TÍTULO I

MAGISTRADOS DE PRIMEIRO GRAU

CAPÍTULO ÚNICO

CONSTITUIÇÃO

~~Art. 25. A magistratura de primeiro grau de jurisdição é constituída de:~~

Art. 25. A magistratura de primeiro grau de jurisdição é constituída de: [\(Redação dada pela Lei nº 17.395, de 10 de dezembro de 2012\)](#)

~~I - Juiz Substituto;~~

~~II - Juiz de Direito de entrância inicial;~~

~~III - Juiz de Direito de entrância intermediária;~~

~~IV - Juiz de Direito de entrância final, titular de vara ou substituto de primeiro e segundo graus.~~

IV - Juiz de Direito de entrância final, titular da vara, titular de turma recursal ou substituto em primeiro e segundo graus. [\(Redação dada pela Lei nº 17.395, de 10 de dezembro de 2012\)](#)

§ 1º São Juízes Substitutos os de início de carreira, para substituição nas entrâncias inicial e intermediária com sede na comarca que encabeçar a respectiva seção, nomeados mediante concurso, nos termos dos arts. 28 a 32, e com competência definida no art. 33 deste Código.

~~§ 2º São Juízes de Direito Substitutos de primeiro grau os de entrância final, quando não titulares de varas, para substituição nas comarcas dessa categoria sediadas na Região Metropolitana de Curitiba, em Londrina, Maringá, Ponta Grossa, Foz do Iguaçu, Cascavel e Guarapuava, promovidos entre os de entrância intermediária ou removidos de uma para outra das comarcas de entrância final.~~

§ 2º São Juízes de Direito Substitutos de primeiro grau os de entrância final, quando não titulares de varas, para substituição nas comarcas dessa categoria sediadas na Região Metropolitana de Curitiba, na Região Metropolitana de Londrina, na Região Metropolitana de Maringá, em Ponta Grossa, Foz do Iguaçu, Cascavel, Guarapuava e Umuarama, promovidos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

entre os de entrância intermediária ou removidos de uma para outra das comarcas de entrância final. [\(Redação dada pela Lei nº 17.210, de 2 de julho de 2012\)](#)

~~§ 3º São Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau os classificados na entrância final, com preenchimento do cargo mediante remoção, observados, alternadamente, os critérios de antiguidade e de merecimento.~~

§ 3º São Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau os classificados na entrância final, com preenchimento do cargo mediante remoção, observados, alternadamente, os critérios de antiguidade e de merecimento. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

~~§ 4º Os Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau, durante a substituição, terão a mesma competência dos membros dos Tribunais de Justiça e de Alçada, exceto em matéria administrativa, ficando vinculados aos feitos em que tenham lançado visto como relator ou revisor, e, ainda, se tiverem solicitado vista ou proferido voto, hipótese em que continuarão no julgamento.~~

§ 4º Os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau, durante a substituição, terão a mesma competência dos membros do Tribunal de Justiça, exceto em matéria administrativa, ficando vinculados aos feitos em que tenham lançado visto como relator ou revisor, e, ainda, se tiverem solicitado vista ou proferido voto, hipótese em que continuarão o julgamento. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

~~§ 5º Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça a designação dos Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau, e a formulação da respectiva solicitação será feita, quando for o caso, pelo Presidente do Tribunal de Alçada.~~

§ 5º Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça a designação dos Juízes de Direito Substituto em Segundo Grau. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

~~§ 6º Em regime de exceção, decorrente do acúmulo de processos, os Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau poderão ser designados para auxiliar nos Tribunais de Justiça e de Alçada, caso em que atuarão exclusivamente nos processos acumulados, constantes de relação especificada.~~

§ 6º Em regime de exceção, decorrente do acúmulo de processos, os Juízes de Direito Substituto em Segundo Grau poderão ser designados para auxiliar no Tribunal de Justiça, caso em que atuarão exclusivamente nos processos acumulados, constantes de relação específica. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

~~Art. 26. No Tribunal de Justiça, vago o cargo de Desembargador ou afastado o titular por trinta (30) dias ou mais, far-se-á a convocação de Juiz do Tribunal de Alçada ou Juiz~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~de Direito Substituto de Segundo Grau. No Tribunal de Alçada, a substituição será feita por Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau.~~

Art. 26. Vago o cargo de Desembargador ou encontrando-se o titular afastado por trinta (30) dias ou mais, far-se-á a convocação de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

Art. 27. Antes de decorrido o biênio do estágio probatório e desde que indicada pelo Conselho da Magistratura a aplicação da pena de demissão, o Juiz Substituto e o Juiz de Direito, quando for o caso, ficarão automaticamente afastados das respectivas funções, com perda do direito à vitaliciedade, ainda que a aplicação da pena ocorra após o decurso daquele prazo.

TÍTULO II

JUÍZES SUBSTITUTOS

CAPÍTULO I

NOMEAÇÃO

Art. 28. O ingresso na carreira da magistratura, cujo cargo inicial será o de Juiz Substituto, dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, este com prazo de validade de até dois (2) anos, prorrogável uma única vez e, no máximo, por igual período.

Art. 29. O concurso, salvo outra forma de realização estabelecida pelo Órgão Especial, será prestado perante comissão examinadora integrada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Corregedor-Geral da Justiça, por um representante da Ordem dos Advogados do Brasil e por Desembargadores indicados pelo Órgão Especial.

Parágrafo único. Para inscrever-se no concurso, o interessado deverá preencher, na data da inscrição, os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - estar em pleno exercício dos direitos civis e políticos e quite com as obrigações eleitoral e militar;

III - ser bacharel em Direito;

IV - gozar de boa saúde física e mental e não apresentar deficiência que o incapacite ao exercício da magistratura;

V - não possuir antecedentes criminais, nem ter sofrido penalidade no exercício de cargo público ou de atividade profissional;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VI - comprovar, por documento, o exercício de, no mínimo, três (3) anos de atividade jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

Art. 30. No pedido de inscrição, deverá o candidato indicar todos os cargos ou atividades que tiver exercido profissionalmente.

Art. 31. O Tribunal de Justiça, mediante convênio com a Associação dos Magistrados do Paraná e com a Escola da Magistratura, às quais repassará os necessários recursos financeiros, organizará cursos permanentes voltados tanto à preparação para ingresso na magistratura quanto ao aperfeiçoamento de magistrados.

Parágrafo único. No concurso público referido no art. 28, será atribuído valor relevante à conclusão do curso de preparação ministrado pela Escola da Magistratura do Paraná.

Art. 32. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disciplinará a forma e as condições do concurso, cabendo ao Conselho da Magistratura elaborar o seu regulamento.

Parágrafo único. Serão indicados para nomeação os candidatos correspondentes ao número de vagas, respeitados a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA

Art. 33. O Juiz Substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juízes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, terá a mesma competência destes.

~~Parágrafo único. Caberá ao substituto, na ausência, mesmo eventual, do Juiz titular, decidir os pedidos cíveis e criminais de natureza urgente e comunicar, incontinenti, o fato ao Corregedor-Geral da Justiça.~~

Parágrafo único. Caberá ao substituto, na ausência, mesmo eventual, do Juiz titular, decidir os pedidos cíveis e criminais de natureza urgente e comunicar, incontinenti, o fato ao Corregedor-Geral da Justiça. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

TÍTULO III

JUÍZES DE DIREITO

CAPÍTULO ÚNICO

COMPETÊNCIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 34. Salvo disposições em contrário, compete ao Juiz de Direito, em primeiro grau de jurisdição, o exercício de toda a jurisdição.

§ 1º O Tribunal de Justiça, por ato de seu Presidente, poderá designar Juízes de Direito de entrância final para conhecer e julgar conflitos fundiários, no âmbito de todo o Estado, atribuindo-lhes competência exclusiva.

§ 2º Cumpre ao Juiz defender, pelas vias regulares de direito, a sua competência.

Art. 35. Nas comarcas onde houver mais de um Juízo, proceder-se-á à distribuição dos feitos.

~~Art. 36. O Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Corregedor Geral da Justiça, poderá designar Juízes de Direito de primeiro grau de jurisdição para proferir sentenças em outros Juízos.~~

Art. 36. O Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Corregedor-Geral da Justiça, se este não for o proponente da medida, poderá designar Juízes de Direito de primeiro grau de jurisdição para, cumulativamente com suas funções, proferirem sentença ou, nos limites das respectivas comarcas, responderem por matéria da competência de outros Juízos. [\(Redação dada pela Lei nº 16.220, de 26 de agosto de 2009\)](#)

Parágrafo único. A designação de que trata o caput do presente artigo perdurará enquanto necessária ao interesse da administração da justiça. . [\(Redação dada pela Lei nº 16.220, de 26 de agosto de 2009\)](#)

~~Art. 37. Nas Comarcas de entrância final, a Direção do Fórum será exercida por um dos Juízes Titulares pelo prazo máximo de dois (2) anos, sob indicação do Órgão Especial e designação do Presidente do Tribunal de Justiça.~~

Art. 37. Nas Comarcas e Foros de entrância final, a Direção do Fórum será exercida por um dos Juízes Titulares designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo prazo máximo de dois anos. [\(Redação dada pela Lei nº 18.571, de 24 de setembro de 2015\)](#)

~~§ 1º Nas Comarcas do Interior do Estado, a Direção do Fórum será exercida por um dos Juízes Titulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, mediante sucessão automática e obedecendo-se à ordem de antiguidade na Comarca.~~

§ 1º Nas Comarcas e Foros de entrância intermediária e inicial com mais de uma secretaria do foro judicial com cargo de Juiz de Direito, a Direção do Fórum será exercida por um dos Juízes Titulares, pelo prazo máximo de dois anos, independentemente de designação, mediante sucessão automática e obedecendo-se à ordem de antiguidade na Comarca ou Foro. [\(Redação dada pela Lei nº 18.571, de 24 de setembro de 2015\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Nas Comarcas ou Foros de Juízo Único a Direção do Fórum será exercida pelo Juiz Titular, enquanto nela judicar. [\(Redação dada pela Lei nº 18.571, de 24 de setembro de 2015\)](#)

§ 3º Na hipótese do § 1º, o Juiz Diretor do Fórum, ao assumir suas funções, deve comunicar à Presidência do Tribunal de Justiça. [\(Incluído pela Lei nº 18.571, de 24 de setembro de 2015\)](#)

§ 4º A substituição eventual do Juiz Diretor do Fórum será exercida pelo Juiz de Direito Titular mais antigo na comarca ou foro, independente de designação. [\(Incluído pela Lei nº 18.571, de 24 de setembro de 2015\)](#)

§ 5º O Juiz Substituto responderá pela Direção do Fórum, independente de designação, quando na Comarca ou Foro não se encontrar em exercício nenhum dos Juízes titulares de varas. [\(Incluído pela Lei nº 18.571, de 24 de setembro de 2015\)](#)

§ 6º Na hipótese do § 5 deste artigo, havendo na Seção Judiciária mais de um Juiz Substituto, responderá pela Direção do Fórum aquele mais antigo na Seção. [\(Incluído pela Lei nº 18.571, de 24 de setembro de 2015\)](#)

§ 7º Além daquelas previstas em lei e outros atos normativos, o Juiz Diretor do Fórum possuirá outras atribuições definidas pelo Conselho da Magistratura. [\(Incluído pela Lei nº 18.571, de 24 de setembro de 2015\)](#)

~~Art. 38. Nas comarcas de entrância inicial ou naquelas de Juízo único a direção de Fórum será exercida pelo Juiz Titular.~~

Art. 38. Nas Comarcas ou Foros onde houver mais de um prédio destinado às dependências do Fórum, o Presidente do Tribunal de Justiça designará, para cada um, entre magistrados nele atuantes, o Juiz Diretor do Fórum, com atribuições limitadas ao gerenciamento do edifício, bem como, entre os Juízes Diretores dos Fóruns, o Juiz Diretor-Geral do Fórum, com as demais atribuições definidas pelo Conselho da Magistratura. [\(Redação dada pela Lei nº 18.571, de 24 de setembro de 2015\)](#)

Parágrafo único. As atribuições inerentes à Secretaria da Direção do Fórum serão exercidas pelos servidores próprios, onde houver, ou pela Secretaria Judicial do órgão de que for titular o Juiz Diretor do Fórum, salvo determinação contrária deste. [\(Incluído pela Lei nº 18.571, de 24 de setembro de 2015\)](#)

~~Art. 39. A substituição eventual do Juiz de Direito Diretor de Fórum será exercida pelo Juiz de Direito mais antigo na comarca, independentemente de designação.~~

Art. 39. Em todas as Comarcas e Foros haverá uma Secretaria da Direção do Fórum com estrutura funcional própria e subordinada ao respectivo Juiz Diretor do Fórum. [\(Redação dada pela Lei nº 18.571, de 24 de setembro de 2015\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º A instalação da Secretaria da Direção do Fórum nas Comarcas ou Foros será precedida de ato do Presidente do Tribunal de Justiça. [\(Incluído pela Lei nº 18.571, de 24 de setembro de 2015\)](#)

§ 2º Salvo nas hipóteses em que existir quadro próprio nas Secretarias da Direção do Fórum, até o provimento dos cargos a ela vinculados, serão mantidas as designações dos servidores efetuadas com base na legislação anterior. [\(Incluído pela Lei nº 18.571, de 24 de setembro de 2015\)](#)

~~Art. 40. O Juiz Substituto responderá pela direção de Fórum sempre que na comarca não se encontrar em exercício nenhum dos Juizes titulares de varas, observado o disposto na parte final do artigo anterior.~~

Art. 40. Além daquelas previstas em lei ou em normativas emanadas do Tribunal de Justiça, a Secretaria da Direção do Fórum exercerá as seguintes atribuições: [\(Redação dada pela Lei nº 18.571, de 24 de setembro de 2015\)](#)

I – Supervisionar a Central de Mandados; [\(Redação dada pela Lei nº 18.571, de 24 de setembro de 2015\)](#)

II – Dar suporte e apoio às atividades desempenhadas pelo Juiz Diretor do Fórum. [\(Redação dada pela Lei nº 18.571, de 24 de setembro de 2015\)](#)

~~Art. 41. As atribuições do Juiz de Direito Diretor de Fórum serão definidas pelo Conselho da Magistratura.~~

Art. 41. À Secretaria da Direção do Fórum poderão ser acumuladas outras secretarias do foro judicial, no interesse da Justiça. [\(Redação dada pela Lei nº 18.571, de 24 de setembro de 2015\)](#)

Parágrafo único. A hipótese prevista neste artigo não implicará no aumento ou acumulação das gratificações legalmente estabelecidas para cada secretaria. [\(Incluído pela Lei nº 18.571, de 24 de setembro de 2015\)](#)

TÍTULO IV

CONSELHO DE JUSTIÇA E AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

TÍTULO IV

DA JUSTIÇA MILITAR

[\(Redação dada pela Lei nº 17.257, de 31 de julho de 2012\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO I

COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

~~Art. 42. A Justiça Militar será exercida:~~

Art. 42. A Justiça Militar Estadual será exercida: [\(Redação dada pela Lei nº 17.257, de 31 de julho de 2012\)](#)

~~I — pelo Conselho de Justiça Militar e pelo Juiz de Direito da Vara da Auditoria da Justiça Militar, com jurisdição em todo o Estado;~~

I – pelo Juiz de Direito da Vara da Justiça Militar e pelos Conselhos de Justiça previstos na legislação militar, com jurisdição em primeiro grau em todo o Estado; [\(Redação dada pela Lei nº 17.257, de 31 de julho de 2012\)](#)

~~II — pelo Tribunal de Justiça, em segundo grau de jurisdição.~~

II – pelo Tribunal de Justiça, em segundo grau de jurisdição. [\(Redação dada pela Lei nº 17.257, de 31 de julho de 2012\)](#)

~~Art. 43. O Juízo da Vara da Auditoria da Justiça Militar será exercido por Juiz de Direito de entrância final.~~

Art. 43. A titularidade da Vara da Justiça Militar será exercida por Juiz de Direito de entrância final. [\(Redação dada pela Lei nº 17.257, de 31 de julho de 2012\)](#)

~~Art. 44. A Auditoria da Justiça Militar compor-se-á de um Juiz de Direito, um escrivão e um Oficial de Justiça.~~

Art. 44. A Justiça Militar Estadual, em primeiro grau de jurisdição, terá uma secretaria cível e uma secretaria criminal. [\(Redação dada pela Lei nº 17.257, de 31 de julho de 2012\)](#)

I – a Secretaria Cível compor-se-á de um Diretor de Secretaria e Técnicos Judiciários em número suficiente para o bom desempenho dos trabalhos da serventia; [\(Redação dada pela Lei nº 17.257, de 31 de julho de 2012\)](#)

II – a Secretaria Criminal compor-se-á de um Diretor de Secretaria e Auxiliares em número suficiente para o bom desempenho dos trabalhos da serventia. [\(Redação dada pela Lei nº 17.257, de 31 de julho de 2012\)](#)

~~Parágrafo único. Para os cargos de escrivão e de Oficial de Justiça, o Juiz Auditor requisitará um oficial subalterno e um praça da corporação, respectivamente.~~

Parágrafo único. O Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Militar requisitará da corporação um Oficial Subalterno ou intermediário para a função de Diretor da Secretaria Criminal e praças para atuarem como seus auxiliares, excepcionando-se a regra contida no § 1º do art. 5º da Lei 16.023/2008. [\(Redação dada pela Lei nº 17.257, de 31 de julho de 2012\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~Art. 45. Na composição do Conselho de Justiça Militar, observar-se-á, no que for aplicável, o disposto na legislação da Justiça Militar.~~

Art. 45. Na composição do Conselho de Justiça, observar-se-á, no que for aplicável, o disposto na legislação da Justiça Militar. [\(Redação dada pela Lei nº 17.257, de 31 de julho de 2012\)](#)

~~Art. 46. Em seus eventuais impedimentos ou ausências, o Juiz da Vara da Auditoria da Justiça Militar será substituído por Juiz de Direito Substituto designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.~~

Art. 46. Em seus eventuais impedimentos ou ausências, o Juiz da Justiça Militar será substituído por Juiz de Direito Substituto designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça. [\(Redação dada pela Lei nº 17.257, de 31 de julho de 2012\)](#)

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA

~~Art. 47. Compete à Justiça Militar de primeiro grau o processo e julgamento dos crimes militares praticados por oficiais e praças da Polícia Militar do Estado, bem como de outros assim definidos em lei, regulando-se sua competência pelas normas legais pertinentes.~~

Art. 47. Compete à Justiça Militar processar e julgar os militares do Estado, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do Tribunal do Júri quando a vítima for civil. [\(Redação dada pela Lei nº 17.257, de 31 de julho de 2012\)](#)

TÍTULO V

TRIBUNAL DO JÚRI

CAPÍTULO I

COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 48. O Tribunal do Júri, instalado nas sedes das comarcas, obedecerá, em sua composição e funcionamento, às normas do Código de Processo Penal.

Art. 49. As reuniões do Tribunal do Júri serão mensais, devendo instalar-se mediante convocação do Juiz Presidente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Será dispensada a convocação das reuniões quando não houver processo preparado para julgamento.

§ 2º O Presidente do Tribunal de Justiça poderá determinar, sempre que o exigir o interesse da Justiça, reunião extraordinária do Tribunal do Júri em qualquer comarca.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA

Art. 50. Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos que lhe forem conexos, consumados ou tentados.

§ 1º Aos Juízos das Varas do Tribunal do Júri compete a organização e presidência deste e a instrução e julgamento de todos os processos de sua competência.

§ 2º No Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a competência será definida por distribuição entre as varas privativas dos Tribunais do Júri.

Art. 51. Nas comarcas que não contarem com vara privativa do júri, mas que tenham mais de uma vara criminal, os processos relativos a crimes dolosos contra a vida a que se refere o *caput* do artigo anterior serão distribuídos entre essas varas e ali processados até a fase dos arts. 408 a 411 do Código de Processo Penal.

§ 1º O réu será submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, presidido pelo Juiz da 1ª. Vara Criminal, para onde serão remetidos os autos.

§ 2º A cada julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, a respectiva vara receberá um processo a menos na distribuição.

Art. 52. No Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, cada Tribunal do Júri contará com dois magistrados, sendo um deles Juiz Sumariante, e o outro, Juiz Presidente.

Art. 53. Competirá ao Juiz Sumariante:

I – receber ou rejeitar a denúncia;

II - presidir a instrução, proferir sentença e processar o eventual recurso que for interposto.

Parágrafo único. Ficará preventa a competência do Juiz Sumariante na hipótese de desclassificação, salvo se operada pelo Tribunal do Júri.

Art. 54. Ao Juiz Presidente competirá:

I – receber o libelo;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - preparar o processo para julgamento;

III - presidir a sessão de julgamento e proferir sentença;

IV - processar os recursos interpostos contra decisões que proferir;

V - organizar a lista geral de jurados anualmente;

VI - fazer o sorteio e a convocação dos vinte e um (21) jurados componentes do júri para a sessão.

Art. 55. Ao Juiz Sumariante e ao Juiz Presidente, nas respectivas fases do processo em que exercerem a competência funcional, caberá decretar, relaxar ou regular a prisão do réu, bem como conceder-lhe liberdade provisória.

Parágrafo único. Nos impedimentos e ausências justificadas, os Juízes Sumariante e Presidente substituir-se-ão reciprocamente sempre que não houver incompatibilidade ao desenvolvimento de suas específicas funções, independentemente de designação.

TÍTULO VI

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

CAPÍTULO I

ESTRUTURA DO SISTEMA

Art. 56. Integram o Sistema dos Juizados Especiais:

I - o Conselho de Supervisão;

II - as Turmas Recursais;

III - os Juizados Especiais Cíveis;

IV - os Juizados Especiais Criminais.

CAPÍTULO II

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 57. Compõem o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais:

I - o Presidente do Tribunal de Justiça;

II - o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - o Corregedor-Geral da Justiça;

IV - um Juiz Diretor dos Juizados Especiais da Capital;

V - um Juiz Supervisor dos Juizados Especiais de uma das comarcas de entrância final do interior;

VI - um Juiz Presidente de Turma Recursal.

Parágrafo único. Os Juízes a que se referem os incisos IV, V e VI serão indicados pelo Conselho da Magistratura.

Art. 58. Ao Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais compete:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - propor ao Presidente do Tribunal de Justiça a designação de Juízes leigos e de conciliadores;

III - expedir editais de concurso e homologar concurso para provimento de cargos para a estrutura administrativa e de apoio dos Juizados Especiais;

IV - referendar portarias de designação de Juízes togados para compor as Turmas Recursais;

V - processar e julgar os recursos e as reclamações contra o resultado de concursos levados a efeito no âmbito dos Juizados Especiais;

VI - aprovar, anualmente, o relatório de atividades elaborado pela Supervisão-Geral dos Juizados Especiais no âmbito do Estado;

VII - referendar ou alterar, por proposta da Supervisão-Geral, a designação de substituto aos servidores da Justiça no âmbito dos Juizados Especiais, no caso de vacância, licença ou férias;

VIII - regulamentar procedimentos;

IX - receber reclamações e sugestões;

X - decretar regime de exceção nos Juizados Especiais, mediante proposição do Supervisor do Sistema;

XI - organizar cursos de preparação e aperfeiçoamento para juízes togados e leigos, conciliadores e servidores;

XII - promover encontros para acompanhamento, orientação e avaliação das atividades dos Juizados Especiais;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XIII - planejar e supervisionar, no plano administrativo, a instalação e funcionamento dos Juizados Especiais, sem prejuízo da competência da Corregedoria-Geral da Justiça;

XIV - exercer outras atribuições definidas em lei.

Art. 59. A Supervisão-Geral do Sistema dos Juizados Especiais no Estado competirá ao Presidente do Tribunal de Justiça, que poderá delegá-la a um dos Vice-Presidentes.

CAPÍTULO III

TURMAS RECURSAIS

~~Art. 60. As Turmas Recursais serão compostas de quatro (4) Juízes togados, de primeiro grau de jurisdição, designados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, sendo sua atuação provisória e exclusiva.~~

~~Art. 60. As Turmas Recursais serão compostas de quatro (4) Juízes togados, de primeiro grau de jurisdição, designados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, sendo sua atuação provisória e exclusiva~~[\(Redação dada pela Lei nº 16.030, de 19 de dezembro de 2008\)](#)

Art. 60. As Turmas Recursais serão compostas por Juízes de Direito de entrância final. [\(Redação dada pela Lei nº 17.395, de 10 de dezembro de 2012\)](#)

~~§ 1º O Presidente do Tribunal de Justiça, após parecer do Conselho de Supervisão, poderá criar tantas turmas recursais quantas forem necessárias e disporá, no ato da criação, a respeito de sua sede e competência territorial.~~

§ 1º O Presidente do Tribunal de Justiça, após parecer do Conselho de Supervisão, poderá criar tantas Turmas Recursais quantas forem necessárias e dispor a respeito da sua composição, sede e competência territorial, bem como designar Juízes para exercerem as funções de suplentes em número suficiente para atender eventual aumento da quantidade de recursos para julgamento. [\(Redação dada pela Lei nº 16.030, de 19 de dezembro de 2008\)](#)

§ 2º Compete à Turma Recursal processar e julgar os recursos interpostos contra decisões dos Juizados Especiais, bem como os embargos de declaração de suas próprias decisões.

§ 3º A Turma Recursal é igualmente competente para processar e julgar os mandados de segurança e os *habeas corpus* impetrados contra atos dos Juízes de Direito dos Juizados Especiais.

§ 4º A Turma Recursal será presidida pelo Juiz mais antigo entre os seus componentes.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 5º Nos impedimentos e ausências, o Presidente será automaticamente substituído pelo membro mais antigo.

§ 6º Em caso de afastamento temporário de qualquer dos membros integrantes da turma, não haverá redistribuição de processos.

§ 7º As funções administrativas e de chefia serão exercidas por Secretário.

§ 8º As demais normas de organização e funcionamento das Turmas Recursais serão objeto de resolução do Conselho de Supervisão.

CAPÍTULO IV

JUIZADOS ESPECIAIS E SUAS UNIDADES JURISDICIONAIS

Art. 61. Os Juizados Especiais, divididos por secretarias, constituem unidades jurisdicionais compostas por Juízes de primeiro grau.

Art. 62. Em cada unidade jurisdicional, o Juiz de Direito poderá contar com o auxílio de juízes leigos e conciliadores, cujas atividades são consideradas como de serviço público relevante, podendo a estes ser atribuído valor pecuniário referente a prestação de serviços, o que, em nenhuma hipótese, importará em vínculo empregatício com o Poder Judiciário.

§ 1º O Presidente do Tribunal de Justiça, depois de ouvido o Conselho de Supervisão, poderá, conforme as disponibilidades orçamentárias, limitar o número de conciliadores e juízes leigos, bem como corrigir os valores pelos serviços por eles prestados.

§ 2º Os pagamentos dos valores pecuniários por serviços prestados pelos juízes leigos e conciliadores não terão efeito retroativo e serão regulamentados por resolução do Conselho de Supervisão, ao que se dará ampla publicidade.

§ 3º As despesas decorrentes dos valores pecuniários pagos pelos serviços prestados pelos juízes leigos e conciliadores correrão à conta da dotação orçamentária própria do Poder Judiciário, suplementada, se necessário, observado o limite financeiro imposto pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 63. As unidades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que funcionarão em todas as comarcas, contarão com a estrutura prevista no anexo VII.

§ 1º Nas comarcas onde não existirem cargos próprios dos Juizados Especiais, o Presidente do Tribunal de Justiça, mediante proposta do Juiz de Direito, poderá designar servidores para cumprirem as funções nas respectivas unidades jurisdicionais.

~~§ 2º O cargo de Secretário é privativo de bacharel em Direito, sendo-lhe assegurado o direito à percepção de gratificação de risco de vida.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 2º O cargo de Secretário é privativo de bacharel em Direito. *(Redação dada pela Lei nº 16.008, de 5 de dezembro de 2008) (Revogada pela Lei nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010)*~~

~~§ 3º (Vetado).~~

§ 4º Aos Oficiais de Justiça que funcionarem nos Juizados Especiais poderá ser atribuída ajuda de custo para transporte, a ser regulamentada por resolução do Conselho de Supervisão.

Art. 64. Às unidades dos Juizados Especiais Cíveis compete, por distribuição, a conciliação, processamento, julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, assim definidas nos termos da lei. Às unidades dos Juizados Especiais Criminais compete, por distribuição, a conciliação, processo, julgamento e a execução de seus julgados, proferidos em processos relativos a infrações penais de menor potencial ofensivo, nos termos da lei, ressalvados o disposto no art. 74 da Lei Federal 9.099/95 e os casos de competência exclusiva da Vara de Execuções Penais e da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, respectivamente.

Art. 65. Nas comarcas de entrância intermediária com mais de uma vara, a competência prevista neste título será fixada por resolução do Conselho de Supervisão.

§ 1º Nas comarcas de entrância intermediária de Juízo único e nas de entrância inicial, a competência do Juízo será plena e concomitante.

§ 2º Em casos excepcionais, o Conselho de Supervisão poderá dispor de maneira diversa.

CAPÍTULO V

FUNCIONAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 66. Os Juizados Especiais poderão funcionar descentralizadamente, em unidades a serem instaladas em Distritos Judiciários que compõem as comarcas, bem como nos bairros do município-sede, inclusive de forma itinerante em áreas de elevada densidade populacional, para maior comodidade e presteza no atendimento ao jurisdicionado.

§ 1º A instalação de unidades fixas descentralizadas dependerá de prévia aprovação do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante requerimento fundamentado do Supervisor do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

§ 2º As unidades centrais já instaladas poderão ser objeto de descentralização, cuja iniciativa caberá ao Supervisor do Sistema.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Aos Juízes de Direito e servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça que funcionarem perante as unidades avançadas poderá ser atribuída ajuda de custo para transporte, a ser regulamentada por resolução do Conselho de Supervisão, observado o limite financeiro imposto pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

~~Art. 67. Sem prejuízo do cumprimento do horário de expediente para os escritórios de justiça do foro judicial, as unidades jurisdicionais cíveis e criminais dos Juizados Especiais poderão funcionar em horário noturno, atendidas as necessidades do serviço e as peculiaridades de cada comarca.~~

Art. 67. Sem prejuízo do cumprimento do horário de expediente para os escritórios de justiça do foro judicial, as unidades jurisdicionais cíveis e criminais dos Juizados Especiais poderão funcionar fora do expediente normal de trabalho, atendidas as necessidades do serviço e as peculiaridades de cada comarca. [\(Redação dada pela Lei nº 17.250, de 31 de julho de 2012\)](#)

~~§ 1º Aos servidores efetivos do Poder Judiciário poderá ser atribuída gratificação pela prestação de serviços noturnos junto aos Juizados Especiais. [\(Revogado pela Lei nº 17.250, de 31 de julho de 2012\)](#)~~

~~§ 2º Considera-se serviço noturno, para efeitos de gratificação, aquele realizado fora do horário normal do expediente forense. [\(Revogado pela Lei nº 17.250, de 31 de julho de 2012\)](#)~~

~~§ 3º Os critérios para concessão e implantação da gratificação serão regulamentados por resolução do Conselho de Supervisão. [\(Revogado pela Lei nº 17.250, de 31 de julho de 2012\)](#)~~

~~§ 4º A gratificação a que se refere o parágrafo primeiro não poderá, a qualquer título, ser cumulada com os valores recebidos pelos Juízes leigos e conciliadores. [\(Revogado pela Lei nº 17.250, de 31 de julho de 2012\)](#)~~

Art. 68. Os processos e atos relativos aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais estão sujeitos à distribuição, observando-se para tanto o contido nos arts. 4º, 6º, 16, 76 e §§ e 84, parágrafo único, da Lei Federal 9.099/95, além das disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente.

Parágrafo único. O Conselho de Supervisão baixará instruções relativamente à forma de distribuição dos feitos cíveis e criminais, no prazo de até noventa (90) dias, contados da vigência desta Lei, observando-se que:

~~a) No Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a distribuição dos feitos cíveis e criminais será feita pelo 5º Ofício Distribuidor, e na comarca de Londrina, a distribuição será feita pelo 2º Ofício Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público, sem antecipação de custas;~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

a) no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a distribuição dos feitos cíveis e criminais será feita pelo 5º Ofício Distribuidor, e no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, a distribuição será feita pelo 2º Ofício Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público, sem antecipação de custas; [Redação dada pela Lei nº 17.210, de 2 de julho de 2012](#)

b) nas demais comarcas do Estado, a distribuição ou o registro, conforme o caso, serão feitos pelos Distribuidores, sem antecipação de custas.

Art. 69. O acesso ao Juizado Especial Cível, no primeiro grau de jurisdição, não dependerá do pagamento de custas, taxas ou de outras despesas.

§ 1º O preparo de recurso, na forma do art. 42, § 1º, da Lei Federal 9.099/95, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, bem como as taxas recursais, ressalvada a hipótese de assistência judiciária.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, bem assim do contido no art. 55, primeira parte, da Lei Federal 9.099/95, deverão ser cotadas, no curso do processo, as custas, taxas e outras despesas previstas em lei ou resolução.

§ 3º A isenção de custas, taxas e despesas previstas no *caput* deste artigo não se aplica a terceiros não-envolvidos na relação processual, para efeito de expedição de certidões.

§ 4º As custas, taxas e despesas pagas pelas partes reverterão, na forma da lei, em favor do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - Funrejus, excetuadas aquelas devidas aos órgãos não-integrantes do Sistema de Juizados Especiais.

Art. 70. Os atos dos Depositários Públicos, Contadores, Partidores e Avaliadores serão praticados pelos respectivos órgãos das comarcas do Estado, sem antecipação de custas.

TÍTULO VII

NOMEAÇÃO, REMOÇÃO, OPÇÃO, PROMOÇÃO E PERMUTA DOS JUÍZES

CAPÍTULO I

NOMEAÇÃO

Art. 71. A nomeação do Juiz Substituto para o cargo de Juiz de Direito será feita com observância da ordem de classificação no respectivo concurso.

CAPÍTULO II



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

OPÇÃO E PERMUTA

Art. 72. A opção e a permuta far-se-ão no interesse da Justiça por deliberação do Órgão Especial.

CAPÍTULO III

PROMOÇÃO E REMOÇÃO

Art. 73. A promoção e a remoção serão feitas com observância da Constituição Federal, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e da Constituição Estadual.

~~Art. 74. A antiguidade será apurada na entrância, e o merecimento será aferido mediante critérios objetivos, levando-se em conta: (Declarada a inconstitucionalidade do artigo pela ADI 3.517 - STF Plenário de 17 de outubro de 2018)~~

~~a) a colocação do juiz, observando-se inicialmente, o primeiro quinto da lista de antiguidade e, vencida esta etapa, o do segundo, do terceiro e assim sucessivamente; (Declarada a inconstitucionalidade do artigo pela ADI 3.517 - STF Plenário de 17 de outubro de 2018)~~

~~b) a dedicação e o esmero com que desempenha a função; (Declarada a inconstitucionalidade do artigo pela ADI 3.517 - STF Plenário de 17 de outubro de 2018)~~

~~c) a produtividade e a qualidade dos serviços prestados; (Declarada a inconstitucionalidade do artigo pela ADI 3.517 - STF Plenário de 17 de outubro de 2018)~~

~~d) o número de vezes que tenha figurado em listas; (Declarada a inconstitucionalidade do artigo pela ADI 3.517 - STF Plenário de 17 de outubro de 2018)~~

~~e) a frequência a cursos oficiais de aperfeiçoamento; e (Declarada a inconstitucionalidade do artigo pela ADI 3.517 - STF Plenário de 17 de outubro de 2018)~~

~~f) a publicação de trabalhos jurídicos. (Declarada a inconstitucionalidade do artigo pela ADI 3.517 - STF Plenário de 17 de outubro de 2018)~~

TÍTULO VIII

COMPROMISSO, POSSE, EXERCÍCIO E ANTIGUIDADE

CAPÍTULO I

COMPROMISSO, POSSE E EXERCÍCIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 75. Nenhuma autoridade judiciária poderá entrar em exercício do cargo sem apresentar o título de nomeação ao órgão ou à autoridade competente para dar-lhe a posse; esta se efetivará mediante compromisso solene de honrar o cargo e de desempenhar com retidão suas funções.

§ 1º O compromisso será reduzido a termo, e a posse somente se completará pela entrada em exercício.

§ 2º No ato de posse, o Juiz deverá apresentar declaração pública de seus bens, sob pena de não se consumar o ato, ou de anulá-lo, caso já investido.

Art. 76. O prazo para o Juiz entrar em exercício é de trinta (30) dias, contados da publicação do ato oficial de nomeação, prorrogável por idêntico período mediante solicitação do interessado.

§ 1º O pedido de prorrogação será dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça e deverá ser justificado.

§ 2º Nos casos de promoção, remoção ou permuta, o prazo de entrada em exercício é de quinze (15) dias, prorrogável, justificadamente, por igual prazo, exceto se não houver mudança de comarca, caso em que a assunção deverá ocorrer imediatamente após a publicação do ato.

Art. 77. Perderá o direito ao cargo, que será havido como vago, o Juiz que não prestar compromisso ou não entrar em exercício nos prazos do artigo anterior.

Parágrafo único. O órgão ou a autoridade competente para empossar o Juiz verificará se foram satisfeitas, no ato da investidura, as condições estabelecidas em lei.

~~Art. 78. Os Desembargadores e os Juízes do Tribunal de Alçada tomarão posse perante o tribunal a que pertencam, em sessão plenária, salvo manifestação em contrário do empossando.~~

Art. 78. Os Desembargadores tomarão posse perante o Tribunal, em sessão plenária, salvo manifestação em contrário do empossando. [*\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)*](#)

§ 1º Quando do ingresso na magistratura, os Juízes Substitutos tomarão posse perante o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Os atos em referência poderão ocorrer em período de férias.

§ 3º O termo de compromisso será lavrado em livro próprio, anotando-se a data da posse no verso do título de nomeação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 4º O Departamento da Magistratura manterá um registro atualizado das atividades dos Desembargadores, Juízes do Tribunal de Alçada, Juízes de Direito e Juízes Substitutos.~~

§ 4º O Departamento da Magistratura manterá registro atualizado das atividades dos Desembargadores, dos Juízes de Direito e dos Juízes Substitutos. [*\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)*](#)

§ 5º As anotações aludidas no parágrafo anterior, que serão iniciadas após o nomeado prestar o compromisso legal e entrar em exercício, referir-se-ão a remoções, promoções, licenças, interrupções de exercício e quaisquer ocorrências que possam interessar ao cômputo do tempo de serviço.

CAPÍTULO II

ANTIGUIDADE

~~Art. 79. O quadro de antiguidade dos Desembargadores, dos Juízes do Tribunal de Alçada, dos Juízes de Direito e dos Juízes Substitutos, composto das listas correspondentes a cada categoria de magistrado, será atualizado anualmente pelo Presidente do Tribunal de Justiça e publicado no Diário da Justiça.~~

Art. 79. O quadro de antiguidade dos Desembargadores, dos Juízes de Direito e dos Juízes Substitutos, composto das listas correspondentes a cada categoria de magistrado, será atualizado anualmente pelo Presidente do Tribunal de Justiça e publicado no Diário de Justiça. [*\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)*](#)

§ 1º O quadro será publicado até o dia quinze (15) de fevereiro seguinte, e os que se considerarem prejudicados poderão reclamar, no prazo de dez (10) dias, contados da publicação.

§ 2º Se a reclamação não for rejeitada liminarmente por manifesta improcedência serão ouvidos os interessados cuja antiguidade possa ser prejudicada pela decisão no prazo de dez (10) dias, findo o qual será apreciada pelo Órgão Especial.

§ 3º Julgada procedente a reclamação, a lista de antiguidade será republicada, com as pertinentes correções.

Art. 80. A antiguidade será apurada na data do efetivo exercício na entrância, prevalecendo, no caso de empate, a colocação na imediatamente inferior, e assim por diante, até se fixar a indicação, considerando-se para esse efeito, sucessivamente, o tempo exercido como Juiz Substituto e a ordem de classificação no respectivo concurso.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~Parágrafo único. Se persistir a igualdade, a antiguidade será determinada pelo tempo de serviço público prestado ao Estado do Paraná. (*Declarada a inconstitucionalidade na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.769/PR*) (*Vide ADI 6.769/PR*)~~

TÍTULO IX

SUBSÍDIO, REPRESENTAÇÕES, GRATIFICAÇÕES, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS E AUXÍLIO FUNERAL

CAPÍTULO I

SUBSÍDIO, REPRESENTAÇÕES E GRATIFICAÇÕES

~~Art. 81. Os vencimentos dos magistrados, assim entendido o estipêndio fixo acrescido da verba de representação, são fixados em lei e em valor certo.~~

Art. 81. O subsídio mensal do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná corresponde a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal. ([Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010](#))

~~§ 1º São irredutíveis os vencimentos dos magistrados, sujeitando-se esses, entretanto, aos impostos gerais, inclusive ao de renda e aos extraordinários, bem como aos descontos fixados em lei.~~

§ 1º. É irredutível o subsídio dos magistrados, sujeitando-se esse, entretanto, aos impostos gerais, inclusive ao de renda e aos extraordinários, bem como aos descontos fixados em lei. ([Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010](#))

~~§ 2º Os vencimentos dos Desembargadores, que não serão inferiores aos dos Secretários de Estado, têm como parâmetro os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e não podem constituir paradigma para a remuneração de qualquer outro servidor público do Estado, exceto para os próprios magistrados, nos termos do parágrafo seguinte.~~

§ 2º As alterações do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal serão estendidas ao subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não podendo constituir paradigma para a remuneração de qualquer outro servidor público do Estado. ([Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010](#))

~~§ 3º Os vencimentos das demais classes de magistrados obedecerão aos seguintes preceitos:~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~I — os Juízes do Tribunal de Alçada receberão noventa e cinco por cento (95%) dos vencimentos atribuídos aos Desembargadores; [\(Revogado pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)~~

~~II — os Juízes de entrância final receberão noventa por cento (90%) dos vencimentos de Desembargador, e a diferença de uma entrância para outra será de dez por cento (10%); [\(Revogado pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)~~

~~§ 3º Os Juízes de entrância final receberão noventa por cento (90%) dos vencimentos de Desembargador, e a diferença de uma entrância para outra será de dez por cento (10%); [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)~~

§ 3º O subsídio dos demais Magistrados serão escalonados, na forma de sua estrutura e com a diferença estabelecida em lei. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, os Juízes Substitutos serão considerados de categoria imediatamente inferior aos de entrância inicial.~~

§ 4º Os Juízes de entrância final receberão 95% (noventa e cinco por cento) do subsídio do Desembargador e a diferença de uma entrância para outra será de 5% (cinco por cento). [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~§ 5º O Juiz de Direito que, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, for convocado para substituir em comarca de entrância imediatamente superior perceberá, durante o período de designação, a diferença de vencimentos correspondente ao cargo que passa a exercer.~~

§ 5º Para efeito do parágrafo anterior, os Juízes Substitutos serão considerados de categoria imediatamente inferior aos de entrância inicial. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~§ 6º O Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau que, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, for designado para substituir nos Tribunais perceberá, durante o período da designação, a remuneração devida ao substituído, salvo as de caráter pessoal.~~

~~§ 6º O Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau que for designado para substituir no Tribunal perceberá, durante o período da designação, a remuneração devida ao substituído, salvo as vantagens de caráter pessoal. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)~~

§ 6º O Juiz de Direito que, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, for convocado para substituir em Comarca de entrância imediatamente superior perceberá, durante



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

o período de designação, a diferença de subsídio correspondente ao cargo que passa a exercer. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

§ 7º O Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau que for designado para substituir no Tribunal perceberá, durante o período da designação, o subsídio devido ao substituto, salvo as vantagens de caráter pessoal. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~Art. 82. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:~~

~~Art. 82. Além do subsídio mensal, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens: [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)~~

Art. 82. Além do subsídio mensal, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens: [\(Redação dada pela Lei nº 17.961, de 11 de março de 2014\)](#)

~~I—ajuda de custo para despesas com transporte e mudança, cursos e seminários de aperfeiçoamento e estudos;~~

~~I—ajuda de custo para despesas com transporte e mudança, cursos e seminários de aperfeiçoamento e estudos; [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)~~

I - ajuda de custo para despesas com transporte e mudança, cursos e seminários de aperfeiçoamento e estudos; [\(Redação dada pela Lei nº 17.961, de 11 de março de 2014\)](#)

~~II—diárias;~~

II - diárias; [\(Redação dada pela Lei nº 17.961, de 11 de março de 2014\)](#)

~~III—representação;~~

III - representação; [\(Redação dada pela Lei nº 17.961, de 11 de março de 2014\)](#)

~~IV—gratificação por tempo de serviço;~~

IV - auxílio-moradia; [\(Redação dada pela Lei nº 17.961, de 11 de março de 2014\)](#)

~~V—décimo terceiro salário;~~

V - décimo terceiro salário; [\(Redação dada pela Lei nº 17.961, de 11 de março de 2014\)](#)

~~VI—gratificação de férias;~~

VI - gratificação de férias; [\(Redação dada pela Lei nº 17.961, de 11 de março de 2014\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~VII — gratificação de direção de Fórum; e~~

VII - gratificação de direção de Fórum; e [Redação dada pela Lei nº 17.961, de 11 de março de 2014](#)

VIII - gratificação por tempo de serviço. [Incluído pela Lei nº 17.961, de 11 de março de 2014](#)

~~Art. 83. Aos magistrados será concedida a gratificação adicional de que trata o inciso IV do artigo anterior, no limite de cinco por cento (5%) sobre seu subsídio, por quinquênio de serviço, até o máximo de sete (7).~~

Art. 83. Aos magistrados será concedida a gratificação adicional de que trata o inciso IV do artigo anterior, no limite de cinco por cento (5%) sobre seu subsídio, por quinquênio de serviço, até o máximo de sete (7). [Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010](#)

~~Parágrafo único. É vedada a percepção, a qualquer título, de gratificação adicional por tempo de serviço de forma diversa da disposta neste artigo.~~

Parágrafo único. É vedada a percepção, a qualquer título, de gratificação adicional por tempo de serviço de forma diversa da disposta neste artigo. [Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010](#)

~~Art. 84. Os Presidentes do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada perceberão, mensalmente, gratificação pelo exercício do cargo, importância correspondente a vinte e cinco por cento (25%) sobre seus vencimentos. O 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, o Vice-Presidente do Tribunal de Alçada e o Corregedor-Geral da Justiça, da mesma forma, perceberão vinte por cento (20%). O 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor-Adjunto perceberão quinze por cento (15%), enquanto os Juizes de Direito-Diretores de Fórum, pelo mesmo título, farão jus a cinco por cento (5%).~~

~~Art. 84. O Presidente do Tribunal de Justiça perceberá, mensalmente, pelo exercício do cargo, gratificação correspondente a vinte e cinco por cento (25%) sobre os vencimentos. O 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor-Geral da Justiça perceberão vinte por cento (20%). O 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor-Adjunto perceberão quinze por cento (15%) e os Juizes-Diretores de Fórum farão jus a cinco por cento (5%). [Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005](#)~~

~~Art. 84. O Presidente do Tribunal de Justiça perceberá, mensalmente, pelo exercício do cargo, gratificação correspondente a vinte e cinco por cento (25%) sobre os vencimentos. O 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor-Geral da Justiça perceberão vinte por cento (20%). O 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor-Adjunto perceberão quinze por cento (15%) e os Juizes-Diretores do Fórum, farão jus a cinco por cento (5%). [Redação dada pela Lei nº 16.181, de 17 de julho de 2009](#)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 84. O Presidente do Tribunal de Justiça perceberá, mensalmente, pelo exercício do cargo, gratificação correspondente a vinte e cinco por cento (25%) sobre o subsídio. O 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor-Geral da Justiça perceberão vinte por cento (20%). O 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor perceberão quinze por cento (15%) e os Juízes Diretores do Fórum, farão jus a cinco por cento (5%). [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~§ 1º Pela substituição transitória, o substituto terá direito à percepção da gratificação de direção de Fórum, proporcionalmente aos dias em que exercer a substituição.~~

§ 1º Pela substituição transitória, o substituto terá direito à percepção da gratificação de direção de Fórum, proporcionalmente aos dias em que exercer a substituição. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~§ 2º Quando em virtude de férias coletivas da magistratura ou por outra razão, o substituto tiver que responder cumulativamente por duas ou mais comarcas, ser-lhe-á devida apenas uma gratificação de direção de Fórum, e ainda assim quando a tenha exercido nas condições previstas no parágrafo anterior.~~

~~§ 2º Quando o substituto tiver que responder cumulativamente por duas ou mais comarcas, ser-lhe-á devida apenas uma gratificação de direção de fórum, quando a tenha exercido nas condições previstas no parágrafo anterior. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)~~

§ 2º Quando o substituto tiver que responder cumulativamente por duas ou mais comarcas, ser-lhe-á devida apenas uma gratificação de direção de fórum, quando a tenha exercido nas condições previstas no parágrafo anterior. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

§ 3º Na hipótese de exercício cumulativo de jurisdição, funções administrativas ou acumulação de acervo processual, o magistrado perceberá gratificação de importância não superior a 1/3 (um terço) do subsídio para cada mês de atuação que será paga proporcionalmente em caso de atuação em período inferior, observado o teto remuneratório constitucional. [\(Incluído pela Lei nº 19.448, de 5 de abril de 2018\)](#)

§ 4º A vantagem prevista no § 3º deste artigo será substituída por licença compensatória, à critério da Administração, na proporção de até um dia de licença para cada três dias de exercício naquelas condições, exceto em regime de simples colaboração e cooperação, limitada à concessão a dez dias por mês, aplicando-se, no mais, as disposições relativas às férias. [\(Incluído pela Lei 21559 de 13/07/2023\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II

CAPÍTULO II

AJUDAS DE CUSTO E DIÁRIAS

~~Art. 85. A ajuda de custo prevista no inciso I do art. 81, em importância de até uma (1) remuneração mensal do cargo que exercia, será devida apenas uma vez a cada período de dois anos e desde que o magistrado tenha que transferir residência para outra comarca em decorrência de promoção ou remoção.~~

~~Art. 85. A ajuda de custo prevista no inciso I do art. 82, em importância de até uma (1) remuneração mensal do cargo que exercia, será devida apenas uma vez a cada período de dois anos e desde que o magistrado tenha que transferir residência para outra comarca em decorrência de promoção ou remoção. [\(Redação dada pela Lei nº 16.010, de 5 de dezembro de 2008\)](#)~~

Art. 85. A ajuda de custo prevista no inciso I do art. 82, em importância de até uma (1) remuneração mensal do cargo que exercia, será devida apenas uma vez a cada período de dois anos e desde que o magistrado tenha que transferir residência para outra comarca em decorrência de promoção ou remoção. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~§ 1º Em caso de permuta, não será devida ajuda de custo.~~

§ 1º Em caso de permuta, não será devida ajuda de custo. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~§ 2º A critério do Presidente do Tribunal de Justiça, a ajuda de custo poderá ser adiantada.~~

§ 2º A critério do Presidente do Tribunal de Justiça, a ajuda de custo poderá ser adiantada. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~Art. 86. A diária, correspondente a um trinta avos (1/30) dos vencimentos do magistrado, será paga até o limite de quinze (15) por mês, sempre que este, devidamente autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, deslocar-se da respectiva sede a serviço do Poder Judiciário.~~

Art. 86. A diária, correspondente a um trinta avos (1/30) do subsídio do magistrado, será paga até o limite de quinze (15) por mês, sempre que este, devidamente autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, deslocar-se da respectiva sede a serviço do Poder Judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 1º O valor da diária será reduzido à metade quando, no âmbito interno, não houver necessidade de pernoite.~~

§ 1º O valor da diária será reduzido à metade quando, no âmbito interno, não houver necessidade de pernoite. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~§ 2º Ao Juiz Substituto que, autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, deslocar-se da sede da seção judiciária para atender outra comarca, serão pagas diárias até o limite de dez (10) por mês.~~

~~§ 2º Ao Juiz Substituto que, autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, deslocar-se da seção judiciária para atender outra comarca, serão pagas diárias até o limite de dez (10) por mês. Em seus deslocamentos no âmbito da seção judiciária, ao Juiz Substituto serão atribuídas diárias em casos excepcionais mediante decisão do Presidente do Tribunal de Justiça. [\(Redação dada pela Lei nº 16.009, de 05 de dezembro de 2008\)](#)~~

§ 2º Ao Juiz Substituto que, autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, deslocar-se da seção judiciária para atender outra comarca, serão pagas diárias até o limite de dez (10) por mês. Em seus deslocamentos no âmbito da seção judiciária, ao Juiz Substituto serão atribuídas diárias em casos excepcionais mediante decisão do Presidente do Tribunal de Justiça. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~Art. 87. A atribuição de diárias aos magistrados é prerrogativa do Presidente do Tribunal de Justiça, salvo quando devidas aos Juizes do Tribunal de Alçada, hipótese em que tal atribuição competirá ao seu Presidente.~~

~~Parágrafo único. Os afastamentos dos Presidentes dos Tribunais de Justiça e de Alçada, bem como os do Corregedor Geral da Justiça, quando no desempenho de suas correspondentes funções, não dependem de autorização.~~

~~Art. 87. A atribuição de diárias aos magistrados é prerrogativa do Presidente do Tribunal de Justiça. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)~~

~~Parágrafo único. Os afastamentos dos Presidentes dos Tribunais de Justiça e de Alçada, bem como os do Corregedor Geral da Justiça, quando no desempenho de suas correspondentes funções, não dependem de autorização. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)~~

Parágrafo único. O afastamento do Presidente do Tribunal de Justiça, dos Vice-Presidentes, do Corregedor Geral da Justiça e do Corregedor, quando no desempenho de suas correspondentes funções, não depende de autorização. [\(Redação dada pela Lei nº 16.181, de 17 de julho de 2009\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 87. A atribuição de diárias aos magistrados é prerrogativa do Presidente do Tribunal de Justiça. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

Parágrafo único. O afastamento do Presidente do Tribunal de Justiça, dos Vice-Presidentes, do Corregedor-Geral da Justiça e do Corregedor, quando no desempenho de suas correspondentes funções, não depende de autorização. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

CAPÍTULO III

AUXÍLIO FUNERAL

~~Art. 88. Ao cônjuge sobrevivente, ao companheiro pela união estável ou aos herdeiros necessários do magistrado, em caso de falecimento deste, pagar-se-á importância correspondente a um subsídio para atender às despesas de funeral.—~~

~~Parágrafo único. Na falta das pessoas apontadas, quem houver custeado o funeral será indenizado pelas despesas comprovadas até o montante referido neste artigo.—~~

Art. 88. Ao cônjuge sobrevivente, ao companheiro pela união estável ou aos herdeiros necessários do magistrado, em caso de falecimento deste, pagar-se-á importância correspondente a um subsídio para atender às despesas de funeral. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

Parágrafo único. Na falta das pessoas apontadas, quem houver custeado o funeral será indenizado pelas despesas comprovadas até o montante referido neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

TÍTULO X

LICENÇAS, CONCESSÕES E FÉRIAS

CAPÍTULO I

LICENÇAS

~~Art. 89. O magistrado poderá afastar-se do cargo em razão de:~~

Art. 89. O magistrado poderá afastar-se do cargo em razão de: [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~I—licença para tratamento de saúde;~~

I - licença para tratamento de saúde; [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~II — licença por motivo de doença em pessoa da família;~~

II - licença por motivo de doença em pessoa da família; [*\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)*](#)

~~III — licença para repouso à gestante;~~

III - licença para repouso à gestante; [*\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)*](#)

~~IV — licença paternidade;~~

IV - licença paternidade; [*\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)*](#)

~~V — licença para frequentar cursos, congressos, seminários ou reuniões de interesse do Poder Judiciário;~~

V - licença para frequentar cursos, congressos, seminários ou reuniões de interesse do Poder Judiciário; [*\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)*](#)

~~VI — licença especial;~~

VI - licença especial; [*\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)*](#)

~~VII — licença para tratar de assuntos particulares por um período de até oito (8) dias, conforme disposto em resolução.~~

VII - licença para tratar de assuntos particulares por um período de até oito (8) dias, conforme disposto em resolução. [*\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)*](#)

~~Art. 90. A licença para tratamento de saúde será concedida por até trinta (30) dias, mediante apresentação de atestado médico oficial ou do médico assistente do requerente, tendo esse atestado que indicar a classificação internacional da doença (CID).~~

Art. 90. A licença para tratamento de saúde será concedida por até trinta (30) dias, mediante apresentação de atestado médico oficial ou do médico assistente do requerente, tendo esse atestado que indicar a classificação internacional da doença (CID). [*\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)*](#)

~~§ 1º A concessão de licença, por prazo superior a trinta (30) dias, assim entendida a prorrogação, dependerá de laudo expedido por junta médica oficial, nomeada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, quando se tratar de Desembargador ou de Juiz de primeiro grau.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 1º A concessão de licença, por prazo superior a trinta (30) dias, assim entendida a prorrogação, dependerá de laudo expedido por junta médica oficial, nomeada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, quando se tratar de Desembargador ou de Juiz de primeiro grau. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)~~

§ 1º A concessão de licença, por prazo superior a trinta (30) dias, assim entendida a prorrogação, dependerá de laudo expedido por junta médica oficial, nomeada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, quando se tratar de Desembargador ou de Juiz de primeiro grau. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~§ 2º Se não houver junta médica oficial na Comarca de exercício do magistrado, a licença poderá ser concedida à vista de atestado assinado por mais de um médico e visado pela junta médica do Tribunal de Justiça, que poderá exigir o exame pessoal do paciente sempre que assim o entender.~~

§ 2º Se não houver junta médica oficial na Comarca de exercício do magistrado, a licença poderá ser concedida à vista de atestado assinado por mais de um médico e visado pela junta médica do Tribunal de Justiça, que poderá exigir o exame pessoal do paciente sempre que assim o entender. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~Art. 91. A licença para tratamento de saúde terá o prazo máximo de dois (2) anos, cuja contagem não se interromperá quando da reassunção do exercício por período de até trinta (30) dias.~~

Art. 91. A licença para tratamento de saúde terá o prazo máximo de dois (2) anos, cuja contagem não se interromperá quando da reassunção do exercício por período de até trinta (30) dias. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~§ 1º Após vinte e quatro (24) meses de afastamento consecutivo, nos termos do *caput* deste artigo, o magistrado será submetido à inspeção de saúde, perante junta médica oficial nomeada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.~~

§ 1º Após vinte e quatro (24) meses de afastamento consecutivo, nos termos do *caput* deste artigo, o magistrado será submetido à inspeção de saúde, perante junta médica oficial nomeada pelo Presidente do Tribunal de Justiça. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~§ 2º Se a junta médica concluir pelo restabelecimento do magistrado, deverá este reassumir o cargo dentro de dez (10) dias, contados da data do laudo.~~

§ 2º Se a junta médica concluir pelo restabelecimento do magistrado, deverá este reassumir o cargo dentro de dez (10) dias, contados da data do laudo. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 3º Se o laudo concluir pela continuação da enfermidade, deverá ser iniciado o processo de aposentadoria do magistrado.~~

§ 3º Se o laudo concluir pela continuação da enfermidade, deverá ser iniciado o processo de aposentadoria do magistrado. ([Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010](#))

~~Art. 92. O magistrado que houver gozado licença-enfermidade pelo período máximo não poderá ser novamente licenciado, senão depois de um (1) ano de efetivo exercício do cargo, contado da reassunção.~~

Art. 92. O magistrado que houver gozado licença-enfermidade pelo período máximo não poderá ser novamente licenciado, senão depois de um (1) ano de efetivo exercício do cargo, contado da reassunção. ([Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010](#))

~~Parágrafo único. Antes de decorrido o prazo de que trata este artigo, só excepcionalmente poderá ser-lhe concedida outra licença para tratamento de saúde por deliberação do Órgão Especial.~~

Parágrafo único. Antes de decorrido o prazo de que trata este artigo, só excepcionalmente poderá ser-lhe concedida outra licença para tratamento de saúde por deliberação do Órgão Especial. ([Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010](#))

~~Art. 93. O magistrado licenciado não poderá exercer nenhuma de suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem outra função pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.~~

Art. 93. O magistrado licenciado não poderá exercer nenhuma de suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem outra função pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte. ([Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010](#))

~~Parágrafo único. Salvo contraindicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, foram-lhe conclusos para julgamento ou tenham recebido seu visto como relator ou revisor.~~

Parágrafo único. Salvo contraindicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, foram-lhe conclusos para julgamento ou tenham recebido seu visto como relator ou revisor. ([Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010](#))

~~Art. 94. O requerimento de licença para tratamento de saúde em pessoa da família do magistrado, além de instruído na forma estabelecida no art. 90 deste Código, deverá conter a expressa declaração acerca da indispensabilidade da assistência pessoal do magistrado ao paciente e sobre a incompatibilidade da prestação com o exercício do cargo.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 94. O requerimento de licença para tratamento de saúde em pessoa da família do magistrado, além de instruído na forma estabelecida no art. 90 deste Código, deverá conter a expressa declaração acerca da indispensabilidade da assistência pessoal do magistrado ao paciente e sobre a incompatibilidade da prestação com o exercício do cargo. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~Parágrafo único. A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida ao magistrado que perceberá seu subsídio integral pelo prazo máximo de trinta (30) dias; além desse tempo, a licença será sem a percepção dos subsídios, salvo situações excepcionais, a critério do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.~~

Parágrafo único. A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida ao magistrado que perceberá seu subsídio integral pelo prazo máximo de trinta (30) dias; além desse tempo, a licença será sem a percepção dos subsídios, salvo situações excepcionais, a critério do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~Art. 95. O direito ao gozo de licença maternidade, com duração de cento e vinte (120) dias, é assegurado à magistrada, sem prejuízo do subsídio e de outras vantagens.~~

Art. 95. O direito ao gozo de licença maternidade, com duração de cento e vinte (120) dias, é assegurado à magistrada, sem prejuízo do subsídio e de outras vantagens. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

~~Art. 96. A licença paternidade de que trata o art. 89, IV, deste Código será concedida pelo prazo de cinco (5) dias, necessariamente contados a partir do dia do nascimento, ainda que a apresentação da correspondente certidão de nascimento ocorra posteriormente.~~

Art. 96. A licença-paternidade de que trata o art. 89, IV, deste Código será concedida pelo prazo de cinco (5) dias, necessariamente contados a partir do dia do nascimento, ainda que a apresentação da correspondente certidão de nascimento ocorra posteriormente. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

CAPÍTULO II

CONCESSÕES

~~Art. 97. Sem prejuízo da percepção do subsídio e das vantagens legais, o magistrado poderá afastar-se de suas funções por até oito (8) dias consecutivos, sempre contados a partir do evento, por motivo de:~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 97. Sem prejuízo da percepção do subsídio e das vantagens legais, o magistrado poderá afastar-se de suas funções por até oito (8) dias consecutivos, sempre contados a partir do evento, por motivo de: [Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010](#)

~~I — casamento;~~

I - casamento; [Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010](#)

~~II — falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, sogro, sogra ou irmão.~~

II - falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, sogro, sogra ou irmão. [Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010](#)

~~Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o magistrado comunicará, com antecedência, o seu afastamento, inclusive a seu substituto legal e, na hipótese do inciso II, as comunicações deverão ser feitas logo que possível.~~

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o magistrado comunicará, com antecedência, o seu afastamento, inclusive a seu substituto legal e, na hipótese do inciso II, as comunicações deverão ser feitas logo que possível. [Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010](#)

~~Art. 98. Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo da percepção dos subsídio e vantagens:~~

Art. 98. Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo da percepção dos subsídio e vantagens: [Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010](#)

~~I — para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Órgão Especial do Tribunal de Justiça;~~

I - para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Órgão Especial do Tribunal de Justiça; [Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010](#)

~~II — para prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral;~~

II - para prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral; [Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010](#)

~~III — para exercer a presidência da Associação dos Magistrados do Paraná e Associação dos Magistrados Brasileiros;~~

III - para exercer a presidência da Associação dos Magistrados do Paraná e Associação dos Magistrados Brasileiros; [Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~IV — para exercer o cargo de Diretor-Geral da Escola da Magistratura do Paraná.~~

IV - para exercer o cargo de Diretor-Geral da Escola da Magistratura do Paraná. [\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

CAPÍTULO III

FÉRIAS

Art. 99. Os magistrados gozarão de férias anuais consoante disposto no Estatuto da Magistratura e nos períodos fixados por resolução.

TÍTULO XI

SUBSTITUIÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NAS COMARCAS

CAPÍTULO I

SUBSTITUIÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

~~Art. 100. A substituição nos Tribunais de Justiça e de Alçada será efetuada em conformidade com os respectivos Regimentos Internos.~~

Art. 100. A substituição no Tribunal de Justiça será efetuada em conformidade com o Regimento Interno. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

CAPÍTULO II

SUBSTITUIÇÕES NAS COMARCAS

Art. 101. Os Juízes de Direito, titulares de varas das comarcas de entrância final, serão substituídos por Juízes de Direito Substitutos em primeiro grau, da seção judiciária respectiva, quando for o caso, ou por designação do Presidente do Tribunal de Justiça, que excepcionalmente poderá valer-se de Juízes Substitutos ou de titulares de outras varas.

Art. 102. O Presidente do Tribunal de Justiça, sempre que as circunstâncias exigirem, poderá designar Juiz de Direito Substituto em primeiro grau para, cumulativamente, substituir o titular em duas ou mais varas da mesma ou de diversa seção judiciária da mesma comarca de entrância final.

Art. 103. As substituições decorrentes de férias, licença, afastamento, impedimento e vacância de cargo pelos Juízes Substitutos no âmbito das comarcas que



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

integram a respectiva seção judiciária, serão incontinenti e automaticamente comunicadas ao Presidente do Tribunal de Justiça e à Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único. As substituições a serem feitas pelos Juízes de Direito Substitutos em primeiro e segundo graus, conforme seja o caso, processar-se-ão em consonância com as determinações da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 104. Os Juízes Substitutos substituirão, ordinariamente, os Juízes de Direito das comarcas de entrância intermediária e inicial que compuserem a respectiva seção judiciária.

Parágrafo único. Nos casos de impedimento, de suspeição e de encontrar-se vago o cargo de Juiz Substituto, ou conforme as exigências do serviço, as substituições poderão ser excepcionalmente feitas por Juiz de Direito, mediante designação do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 105. Sempre que conveniente à administração da Justiça, o Presidente do Tribunal poderá deslocar temporariamente Juízes Substitutos de uma para outra seção judiciária, ou designá-los para atender cumulativamente a mais de uma seção ou comarca.

TÍTULO XII

APOSENTADORIA, REVERSÃO E APROVEITAMENTO

CAPÍTULO I

APOSENTADORIA

Art. 106. A aposentadoria dos magistrados será concedida nos termos da Constituição Federal.

~~Art. 107. Reajustar-se-ão os proventos de aposentadoria com a mesma periodicidade e proporção dos aumentos de vencimentos concedidos, a qualquer título, aos magistrados em atividade.~~

Art. 107. Reajustar-se-ão os proventos de aposentadoria com a mesma periodicidade e proporção do aumento do subsídio concedido, a qualquer título, aos magistrados em atividade. [*\(Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010\)*](#)

Art. 108. Computar-se-á em favor dos magistrados, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de efetivo exercício da advocacia, até o máximo de quinze (15) anos, comprovada a correspondente contribuição previdenciária.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 109. O Regimento Interno disciplinará o processo de verificação de invalidez do magistrado, para efeito de sua aposentadoria, com observância dos seguintes requisitos:

I - o processo terá início a requerimento do magistrado, por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício, em cumprimento de deliberação do Órgão Especial, ou por provocação da Corregedoria-Geral da Justiça;

II - tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente ou por procurador que constituir;

III - o paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo até final decisão, devendo o processo ser concluído no prazo de sessenta (60) dias;

IV - a recusa do paciente de submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento, este baseado em quaisquer outras provas;

V - o magistrado que, por dois (2) anos consecutivos, afastar-se ao todo por seis (6) meses ou mais para tratamento de saúde, deverá sujeitar-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois (2) anos, a exame para verificação de invalidez;

VI - se o Órgão Especial concluir pela incapacidade do magistrado, os autos serão encaminhados ao Presidente do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO II

REVERSÃO E APROVEITAMENTO

Art. 110. A reversão de magistrado, aposentado por invalidez, bem como o aproveitamento daquele em disponibilidade, dependerá de requerimento do interessado, podendo o Órgão Especial do Tribunal de Justiça deixar de acolher o pedido, se assim for do interesse da Justiça.

§ 1º Em qualquer caso, será necessária a existência de vaga a ser preenchida pelo critério de merecimento, em comarca de categoria igual à que ocupara o requerente, que deverá provar idade não superior a sessenta e cinco (65) anos e aptidão física e mental, mediante laudo de inspeção de saúde expedido por junta médica nomeada pelo Presidente do Tribunal, ouvido o Conselho da Magistratura e tendo como relator o Corregedor-Geral da Justiça.

§ 2º A reversão e o aproveitamento não excluem o cumprimento dos interstícios de trinta (30) anos de serviço público e de cinco (5) anos de efetiva atuação na magistratura, este contado a partir do novo exercício.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO XIII

TRATAMENTO, VESTES TALARES E EXPEDIENTE

CAPÍTULO ÚNICO

TRATAMENTO, VESTES TALARES E EXPEDIENTE

~~Art. 111. Aos Tribunais de Justiça e de Alçada, suas Câmaras ou Grupos, cabe o tratamento de egrégio, e a todos os magistrados o de excelência.~~

Art. 111. Ao Tribunal de Justiça, suas Câmaras e Grupos, cabe o tratamento de egrégio, e a todos os magistrados o de excelência. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

~~Art. 112. Os membros do Tribunal de Justiça têm o título de Desembargador; os integrantes do Tribunal de Alçada, o de Juiz de Alçada; e os Magistrados de primeiro grau, o de Juiz de Direito e Juiz Substituto.~~

Art. 112. Os membros do Tribunal de Justiça têm o título de Desembargador e os Magistrados de primeiro grau, o de Juiz de Direito e Juiz Substituto. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

§ 1º O magistrado aposentado perderá o tratamento correspondente ao cargo se: [\(Renomeado pela Lei 21.386, de 2023\)](#)

I - inscrever-se nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil;

II - dedicar-se a atividades político-partidárias.

§2º Os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau, nas sessões, votos e decisões lançadas em processos judiciais, bem como no sistema eletrônico de tramitação processual e em quaisquer outros atos efetivados no exercício da judicatura, serão tratados de Desembargador Substituto, sem qualquer alteração na natureza do cargo. (NR) [\(Redação dada pela Lei 21.386, de 2023\)](#)

Art. 113. Nos Juízos colegiados e nos atos solenes da Justiça é obrigatório o uso de vestes talares, conforme modelo aprovado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Art. 114. Os magistrados de primeiro grau de jurisdição deverão comparecer diariamente à sede do Juízo, salvo quando em diligência externa, conforme estabelecer o Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

§ 1º As disposições deste artigo não se aplicam aos Juízes de varas de atendimento permanente, que terão seu funcionamento disciplinado por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Corregedor-Geral da Justiça.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 2º Serão instituídos, conforme definição do Órgão Especial do Tribunal de Justiça e por ato de seu Presidente, sistemas de plantões permanentes neste Tribunal, nas comarcas de entrância final e naquelas que forem sede de seções judiciárias, para atendimento nos dias em que não houver expediente forense normal; ao Tribunal de Alçada, por seus correspondentes órgãos, compete a formulação de ato nesse sentido.~~

§ 2º Serão instituídos, conforme definição do Órgão Especial do Tribunal de Justiça e por ato de seu Presidente, sistemas de plantões permanentes no Tribunal, nas comarcas de entrância final e naquelas que forem sede de seções judiciárias, para atendimento nos dias em que não houver expediente forense normal. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

LIVRO III

JUÍZES DE PAZ

TÍTULO I

JUÍZES DE PAZ

CAPÍTULO ÚNICO

NOMEAÇÃO, ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIA E SUBSTITUIÇÃO

Art. 115. A justiça de paz será composta de cidadãos com competência para celebrar casamentos; verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação; exercer atribuições conciliatórias e outras sem caráter jurisdicional.

Parágrafo único. O Juiz de Paz, na celebração de casamento, usará faixa verde e amarela de 10 (dez) centímetros de largura, posta a tiracolo, do lado direito para o esquerdo.

Art. 116. Em cada distrito das comarcas de entrância inicial e intermediária e em cada circunscrição do registro civil das comarcas de entrância final, haverá um (1) Juiz de Paz e dois (2) suplentes, que reúnam os seguintes requisitos:

I - cidadania brasileira e maioridade civil;

II - gozo dos direitos civis, políticos e quitação com o serviço militar;

III - ter domicílio e residência na sede do distrito ou da comarca, conforme seja o caso;

IV - ter escolaridade correspondente ao segundo grau;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

V – ter bons antecedentes e não ser filiado a partido político.

Art. 117. O Juiz de Paz tomará posse e entrará no exercício da função perante o Juiz de Direito Diretor de Fórum da circunscrição onde deva servir.

§ 1º Nos impedimentos, nas ausências ou no abandono do cargo, a substituição do Juiz de Paz será feita, sucessivamente, pelo primeiro e pelo segundo suplentes.

§ 2º Não havendo suplente para substituição, o Juiz de Direito Diretor de Fórum designará Juiz de Paz *ad hoc* para intervir nos processos de habilitação de casamento.

LIVRO IV

AUXILIARES DA JUSTIÇA

TÍTULO I

SERVENTUÁRIOS E FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA E AGENTES DELEGADOS DO FORO EXTRAJUDICIAL

CAPÍTULO ÚNICO

COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 118. Os serviços auxiliares do Poder Judiciário são desempenhados por servidores com a denominação específica de:

- I - funcionários da justiça;
- II - serventuários da justiça do foro judicial;
- III – agentes delegados do foro extrajudicial.

Art. 119. Denominam-se serventuários da justiça do foro judicial os titulares de ofícios da justiça a seguir relacionados:

- I - Escrivânias do Cível;
- II – Escrivânias do Crime;
- ~~III – Escrivânias da Fazenda Pública, Falências e Concordatas;~~
- III - Escrivânias da Fazenda Pública; (*Alterado pela ADI 3.517 - STF Plenário de 17 de outubro de 2018 – nomenclatura da Lei nº 18.471, de 14 de maio de 2015*)
- IV - Escrivânias de Família;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

V – Escrivânicas da Infância e da Juventude;

VI - Escrivânicas de Execuções Penais;

VII – Escrivania de Inquéritos Policiais;

VIII - Escrivania de Execução de Penas e Medidas Alternativas;

IX - Escrivania de Delitos de Trânsito;

X - Escrivania de Adolescentes Infratores;

XI - Escrivania de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis;

XII – Escrivania de Precatórias Criminais;

XIII – Escrivania da Corregedoria dos Presídios;

XIV - Escrivânicas dos Tribunais do Júri;

XV - Secretarias dos Juizados Especiais, das Turmas Recursais e do Conselho de Supervisão;

XVI - Ofício do Distribuidor;

XVII - Ofício do Contador e Partidor;

XVIII - Ofício do Avaliador;

XIX - Ofício do Depositário Público.

Parágrafo único. Os ofícios poderão funcionar acumulados, no interesse da Justiça.

Art. 120. Denominam-se agentes delegados do foro extrajudicial os ocupantes da atividade notarial e de registro, a saber:

I – Tabeliães de Notas;

II – Tabeliães de Protesto de Títulos;

III – Oficiais de Registro de Imóveis;

IV – Oficiais de Registro de Títulos de Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas;

V – Oficiais de Registro Cível das Pessoas Naturais;

VI - Oficiais de Registro de Distribuição Extrajudicial;

VII - Oficiais Distritais.

§ 1º Os serviços notariais e de registro poderão funcionar acumulados precariamente, no interesse da Justiça ou em razão do volume da receita e dos serviços.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Os Oficiais Distritais poderão acumular as funções de registrador civil de pessoas naturais e as de tabelião de notas.

§ 3º Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça outorgar a delegação para a atividade notarial e de registro.

Art. 121. Os titulares de ofícios de justiça do foro judicial não remunerados pelos cofres públicos poderão admitir, sob sua responsabilidade e às expensas próprias, tantos empregados quantos forem necessários ao serviço, ficando as relações empregatícias respectivas subordinadas à legislação trabalhista.

§ 1º Sob proposta do titular do ofício ao Juiz Diretor de Fórum, este poderá juramentar um ou mais empregados para subscrever atos da serventia, sem alteração da correspondente relação empregatícia.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, os empregados indicados deverão ter o segundo grau completo e preencher os requisitos enumerados no art.126, incisos I a III, deste Código.

§ 3º Caberá ao Juiz Diretor de Fórum encaminhar cópia da portaria de juramentação, no prazo de três (3) dias, à Corregedoria-Geral da Justiça, para verificação da regularidade do ato e anotações.

Art. 122. Os agentes delegados da justiça do foro extrajudicial poderão admitir, sob sua responsabilidade e às expensas próprias, tantos empregados quantos forem necessários ao serviço, ficando as relações empregatícias respectivas subordinadas à legislação trabalhista.

§ 1º Os agentes delegados indicarão, por escrito, seus substitutos e escreventes, para praticar atos, observadas as condições previstas no art. 121, § 2º, deste Código e as normas fixadas pela Corregedoria-Geral da Justiça, sem alteração da correspondente relação empregatícia, que continuará subordinada à legislação laboral.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, as indicações serão feitas ao Juiz Corregedor do foro extrajudicial, que, após verificar quanto ao cumprimento das formalidades indispensáveis, submeterá as respectivas propostas ao Juiz Diretor de Fórum, a quem caberá lavrar portaria de juramentação com encaminhamento de cópia à Corregedoria-Geral da Justiça.

~~Art. 123. Denominam-se funcionários da justiça os servidores que constituem os quadros dos Tribunais de Justiça e de Alçada, respectivamente, distinguindo-se em:~~

Art. 123. Denominam-se funcionários da justiça os servidores que constituem o quadro do Tribunal de Justiça, distinguindo-se em: [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

~~I— os integrantes dos cargos das secretarias dos respectivos Tribunais;~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - os integrantes dos cargos da Secretaria do Tribunal; [*\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)*](#)

II - os Auxiliares de Cartório;

III - os Auxiliares Administrativos;

IV - os Oficiais de Justiça;

V - os Comissários de Vigilância;

VI - os Assistentes Sociais;

VII - os Psicólogos;

VIII - os Porteiros de Auditório;

IX - os Agentes de Limpeza;

X - os Secretários do Conselho de Supervisão do Juizado Especial;

XI - os Secretários de Turma Recursal do Juizado Especial;

XII - os Secretários do Juizado Especial;

XIII - os Oficiais de Justiça do Juizado Especial;

XIV - os Auxiliares de Cartório do Juizado Especial;

XV - os Auxiliares Administrativos do Juizado Especial;

XVI - os Contadores e Avaliadores do Juizado Especial.

Parágrafo único. Os funcionários da justiça subordinam-se às normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Paraná no que lhes for aplicável.

Art. 124. Consideram-se auxiliares da justiça, entre outros, enquanto estiverem participando de atos judiciais, os administradores, os depositários, os intérpretes, os peritos, os tradutores e os leiloeiros, eventualmente nomeados para fins específicos.

TÍTULO II

CONCURSO, NOMEAÇÃO E POSSE

CAPÍTULO I

SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO FORO JUDICIAL

Art. 125. Os serventuários da justiça serão nomeados mediante concurso de provas e títulos, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. A realização do concurso será determinada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após vacância do cargo.

Art. 126. Para ser admitido ao concurso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos no momento da inscrição:

I - ser brasileiro, estar no exercício dos direitos civis e políticos e quite com o serviço militar, quando for a hipótese;

II - ter idade mínima de dezoito (18) anos;

III - apresentar cédula de identidade fornecida pela repartição estadual;

IV - fazer prova do recolhimento da taxa de inscrição que for fixada pelo Conselho Diretor do Funrejus.

Parágrafo único. Os candidatos classificados deverão comprovar sanidade física e mental, por meio de laudo fornecido por órgão oficial do Estado, apresentar prova de bons antecedentes e indicar fontes de informações pessoais, na forma do regulamento do concurso.

Art. 127. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disporá sobre as formalidades administrativas do concurso, cabendo ao Conselho da Magistratura elaborar seu Regulamento.

CAPÍTULO II

FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

~~Art. 128. Os Tribunais de Justiça e de Alçada, constituídos de quadros próprios, somente admitirão funcionários mediante concurso público de provas, ou de provas e de títulos, excetuados os cargos em comissão.~~

Art. 128. O Tribunal de Justiça, constituído de quadro próprio, somente admitirá funcionários mediante concurso público de provas, ou de provas e de títulos, excetuados os cargos em comissão. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

~~Parágrafo único. O concurso obedecerá ao que dispuserem os regimentos internos e as normas do regulamento que for elaborado pela Comissão de Concursos e de Promoções de cada um daqueles Tribunais.~~

Parágrafo único. O concurso obedecerá ao que dispuser o regimento interno e as normas do regulamento que for elaborado pela Comissão de Concursos e de Promoções do Tribunal de Justiça. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

Art. 129. Para ser admitido ao concurso, o candidato, com idade mínima de dezoito (18) anos completos quando da inscrição, deverá preencher os requisitos estabelecidos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

no art. 126, incisos I e III, deste Código, além de outras condições que vierem a ser impostas pelo regulamento, inclusive quanto ao grau de escolaridade e de habilitação profissional ou técnica exigidos, conforme a natureza do cargo a ser ocupado.

~~Art. 130. A nomeação dos candidatos aprovados será efetivada por ato do Presidente do Tribunal em cujo âmbito for realizado o concurso.~~

Art. 130. A nomeação dos candidatos aprovados será efetivada por ato do Presidente do Tribunal de Justiça. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

CAPÍTULO III

OFICIAIS DE JUSTIÇA, PORTEIROS DE AUDITÓRIO, AUXILIARES DE CARTÓRIO E ADMINISTRATIVOS, COMISSÁRIOS DE VIGILÂNCIA E AGENTES DE LIMPEZA

Art. 131. O concurso para provimento desses cargos obedecerá ao que dispuserem o Regimento Interno do Tribunal de Justiça e o regulamento baixado para tal fim, observadas as disposições legais aplicáveis à espécie.

Art. 132. Para ser admitido ao concurso, o candidato deverá preencher os requisitos do art. 126 deste Código.

§ 1º Para o cargo de agente de limpeza, exigir-se-á escolaridade equivalente ao Ensino Fundamental e para o de auxiliar de cartório, escolaridade correspondente ao segundo grau completo.

~~§ 2º (Vetado).~~

~~§ 3º Será concedido a critério da administração do Poder Judiciário, o pagamento do tempo integral e de dedicação exclusiva—TIDE, ao Oficial de Justiça em face do horário previsto para o cumprimento dos mandatos judiciais, estipulados no Código de Processo Civil, assim como no Código de Normas da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. [\(Revogado pela Lei nº 18.571, de 24 de setembro de 2015\)](#)~~

Art. 133. Os Agentes de Limpeza serão admitidos mediante teste seletivo, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ficando os atuais cargos extintos à medida que vagarem.

Art. 134. Os candidatos aprovados serão nomeados na forma prevista no art. 130 deste Código.

CAPÍTULO IV



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

POSSE

~~Art. 135. Os funcionários das secretarias dos Tribunais de Justiça e de Alçada tomarão posse perante o respectivo Secretário.~~

Art. 135. Os funcionários da Secretaria do Tribunal tomarão posse perante o Secretário. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

Parágrafo único. Os serventuários da justiça tomarão posse perante o Juiz Diretor de Fórum da comarca onde exercerão suas funções.

~~Art. 136. As Secretarias dos Tribunais de Justiça e de Alçada manterão registro apropriado referente a seus serviços, devendo nele ser anotada toda e qualquer alteração ocorrida na carreira funcional de seus quadros.~~

Art. 136. A Secretaria do Tribunal manterá registro apropriado referente a seus serviços, devendo nele ser anotada toda e qualquer alteração ocorrida na carreira funcional de seus quadros. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

~~Art. 137. Os regulamentos próprios das secretarias dos Tribunais de Justiça e de Alçada disciplinarão as atribuições do quadro funcional respectivo, levando em conta:~~

Art. 137. O regulamento próprio da Secretaria do Tribunal de Justiça disciplinará as atribuições do quadro funcional, levando em conta: [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

I - a descentralização e racionalização dos serviços;

II - o exercício em comissão de funções de chefia, observados os parâmetros técnicos recomendáveis, inclusive no que tange à indispensável relação de proporcionalidade numérica entre chefes e subordinados diretos.

TÍTULO III

REMOÇÕES, PERMUTAS E PROMOÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO

REMOÇÕES, PERMUTAS E PROMOÇÕES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 138. A remoção ou promoção dos Titulares de Ofício, correrá por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, entre o serventuário que esteja respondendo pela designação da serventia, se assim o requerer e os demais candidatos indicados pelo Conselho da Magistratura de acordo com as regras por este aprovadas.

§ 1º A permuta dar-se-á por requerimento das partes, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º A promoção e remoção observarão os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Art. 139. No caso de vacância de ofício, o Juiz Diretor de Fórum fará imediata comunicação ao Presidente do Tribunal de Justiça, que autorizará a expedição de edital, convocando os interessados à remoção, à promoção ou ao provimento, mediante concurso público, se não houver interessado em remoção.

Art. 140. Decorrido o prazo legal, os pedidos serão reunidos em uma só autuação e encaminhados à Corregedoria-Geral de Justiça, que, após parecer, submetê-los-á à prévia deliberação do Conselho da Magistratura.

Parágrafo único. Será excluído o pretendente que tenha sofrido pena disciplinar, salvo se, não-reincidente, já decorridos mais de dois (2) anos da última punição.

Art. 141. Vencidas as fases de que trata o artigo anterior, o Corregedor-Geral da Justiça relatará o processo perante o Conselho da Magistratura, que deliberará quanto à indicação ou não de pretendentes.

Parágrafo único. Publicado o decreto de remoção, o serventuário da justiça do foro judicial terá o prazo de dez (10) dias para assumir as novas funções, salvo em caso de remoção no âmbito da mesma comarca, quando a assunção será imediata.

Art. 142. Não havendo candidatos à remoção ou à promoção, quando for o caso, ou tendo sido indeferidos pedidos eventualmente feitos, será expedido edital de chamamento a concurso público para provimento do cargo vago por nomeação.

Art. 143. Aplicam-se aos Oficiais de Justiça, assim como aos Auxiliares de Cartório, aos Auxiliares Administrativos e Comissários de Vigilância, no que couberem, as disposições contidas neste Capítulo.

Art. 144. Ao concurso de remoção somente poderão ser admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois (2) anos, salvo se não houver candidato que atenda este requisito.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO FORO JUDICIAL

CAPÍTULO ÚNICO

ATRIBUIÇÕES

Art. 145. Aos servidores do foro judicial em geral incumbe:

I – aos Escrivães, a prática de todos os atos privativos previstos em lei, observados as formas, usos, estilos e costumes seguidos no foro;

II - aos Distribuidores, a distribuição de todos os processos e atos entre Juízes, Escrivães, titulares de ofícios de justiça e agentes delegados do foro extrajudicial, observadas as seguintes regras:

a) estão sujeitos à distribuição, unicamente, os processos e atos pertencentes à competência de dois ou mais Juízes ou de dois ou mais serventuários ou ainda de dois ou mais agentes delegados;

b) é vedado ao Distribuidor reter quaisquer processos e atos destinados à distribuição, a qual deve ser feita imediatamente e em ordem rigorosamente sucessiva, à proporção que lhe forem apresentados;

c) no caso de incompatibilidade ou suspeição daquele a quem for distribuído algum processo ou ato, em tempo oportuno se lhe fará a compensação;

d) distribuir-se-ão, por dependência, os feitos de qualquer natureza que se relacionarem com outros já distribuídos e ajuizados;

e) os atos e processos que não estiverem sujeitos à distribuição por não pertencerem à competência de dois ou mais Juízes ou de dois ou mais serventuários ou ainda de dois ou mais agentes delegados, serão, não obstante, prévia e obrigatoriamente registrados pelo Distribuidor em livro próprio;

f) cumprir as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça e pelo Juiz Diretor de Fórum;

III – aos Contadores:

a) contar, em todos os feitos, antes da sentença ou de qualquer despacho definitivo, mediante ordem do Juiz, os emolumentos e as custas, conforme previsto no regimento respectivo;

b) proceder à contagem do principal e dos juros nas ações referentes a dívidas em quantia certa e nos cálculos aritméticos que se fizerem necessários relativamente a direitos e obrigações;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

c) fazer o cálculo para pagamento de impostos;

d) cumprir, sob pena de responsabilidade, as disposições legais sobre recolhimento de importâncias devidas a instituições ou fundos;

IV - aos Partidores, organizar as partilhas judiciais;

V - aos Depositários Públicos, ter sob sua guarda e segurança, com obrigação legal de os restituir na oportunidade própria, os bens corpóreos apreendidos judicialmente, salvo os que forem confiados a depositários particulares;

VI - aos Avaliadores Judiciais, por distribuição nas comarcas em que houver mais de um, expedir laudo de avaliação de bens, rendimentos, direitos e ações, segundo o que for determinado no mandado.

TÍTULO V

OUTROS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO ÚNICO

ATRIBUIÇÕES

Art. 146. Aos Oficiais de Justiça incumbe:

I - fazer citações, arrestos, penhoras e demais diligências que lhe forem cometidas;

II - lavrar autos e certidões referentes aos atos que praticarem;

III - convocar pessoas idôneas para que testemunhem atos de sua função, quando a lei assim o exigir;

IV - exercer, onde não houver, as funções de porteiro de auditório, mediante designação do Juiz;

V - exercer cumulativamente quaisquer outras funções previstas neste Código e dar cumprimento às ordens emanadas da Corregedoria-Geral da Justiça e do Juízo pertinentes aos serviços judiciários.

Art. 147. Incumbe aos Porteiros de Auditórios:

I - apregoar e fazer a chamada das partes e testemunhas;

II - apregoar os bens, nas praças e leilões judiciais;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - passar certidões de pregões, editais, praças, arrematações ou de quaisquer outros atos que praticarem no exercício da função.

Art. 148. Aos Comissários de Vigilância incumbe:

I - exercer vigilância sobre as crianças e adolescentes e fiscalizar a execução das leis de assistência e proteção que lhes digam respeito;

II - proceder mediante determinação judicial às investigações relativas a crianças e adolescentes, seus pais, tutores ou encarregados de sua guarda, com o fim de esclarecer a ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam comprometer sua segurança física e moral;

III - apreender e conduzir, por determinação judicial, crianças e adolescentes abandonados ou infratores e proceder, a respeito deles, às investigações referidas no inciso anterior;

IV - manter o serviço de fiscalização de crianças e adolescentes sujeitos à liberdade assistida ou entregues mediante termo de responsabilidade e guarda;

V - auxiliar no preparo de processos relativos a crianças e adolescentes, promover medidas preliminares de instrução determinadas pelo Juiz, incluindo a tomada de declarações de pais, tutores ou responsáveis e de demais pessoas que possam oferecer esclarecimentos;

VI - exercer vigilância sobre crianças e adolescentes em ambientes públicos, em cinemas, teatros e casas de diversão públicas em geral, mediante ordem de serviço específica para a diligência;

VII - proceder a todas as investigações concernentes a crianças e adolescentes junto ao meio em que vivem e às pessoas que os cercam e efetivar o encaminhamento necessário dessa pesquisa aos órgãos e entidades competentes;

VIII - investigar os antecedentes de crianças e adolescentes e de seus familiares;

IX - colaborar junto aos programas oficiais de voluntariado do Poder Judiciário ou sob a fiscalização deste.

~~Art. 149. No exercício de suas funções, os Oficiais de Justiça e os Comissários de Vigilância terão passe livre no transporte coletivo urbano e intermunicipal. ([Revogado pela Lei nº 15.950, de 24 de setembro de 2008](#))~~

Art. 150. Aos Auxiliares de Cartório e Administrativos incumbe desempenhar serviços compatíveis com as funções, sob a responsabilidade do titular respectivo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO VI

VENCIMENTOS, AJUDAS DE CUSTO, LICENÇAS E FÉRIAS

CAPÍTULO I

VENCIMENTOS

Art. 151. Os vencimentos dos titulares de ofícios da justiça remunerados, exclusivamente, pelos cofres públicos e os dos funcionários da justiça serão fixados em lei, observados os princípios constitucionais.

§ 1º Nenhum dos auxiliares da justiça referidos no *caput* deste artigo poderá perceber, mensalmente, remuneração bruta superior à percebida pelos Juízes de Direito de entrância final, salvo a acumulação de proventos com vencimentos de cargo em comissão.

§ 2º O Presidente do Tribunal de Justiça baixará, no prazo de noventa (90) dias, contados da vigência deste Código, ato dispondo sobre a forma de aplicação da norma contida no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II

AJUDAS DE CUSTO

Art. 152. Aos auxiliares da justiça do foro judicial é devida a ajuda de custo no valor de até uma (1) remuneração mensal, para cobrir despesas de transporte, quando tiverem que transferir residência para outra comarca, em virtude de promoção ou de remoção.

Parágrafo único. Na fixação do valor da ajuda de custo, que não será concedida em intervalo inferior a dois (2) anos, tomar-se-á em conta a distância a ser percorrida com a mudança.

CAPÍTULO III

LICENÇAS

Art. 153. A licença para tratamento de saúde será concedida à vista de atestado médico, com indicação da classificação internacional da doença (CID). Se superior a trinta (30) dias, mediante a apresentação de laudo expedido por junta médica nomeada pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Aplicam-se no que couber as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO IV

FÉRIAS

Art. 154. Os titulares de ofício das escrivânicas remuneradas pelos cofres públicos e os funcionários da justiça gozarão férias previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná, mediante escala organizada no princípio de cada ano pelo Juiz Diretor de Fórum ou pelo chefe de serviço a que estiverem subordinados, com comunicação ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor-Geral da Justiça.

§ 1º As férias deverão ser gozadas nos doze (12) meses seguintes, a contar da data em que se completou o período aquisitivo, salvo imperiosa necessidade da administração da justiça, quando as férias poderão ser cassadas, assegurada sua oportuna fruição.

§ 2º Havendo comprovada necessidade do serviço, a critério da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o servidor, as férias poderão ser interrompidas, assegurado o direito de gozo dos dias remanescentes oportunamente.

TÍTULO VII

SUBSTITUIÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO

SUBSTITUIÇÕES

~~Art. 155. O titular de ofício do foro judicial será substituído eventualmente por Auxiliar de Cartório ou por empregado juramentado ou ainda pelo titular de outro ofício, indicado por aquele e designado pelo Juiz Diretor de Fórum.~~

~~Art. 155. O titular de ofício do foro judicial será substituído por qualquer dos funcionários da justiça indicados no art. 123, incisos II, III, XIV e XV, lotados na Secretaria ou Vara, por empregado juramentado ou por titular de outro ofício da mesma Comarca, designado pelo Juiz Diretor do Fórum. [\(Redação dada pela Lei nº 16.028, de 19 de dezembro de 2008\)](#)~~

Art. 155. Em caso de afastamento do servidor ocupante do cargo de Escrivão remunerado pelos cofres públicos ou Secretário dos Juizados Especiais, o Juiz de Direito da respectiva unidade indicará servidor ocupante de cargo efetivo de Analista Judiciário, da área jurídica, ou Técnico Judiciário ou Técnico de Secretaria, desde que bacharel em Direito, para o exercício precário das funções, cuja designação dar-se-á por ato do Presidente do Tribunal de Justiça. [\(Redação dada pela Lei nº 17.532, de 9 de abril de 2013\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 1º O Presidente do Tribunal de Justiça, em situações especiais, poderá designar para o exercício de substituição transitória, titular de ofício de outra comarca, ouvidas as respectivas autoridades.~~

§ 1º Poderá ser excepcionado, para efeito de substituição, o critério de escolaridade, na hipótese de inexistir, na unidade, servidor que preencha tal requisito. [Redação dada pela Lei nº 17.532, de 9 de abril de 2013](#)

~~§ 2º O substituto do titular de ofício remunerado pelos cofres públicos, durante o período de substituição, perceberá proporcionalmente o vencimento ou diferença dos vencimentos do substituído.~~

§ 2º O servidor designado para o exercício precário das funções do titular da Escrivania ou Secretaria dos Juizados Especiais, durante o período de substituição, perceberá proporcionalmente o valor correspondente à gratificação de função de Chefe de Secretaria. [Redação dada pela Lei nº 17.532, de 9 de abril de 2013](#)

~~Art. 156. A substituição dos servidores dos Tribunais de Justiça e de Alçada far-se-á de acordo com os respectivos regulamentos.~~

Art. 156. A substituição dos servidores do Tribunal de Justiça far-se-á de acordo com o regulamento próprio. [Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005](#)

TÍTULO VIII

INCOMPATIBILIDADES, IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO

INCOMPATIBILIDADES, IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

Art. 157. As incompatibilidades dos serventuários da justiça do foro judicial e dos funcionários da justiça regulam-se pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Paraná, e os impedimentos e suspeições, pelas normas contidas no Código de Processo Civil, no que forem pertinentes.

TÍTULO IX

APOSENTADORIA

CAPÍTULO ÚNICO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

APOSENTADORIA

Art. 158. A aposentadoria dos serventuários do foro judicial sujeitar-se-á à legislação específica.

Parágrafo único. O pedido de aposentadoria dos serventuários da Justiça do foro judicial tramitará junto à secretaria do Tribunal de Justiça, levando-se a efeito mediante decreto do Presidente.

~~Art. 159. O processo de aposentadoria dos funcionários da justiça tramitará perante as secretarias dos Tribunais de Justiça ou de Alçada, levando-se a efeito mediante decreto dos respectivos Presidentes.~~

Art. 159. O processo de aposentadoria dos funcionários da Justiça tramitará perante a Secretaria do Tribunal de Justiça, e será efetivada por decreto do Presidente. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

TÍTULO X

DIREITOS E GARANTIAS

CAPÍTULO ÚNICO

DIREITOS E GARANTIAS

Art. 160. Os direitos e garantias dos auxiliares da justiça do foro judicial são os estabelecidos em lei e neste Código.

TÍTULO XI

FORO JUDICIAL

CAPÍTULO I

DEVERES

~~Art. 161. Os auxiliares da justiça deverão exercer suas funções com dignidade e compostura, obedecendo às determinações de seus superiores e cumprindo as disposições legais a que estiverem sujeitos.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 161. Os auxiliares da justiça deverão exercer suas funções com dignidade e compostura, obedecendo às determinações de seus superiores e cumprindo as disposições a que estiverem sujeitos. [*\(Redação dada pela Lei nº 14.351, de 10 de março de 2004\)*](#)

Art. 162. Os auxiliares da justiça terão domicílio e residência na sede da comarca em que exercerem suas funções e, sendo titulares de ofício do foro judicial, deverão permanecer à frente das respectivas serventias.

CAPÍTULO II

PENALIDADES

Art. 163. Os auxiliares da justiça do foro judicial, pelas faltas cometidas no exercício de suas funções, ficarão sujeitos às seguintes penas disciplinares:

I - de advertência, aplicada por escrito em caso de mera negligência;

II - de censura, aplicada por escrito em caso de falta de cumprimento dos deveres previstos neste Código, e também de reincidência de que tenha resultado aplicação de pena de advertência;

III - de devolução de custas em dobro, aplicada em casos de cobrança de custas que excedam os valores fixados na respectiva tabela, a qual ainda poderá ser cumulada com outra pena disciplinar;

IV - de suspensão, aplicada em caso de reincidência em falta de que tenha resultado na aplicação de pena de censura, ou em caso de infringência às seguintes proibições:

a) exercer cumulativamente dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções permitidas em lei;

b) retirar, modificar ou substituir, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento de órgão estatal, com o fim de criar direito ou obrigação ou de alterar a verdade dos fatos;

~~c) valer-se de cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade do cargo ou função;~~

c) valer-se do cargo ou função para obter proveito pessoal em detrimento da dignidade do cargo ou função; [*\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)*](#)

d) praticar usura;

~~e) receber propinas e comissões de qualquer natureza em razão do cargo ou função;~~ [*\(Revogado pela Lei nº 18.787, de 23 de maio de 2016\)*](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

f) revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou função;

g) delegar, salvo nos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que a si competir ou a seus subordinados;

h) deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;

i) retirar ou utilizar materiais e bens do Estado indevidamente;

j) deixar de cumprir atribuições inerentes ao cargo no prazo estipulado;

V - de demissão, aplicada nos casos de:

a) crimes contra a administração pública;

b) abandono de cargo;

c) falta ao serviço, sem justa causa, por sessenta (60) dias alternados durante o ano;

d) ofensa grave, física ou moral, em serviço, contra servidor ou particular, salvo escusa legal;

e) reincidência, em caso de insubordinação;

f) aplicação irregular de dinheiro público;

g) transgressão dolosa a proibição legal de natureza grave;

h) reincidência na prática de infração disciplinar pelo funcionário que, nos quatro (4) anos imediatamente anteriores, tenha sido punido com pena de suspensão igual ou superior a cento e oitenta (180) dias, aplicada isoladamente ou resultante da soma de várias penas de suspensão.

§ 1º A pena de suspensão poderá ser convertida em multa quando houver conveniência para o serviço, à razão de cinquenta por cento (50%) do valor do salário a que no período imposto fizer jus o servidor, que fica obrigado neste caso a permanecer em atividade.

§ 2º Para os fins do inciso V, alínea "b", deste artigo, considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de trinta (30) dias.

§ 3º Durante o período de suspensão, o auxiliar da justiça perderá todas as vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 4º Na aplicação das penalidades, considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração, os meios empregados, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.

Art. 164. Será cassada a aposentadoria se ficar provado que o inativo:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I – praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III – aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República;

IV – praticou usura em qualquer de suas formas;

V – perdeu a nacionalidade brasileira.

Art. 165. São competentes para aplicação das penalidades disciplinares o Conselho da Magistratura, Corregedor-Geral da Justiça e os Juízes perante os quais servirem ou a quem estiverem subordinados os servidores, observado o seguinte:

~~I – o Conselho da Magistratura poderá aplicar quaisquer das penalidades previstas no artigo anterior;~~

I - o Conselho da Magistratura poderá aplicar quaisquer das penalidades previstas nos artigos 163 e 164; [\(Redação dada pela Lei nº 16.010, de 5 de dezembro de 2008\)](#)

~~II – o Corregedor Geral da Justiça poderá aplicar as penas de advertência, censura, devolução de custas em dobro e suspensão até trinta (30) dias.~~

II - o Corregedor-Geral da Justiça e os Juízes poderão aplicar as penas de advertência, censura, devolução de custas em dobro e suspensão até trinta (30) dias. [\(Redação dada pela Lei nº 16.010, de 5 de dezembro de 2008\)](#)

Art. 166. As penas de advertência, censura e devolução de custas em dobro poderão ser aplicadas em sindicância, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 167. Qualquer penalidade imposta ao auxiliar da justiça será comunicada à Corregedoria-Geral da Justiça para as devidas anotações.

Art. 168. Se a pena imposta for a de demissão ou de cassação de aposentadoria, a decisão será remetida ao Presidente do Tribunal de Justiça, que expedirá o respectivo decreto, comunicando o fato, na segunda hipótese, ao Tribunal de Contas.

~~Art. 169. Sempre que houver comprovação de prática de crime de ação pública, remeter-se-ão peças ao Ministério Público.~~

Art. 169. Sempre que houver comprovação de prática de crime de ação penal pública, remeter-se-ão peças ao Ministério Público. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

Art. 170. As penalidades de advertência, censura e devolução de custas em dobro terão seus registros cancelados após o decurso de três (3) anos, e a de suspensão após



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

cinco (5) anos, respectivamente, contados da aplicação ou do cumprimento da pena, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 171. Mediante decisão do Corregedor-Geral da Justiça, os auxiliares da justiça de que trata este capítulo poderão ser afastados do exercício do cargo quando criminalmente processados ou condenados enquanto estiver tramitando o processo ou pendente de execução a pena aplicada.

Parágrafo único. Recebida a denúncia ou transitada em julgado a sentença, o Juiz do processo remeterá ao Corregedor-Geral da Justiça cópias das respectivas peças.

Art. 172. O Corregedor-Geral da Justiça, por decisão fundamentada, poderá afastar os auxiliares da justiça do exercício do cargo, pelo prazo de sessenta (60) dias, prorrogável por igual período, se houver necessidade de acautelamento a fim de evitar a continuidade dos ilícitos administrativos praticados, para garantia da normalidade do serviço público ou por conveniência da instrução do processo administrativo.

Art. 173. Fica assegurado ao serventuário titular da serventia, desde que não perceba remuneração dos cofres públicos, quando do afastamento ocorrido pela aplicação das normas contidas nos arts. 171 e 172 deste Código, o direito à percepção mensal de metade da renda líquida da serventia; a outra metade será depositada em conta bancária remunerada à disposição do Juízo.

Art. 174. Afastado o titular, o Corregedor-Geral da Justiça designará interventor para responder pela serventia, fixando-lhe a remuneração.

Art. 175. A pena de demissão ou de cassação de aposentadoria será aplicada ao auxiliar da justiça do foro judicial:

I - em virtude de sentença que declare a perda de cargo ou de função pública;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

~~Art. 176. A punição dos funcionários das Secretarias dos Tribunais de Justiça e de Alçada será efetivada mediante atos de seus respectivos presidentes.~~

Art. 176. A punição dos funcionários da Secretaria do Tribunal será efetivada por ato do Presidente. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

CAPÍTULO III

PRESCRIÇÃO

Art. 177. Prescreverá o direito de punir:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~I — em dois (2) anos, para as infrações sujeitas às penalidades de advertência, censura, devolução de custas em dobro e suspensão;~~

I - em 03 (três) anos, para as infrações sujeitas às penalidades de advertência, censura, devolução de custas em dobro e suspensão; [\(Redação dada pela Lei nº 17.201, de 26 de junho de 2012\)](#)

~~II — em quatro (4) anos, para as infrações sujeitas à pena de demissão e de cassação de aposentadoria.~~

II - em 05 (cinco) anos, para as infrações sujeitas à pena de demissão e de cassação de aposentadoria. [\(Redação dada pela Lei nº 17.201, de 26 de junho de 2012\)](#)

Parágrafo único. A punibilidade da infração, também prevista na lei penal como crime, prescreve juntamente com este.

Art. 178. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para aplicar a penalidade.

~~§ 1º A abertura da sindicância ou a instauração de processo administrativo interrompem a prescrição.~~

§ 1º Interrompe-se a contagem do prazo de prescrição com: [\(Redação dada pela Lei nº 17.201, de 26 de junho de 2012\)](#)

I – a abertura da sindicância; [\(Redação dada pela Lei nº 17.201, de 26 de junho de 2012\)](#)

II – a instauração do processo administrativo; [\(Redação dada pela Lei nº 17.201, de 26 de junho de 2012\)](#)

III– a decisão de mérito proferida em sindicância ou no processo administrativo; [\(Redação dada pela Lei nº 17.201, de 26 de junho de 2012\)](#)

IV – o acórdão proferido no julgamento do recurso interposto em face da decisão a que se refere o inciso III deste parágrafo. [\(Redação dada pela Lei nº 17.201, de 26 de junho de 2012\)](#)

§ 2º A abertura da sindicância meramente preparatória do processo administrativo, desprovida de contraditório e da ampla defesa, não interrompe a prescrição.

§ 3º Suspende-se o prazo prescricional quando a autoridade reputar conveniente o sobrestamento do processo administrativo até a decisão final do inquérito policial, da ação penal ou da ação civil pública, desde que originadas no mesmo fato do processo administrativo.

§ 4º Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO IV

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 179. O processo administrativo terá início após a certeza dos fatos, por portaria baixada por Juiz ou pelo Corregedor-Geral da Justiça, na qual se imputarão os fatos ao servidor, delimitando-se o teor da acusação.

Parágrafo único. Os atos instrutórios do processo poderão ser delegados pelo Corregedor-Geral da Justiça a Juiz ou a assessor lotado na Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 180. Ao servidor acusado será dada a notícia dos termos da acusação, devendo ele ser citado para, no prazo de dez (10) dias, apresentar defesa e requerer a produção de provas.

§ 1º A citação far-se-á:

I - por mandado ou pelo correio, por meio de ofício sob registro e com aviso de recebimento;

II - por carta precatória ou de ordem;

III - por edital, com prazo de quinze (15) dias.

§ 2º O edital será publicado três (3) vezes no Diário da Justiça e afixado no átrio do Fórum ou no da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 181. Em caso de revelia, será designado pela autoridade competente defensor dativo ao servidor.

Art. 182. Apresentada defesa, seguir-se-á a instrução com a produção das provas deferidas, podendo a autoridade instrutora determinar a produção de outras necessárias à apuração dos fatos.

§ 1º A autoridade que presidir a instrução deverá interrogar o servidor acusado acerca da imputação, designando dia, hora e local e determinando sua intimação bem como a de seu advogado.

§ 2º Em todas as cartas precatórias e de ordem, a autoridade processante declarará o prazo dentro do qual elas deverão ser cumpridas. Vencido esse prazo, o feito será levado a julgamento independentemente de seu cumprimento.

§ 3º Encerrada a instrução, será concedido um prazo de cinco (5) dias para as alegações finais do acusado.

§ 4º Apresentadas as alegações finais, a autoridade competente proferirá decisão.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 5º Instaurado o processo administrativo por determinação do Corregedor-Geral da Justiça, este, após receber os autos com o relatório elaborado pela autoridade instrutora, decidi-lo-á ou o relatará, conforme o caso, perante o Conselho da Magistratura.

§ 6º A instrução deverá ser ultimada no prazo de cento e vinte (120) dias, prorrogáveis por mais sessenta (60) dias.

CAPÍTULO V

ABANDONO DO CARGO

Art. 183. Caracterizada a ausência do servidor na forma do art. 163, § 2º, deste Código, fará o Juiz a respectiva comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 184. Diante da comunicação da ausência do servidor, e havendo indícios de abandono de cargo, o Corregedor-Geral da Justiça baixará portaria instaurando processo administrativo, com expedição de edital de chamamento e citação, que será publicado no Diário da Justiça por três (3) dias consecutivos, convocando o servidor a justificar sua ausência ao serviço no prazo de dez (10) dias, contados da última publicação.

Art. 185. Se procedente a justificativa apresentada pelo servidor, deverá ele reassumir imediatamente suas funções.

Parágrafo único. Não ocorrendo o retorno do servidor à atividade, segue-se o procedimento estabelecido nos arts. 180 e 181 deste Código.

Art. 186. Declarado o abandono do cargo pelo Conselho da Magistratura, os autos serão encaminhados ao Presidente do Tribunal de Justiça, que expedirá o decreto de demissão do servidor.

CAPÍTULO VI

RECURSOS

Art. 187. Das decisões do Juiz ou do Corregedor-Geral da Justiça caberá recurso em último grau ao Conselho da Magistratura no prazo de quinze (15) dias.

Art. 188. Das decisões originárias do Conselho da Magistratura cabe recurso ao Órgão Especial no prazo de quinze (15) dias.

Art. 189. O recurso será interposto perante a autoridade que houver proferido a decisão recorrida, a qual, se o receber, encaminhá-lo-á no prazo de dois (2) dias ao órgão competente para julgamento.

§ 1º Só não será recebido o recurso em caso de intempestividade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º O recurso será sempre recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

TÍTULO XI-A

FORO EXTRAJUDICIAL

(Acrescentada a letra "A" pois há um Título XI – Foro Judicial anterior)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 190. Aplica-se o regime deste título aos Notários e Registradores.

Parágrafo único. Aos oficiais de registro de pessoas naturais, aos de registro de imóveis, aos de registro de títulos e documentos, aos tabeliães de protestos e aos tabeliães de notas, incumbem as atribuições inerentes aos seus ofícios, segundo as disposições legais e observados os limites circunscricionais, quanto aos dois primeiros.

Art. 191. Além do contido no art. 13 da Lei Federal 8935/94, observar-se-á o seguinte:

I - quanto às escrituras, será permitido às partes indicar o tabelião de sua preferência, que encaminhará ao ofício de registro e distribuição, para fins de registro, relação contendo todas as escrituras lavradas em prazo não superior a dez (10) dias, contados da lavratura;

II - nos distritos, esses registros serão feitos pelo próprio oficial distrital, em livro próprio, com encaminhamento no prazo de dez (10) dias da correspondente relação das escrituras lavradas ao Ofício de Registro de Distribuição para os devidos fins;

III - nas comarcas onde haja dois ou mais ofícios de títulos e documentos e de pessoas jurídicas, o ofício de registro de distribuição procederá, antes da realização de seu registro, à distribuição equitativa dos títulos e documentos em número e valores. Serão também registrados, previamente, no Distribuidor os aditivos, alterações, averbações e anexos. As notificações e interpelações são de livre escolha do interessado, não ensejando compensação entre os ofícios, os quais deverão comunicar o Distribuidor para fins de registro, no prazo máximo de quarenta e oito (48) horas, a contar do protocolo;

IV - da relação a que alude os itens anteriores deverá constar o valor recolhido, quando devido, em favor do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - Funrejus, sob pena de responsabilidade;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

V - em caso de inobservância do disposto no item anterior, o oficial titular do ofício de registro de distribuição comunicará ao Juiz competente, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO II

DEVERES

Art. 192. São deveres dos Notários e Registradores:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em local seguro;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para defesa das pessoas jurídicas de direito público em Juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito a sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo discriminado dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos valores devidos incidentes sobre os atos que devam praticar;

XII - facilitar por todos os meios o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao Juízo competente as dúvidas suscitadas, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pela autoridade competente e as prescrições legais e normativas;

~~XV - residir na sede da comarca ou no distrito em que exerçam suas funções;~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XV - residir na sede do foro central ou regional da comarca da região metropolitana, da comarca ou distrito em que exerçam as suas funções; ([Redação dada pela Lei nº 19.279, de 13 de dezembro de 2017](#))

XVI - comparecer pontualmente à hora de iniciar seu expediente e não se ausentar injustificadamente antes do término das atividades;

XVII - cumprir as instruções da Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único. Os notários e registradores poderão requerer motivadamente ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial autorização para residir fora dos locais previstos no inciso XV deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 19.279, de 13 de dezembro de 2017](#))

CAPÍTULO III

PROIBIÇÕES

Art. 193. Aos Notários e Registradores, além de outras previstas em lei, são estabelecidas as seguintes proibições:

I - o exercício da advocacia, da intermediação de seus serviços ou o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública, ainda que em comissão, salvo cargo eletivo nos termos da lei;

II - no serviço de que é titular, praticar pessoalmente qualquer ato de seu interesse ou de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta ou na colateral, consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

III - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

IV - a cobrança indevida ou excessiva de custas, ainda que sob a alegação de urgência ou a qualquer outro título;

V - valer-se do cargo para obter proveito indevido para si ou para outrem.

CAPÍTULO IV

PENALIDADES

Art. 194. São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa (90) dias, prorrogáveis por mais trinta (30);



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - perda da delegação.

Art. 195. Na aplicação da pena, levar-se-ão em conta as disposições do art. 163, § 4º, deste Código.

Art. 196. São cabíveis penas disciplinares de:

I - repreensão, aplicada no caso de falta leve;

II - multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - suspensão, aplicada em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave;

V - perda da delegação nos casos de:

a) crimes contra a administração pública;

b) abandono da serventia por mais de trinta (30) dias;

c) transgressão dolosa a proibição legal de natureza grave.

Parágrafo único. As penas serão impostas pelo órgão competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Art. 197. O valor da pena de multa será fixado, considerados os rendimentos da delegação, em dias-multa, observados os critérios previstos no Código Penal.

§ 1º O recolhimento da multa a que se refere o caput deste artigo deverá ser efetuado nos termos do art. 3º, inciso XXIII, da Lei Estadual 12.216/98.

§ 2º A comprovação do pagamento a que se refere este artigo far-se-á com a juntada ao respectivo procedimento de guia de recolhimento, devidamente autenticada pelo banco oficial, que encaminhará as demais guias ao seu destino.

Art. 198. As penalidades de repreensão e de multa terão seus registros cancelados após o decurso de dois (2) anos e a de suspensão após o decurso de três (3) anos, se o servidor não houver nesse período praticado nova infração disciplinar.

Art. 199. São competentes para aplicação das penalidades disciplinares o Conselho da Magistratura e o Corregedor-Geral da Justiça e os Juízes perante os quais servirem ou a quem estiverem subordinados os servidores, observado o seguinte:

I - O Conselho da Magistratura poderá aplicar quaisquer das penalidades previstas no art. 194 deste Código;

II - Os Juízes e o Corregedor-Geral da Justiça poderão aplicar as penas de repreensão e de multa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 200. As penas de repreensão e de multa poderão ser aplicadas em sindicância, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 201. Da imposição de penalidade dar-se-á ciência à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 202. Se a pena imposta pelo Conselho da Magistratura for a de perda da delegação, a decisão será remetida ao Presidente do Tribunal de Justiça, que expedirá o respectivo decreto.

~~Art. 203. Sempre que houver comprovação da prática de crime de ação pública, remeter-se-ão peças ao Ministério Público.~~

Art. 203. Sempre que houver comprovação da prática de crime de ação penal pública, remeter-se-ão peças ao Ministério Público. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

Art. 204. No caso de afastamento do agente delegado para a apuração de faltas imputadas, proceder-se-á na forma do art. 173 deste Código.

Art. 205. Fica assegurado ao agente delegado, quando do afastamento ocorrido pela aplicação do artigo anterior, o direito à percepção mensal de metade da renda líquida da delegação; a outra metade será depositada em conta bancária remunerada à disposição do Juízo.

Art. 206. Afastado o agente delegado, aplicar-se-á o disposto no art. 174 deste Código.

Art. 207. A perda da delegação dependerá de:

I - decisão definitiva em processo administrativo;

II - sentença transitada em julgado.

CAPÍTULO V

PRESCRIÇÃO

Art. 208. Prescreverá o direito de punir:

~~I - em dois (2) anos, para as infrações sujeitas às penalidades de repreensão, multa e suspensão; e~~

I - em 03 (três) anos, para as infrações sujeitas às penalidades de repreensão, multa e suspensão; [\(Redação dada pela Lei nº 17.201, de 26 de junho de 2012\)](#)

~~II - em quatro (4) anos, para as infrações sujeitas à penalidade de perda da delegação.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - em 05 (cinco) anos, para as infrações sujeitas à pena de perda da delegação. ([Redação dada pela Lei nº 17.201, de 26 de junho de 2012](#))

Parágrafo único. A punibilidade da infração também prevista na lei penal como crime prescreve juntamente com este.

~~Art. 209. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato tornou-se conhecido.~~

Art. 209. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato tornou-se conhecido pela autoridade competente para aplicar a penalidade. ([Redação dada pela Lei nº 17.201, de 26 de junho de 2012](#))

~~§ 1º A abertura de sindicância e a instauração de processo administrativo interrompem a prescrição.~~

§ 1º Interrompe-se a contagem do prazo de prescrição com: ([Redação dada pela Lei nº 17.201, de 26 de junho de 2012](#))

I - a abertura da sindicância; ([Incluído pela Lei nº 17.201, de 26 de junho de 2012](#))

II - a instauração do processo administrativo; ([Incluído pela Lei nº 17.201, de 26 de junho de 2012](#))

III - a decisão de mérito proferida em sindicância ou no processo administrativo; ([Incluído pela Lei nº 17.201, de 26 de junho de 2012](#))

IV - o acórdão proferido no julgamento do recurso interposto em face da decisão a que se refere o inciso III deste parágrafo. ([Incluído pela Lei nº 17.201, de 26 de junho de 2012](#))

§ 2º A abertura da sindicância meramente preparatória do processo administrativo, desprovida de contraditório e da ampla defesa, não interrompe a prescrição.

§ 3º Interrompida a prescrição, o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção.

CAPÍTULO VI

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 210. O processo administrativo reger-se-á pelos arts. 179 a 186 deste Código.

CAPÍTULO VII



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSOS

Art. 211. Aplicam-se aos recursos os arts. 187 a 189 deste Código.

TÍTULO XII

VESTES TALARES, EXPEDIENTE E HORÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO

VESTES TALARES, EXPEDIENTE E HORÁRIO

Art. 212. Nos atos solenes da justiça é obrigatório o uso de vestes talares, conforme modelo aprovado.

Art. 213. O expediente dos ofícios de justiça será fixado pelo Órgão Especial.

LIVRO V

DIVISÃO JUDICIÁRIA

TÍTULO I

DIVISÃO JUDICIÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 214. O território do Estado constitui circunscrição única, dividindo-se, para efeito da administração da Justiça, em seções judiciárias, comarcas, foros regionais, municípios e distritos.

§ 1º As seções judiciárias serão integradas por grupos de comarcas, conforme anexo II.

§ 2º Cada comarca, constituída de um ou mais municípios e distritos, terá a denominação do município que a ela servir de sede.

Art. 215. Em caso de necessidade ou de relevante interesse público, mediante aprovação do Órgão Especial, poderá ser transferida provisoriamente a sede da comarca ou da seção judiciária, bem como ser determinada a sua agregação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II

CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE COMARCAS, VARAS E DISTRITOS

Art. 216. São requisitos para a criação e instalação de comarcas:

I – para criação:

- a) cidade-sede de município;
- b) população não inferior a trinta mil (30.000) habitantes, com um mínimo de dez mil (10.000) eleitores;
- c) existência de renda tributária significativa do desenvolvimento econômico do município ou da microrregião, que não poderá ser inferior ao dobro da exigida para a criação de municípios no Estado;
- d) movimento forense anual, nos municípios que comporão a comarca, equivalente, no mínimo, à distribuição de quatrocentos (400) feitos, observando-se o que for estabelecido pelo Órgão Especial quanto à natureza dos processos;

II – para instalação:

- a) existência de edifícios públicos apropriados ao Fórum, à Delegacia de Polícia e à Cadeia Pública, esta dotada da indispensável segurança e em condições de abrigar presos;
- b) existência de prédios públicos apropriados para residência do Juiz de Direito e do Promotor de Justiça;
- c) preenchimento de todos os cargos judiciais, por designação, até o provimento efetivo, este no prazo de seis (6) meses.

§ 1º As condições referidas no inciso I deste artigo poderão ser excepcionalmente dispensadas pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça se a distância e a dificuldade de acesso à sede da comarca de origem aconselharem a criação de nova unidade judiciária.

§ 2º A comarca poderá ser extinta por proposta do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, quando deixarem de existir quaisquer dos requisitos que justificaram sua criação, ressalvando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 217. Para a criação de vara, observar-se-ão, além dos requisitos enumerados no artigo anterior, no que couber, a ocorrência das seguintes condições:

- a) se vara cível, um mínimo de quatrocentos (400) feitos contenciosos por ano, não computadas as execuções não-embargadas;
- b) se criminal, um mínimo de duzentos (200) processos por ano.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 218. A instalação de comarca será feita em audiência pública.

§ 1º Presidirá a audiência de instalação o Presidente do Tribunal de Justiça ou o magistrado designado.

~~§ 2º Do termo lavrado remeter-se-ão cópias autenticadas aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e de Alçada, do Regional Eleitoral; ao Governador do Estado; ao Presidente da Assembleia Legislativa; ao Procurador Geral da Justiça e às Justiças Federal e do Trabalho no Estado.~~

§ 2º Do termo lavrado, remeter-se-ão cópias autenticadas aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regional Eleitoral, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembleia Legislativa, ao Procurador-Geral de Justiça e às Justiças Federal e do Trabalho no Estado. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

~~Art. 219. Distribuídos mais de oitocentos (800) feitos cíveis, não computados nesse número as execuções fiscais e execuções não-embargadas, os pedidos de alvarás as ações consensuais e as precatórias ou quatrocentos (400) processos criminais, no ano imediatamente anterior, o Juiz da comarca ou da vara dará conta do ocorrido à Corregedoria-Geral da Justiça para as providências necessárias à criação de nova unidade judicial, observado o disposto neste Capítulo.~~

Art. 219. Distribuídos, no ano imediatamente anterior, mais de oitocentos (800) feitos cíveis, não computados nesse número as execuções fiscais e execuções não-embargadas, os pedidos de alvarás, as ações consensuais e as precatórias, ou quatrocentos (400) processos criminais, o Juiz da comarca ou da vara dará conta do ocorrido à Corregedoria-Geral da Justiça, para as providências necessárias à criação de nova unidade judicial, observado o disposto neste Capítulo. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

Parágrafo único. No caso de comarca de Juízo único, computar-se-á a soma das ações penais com as cíveis para os fins da comunicação de que trata este artigo.

Art. 220. Para a criação de Distrito Judiciário, ressalvado o previsto no § 1º do art. 216, exige-se a preexistência de Distrito Administrativo, de população não inferior a quatro mil (4.000) habitantes e de colégio eleitoral de, no mínimo, mil e quinhentos (1.500) eleitores.

Parágrafo único. Os Distritos Judiciários serão instalados mediante prévia autorização do Presidente do Tribunal de Justiça.

TÍTULO II

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO ÚNICO

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

~~Art. 221. A prestação jurisdicional no Estado é exercida por Desembargadores, Juízes do Tribunal de Alçada, Juízes de Direito de entrâncias final, intermediária, inicial e por Juízes Substitutos, nos termos do anexo V.~~

Art. 221. A prestação jurisdicional no Estado é exercida por Desembargadores, Juízes de Direito de entrância final, intermediária e inicial e por Juízes Substitutos nos termos do anexo V. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

TÍTULO III

CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS, SEÇÕES JUDICIÁRIAS E DISTRITOS JUDICIÁRIOS

CAPÍTULO I

CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS

Art. 222. As comarcas, segundo a importância do movimento forense, a densidade demográfica, a situação geográfica e a condição de sede de seção judiciária, são classificadas em:

- I - de entrância inicial;
- II – de entrância intermediária; e
- III – de entrância final.

Parágrafo único. Para os fins constantes deste artigo, as comarcas obedecem ao elenco previsto no anexo I.

CAPÍTULO II

SEÇÕES JUDICIÁRIAS

Art. 223. As seções judiciárias constituem agrupamento de comarcas ou foros regionais ou varas, assim organizadas para facilitar o exercício da prestação jurisdicional por Juízes Substitutos e por Juízes de Direito Substitutos, com a definição dos limites de competência atribuídos a cada um.

§ 1º A composição das seções judiciárias é estabelecida conforme o contido no anexo II.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 2º Na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e nas Comarcas de entrância final de Londrina, Maringá, Cascavel, Ponta Grossa, Foz do Iguaçu e Guarapuava, a competência do Juiz de Direito Substituto será definida por resolução.~~

§ 2º Na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e nas Comarcas de entrância final de Londrina, Maringá, Cascavel, Ponta Grossa, Foz do Iguaçu e Guarapuava, a competência do Juiz de Direito Substituto será definida por Resolução. [\(Redação dada pela Lei nº 16.961, de 5 de dezembro de 2011\)](#)

CAPÍTULO III

DISTRITOS JUDICIÁRIOS

Art. 224. Distritos são seções territoriais em que se divide a circunscrição judiciária de cada uma das comarcas.

Parágrafo único. Os Distritos Judiciários agrupam-se em torno de comarcas-sede ou foro central ou foros regionais, conforme estabelece o anexo III.

TÍTULO IV

COMARCAS, JUÍZOS E SERVIÇOS AUXILIARES

CAPÍTULO I

COMPOSIÇÃO DAS COMARCAS E COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS

~~Art. 225. As comarcas compõem-se de Juízo único ou de duas ou mais varas e, salvo exceções previstas, têm a competência estabelecida por este Código, observados os seguintes princípios:~~

Art. 225. As comarcas compõem-se de Juízo único ou de duas ou mais varas judiciais, cuja denominação e competência serão fixadas e alteradas por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. [\(Redação dada pela Lei nº 17.585, de 4 de junho de 2013\)](#)

Parágrafo único. Os Juizados Especiais com unidade administrativa própria e cargo de Juiz são considerados, para fins deste artigo, varas judiciais. [\(Redação dada pela Lei nº 17.585, de 4 de junho de 2013\)](#)

~~Art. 226. Nas comarcas do interior, a competência dos Juizes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 17.585, de 4 de junho de 2013\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 227. As comarcas e varas poderão ser declaradas em regime de exceção, em casos especiais, por ato do Conselho da Magistratura, ouvido o Corregedor-Geral da Justiça quando este não for o proponente da medida.

Parágrafo único. Configurada a hipótese de que trata este artigo, o Presidente do Tribunal de Justiça designará Juiz para exercer, cumulativamente com o titular, a jurisdição na comarca ou na vara, fixando-lhe a competência, definindo a forma de distribuição dos processos e estabelecendo o limite temporal da medida em até seis (6) meses prorrogáveis.

CAPÍTULO II

SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 228. Os serviços do foro judicial e extrajudicial, nas comarcas, serão executados por serventuários, funcionários da justiça e agentes delegados com as atribuições previstas para cada um dos correspondentes ofícios, observadas as disposições deste Código e na forma dos anexos I, IV e VI, tabelas 1, 2, 3 e 4.

Art. 229. É mantida a atual constituição dos ofícios da justiça, com as alterações, supressões e acréscimos previstos neste Código.

Art. 230. Nas varas e nos ofícios criados por esta Lei, a constituição das serventias do foro judicial e dos ofícios do foro extrajudicial obedecerá aos critérios estabelecidos para as demais comarcas de igual entrância, ressalvadas as peculiaridades de cada caso.

Art. 231. Em cada Juízo único ou vara servirão, no mínimo, dois (2) Oficiais de Justiça.

~~Art. 232. Os Oficiais de Justiça, os Auxiliares de Cartório e Administrativos, e os Serventes da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba serão lotados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, enquanto os de idênticos cargos nas demais comarcas, pelo Juiz de Direito Diretor de Fórum, de acordo com a necessidade do serviço.~~

Art. 232. Os Técnicos de Secretaria e Auxiliares Administrativos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba serão lotados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, enquanto os de idênticos cargos nas demais comarcas, pelo Juiz Diretor do Fórum, de acordo com a necessidade do serviço. [Redação dada pela Lei nº 18.571, de 24 de setembro de 2015](#)

~~Parágrafo único. Aos Oficiais de Justiça serão distribuídos, para cumprimento, mandados cíveis e criminais, indistinta e equitativamente.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Os Oficiais de Justiça e Técnicos Judiciários com a mesma atribuição serão lotados junto à Secretaria da Direção do Fórum das respectivas Comarcas ou Foros. [\(Renumerado e redação dada pela Lei nº 18.471, de 14 de maio de 2015\)](#)

§ 2º Aos Oficiais de Justiça e Técnicos Judiciários com a mesma atribuição serão distribuídos indistinta e equitativamente, mandados para cumprimento. [\(Incluído pela Lei nº 18.471, de 14 de maio de 2015\)](#)

~~Art. 233. No Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, os~~
~~ofícios distribuidores, contadores e partidores, de 1º a 5º, terão as seguintes atribuições:~~

Art. 233. No Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, os
ofícios distribuidores, contadores e partidores, de 1º a 5º, terão suas atribuições previstas em
resolução do Órgão Especial, observadas as seguintes disposições: [\(Redação dada pela Lei nº](#)
[18.471, de 14 de maio de 2015\)](#)

~~a) 1º Ofício de Distribuidor, Contador e Partidor, em matéria das Varas Criminais~~
~~de 1ª a 13ª; das Varas do Tribunal do Júri de 1ª e 2ª; das Varas da Fazenda Pública de~~
~~Falências e Concordatas de 1ª a 8ª; das Varas de Família de 1ª a 8ª; das Varas de Delitos de~~
~~Trânsito de 1ª a 3ª, nas notas que se destinem aos Tabelionatos de Notas de 8º a 12º,~~
~~Contador e Partidor nos créditos que se destinam aos Tabelionatos de Protestos de Títulos de 1º~~
~~ao 6º;~~

I – o 1º Ofício de Distribuidor, Contador e Partidor terá competência em matéria
criminal, do Tribunal do Júri, da Fazenda Pública, de Falência e de Recuperação Judicial, de
Família e de Delitos de Trânsito, nas notas que se destinem aos Tabelionatos de Notas de 8º a
12º, e como Contador e Partidor, nos créditos que se destinam aos Tabelionatos de Protestos de
Títulos de 1º ao 6º; [\(Redação dada pela Lei nº 18.471, de 14 de maio de 2015\)](#)

~~b) 2º Ofício de Distribuidor, em matéria das Varas Cíveis de 1ª a 46ª; da Vara~~
~~da Auditoria da Justiça Militar; da Vara de Precatórias Criminais, nas notas que se destinem aos~~
~~Tabelionatos de Notas de 1º a 7º, nos títulos que se destinem aos Ofícios de Registro de Títulos~~
~~e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de 1º a 4º;~~

II – o 2º Ofício de Distribuidor terá competência em matéria Cível, da Vara da
Auditoria da Justiça Militar, nas notas que se destinem aos Tabelionatos de Notas de 1º a 7º,
nos Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de 1º a 4º; [\(Redação dada pela Lei nº](#)
[18.471, de 14 de maio de 2015\)](#)

~~c) 3º Ofício de Distribuidor, em matéria da Vara da Infância e da Juventude; da~~
~~Vara da Infância e da Juventude e Adoção; da Vara de Adolescentes Infratores; da Vara de~~
~~Execução de Penas e Medidas Alternativas, nos créditos que se destinem aos Tabelionatos de~~
~~Protesto de Títulos de 1º a 6º;~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III – o 3º Ofício de Distribuidor terá competência em matéria da Infância e da Juventude e Adoção de Adolescentes em conflito com a Lei, de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Precatórias Criminais, nos créditos que se destinem aos Tabelionatos de Protesto de Títulos de 1º a 6º; ([Redação dada pela Lei nº 18.471, de 14 de maio de 2015](#))

~~d) 4º Ofício de Contador e Partidor, das matérias que não se refiram ao 1º Ofício;~~

IV – o 4º Ofício de Contador e Partidor terá competência em matérias que não se refiram ao 1º Ofício; ([Redação dada pela Lei nº 18.471, de 14 de maio de 2015](#))

~~e) 5º Ofício de Distribuidor, em matéria das Varas de Execuções Penais da 1ª e 2ª; da Vara da Corregedoria dos Presídios; dos Juizados Especiais Cíveis e dos Juizados Especiais Criminais; da Vara de Registros Públicos e Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis; e da Vara de Inquéritos Policiais, no registro dos atos lavrados nos Serviços Distritais do Bacacheri, Barreirinha, Boqueirão, Cajuru, Campo Comprido, Portão, Santa Felicidade, Santa Quitéria, Mercês, Novo Mundo, Pinheirinho, São Casemiro Taboão, Tatuquara, Uberaba e Umbará, e nas notas que se destinem aos Tabelionatos de Notas de 13º a 16º.~~

V – o 5º Ofício de Distribuidor terá competência em matéria de Execuções Penais, dos Juizados Especiais Cíveis e dos Juizados Especiais Criminais, de Registros Públicos e Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis, de Inquéritos Policiais, no registro dos atos lavrados nos Serviços Distritais do Bacacheri, Barreirinha, Boqueirão, Cajuru, Campo Comprido, Portão, Santa Felicidade, Santa Quitéria, Mercês, Novo Mundo, Pinheirinho, São Casemiro Taboão, Tatuquara, Uberaba e Umbará, e nas notas que se destinem aos Tabelionatos de Notas de 13º a 16º. ([Redação dada pela Lei nº 18.471, de 14 de maio de 2015](#))

Parágrafo Único. As atribuições dos Ofícios não instalados ou extintos poderão, provisoriamente, ser redistribuídas, equitativamente, por resolução do Órgão Especial. ([Incluído pela Lei nº 18.471, de 14 de maio de 2015](#))

~~Art. 234. Na Comarca de Londrina, o 1º e 2º Ofícios Distribuidores terão as seguintes atribuições:~~

~~Art. 234. No Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, os 1º e 2º Ofícios Distribuidores terão as seguintes atribuições: ([Redação dada pela Lei nº 17.210, de 2 de julho de 2012](#))~~

Art. 234. No Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, os 1º e 2º Ofícios Distribuidores terão suas atribuições previstas em resolução do Órgão Especial, observadas as seguintes disposições: ([Redação dada pela Lei nº 18.471, de 14 de maio de 2015](#))

~~a) 1º Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público, em matéria das Varas Cíveis de 1ª a 12ª; e da Vara da Infância e da Juventude, nos créditos que se~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~destinem aos Tabelionatos de Protestos de Títulos de 1º a 3º, e nos títulos que se destinem aos~~
~~Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de 1º e 2º~~

I – o 1º Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público terá competência em matéria Cível, da Infância e da Juventude, nos créditos que se destinem aos Tabelionatos de Protestos de Títulos de 1º a 3º, e nos títulos que se destinem aos Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de 1º e 2º; [Redação dada pela Lei nº 18.471, de 14 de maio de 2015](#)

~~b) 2º Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público, em matéria das Varas Criminais de 1ª a 8ª; da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios; da Vara de Família; da Vara de Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial; da Vara de Família e Acidentes do Trabalho; dos Juizados Especiais Cíveis e dos Juizados Especiais Criminais, nas notas que se destinem aos Tabelionatos de Notas de 1º a 7º, no registro dos atos lavrados no Serviço Distrital de Tamarana, Warta, Guaravera, Irerê, Lerro Ville, Paiquerê, São Luis e Maravilha.~~

II – o 2º Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público terá competência em matéria Criminal, de Execuções Penais, de Família, de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, de Acidentes do Trabalho, dos Juizados Especiais Cíveis e dos Juizados Especiais Criminais, nas notas que se destinem aos Tabelionatos de Notas de 1º a 7º, no registro dos atos lavrados no Serviço Distrital de Tamarana, Warta, Guaravera, Irerê, Lerro Ville, Paiquerê, São Luís e Maravilha. [Redação dada pela Lei nº 18.471, de 14 de maio de 2015](#)

Parágrafo Único. As atribuições dos Ofícios não instalados ou extintos poderão, provisoriamente, ser redistribuídas equitativamente, por resolução do Órgão Especial. [Incluído pela Lei nº 18.471, de 14 de maio de 2015](#)

CAPÍTULO III

DISTRITOS JUDICIÁRIOS

Art. 235. Em cada Distrito Judiciário, excetuado o da sede da Comarca, haverá um oficial distrital com as atribuições definidas neste Código.

TÍTULO V

COMARCAS DAS REGIÕES METROPOLITANAS DE CURITIBA, DE LONDRINA E DE MARINGÁ

[Redação dada pela Lei nº 17.210, de 2 de julho de 2012](#)

CAPÍTULO ÚNICO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO

Art. 236. A Comarca da Região Metropolitana de Curitiba é composta pelo Município de Curitiba, em que se situarão o Foro Central e ainda, pelos seguintes Foros Regionais:

I - Foro Regional de Almirante Tamandaré, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Tranqueira (Município de Almirante Tamandaré), Campo Magro (Município do mesmo nome);

II - Foro Regional de Araucária, compreendendo o Distrito da sede;

III - Foro Regional de Campo Largo, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Três Córregos, Bateias (Município de Campo Largo), Balsa Nova (Município do mesmo nome) e São Luiz do Purunã (Município de Balsa Nova);

~~IV - Foro Regional de Bocaiúva do Sul, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Adrianópolis e Tunas do Paraná (Municípios do mesmo nome) e Marquês de Abrantes (Município de Tunas do Paraná);~~

IV - Foro Regional de Bocaiúva do Sul, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Adrianópolis e Tunas do Paraná (Municípios do mesmo nome) e Marquês de Abrantes (Município de Tunas do Paraná), reclassificado em comarca de entrância inicial; [Redação dada pela Lei nº 16.027, de 19 de dezembro de 2008](#)

~~V - Foro Regional de Campina Grande do Sul, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Paiol de Baixo (Município de Campina Grande do Sul), Quatro Barras (Município do mesmo nome), Jardim Paulista e Borda do Campo (Município de Quatro Barras);~~

V - Foro Regional de Campina Grande do Sul, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Paiol de Baixo (Município de Campina Grande do Sul) e Jardim Paulista; [Redação dada pela Lei nº 21.207, de 23 de agosto de 2022](#)

VI - Foro Regional de Colombo, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Guaraituba e Roça Grande (Município de Colombo);

VII - Foro Regional de Fazenda Rio Grande, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Mandirituba (Município do mesmo nome), Areia Branca dos Assis (Município de Mandirituba), Agudos do Sul (Município do mesmo nome) e Quintandinha (Município do mesmo nome);

~~VIII - (Vetado);~~

IX - Foro Regional de Pinhais, compreendendo o Distrito da sede;

X - Foro Regional de Piraquara, compreendendo o Distrito da sede;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~XI - Foro Regional de Rio Branco do Sul, compreendendo a sede e o Distrito Judiciário de Itaperuçu (Município do mesmo nome);~~

XI - Foro Regional de Rio Branco do Sul, compreendendo a sede e o Distrito Judiciário de Itaperuçu (Município do mesmo nome), reclassificado em comarca de entrância intermediária; [\(Redação dada pela Lei nº 16.027, de 19 de dezembro de 2008\)](#)

XII - Foro Regional de São José dos Pinhais, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Cachoeira de São José, Campo Largo da Roseira, Colônia Murici, Borda do Campo de São Sebastião, São Marcos (Município de São José dos Pinhais), e Tijucas do Sul (Município do mesmo nome).

XIII- Foro Regional de Quatro Barras, compreendendo a sede e o Distrito Judiciário de Borda do Campo. [\(Incluído pela Lei nº 21.207, de 23 de agosto de 2022\)](#)

~~§ 1º A competência dos Juízos e das varas dos Foros Central e Regionais será fixada por resolução. [\(Revogado pela Lei nº 17.585, de 4 de junho de 2013\)](#)~~

~~§ 2º Enquanto não sobrevier essa resolução, será observado, nos Foros Regionais criados por esta Lei, o disposto na legislação anterior quando comarcas. [\(Revogado pela Lei nº 17.585, de 4 de junho de 2013\)](#)~~

Art. 236-A. Fica criada a Comarca da Região Metropolitana de Londrina, compreendendo o Foro Central de Londrina, sede da Comarca, no mesmo incluído o Distrito Judiciário de Tamarana, e os seguintes Foros Regionais: [\(Incluído pela Lei nº 17.210, de 2 de julho de 2012\)](#)

I - Foro Regional de Cambé, compreendendo o Distrito da sede; [\(Incluído pela Lei nº 17.210, de 2 de julho de 2012\)](#)

II - Foro Regional de Ibiporã, compreendendo o Distrito da sede e os Distritos Judiciários de Frei Timóteo e de Antônio Brandão de Oliveira, ambos do Município de Ibiporã; [\(Incluído pela Lei nº 17.210, de 2 de julho de 2012\)](#)

III - Foro Regional de Rolândia, compreendendo o Distrito da sede e os Distritos Judiciários de São Martinho e de Nossa Senhora Aparecida, ambos do Município de Rolândia. (Município de mesmo nome). [\(Incluído pela Lei nº 17.210, de 2 de julho de 2012\)](#)

(O Município de Pitangueiras foi transferido para a Comarca de Astorga, conforme Lei nº 17.825, de 13 de dezembro de 2013)

§ 1º A Comarca da Região Metropolitana de Londrina passa a ser composta por Seção Judiciária única, de número 5 (cinco), cuja competência será fixada por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. [\(Incluído pela Lei nº 17.210, de 2 de julho de 2012\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º A 22ª Seção Judiciária fica composta pelas Comarcas de São Jerônimo da Serra e Assaí, que passa a ser sede da Seção. [\(Incluído pela Lei nº 17.210, de 2 de julho de 2012\)](#)

§ 3º A 32ª Seção Judiciária fica composta pelas Comarcas de Primeiro de Maio, Sertanópolis e Bela Vista do Paraíso, que passa a ser Sede da Seção. [\(Incluído pela Lei nº 17.210, de 2 de julho de 2012\)](#)

Art. 236-B. Fica criada a Comarca da Região Metropolitana de Maringá, compreendendo o Foro Central de Maringá, sede da Comarca, e os Distritos Judiciários de Iguatemi e de Floriano (Município de Maringá), Doutor Camargo (Município de mesmo nome), Ivatuba (Município de mesmo nome), Floresta (Município de mesmo nome), Paçandu (Município de mesmo nome) e Água Boa (Município de Paçandu), e os seguintes Foros Regionais: [\(Incluído pela Lei nº 17.210, de 2 de julho de 2012\)](#) [\(Vide Lei Estadual nº 21.185, de 8 de agosto de 2022\)](#)

I - Foro Regional de Mandaguacu, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Pulinópolis (Município de Mandaguacu), Ourizona (Município do mesmo nome), São Jorge do Ivaí (Município do mesmo nome) e Copacabana do Norte (Município de São Jorge do Ivaí); [\(Incluído pela Lei nº 17.210, de 2 de julho de 2012\)](#)

II - Foro Regional de Sarandi, compreendendo o Distrito da sede; [\(Incluído pela Lei nº 17.210, de 2 de julho de 2012\)](#)

III - Foro Regional de Marialva, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Aquidabã (Município de Marialva) e de Itambé (Município de mesmo nome); [\(Incluído pela Lei nº 17.210, de 2 de julho de 2012\)](#)

IV - Foro Regional de Mandaguari; [\(Incluído pela Lei nº 17.210, de 2 de julho de 2012\)](#)

V - Foro Regional de Nova Esperança, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Barão de Lucena (Município de Nova Esperança), Ivaitinga (Município de Nova Esperança), Florai (Município de mesmo nome), Nova Bilac (Município de Florai), Presidente Castelo Branco (Município de mesmo nome), Atalaia (Município de mesmo nome) e Uniflor (Município de mesmo nome). [\(Incluído pela Lei nº 17.210, de 2 de julho de 2012\)](#)

§ 1º A Comarca da Região Metropolitana de Maringá passa a ser composta por Seção Judiciária Única, de número 6 (seis), cuja competência será fixada por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. [\(Incluído pela Lei nº 17.210, de 2 de julho de 2012\)](#)

§ 2º A 39ª Seção Judiciária fica composta pelas Comarcas de Paranacity e Colorado, esta sede da Seção. [\(Incluído pela Lei nº 17.210, de 2 de julho de 2012\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º O cargo de Juiz Substituto da então 47ª Seção Judiciária, cuja Sede era a Comarca de Sarandi, fica transformado em um Cargo de Juiz de Direito Substituto e transferido para a Seção Judiciária Única da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. [\(Incluído pela Lei nº 17.210, de 2 de julho de 2012\)](#)

~~Art. 236 C. A competência dos Juízos e das Varas dos Foros Centrais e Regionais de que tratam os arts. 236 A e 236 B desta Lei será fixada por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. [\(Incluído pela Lei nº 17.210, de 2 de julho de 2012\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 17.585, de 4 de junho de 2013\)](#)~~

~~Art. 237. Nos Foros Centrais, a distribuição entre varas de igual competência será feita sob a presidência de um dos Juízes de Direito Substitutos dos respectivos Foros Centrais, designados pelo Corregedor Geral da Justiça, que baixará ato disciplinando a matéria. Nos Foros Regionais, sob a presidência do Juiz Diretor do Fórum.~~

Art. 237. Nos Foros Centrais, a distribuição entre varas de igual competência será feita sob a presidência de um dos Juízes de Direito Substitutos dos respectivos Foros Centrais, designados pelo Corregedor-Geral da Justiça, que baixará ato disciplinando a matéria. Nos Foros Regionais, sob a presidência do Juiz Diretor do Fórum. [\(Redação dada pela Lei nº 17.210, de 2 de julho de 2012\)](#)

Art. 238. A competência dos Juízos e Varas será fixada por resolução.

Art. 239. A Comarca da Região Metropolitana de Curitiba terá sua composição conforme o contido no anexo III, tabela 1.

LIVRO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 240. A expedição de certidões não poderá exceder o prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de responsabilidade do serventuário, do funcionário da justiça ou do agente delegado, ressalvado o caso de comprovado acúmulo de serviço, hipótese em que os presidentes dos tribunais respectivos, o Corregedor Geral da Justiça ou o Juiz competente,~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~conforme a situação, marcarão prazo de até quarenta e oito (48) horas excedentes para o efetivo atendimento.~~

Art. 240. A expedição de certidões não poderá exceder o prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de responsabilidade do serventuário, do funcionário da justiça ou do agente delegado, ressalvado o caso de comprovado acúmulo de serviço, hipótese em que o Presidente do Tribunal de Justiça, o Corregedor-Geral da Justiça ou Juiz competente, conforme a situação, marcarão prazo de até quarenta e oito horas (48) horas excedentes para efetivo atendimento. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

Art. 241. Os atos processuais devem ser praticados de ordinário na sede do Juízo, salvo razões de interesse da Justiça ou de obstáculos arguidos pelas partes e acolhidos pelo Juiz.

Art. 242. A delimitação territorial das delegações será fixada e alterada por lei de iniciativa do Poder Judiciário.

Art. 243. Os Desembargadores que integram a cúpula diretiva do Tribunal de Justiça não participarão do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 244. Aos oficiais maiores e aos escreventes juramentados ainda remanescentes quando da entrada em vigor deste Código e com direitos assegurados pelo art. 200 da Resolução nº 1/70, aplicam-se as disposições previstas no Livro IV, Título XI, Capítulo II.

Art. 245. O Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Paraná aplicar-se-á supletivamente, no que couber, aos servidores do Poder Judiciário e à magistratura, exceto nos procedimentos disciplinares.

Art. 246. Nas comarcas de entrância inicial, as escritanias cível e criminal poderão ser anexadas, a título precário, à medida que qualquer delas venha a vagar, mediante deliberação do Conselho da Magistratura.

Art. 247. Os cargos de oficial maior e escrevente juramentado serão extintos à medida que vagarem, ressalvados a seus ocupantes os direitos assegurados nas leis anteriores.

Art. 248. Os serviços do foro extrajudicial precariamente acumulados aos ofícios do foro judicial serão desacumulados quando da vacância da titularidade destes, por decisão do Conselho da Magistratura.

Art. 249. Ficam mantidos os efeitos do art. 2º do Decreto Judiciário nº 320/2000, até a realização de concurso público e a consequente outorga de delegação.

Art. 250. Os serviços do foro extrajudicial precariamente acumulados serão desacumulados quando da vacância da titularidade, excetuando-se os desmembrados no disposto do art. 262 da presente lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 251. Fica criada a Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA), vinculada à Corregedoria-Geral da Justiça, presidida pelo Corregedor-Geral da Justiça, com atribuições e competência fixadas em resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 252. Ficam criados e extintos os cargos de magistrados conforme o contido no anexo IX, tabela 1.

Art. 253. Os cargos do foro judicial ficam criados, extintos e transformados conforme o contido no anexo IX, tabelas 2, 3, 4, 5, 7 e 8.

Art. 253-A. Extingue no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba oito Varas Judiciais ainda não instaladas e contempladas no Anexo I da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, correspondentes à sequência ordinal: [Incluído pela Lei nº 19.156, de 5 de outubro de 2017](#)

I – 105ª Vara Judicial; [Incluído pela Lei nº 19.156, de 5 de outubro de 2017](#)

II – 106ª Vara Judicial; [Incluído pela Lei nº 19.156, de 5 de outubro de 2017](#)

III – 107ª Vara Judicial; [Incluído pela Lei nº 19.156, de 5 de outubro de 2017](#)

IV – 108ª Vara Judicial; [Incluído pela Lei nº 19.156, de 5 de outubro de 2017](#)

V – 109ª Vara Judicial; [Incluído pela Lei nº 19.156, de 5 de outubro de 2017](#)

VI – 110ª Vara Judicial; [Incluído pela Lei nº 19.156, de 5 de outubro de 2017](#)

VII – 111ª Vara Judicial; [Incluído pela Lei nº 19.156, de 5 de outubro de 2017](#)

VIII – 112ª Vara Judicial. [Incluído pela Lei nº 19.156, de 5 de outubro de 2017](#)

Art. 253-B. Extingue no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba oito Varas Judiciais ainda não instaladas e no Foro Regional de Piraquara, da mesma Comarca, uma Vara Judicial não instalada, contempladas no Anexo I da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, correspondentes à seguinte sequência ordinal: [Incluído pela Lei nº 19.891, de 22 de julho de 2019](#)

I - 97ª Vara Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; [Incluído pela Lei nº 19.891, de 22 de julho de 2019](#)

II - 98ª Vara Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; [Incluído pela Lei nº 19.891, de 22 de julho de 2019](#)

III - 99ª Vara Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; [Incluído pela Lei nº 19.891, de 22 de julho de 2019](#)

IV - 100ª Vara Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; [Incluído pela Lei nº 19.891, de 22 de julho de 2019](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

V - 101ª Vara Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; [Incluído pela Lei nº 19.891, de 22 de julho de 2019](#)

VI - 102ª Vara Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; [Incluído pela Lei nº 19.891, de 22 de julho de 2019](#)

VII - 103ª Vara Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; [Incluído pela Lei nº 19.891, de 22 de julho de 2019](#)

VIII - 104ª Vara Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; [Incluído pela Lei nº 19.891, de 22 de julho de 2019](#)

IX - 5ª Vara Judicial, do Foro Regional de Piraquara, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. [Incluído pela Lei nº 19.891, de 22 de julho de 2019](#)

Art. 254. Fica criado no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba o seguinte:

- a) o 2º Tribunal do Júri, a ele se agregando a atual 2ª Vara;
- b) a Vara de Adolescentes Infratores;
- c) a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas;
- d) ~~a Vara de Inquéritos Policiais;~~ [Revogado pela Lei nº 20.404, de 7 de dezembro de 2020](#)
- e) 24 Varas Cíveis, de 23ª a 46ª;
- f) 4 Varas de Família, de 5ª a 8ª;
- g) ~~4 Varas da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de 5ª a 8ª;~~
- g) 4 Varas da Fazenda Pública, de 5ª a 8ª; *(Alterado pela ADI 3.517 - STF Plenário de 17 de outubro de 2018 – nomenclatura da Lei nº 18.471, de 14 de maio de 2015)*
- h) a Vara da Corregedoria dos Presídios;
- i) a 12ª e 13ª Varas Criminais;
- j) 08 (oito) cargos de Juiz de Direito Substituto; [Incluído pela Lei nº 17.395, de 10 de dezembro de 2012](#)
- k) ~~a 2ª Vara de Inquéritos Policiais;~~ [Incluído pela Lei nº 17.473, de 2 de janeiro de 2013](#) [Revogado pela Lei nº 20.403, de 7 de dezembro de 2020](#)
- l) oito cargos de Juiz de Direito da Turma Recursal; [Incluído pela Lei nº 19.156, de 5 de outubro de 2017](#)
- m) nove cargos de Juiz de Direito Substituto. [Incluído pela Lei nº 19.891, de 22 de julho de 2019](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 255. Fica criado nos Foros Regionais que integram a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o seguinte:

I – no Foro Regional de Almirante Tamandaré:

~~a) a Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e~~

a) a Vara Cível; [Redação dada pela Lei nº 16.887, de 26 de julho de 2011](#)

~~b) a Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família.~~

b) a 1ª Vara Criminal; [Redação dada pela Lei nº 16.887, de 26 de julho de 2011](#)

c) a 2ª Vara Criminal; [Incluído pela Lei nº 16.887, de 26 de julho de 2011](#)

d) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; [Incluído pela Lei nº 16.887, de 26 de julho de 2011](#)

e) a 6ª Vara Judicial; [Incluído pela Lei nº 18.644, de 10 de dezembro de 2015](#)

II – no Foro Regional de Araucária:

a) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial;

b) a 2ª Vara Cível; [Incluído pela Lei nº 17.252, de 31 de julho de 2012](#)

III – no Foro Regional de Campo Largo:

a) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial;

b) a 2ª Vara Cível; [Incluído pela Lei nº 17.222, de 9 de julho de 2012](#)

IV – no Foro Regional de Colombo:

a) a 2ª Vara Cível; e

~~b) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial;~~

b) a Vara da Infância e da Juventude, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; [Redação dada pela Lei nº 17.256, de 31 de julho de 2012](#)

c) a 2ª Vara Criminal; [Incluído pela Lei nº 16.743, de 29 de dezembro de 2010](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

d) a Vara de Família; [Incluído pela Lei nº 17.256, de 31 de julho de 2012](#)

e) a Vara da Fazenda Pública; [Incluído - com erro "d" - pela Lei nº 17.436 de 21 de dezembro de 2012](#)

V – no Foro Regional de Fazenda Rio Grande:

a) a Vara Cível;

b) a Vara Criminal; e

c) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial;

VI – no Foro Regional de Pinhais:

a) a Vara Cível;

b) a Vara Criminal; e

c) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial;

~~VII – no Foro Regional de Rio Branco do Sul; (Reclassificado como Comarca de Entrância Intermediária pela Lei nº 16.027, de 19 de dezembro de 2008)~~

~~a) a Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e (Reclassificado como Comarca de Entrância Intermediária pela Lei nº 16.027, de 19 de dezembro de 2008)~~

~~b) a Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família; (Reclassificado como Comarca de Entrância Intermediária pela Lei nº 16.027, de 19 de dezembro de 2008)~~

VIII – no Foro Regional de São José dos Pinhais:

a) a 3ª Vara Cível; e

b) a Vara de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial;

c) a Vara de Fazenda Pública; [Incluído pela Lei nº 17.056, de 23 de janeiro de 2012](#)

d) a 3ª Vara Criminal; [Incluído - com erro "e" - pela Lei nº 17.324, de 8 de outubro de 2012](#)

~~IX – no Foro Regional da Lapa:~~

IX – no Foro Regional de Piraquara: [Redação dada pela Lei nº 17.136, de 2 de maio de 2012](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

a) a Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e

a) a Vara de Execuções Penais; [Redação dada pela Lei nº 17.136, de 2 de maio de 2012](#)

b) a Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família;

b) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; [Redação dada, com erro 'XI', pela Lei nº 17.325, de 8 de outubro de 2012](#)

X – no Foro Regional de Campina Grande do Sul: [Incluído pela Lei nº 18.644, de 10 de dezembro de 2015](#)

a) a 3ª Vara Judicial. [Incluído pela Lei nº 18.644, de 10 de dezembro de 2015](#)

Art. 255-A. Fica criado nos Foros Regionais que integram a Comarca da Região Metropolitana de Maringá, o seguinte: [Incluído pela Lei nº 17.221, de 9 de julho de 2012](#) [\(Vide Lei Estadual nº 21.185, de 8 de agosto de 2022\)](#)

I – no Foro Regional de Sarandi: [Incluído pela Lei nº 17.221, de 9 de julho de 2012](#)

a) a 2ª Vara Criminal; [Incluído pela Lei nº 17.221, de 9 de julho de 2012](#)

b) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; [Incluído pela Lei nº 17.221, de 9 de julho de 2012](#)

II – no Foro Regional de Mandaguari: [Incluído pela Lei nº 17.255, de 31 de julho de 2012](#)

a) Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; [Incluído pela Lei nº 17.255, de 31 de julho de 2012](#)

b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família; [Incluído pela Lei nº 17.255, de 31 de julho de 2012](#)

III – no Foro Regional de Nova Esperança: [Incluído pela Lei nº 18.290, de 4 de novembro de 2014](#)

a) a 3ª Vara Judicial. [Incluído pela Lei nº 18.290, de 4 de novembro de 2014](#)

Art. 255-B. Fica criado nos Foros Regionais que integram a Comarca da Região Metropolitana de Londrina o seguinte: [Incluído pela Lei nº 17.467, de 2 de janeiro de 2013](#)

I – no Foro Regional de Ibiporã: [Incluído pela Lei nº 17.467, de 2 de janeiro de 2013](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

a) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; [\(Incluído pela Lei nº 17.467, de 2 de janeiro de 2013\)](#)

b) Unidade Administrativa Própria do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública com cargo de Juiz; [\(Incluído pela Lei nº 17.467, de 2 de janeiro de 2013\)](#)

II – no Foro Regional de Rolândia: [\(Incluído pela Lei nº 18.144, de 4 de julho de 2014\)](#)

a) a 4ª Vara Judicial. [\(Incluído pela Lei nº 18.144, de 4 de julho de 2014\)](#)

~~III – no Foro Regional de Cambé: [\(Incluído pela Lei nº 18.644, de 10 de dezembro de 2015\)](#) – [\(Revogado Lei nº 20.402, de 7 de dezembro de 2020\)](#)~~

~~a) a 6ª Vara Judicial. [\(Incluído pela Lei nº 18.644, de 10 de dezembro de 2015\)](#) – [\(Revogado Lei nº 20.402, de 7 de dezembro de 2020\)](#)~~

Parágrafo único. Transforma a 6ª Vara Judicial, não instalada, do Foro Regional de Cambé em um cargo de Juiz de Direito Substituto da 5ª Seção Judiciária de Londrina. [\(Incluído pela Lei nº 20.402, de 7 de dezembro de 2020\)](#)

Art. 256. Fica criado nas comarcas de entrância final o seguinte:

I – na Comarca de Cascavel:

a) a 4ª e 5ª Varas Cíveis;

b) a 3ª Vara Criminal;

c) a 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 16.963, de 5 de dezembro de 2011\)](#)

d) a 4ª Vara Criminal; [\(Incluído - com erro "c" - pela Lei nº 17.186, de 12 de junho de 2012\)](#)

e) a Vara da Fazenda Pública; [\(Incluído pela Lei nº 17.436, de 21 de dezembro de 2012\)](#)

f) a 18ª Vara Judicial; [\(Incluído pela Lei nº 18.644, de 10 de dezembro de 2015\)](#)

II – na Comarca de Foz do Iguaçu:

a) a 4ª Vara Criminal;

b) a 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho;

c) a 1ª Vara de Fazenda Pública; [\(Incluído pela Lei nº 17.258, de 31 de julho de 2012\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

d) a 2ª Vara de Fazenda Pública; [Incluído pela Lei nº 17.258, de 31 de julho de 2012](#)

III – na Comarca de Guarapuava:

a) a 3ª Vara Cível; e

b) a Vara da Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial;

~~IV – na Comarca de Londrina:~~

IV – na Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Foro Central: [Redação dada pela Lei nº 17.210, de 2 de julho de 2012](#)

a) a 11ª e 12ª Varas Cíveis;

b) a 6ª, 7ª e 8ª Varas Criminais;

c) a 3ª Vara de Família;

d) a 2ª Vara da Infância e da Juventude; [Incluído pela Lei nº 17.436, de 21 de dezembro de 2012](#)

e) a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas; [Incluído pela Lei nº 17.436, de 21 de dezembro de 2012](#)

~~V – na Comarca de Maringá:~~

V – na Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Foro Central: [Redação dada pela Lei nº 17.210, de 2 de julho de 2012](#)

a) a 7ª Vara Cível;

b) a 5ª Vara Criminal; [Incluído - com erro "c" - pela Lei nº 17.324, de 8 de outubro de 2012](#)

c) a 1ª Vara da Fazenda Pública; [Incluído - com erro "b" - dada pela Lei nº 17.436, de 21 de dezembro de 2012](#)

d) a 2ª Vara da Fazenda Pública; [Incluído - com erro "c" - dada pela Lei nº 17.436, de 21 de dezembro de 2012](#)

e) a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas; [Incluído - com erro "d" - dada pela Lei nº 17.436, de 21 de dezembro de 2012](#)

VI – na Comarca de Ponta Grossa:

a) a 3ª Vara Criminal;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

b) a 4ª Vara Criminal; [Incluído - com erro "c" - pela Lei nº 17.324, de 8 de outubro de 2012](#)

c) a 1ª Vara da Fazenda Pública; [Incluído - com erro "b" - dada pela Lei nº 17.436, de 21 de dezembro de 2012](#)

d) a 2ª Vara da Fazenda Pública; [Incluído - com erro "c" - dada pela Lei nº 17.436, de 21 de dezembro de 2012](#)

VII – na Comarca de Umuarama: [Incluído pela Lei nº 17.254, de 31 de julho de 2012](#)

a) a 3ª Vara Cível; [Incluído pela Lei nº 17.254, de 31 de julho de 2012](#)

VIII – na Comarca de Araçongas: [Incluído - com erro "VII" - pela Lei nº 17.383, de 6 de dezembro de 2012](#)

a) a 2ª Vara Criminal. [Incluído pela Lei nº 17.383, de 6 de dezembro de 2012](#)

Art. 257. Fica transformado no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba o seguinte:

a) a Vara de Precatórias Cíveis na 22ª Vara Cível;

b) a Vara de Registros Públicos e Acidentes do Trabalho na Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis;

c) a 2ª Vara da Infância e da Juventude na Vara da Infância e da Juventude e Adoção;

~~d) 08 (oito) cargos de Juiz de Direito Substituto em oito (8) cargos de Juiz de Direito da Turma Recursal.~~

d) a Vara de Corregedoria dos Presídios na 3ª Vara de Execuções Penais; [Redação dada pela Lei nº 17.136, de 2 de maio de 2012](#)

e) oito (8) cargos de Juiz de Direito Substituto em oito (8) cargos de Juiz de Direito da Turma Recursal. [Incluído - com erro "d" - dada pela Lei nº 17.395, de 10 de dezembro de 2012](#)

f) a 96ª Vara Judicial, ora denominada 1ª Vara de Inquéritos Policiais, em um cargo de Juiz de Direito Substituto no âmbito da 5ª Seção Judiciária de Londrina; [Incluído pela Lei nº 20.404, de 7 de dezembro de 2020](#)

g) a 94ª Vara Judicial em um cargo de Juiz de Direito Substituto no âmbito da 6ª Seção Judiciária de Maringá. [Incluído pela Lei nº 20.403, de 7 de dezembro de 2020](#)

Art. 258. Fica transformado na Comarca de Foz do Iguaçu o seguinte:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

a) a Vara de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial na 1ª Vara de Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial.

Art. 259. Fica transformado na Comarca de Guarapuava o seguinte:

a) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial na Vara da Infância e da Juventude.

Art. 260. Fica transformado na Comarca de Cornélio Procópio:

~~a) Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas e Tabelião de Protesto de Títulos em Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos, acumulando, precariamente, o 1º Tabelionato de Notas.~~

a) Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos, acumulando, precariamente, o 1º Tabelionato de Notas em Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos; e [Redação dada pela Lei nº 16.352, de 22 de dezembro 2009](#)

b) 1º Tabelionato de Notas. [Redação dada pela Lei nº 16.352, de 22 de dezembro 2009](#)

~~Art. 261. (Vetado).~~

~~Art. 261. Ficam transformadas as Serventias Distritais de Warta, Maravilha, Lerroville, Paiquerê, Guaravera, São Luiz e Irerê e seus respectivos titulares em 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª e 14ª Serventias Notariais da Sede da Comarca de Londrina, com a extinção daqueles Distritos Judiciais, devendo seus respectivos titulares manter os livros atinentes aos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos extintos Distritos Judiciais. (Declarada a inconstitucionalidade pela ADI 3.517 - STF Plenário de 17 de outubro de 2018)~~

Art. 262. Ficam desanexadas as serventias de Tabelionato de protesto de títulos precariamente acumuladas aos Tabelionatos de Notas das Comarcas de Campo Largo, Araucária, Paranaguá e Sarandi e na Comarca de Guarapuava fica desanexado o 1º Tabelionato de protesto de títulos do Tabelionato de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas. Na Comarca de Pato Branco fica desanexado o Tabelionato de Protesto de Títulos do Serviço de Registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas e do Serviço de registro civil das pessoas naturais. Na Comarca de Cambé fica desanexado o Tabelionato de protesto de títulos do Tabelionato de Notas.

Art. 263. Fica criado nas comarcas de entrância intermediária o seguinte:

I - na Comarca de Andirá:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~a) a Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e~~

a) Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e [Redação dada pela Lei nº 14.548, de 30 de novembro de 2004](#)

~~b) a Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família;~~

b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família; [Redação dada pela Lei nº 14.548, de 30 de novembro de 2004](#)

II - na Comarca de Araongas:

a) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial;

b) a 2ª Vara Cível; [Incluído pela Lei nº 17.065, de 23 de janeiro de 2012](#)

III - na Comarca de Bandeirantes:

a) a Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial;

b) a Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família;

c) a 2ª Vara Cível; [Incluído pela Lei nº 17.323, de 8 de outubro de 2012](#)

IV - na Comarca de Cambé:

a) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial;

b) a 2ª Vara Cível; [Incluído pela Lei nº 17.137, de 2 de maio de 2012](#)

V - na Comarca de Castro:

a) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial;

VI - na Comarca de Cornélio Procopio:

a) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial;

b) a 2ª Vara Cível; [Incluído pela Lei nº 17.220, de 9 de julho de 2012](#)

VII - na Comarca de Francisco Beltrão:

a) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial;

VIII - na Comarca de Guaratuba:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

a) a Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e

b) a Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família;

IX - na Comarca de Jacarezinho:

a) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial;

X - na Comarca da Loanda:

a) a Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e

b) a Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família;

XI - na Comarca de Matinhos:

a) a Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e

b) a Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família;

XII - na Comarca de Rolândia:

a) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial;

XIII - na Comarca de São Mateus do Sul:

a) a Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e

b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família;

XIV - na Comarca de Sarandi:

a) a Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e

b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família;

XV - na Comarca de Telêmaco Borba:

a) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial;

XVI - na Comarca de Toledo:

~~a) a 2ª Vara Criminal.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

a) a 3ª Vara Cível; [Redação dada pela Lei nº 17.067, de 23 de janeiro de 2012](#)

b) Vara de Família; [Incluído pela Lei nº 17.240, de 16 de julho de 2012](#)

XVII – na Comarca de Astorga: [Incluído pela Lei nº 14.548, de 30 de novembro de 2004](#)

a) Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e [Incluído pela Lei nº 14.548, de 30 de novembro de 2004](#)

b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família; [Incluído pela Lei nº 14.548, de 30 de novembro de 2004](#)

XVIII – na Comarca de Chopinzinho: [Incluído pela Lei nº 14.548, de 30 de novembro de 2004](#)

a) Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e [Incluído pela Lei nº 14.548, de 30 de novembro de 2004](#)

b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família; [Incluído pela Lei nº 14.548, de 30 de novembro de 2004](#)

XIX – na Comarca de Santo Antonio do Sudoeste: [Incluído pela Lei nº 14.548, de 30 de novembro de 2004](#)

a) Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e [Incluído pela Lei nº 14.548, de 30 de novembro de 2004](#)

b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família; [Incluído pela Lei nº 14.548, de 30 de novembro de 2004](#)

XX – na Comarca da Lapa: [Incluído pela Lei nº 14.548, de 30 de novembro de 2004](#)

a) Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e [Incluído pela Lei nº 14.548, de 30 de novembro de 2004](#)

b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família; [Incluído pela Lei nº 14.548, de 30 de novembro de 2004](#)

XXI – na Comarca de Irati: [Incluído pela Lei nº 15.520, de 4 de junho de 2007](#)

a) Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e [Incluído pela Lei nº 15.520, de 4 de junho de 2007](#)

b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família; [Incluído pela Lei nº 15.520, de 4 de junho de 2007](#)

c) a 2ª Vara Cível; [Incluído pela Lei nº 17.253, de 31 de julho de 2012](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

d) a 4ª Vara Judicial; [\(Incluído pela Lei nº 18.417, de 29 de dezembro de 2014\)](#)

XXII – na Comarca de Francisco Beltrão: [\(Incluído pela Lei nº 15.544, de 26 de junho de 2007\)](#)

a) a Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios; [\(Incluído pela Lei nº 15.544, de 26 de junho de 2007\)](#)

XXIII – na Comarca de Matelândia: [\(Incluído pela Lei nº 15.846, de 30 de maio de 2008\)](#)

a) Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e [\(Incluído pela Lei nº 15.846, de 30 de maio de 2008\)](#)

b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família; [\(Incluído pela Lei nº 15.846, de 30 de maio de 2008\)](#)

XXIV – na Comarca de Rio Negro: [\(Incluído pela Lei nº 15.847, de 30 de maio de 2008\)](#)

a) Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e [\(Incluído pela Lei nº 15.847, de 30 de maio de 2008\)](#)

b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família; [\(Incluído pela Lei nº 15.847, de 30 de maio de 2008\)](#)

XXV – na Comarca de Quedas do Iguaçu: [\(Incluído pela Lei nº 16.029, de 19 de dezembro de 2008\)](#)

a) Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e [\(Incluído pela Lei nº 16.029, de 19 de dezembro de 2008\)](#)

b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família; [\(Incluído pela Lei nº 16.029, de 19 de dezembro de 2008\)](#)

XXVI – na Comarca de Apucarana: [\(Incluído pela Lei nº 16.834, de 28 de junho de 2011\)](#)

a) a 2ª Vara Criminal; [\(Incluído pela Lei nº 16.834, de 28 de junho de 2011\)](#)

XXVII – na Comarca de União da Vitória: [\(Incluído pela Lei nº 16.833, de 28 de junho de 2011\)](#)

a) a 2ª Vara Cível; [\(Incluído pela Lei nº 16.833, de 28 de junho de 2011\)](#)

b) a 2ª Vara Criminal; [\(Incluído pela Lei nº 16.833, de 28 de junho de 2011\)](#)

XXVIII – na Comarca de Cianorte: [\(Incluído pela Lei nº 16.962, de 5 de dezembro de 2011\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

a) a 2ª Vara Cível; ([Incluído pela Lei nº 16.962, de 5 de dezembro de 2011](#))

XXIX – na Comarca de Antonina: ([Incluído Lei nº 17.003, de 14 de dezembro de 2011](#))

a) Vara Cível e de Direito Ambiental, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e ([Incluído Lei nº 17.003, de 14 de dezembro de 2011](#))

b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família; ([Incluído Lei nº 17.003, de 14 de dezembro de 2011](#))

XXX – na Comarca de Cruzeiro do Oeste: ([Incluído pela Lei nº 16.964, de 5 de dezembro de 2011](#))

a) a Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios; ([Incluído pela Lei nº 16.964, de 5 de dezembro de 2011](#))

XXXI - na Comarca de Marechal Cândido Rondon: ([Incluído pela Lei nº 17.066, de 23 de janeiro de 2012](#))

a) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; ([Incluído pela Lei nº 17.066, de 23 de janeiro de 2012](#))

XXXII – na Comarca de Paranaguá: ([Incluído pela Lei nº 17.223, de 9 de julho de 2012](#))

a) a 3ª Vara Cível; ([Incluído pela Lei nº 17.223, de 9 de julho de 2012](#))

b) a Vara da Fazenda Pública; ([Incluído pela Lei nº 17.223, de 9 de julho de 2012](#))

XXXIII – na Comarca de Jandaia do Sul: ([Incluído pela Lei nº 17.057, de 23 de janeiro de 2012](#))

a) Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e ([Incluído pela Lei nº 17.057, de 23 de janeiro de 2012](#))

b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família; ([Incluído pela Lei nº 17.057, de 23 de janeiro de 2012](#))

XXXIV – na Comarca de Corbélia: ([Incluído pela Lei nº 17.249, de 31 de julho de 2012](#))

a) Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e ([Incluído pela Lei nº 17.249, de 31 de julho de 2012](#))

b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família; ([Incluído pela Lei nº 17.249, de 31 de julho de 2012](#))



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XXXV – na Comarca de Ibaiti: [\(Incluído pela Lei nº 17.249, de 31 de julho de 2012\)](#)

a) Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e [\(Incluído pela Lei nº 17.249, de 31 de julho de 2012\)](#)

b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família; [\(Incluído pela Lei nº 17.249, de 31 de julho de 2012\)](#)

XXXVI – na Comarca de Prudentópolis: [\(Incluído pela Lei nº 17.249, de 31 de julho de 2012\)](#)

a) Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e [\(Incluído pela Lei nº 17.249, de 31 de julho de 2012\)](#)

b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família; [\(Incluído pela Lei nº 17.249, de 31 de julho de 2012\)](#)

XXXVII – na Comarca de Jaguariaíva: [\(Incluído pela Lei nº 17.249, de 31 de julho de 2012\)](#)

a) Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e [\(Incluído pela Lei nº 17.249, de 31 de julho de 2012\)](#)

b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família; [\(Incluído pela Lei nº 17.249, de 31 de julho de 2012\)](#)

XXXVIII – na Comarca de São Miguel do Iguçu: [\(Incluído pela Lei nº 17.472, de 2 de janeiro de 2013\)](#)

a) Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e [\(Incluído pela Lei nº 17.472, de 2 de janeiro de 2013\)](#)

b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família; [\(Incluído pela Lei nº 17.472, de 2 de janeiro de 2013\)](#)

XXXIX – na Comarca de Ivaiporã: [\(Incluído pela Lei nº 18.095, de 28 de maio de 2014\)](#)

a) a 3ª Vara Judicial; [\(Incluído pela Lei nº 18.095, de 28 de maio de 2014\)](#)

XL – na Comarca de Santo Antônio da Platina: [\(Incluído pela Lei nº 18.102, de 30 de maio de 2014\)](#)

a) a 3ª Vara Judicial; [\(Incluído pela Lei nº 18.102, de 30 de maio de 2014\)](#)

XLI – na Comarca de Pinhão: [\(Incluído pela Lei nº 18.289, de 4 de novembro de 2014\)](#)

a) a 2ª Vara Judicial. [\(Incluído pela Lei nº 18.289, de 4 de novembro de 2014\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XLII - na Comarca de Pontal do Paraná: a 2ª Vara Judicial. [\(Incluído pela Lei nº 21.229, de 14 de setembro de 2022\)](#)

~~Art. 264. Ficam elevadas à entrância final a Comarca de Guarapuava e à entrância intermediária as Comarcas de Guaratuba, Matinhos, São Mateus do Sul, Sarandi e Andirá.~~

~~Art. 264. Ficam elevadas à entrância final a Comarca de Guarapuava e à entrância intermediária as Comarcas de Guaratuba, Matinhos, São Mateus do Sul, Sarandi, Andirá e Matelândia. [\(Redação dada pela Lei nº 15.846, de 30 de maio de 2008\)](#)~~

~~Art. 264. Ficam elevadas à entrância final a Comarca de Guarapuava e à entrância intermediária as Comarcas de Guaratuba, Matinhos, São Mateus do Sul, Sarandi, Andirá, Chopinzinho, Matelândia e Quedas do Iguaçu. [\(Redação dada pela Lei nº 16.029, de 19 de dezembro de 2008\)](#)~~

~~Art. 264. Ficam elevadas à entrância final a Comarca de Guarapuava e à entrância intermediária as Comarcas de Guaratuba, Matinhos, São Mateus do Sul, Sarandi, Andirá, Chopinzinho, Matelândia, Quedas do Iguaçu e Antonina. [\(Redação dada pela Lei nº 17.003, de 14 de dezembro de 2011\)](#)~~

~~Art. 264. Ficam elevados à entrância final a Comarca de Guarapuava e à entrância intermediária as Comarcas de Guaratuba, Matinhos, São Mateus do Sul, Sarandi, Andirá, Chopinzinho, Matelândia, Quedas do Iguaçu e Jandaia do Sul. [\(Redação dada pela Lei nº 17.057, de 23 de janeiro de 2012\)](#)~~

~~Art. 264. Ficam elevadas à entrância final as Comarcas de Guarapuava e Umuarama, e à entrância intermediária as Comarcas de Guaratuba, Matinhos, São Mateus do Sul, Sarandi, Andirá, Chopinzinho, Matelândia, Quedas do Iguaçu, Antonina e Jandaia do Sul. [\(Redação dada pela Lei nº 17.064, de 23 de janeiro de 2012\)](#)~~

Art. 264. Ficam elevadas de entrância as seguintes Comarcas: [\(Redação dada pela Lei nº 17.249, de 31 de julho de 2012\)](#)

I - à entrância final as Comarcas de: [\(Redação dada pela Lei nº 17.249, de 31 de julho de 2012\)](#)

- a) Guarapuava; [\(Redação dada pela Lei nº 17.249, de 31 de julho de 2012\)](#)
- b) Umuarama; [\(Incluído pela Lei nº 17.249, de 31 de julho de 2012\)](#)
- c) Apucarana; [\(Incluído pela Lei nº 17.249, de 31 de julho de 2012\)](#)
- d) Arapongas; [\(Incluído pela Lei nº 17.249, de 31 de julho de 2012\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- e) Campo Mourão; [*\(Incluído pela Lei nº 17.249, de 31 de julho de 2012\)*](#)
- f) Cianorte; [*\(Incluído pela Lei nº 17.249, de 31 de julho de 2012\)*](#)
- g) Francisco Beltrão; [*\(Incluído pela Lei nº 17.249, de 31 de julho de 2012\)*](#)
- h) Paranaguá; [*\(Incluído pela Lei nº 17.249, de 31 de julho de 2012\)*](#)
- i) Paranavaí; [*\(Incluído pela Lei nº 17.249, de 31 de julho de 2012\)*](#)
- j) Pato Branco; [*\(Incluído pela Lei nº 17.249, de 31 de julho de 2012\)*](#)
- k) Toledo; [*\(Incluído pela Lei nº 17.249, de 31 de julho de 2012\)*](#)
- l) União da Vitória; [*\(Incluído pela Lei nº 17.249, de 31 de julho de 2012\)*](#)
- q) Pontal do Paraná; [*\(Incluído pela Lei nº 21.229, de 14 de setembro de 2022\)*](#)

II - à entrância intermediária as Comarcas de: [*\(Redação dada pela Lei nº 17.249, de 31 de julho de 2012\)*](#)

- a) Guaratuba; [*\(Redação dada pela Lei nº 17.249, de 31 de julho de 2012\)*](#)
- b) Matinhos; [*\(Redação dada pela Lei nº 17.249, de 31 de julho de 2012\)*](#)
- c) São Mateus do Sul; [*\(Redação dada pela Lei nº 17.249, de 31 de julho de 2012\)*](#)
- d) Sarandi; [*\(Redação dada pela Lei nº 17.249, de 31 de julho de 2012\)*](#)
- e) Andirá; [*\(Redação dada pela Lei nº 17.249, de 31 de julho de 2012\)*](#)
- f) Chopinzinho; [*\(Redação dada pela Lei nº 17.249, de 31 de julho de 2012\)*](#)
- g) Matelândia; [*\(Redação dada pela Lei nº 17.249, de 31 de julho de 2012\)*](#)
- h) Quedas do Iguaçu; [*\(Redação dada pela Lei nº 17.249, de 31 de julho de 2012\)*](#)
- i) Antonina; [*\(Redação dada pela Lei nº 17.249, de 31 de julho de 2012\)*](#)
- j) Jandaia do Sul; [*\(Redação dada pela Lei nº 17.249, de 31 de julho de 2012\)*](#)
- k) Corbélia; [*\(Incluído pela Lei nº 17.249, de 31 de julho de 2012\)*](#)
- l) Jaguariaíva; [*\(Incluído pela Lei nº 17.249, de 31 de julho de 2012\)*](#)
- m) Prudentópolis; [*\(Redação dada pela Lei nº 17.249, de 31 de julho de 2012\)*](#)
- n) São Miguel do Iguaçu; [*\(Incluído pela Lei nº 17.472, de 2 de janeiro de 2013\)*](#)
- o) Pinhão; [*\(Incluído pela Lei nº 18.289, de 4 de novembro de 2014\)*](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

p) Coronel Vivida. [\(Incluído pela Lei nº 19.351, de 20 de dezembro de 2017\)](#)

Art. 265. A categoria do Juiz não será alterada por efeito de nova classificação dada à comarca, continuando nela a ter exercício.

§ 1º Em caso de mudança da sede da comarca, ao Juiz é facultado remover-se para a nova sede ou para comarca de igual entrância ou ainda obter disponibilidade sem prejuízo de seus direitos.

§ 2º O Juiz que permanecer na Comarca elevada de entrância poderá, se promovido, nela continuar, desde que o requeira antes de findo o prazo para assumir o exercício na Comarca para o qual tenha sido promovido.

§ 3º A disposição acima somente se aplica quando a elevação se der para Comarca de entrância imediatamente superior.

~~Art. 266. Havendo desdobramento ou criação de vara ou comarca, o Juiz Titular e o serventuário da vara ou comarca desdobrada ou da qual saírem as atribuições, terão o direito de optar pela de sua preferência, respeitados os seus direitos, nos dez dias seguintes à publicação do ato respectivo e, não o fazendo, entender-se-á que preferiu aquela de que é titular, ficando, ainda, assegurado somente aos serventuários investidos na função até 5 de outubro de 1988, o direito de remoção na mesma entrância e sob o mesmo regime privado, para as serventias vagas ou mesmo criadas por esta lei.~~

Art. 266. Havendo desdobramento ou criação de vara ou comarca, o Juiz Titular da vara ou comarca desdobrada ou da qual saírem as atribuições, terá o direito de optar pela de sua preferência, respeitados os seus direitos, nos dez dias seguintes à publicação do ato respectivo e, não o fazendo, entender-se-á que preferiu aquela de que é titular. [\(Redação dada pela Lei nº 17.532, de 9 de abril de 2013\)](#)

Art. 267. Por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante proposta do Corregedor-Geral da Justiça, poderá ser instituída como serviço auxiliar uma central de mandados.

~~Art. 268. Na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, poderá o tribunal de Justiça distribuir as varas ou Juízos em Foros Regionais, estabelecendo a respectiva competência.~~

Art. 268. Nas Comarcas das Regiões Metropolitanas de Curitiba, Londrina e Maringá, poderá o tribunal de Justiça distribuir as varas ou Juízos em Foros Regionais, estabelecendo a respectiva competência. [\(Redação dada pela Lei nº 17.210, de 2 de julho de 2012\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 269. Os cargos de Oficial de Justiça criados pelo art. 70 da Lei Estadual 10.219, de 21 de dezembro de 1992, e transformados pela Lei Estadual 11.719, de 12 de maio de 1997, passam a integrar o Foro Judicial das seguintes comarcas:

I - na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba:

a) no Foro Central - quarenta e um (41) cargos;

b) no Foro Regional de Pinhais - um (1) cargo;

c) no Foro Regional de Rio Branco do Sul - três (3) cargos;

~~II - na Comarca de Maringá - um (1) cargo;~~

II - na Comarca da Região Metropolitana de Maringá - um (1) cargo; [Redação dada pela Lei nº 17.210, de 2 de julho de 2012](#)

III - na Comarca de Arapongas - um (1) cargo;

IV - na Comarca de Goioerê - um (1) cargo;

V - na Comarca de Laranjeiras do Sul - um (1) cargo;

VI - na Comarca de Paranaguá - um (1) cargo;

VII - na Comarca de Toledo - um (1) cargo;

VIII - na Comarca de Campo Mourão - um (1) cargo;

IX - na Comarca de Corbélia - um (1) cargo;

X - na Comarca de Guaratuba - um (1) cargo;

XI - na Comarca de Morretes - dois (2) cargos;

XII - na Comarca de São João do Triunfo - um (1) cargo;

XIII - na Comarca de Mandaguari - um (1) cargo;

XIV - na Comarca de Sertanópolis - um (1) cargo;

XV - na Comarca de Grandes Rios - um (1) cargo; e

XVI - na Comarca de Jaguariaíva - um (1) cargo.

~~Art. 270. Ficam extintos, à medida que vagarem, os cargos de Oficial de Justiça criado pelo art. 70 da Lei Estadual 10.219, de 21 de dezembro de 1992, e transformados pela Lei Estadual 11.719, de 12 de maio de 1997, nas Comarcas a seguir discriminadas: Goioerê - um (1) cargo; Laranjeiras do Sul - um (1) cargo; Paranaguá - um (1) cargo; Corbélia - um (1) cargo; Morretes - dois (2) cargos; São João do Triunfo - um (1) cargo e Mandaguari - um (1) cargo.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 270. Ficam extintos, à medida que vagarem, os cargos de Oficial de Justiça criados pelo artigo 70 da Lei Estadual 10.219, de 21 de dezembro de 1992, e transformados pela Lei Estadual 11.719, de 12 de maio de 1997, nas Comarcas a seguir discriminadas: Goioerê - um (1) cargo; Laranjeiras do Sul - um (1) cargo; Paranaguá - um (1) cargo; Corbélia - um (1) cargo; Morretes - dois (2) cargos; São João do Triunfo - um (1) cargo, e Mandaguari - um (1) cargo. [\(Redação dada pela Lei nº 14.925, de 24 de novembro de 2005\)](#)

Art. 271. Ficam extintos os cargos de Oficial de Justiça criados pelo art. 70 da Lei Estadual 10.219, de 21 de dezembro de 1992, e transformados pela Lei Estadual 11.719, de 12 de maio de 1997, nas Comarcas a seguir discriminadas: Rio Branco do Sul - um (1) cargo; Campo Mourão - um (1) cargo; Sertãoópolis - um (1) cargo; Grandes Rios - um (1) cargo e Jaguariaíva - um (1) cargo.

Art. 272. Dos dez (10) cargos de Secretário de Turmas Recursais, de entrância final, criados pela Lei Estadual 11.468, de 16 de julho de 1996, oito (8) ficam transformados nos cargos de Secretário de Juizado Especial, assim distribuídos:

a) dois (2) cargos de Secretário de Juizado Especial Cível e um (1) cargo de Secretário de Juizado Especial Criminal no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

~~b) um (1) cargo de Secretário de Juizado Especial Cível na Comarca de Londrina;~~

b) um (1) cargo de Secretário de Juizado Especial Cível na Comarca na Região Metropolitana de Londrina; [\(Redação dada pela Lei nº 17.210, de 2 de julho de 2012\)](#)

~~c) um (1) cargo de Secretário de Juizado Especial Cível na Comarca de Maringá;~~

c) um (1) cargo de Secretário de Juizado Especial Cível na Comarca na Região Metropolitana de Maringá; [\(Redação dada pela Lei nº 17.210, de 2 de julho de 2012\)](#)

d) um (1) cargo de Secretário de Juizado Especial Cível na Comarca de Cascavel;

e) um (1) cargo de Secretário de Juizado Especial Cível na Comarca de Ponta Grossa; e

f) um (1) cargo de Secretário de Juizado Especial Cível na Comarca de Foz do Iguaçu.

~~Parágrafo único. Dois (2) dos cargos de Secretário de Turma Recursal, de entrância final, um da Comarca de Londrina e outro da Comarca de Maringá, criados pela Lei 11.468, de 16 de julho de 1996, permanecem inalterados, e seus ocupantes exercerão suas funções na Turma Recursal com sede no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins dispostos nesta lei.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Dois (2) dos cargos de Secretário de Turma Recursal, de entrância final, um da Comarca da Região Metropolitana de Londrina e outro da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, criados pela Lei 11.468, de 16 de julho de 1996, permanecem inalterados, e seus ocupantes exercerão suas funções na Turma Recursal com sede no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins dispostos nesta lei. [Redação dada pela Lei nº 17.210, de 2 de julho de 2012](#)

Art. 273. Os catorze (14) cargos de Secretário de Turmas Recursais, de entrância intermediária, criados pela lei 11.468, de 16 de julho de 1996, ficam transformados nos cargos de Secretário de Juizado Especial, assim distribuídos:

a) um (1) cargo de Secretário de Juizado Especial Cível na Comarca de Apucarana;

b) um (1) cargo de Secretário de Juizado Especial Cível na Comarca de Araçongas;

c) um (1) cargo de Secretário de Juizado Especial Cível na Comarca de Campo Mourão;

d) um (1) cargo de Secretário de Juizado Especial Cível no Foro Regional de Colombo;

e) um (1) cargo de Secretário de Juizado Especial Cível na Comarca de Cornélio Procopio;

f) um (1) cargo de Secretário de Juizado Especial Cível na Comarca de Francisco Beltrão;

g) um (1) cargo de Secretário de Juizado Especial Cível na Comarca de Guarapuava;

h) um (1) cargo de Secretário de Juizado Especial Cível na Comarca de Irati;

i) um (1) cargo de Secretário de Juizado Especial Cível na Comarca de Paranavaí;

j) um (1) cargo de Secretário de Juizado Especial Cível na Comarca de Pato Branco;

l) um (1) cargo de Secretário de Juizado Especial Cível no Foro Regional de São José dos Pinhais;

m) um (1) cargo de Secretário de Juizado Especial Cível na Comarca de Telêmaco Borba;

n) um (1) cargo de Secretário de Juizado Especial Cível na Comarca de Toledo;

e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

o) um (1) cargo de Secretário de Juizado Especial Cível na Comarca de Umuarama.

Art. 274. Os servidores dos Juizados Especiais integrarão quadro próprio nos termos do anexo VII.

Parágrafo único. Os servidores que ocuparem os cargos das unidades administrativas e jurisdicionais, bem assim os das Turmas Recursais, não poderão, a qualquer título, obter remoção ou designação para qualquer unidade administrativa ou jurisdicional, exceto para aquelas do próprio Sistema de Juizados Especiais, cuja regulamentação será objeto de resolução.

Art. 275. Na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ficam criadas oito (8) Unidades Administrativas de Juizado Especial, sendo duas (2) Unidades Criminais e seis (6) Unidades Cíveis, todas com um (1) cargo de Juiz de Direito.

~~Art. 276. No Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e nas Comarcas de entrância final fica criado um cargo de Contador/Avaliador de Juizado Especial, conforme os anexos VII e IX, tabela 8.~~

Art. 276. Nos Foros Centrais das Comarcas das Regiões Metropolitanas de Curitiba, Londrina e Maringá, e nas Comarcas de entrância final fica criado um cargo de Contador/Avaliador de Juizado Especial, conforme os anexos VII e IX, tabela 8. [Redação dada pela Lei nº 17.210, de 2 de julho de 2012](#)

~~Art. 277. No Foro Regional de Almirante Tamandaré, Araucária, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Colombo, Fazenda Rio Grande, Lapa, Pinhais, Piraquara e Rio Branco do Sul; e nas Comarcas de entrância intermediária de Apucarana, Araongas, Cambé, Campo Mourão, Castro, Cianorte, Francisco Beltrão, Paranaguá, Paranaíba, Pato Branco, Sarandi, Telêmaco Borba, Toledo, Umuarama e União da Vitória, fica criada uma (1) Unidade Administrativa de Juizado Especial Cível e Criminal, com um (1) cargo de Juiz de Direito.~~

Art. 277. No Foro Regional de Almirante Tamandaré, Araucária, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Colombo, Fazenda Rio Grande, Pinhais, Piraquara e Rio Branco do Sul; e nas Comarcas de entrância intermediária de Apucarana, Araongas, Cambé, Campo Mourão, Castro, Cianorte, Francisco Beltrão, Lapa, Paranaguá, Paranaíba, Pato Branco, Sarandi, Telêmaco Borba, Toledo, Umuarama e União da Vitória, fica criada uma (1) Unidade Administrativa de Juizado Especial Cível e Criminal, com um (1) cargo de Juiz de Direito. [Redação dada pela Lei nº 14.548, de 30 de novembro de 2004](#)

Art. 277A. O cargo de Juiz de Direito de Juizado Especial Cível e Criminal de Bocaiúva do Sul fica transformado em um cargo de Juiz de Direito do Foro Regional de Quatro Barras. [Incluído pela Lei nº 21.207, de 23 de agosto de 2022](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 278. Na Comarca de entrância final de Guarapuava e no Foro Regional de São José dos Pinhais ficam criadas três (3) Unidades Administrativas de Juizado Especial, duas Cíveis e uma Criminal, todas com um (1) cargo de Juiz de Direito.

~~Art. 279. Nas Comarcas de entrância final de Cascavel, Foz do Iguaçu, Londrina, Maringá e Ponta Grossa, fica criada mais uma (1) Unidade Administrativa de Juizado Especial Cível, todas com um (1) cargo de Juiz de Direito.~~

Art. 279. Nas Comarcas de entrância final de Cascavel, Foz do Iguaçu, Região Metropolitana de Londrina, Região Metropolitana de Maringá e Ponta Grossa, fica criada mais uma (1) Unidade Administrativa de Juizado Especial Cível, todas com um (1) cargo de Juiz de Direito. [\(Redação dada pela Lei nº 17.210, de 2 de julho de 2012\)](#)

Art. 280. Nas Comarcas de entrância intermediária de Cornélio Procópio, Guaíra, Irati, Ivaiporã, Jacarezinho, Marechal Cândido Rondon e Rolândia, fica criada uma (1) Unidade Administrativa de Juizado Especial Cível e Criminal.

Art. 281. Nas comarcas de entrância final, intermediária e inicial, ficam criados cargos de Auxiliar Administrativo dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, conforme os anexos VII e IX, tabela 8.

Art. 282. Ficam criadas as Seções Judiciárias, com sede nas Comarcas de Goioerê, Palmas, Pitanga e Sarandi.

~~Art. 283. Ficam remanejadas as sedes das Seções Judiciárias de Bela Vista do Paraíso e Rolândia para Iporã e Cambé, respectivamente. [\(Revogado pela Lei nº 17.210, de 2 de julho de 2012\)](#)~~

~~Art. 284. Nas Seções Judiciárias com sede nas Comarcas de Cambé, Campo Mourão, Paranaguá e Umuarama, haverá dois (2) Juízes Substitutos, cuja competência será fixada por resolução.~~

Art. 284. Nas Seções Judiciárias com sede nas Comarcas de Arapongas, Campo Mourão e Paranaguá haverá dois (2) Juízes Substitutos, cuja competência será fixada por resolução. [\(Redação dada pela Lei nº 17.210, de 2 de julho de 2012\)](#)

Art. 285. A Comarca de entrância final de Cascavel contará com três (3) seções judiciárias e a Comarca de Guarapuava contará com duas (2) seções judiciárias, com a competência estabelecida no anexo II.

Art. 286. Ficam criados serviços de Registros e Tabelionatos do Foro Extrajudicial, conforme o contido no anexo IV.

Art. 287. Fica criado o Distrito Judiciário de Ferraria, no Foro Regional de Campo Largo, com delimitação territorial a ser estabelecida por lei de iniciativa do Poder Judiciário.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 288. Ficam transferidos os seguintes Distritos Judiciários:

I - Antonio Olinto - da Comarca da Lapa para a Comarca de São Mateus do Sul;

II - ~~Vila Alta~~ Alto Paraíso, Ivaté e Herculândia - da Comarca de Umuarama para a Comarca de Icaraíma; *(Alterado o nome do Município de Vila Alta para Alto Paraíso pela Lei nº 14.349, de 18 de fevereiro de 2004)*

III - Nova Santa Rosa e Alto Santa Fé - da Comarca de Toledo para a Comarca de Marechal Cândido Rondon;

IV - Guairaçá - da Comarca de Paranavaí para a Comarca de Terra Rica;

~~V - (Vetado);~~

~~V - Rondon da Comarca de Cidade Gaúcha para a Comarca de Paraíso do Norte; (Declarada a inconstitucionalidade pela ADI 3.517 - STF Plenário de 17 de outubro de 2018)~~

VI - Nova Esperança do Sudoeste - da Comarca de Francisco Beltrão para a Comarca de Salto do Lontra;

~~VII - (Vetado);~~

~~VII - Alvorada do Sul - da Comarca de Bela Vista do Paraíso para a Comarca de Primeiro de Maio; (Declarada a inconstitucionalidade pela ADI 3.517 - STF Plenário de 17 de outubro de 2018)~~

~~VIII - (Vetado);~~

~~VIII - Quintandinha - da Comarca de Rio Negro para a Comarca da Fazenda Rio Grande; (Declarada a inconstitucionalidade pela ADI 3.517 - STF Plenário de 17 de outubro de 2018)~~

~~IX - (Vetado);~~

~~IX - Diamante do Oeste - da Comarca de Matelândia para a Comarca de Santa Helena; (Declarada a inconstitucionalidade pela ADI 3.517 - STF Plenário de 17 de outubro de 2018)~~

X - Manfrinópolis - da Comarca de Barracão para a Comarca de Francisco Beltrão; *(Incluído pela Lei nº 17.111, de 17 de abril de 2012)*

XI - Jataizinho, juntamente com seu Distrito Judiciário de Frei Timóteo, da Comarca de Uraí, de entrância inicial, para o Foro Regional de Ibiporã, da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, de entrância final; *(Incluído pela Lei nº 17.248, de 31 de julho de 2012)*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XII – Bela Vista da Caroba, da Comarca de Capanema e Pinhal de São Bento, da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste para a Comarca de Ampére; [Incluído pela Lei nº 17.434, de 20 de dezembro de 2012](#)

XIII – Pitangueiras, do Foro Regional de Rolândia, Comarca da Região Metropolitana de Londrina, para a Comarca de Astorga; [Incluído pela Lei nº 17.825, de 13 de dezembro de 2013](#)

XIV – Honório Serpa - da Comarca de Mangueirinha para a Comarca de Coronel Vivida. [Incluído pela Lei nº 18.385, de 17 de dezembro de 2014](#)

Art. 289. Os Distritos Judiciários de Flor da Serra e Jardinópolis, ambos da Comarca de Medianeira, serão mantidos até a vacância. O que vagar primeiro será extinto, ficando o serviço remanescente transformado no Distrito Judiciário de Serranópolis do Iguaçu.

Art. 290. Ficam extintos os Distritos Judiciários constantes do anexo IX, tabela 6.

Art. 291. Permanecem até a vacância, quando serão extintos, os Distritos Judiciários constantes do anexo IX, tabela 7.

Art. 292. Os limites territoriais dos novos serviços de registro de imóveis serão fixados e alterados por lei de iniciativa do Poder Judiciário.

~~Art. 293. A jurisdição das Varas de Execuções Penais tem sua delimitação territorial disposta no anexo VIII.~~

Art. 293. A competência da execução penal e corregedoria dos presídios será fixada por resolução. [Redação dada pela Lei nº 17.136, de 2 de maio de 2012](#)

Art. 294. No Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a Escrivania do 2º Ofício da 1ª Vara da Infância e da Juventude fica transformada em Escrivania de Adolescentes Infratores, e a Escrivania do 2º Ofício da 1ª Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios em Escrivania da Vara da Corregedoria dos Presídios.

~~Art. 295. Fica criado na Comarca de Foz do Iguaçu, o 2º Tabelionato de Protesto de Título. [Revogado pela Lei nº 17.473, de 2 de janeiro de 2013](#) (Declarada a inconstitucionalidade pela ADI 3.517 - STF Plenário de 17 de outubro de 2018)~~

Art. 296. Os ocupantes do cargo de Psicólogo da Vara de Execuções e de Penas e Medidas Alternativas, criado por esta Lei, terão seus vencimentos fixados ao nível E3.

Art. 297. Os ocupantes do cargo de Auxiliar Administrativo do Foro Judicial, criados por esta Lei, terão seus vencimentos fixados da seguinte forma: entrância final - nível A3; na entrância intermediária - nível A2 e na entrância inicial - nível A1.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 298. Aos atuais Juízes Substitutos da Seção Judiciária de Guarapuava é assegurado o direito de opção pelas Seções Judiciárias criadas nos dez (10) dias seguintes à vigência deste Código.

~~Art. 299. (Vetado).~~

Art. 299. O agente delegado, ingressado no concurso na forma do disposto pelo § 3º do art. 236, da Constituição Federal, que esteja respondendo por diferente delegação, poderá ser para esta última removido com a aprovação do Conselho da Magistratura, assim o requerendo, comprovada: [Redação dada pela Lei nº 14.351, de 10 de março de 2004](#)

a) a baixa rentabilidade da serventia para a qual recebeu a delegação; [Redação dada pela Lei nº 14.351, de 10 de março de 2004](#)

b) que a designação perdure por dois anos ou mais; [Redação dada pela Lei nº 14.351, de 10 de março de 2004](#)

c) a vacância da serventia a ser preenchida. [Redação dada pela Lei nº 14.351, de 10 de março de 2004](#)

Art. 299-A. Os titulares das serventias notariais e de registros alcançados por atos de desmembramento ou de desdobramento terão direito de opção, no prazo de vinte dias, contados da publicação da lei ou do ato que deu origem, decaindo desse direito, se não exercido nesse prazo, permanecendo, portanto, no mesmo serviço. [Incluído pela Lei nº 18.288, de 4 de novembro de 2014](#)

§ 1º Se o ato de desmembramento ou de desdobramento atingir mais de um titular de serviço notarial e de registro, prevalecerá a opção manifestada por aquele que tenha mais tempo de serviço público. [Incluído pela Lei nº 18.288, de 4 de novembro de 2014](#)

§ 2º Em caso de empate terá preferência o mais idoso. [Incluído pela Lei nº 18.288, de 4 de novembro de 2014](#)

§ 3º Ressalva ao preterido o direito de optar pela serventia remanescente, no prazo de cinco dias contados da data da publicação do acórdão do Conselho da Magistratura, independentemente de nova intimação. [Incluído pela Lei nº 18.288, de 4 de novembro de 2014](#)

§ 4º As normas para processamento e tramitação dos pedidos de opção serão definidas em regulamento próprio, aprovado pelo Conselho da Magistratura. [Incluído pela Lei nº 18.288, de 4 de novembro de 2014](#)

Art. 300. Os anexos abaixo relacionados fazem parte integrante desta Lei:

ANEXO I - Classificação das comarcas:

- Entrâncias final, intermediária e inicial.

ANEXO II - Seções judiciárias:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- Tabela 1 – Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

- Tabela 2 – Demais comarcas.

ANEXO III - Composição das comarcas e seus distritos judiciários:

- Tabela 1 – Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

- Tabela 2 – Demais comarcas.

ANEXO IV - Composição do foro judicial e foro extrajudicial por comarca.

ANEXO V - Magistratura estadual.

ANEXO VI - Cargos do foro judicial:

- Tabela 1 – Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – entrância final;

- Tabela 2 – Demais comarcas de entrância final;

- Tabela 3 – Entrância intermediária;

- Tabela 4 - Entrância inicial.

ANEXO VII - Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

ANEXO VIII - Jurisdição das Varas de Execuções Penais.

ANEXO IX – Criação e extinção de cargos:

- Tabela 1 - Cargos da magistratura estadual;

- Tabela 2 - Cargos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – entrância final;

- Tabela 3 - Cargos do foro judicial por comarca – demais comarcas de entrância final;

- Tabela 4 – Cargos do foro judicial por comarca - entrância intermediária;

- Tabela 5 - Cargos do foro judicial por comarca - entrância inicial;

- Tabela 6 - Extinção de Distritos Judiciários;

- Tabela 7 - Extinção de Distritos Judiciários após vacância;

- Tabela 8 – Cargos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 301. As despesas com a criação de cargos e com a execução do presente Código correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

Art. 302. A instalação das varas e o preenchimento dos cargos criados por esta Lei, assim como qualquer alteração que aumente a despesa, ficam condicionados aos limites



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

constantes da Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000 (LRF), e ao interesse da justiça, bem como a autorização específica do Órgão Especial, por maioria absoluta de seus membros.

Art. 303. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 30 de dezembro de 2003.

Roberto Requião
Governador do Estado

Aldo José Parzianello
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

Caíto Quintana
Chefe da Casa Civil

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ						
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003						
SEÇÕES JUDICIÁRIAS — ANEXO II — TABELA 1						
SEÇÕES JUDICIÁRIAS	COMARCA / FORO	SEÇÃO	ENTRÂNCIA	Juiz Subst.	Juiz de Direito Subst.	TOTAL
1ª	COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA	Seção Única	FINAL		79	79
	I Foro Central de Curitiba		FINAL			
	II Foro Regional de Almirante Tamandaré		FINAL			
	III Foro Regional de Araucária		FINAL			
	IV Foro Regional de Campina Grande do Sul		FINAL			
	V Foro Regional de Campo Largo		FINAL			
	VI Foro Regional de Colombo		FINAL			
	VII Foro Regional de Fazenda Rio Grande		FINAL			
	VIII Foro Regional de Pinhais		FINAL			
	IX Foro Regional de Piraquara		FINAL			
	X Foro Regional de São José dos Pinhais		FINAL			
	SUBTOTAL			0	79	79
5ª	COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE LONDRINA	Seção Única	FINAL		17	17
	I Foro Central de Londrina		FINAL			
	II Foro Regional de Cambé		FINAL			
	III Foro Regional de Ibiporã		FINAL			
	IV Foro Regional de Rolândia		FINAL			
	SUBTOTAL			0	17	17
6ª	COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGÁ	Seção Única	FINAL		13	13
	I Foro Central de Maringá		FINAL			
	II Foro Regional de Mandaguçu		FINAL			
	III Foro Regional de Mandaguari		FINAL			
	IV Foro Regional de Marialva		FINAL			
	V Foro Regional de Sarandi		FINAL			
	VI Foro Regional de Nova Esperança		FINAL			
	SUBTOTAL			0	13	13
	TOTAL			0	109	109

*Atenção: a Lei Estadual nº 19.891, de 22 de julho de 2019, publicada no DO nº 10.482, de 22 de julho de 2019 determina:
"Art. 9º Altera os Anexos IV, V e Tabela 1 do Anexo IX da Lei nº 14.277, de 2003, nos termos do Anexo desta Lei".
Não determinou a alteração do Anexo II - Tabela 1 = TOTAL 70 Juizes de Direito Substitutos no Foro Central de Curitiba

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
SEÇÕES JUDICIÁRIAS — ANEXO II — TABELA 2

SEÇÕES JUDICIÁRIAS	COMARCA SEDE	SEÇÃO COMARCA / VARA	ENTRÂNCIA	Juiz Subst.	Juiz de Direito Subst.	TOTAL
2ª	CASCADEL	Seção Única	FINAL		6	6
3ª	FOZ DO IGUAÇU	Seção Única	FINAL		6	6
4ª	GUARAPUAVA	Seção Única	FINAL		4	4
7ª	PONTA GROSSA	Seção Única	FINAL		6	6
18ª	APUCARANA	Seção Única	FINAL		2	2
19ª	ARAPONGAS	Seção Única	FINAL		2	2
23ª	CAMPO MOURÃO	Seção Única	FINAL		2	2
25ª	CIANORTE	Seção Única	FINAL		2	2
28ª	FRANCISCO BELTRÃO	Seção Única	FINAL		2	2
41ª	PARANAGUA	Seção Única	FINAL		2	2
42ª	PARANAVAI	Seção Única	FINAL		2	2
43ª	PATO BRANCO	Seção Única	FINAL		2	2
49ª	TOLEDO	Seção Única	FINAL		2	2
50ª	UMUARAMA	Seção Única	FINAL		2	2
51ª	UNIÃO DA VITÓRIA	Seção Única	FINAL		2	2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
SEÇÕES JUDICIÁRIAS — ANEXO II — TABELA 2

SEÇÕES JUDICIÁRIAS	COMARCA SEDE	SEÇÃO COMARCA / VARA	ENTRÂNCIA	Juiz Subst.	Juiz de Direito Subst.	TOTAL
20 ^a	ASSIS CHATEAUBRIAND	ASSIS CHATEAUBRIAND	INTERM	1		1
		Alto Piquiri	INICIAL			0
		Palotina	INTERM			0
21 ^a	BANDEIRANTES	BANDEIRANTES	INTERM	1		1
		Santa Mariana	INICIAL			0
22 ^a	ASSAI	ASSAI	INTERM	1		1
		São Jerônimo da Serra	INICIAL			0
24 ^a	CASTRO	CASTRO	INTERM	1		1
26 ^a	CORNÉLIO PROCÓPIO	CORNÉLIO PROCÓPIO	INTERM	2		2
		Uraí	INICIAL			0
		Nova Fátima	INICIAL			0
		Congonhinhas	INICIAL			0
27 ^a	CRUZEIRO DO OESTE	CRUZEIRO DO OESTE	INTERM	1		1
		Cidade Gaúcha	INICIAL			0
		Paraíso do Norte	INICIAL			0

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
SEÇÕES JUDICIÁRIAS — ANEXO II — TABELA 2

SEÇÕES JUDICIÁRIAS	COMARCA SEDE	SEÇÃO COMARCA / VARA	ENTRÂNCIA	Juiz Subst.	Juiz de Direito Subst.	TOTAL
29ª	GOIOERÊ	GOIOERÊ	INTERM	1		1
		Formosa do Oeste	INICIAL			0
		Mamborê	INICIAL			0
30ª	GUAÍRA	GUAÍRA	INTERM	1		1
		Altônia	INICIAL			0
		Terra Roxa	INICIAL			0
31ª	IBAITI	IBAITI	INTERM	1		1
		Curiúva	INICIAL			0
		Tomazina	INICIAL			0
32ª	BELA VISTA DO PARAÍSO	BELA VISTA DO PARAÍSO	INTERM	1		1
		Primeiro de Maio	INICIAL			0
		Sertanópolis	INICIAL			0
33ª	IRATI	IRATI	INTERM	2		2
		Rebouças	INICIAL			0
		Teixeira Soares	INICIAL			0
		Mallet	INICIAL			0
34ª	IVAIPORÁ	IVAIPORÁ	INTERM	1		1
		Faxinal	INICIAL			0
		Grandes Rios	INICIAL			0

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
SEÇÕES JUDICIÁRIAS — ANEXO II — TABELA 2

SEÇÕES JUDICIÁRIAS	COMARCA SEDE	SEÇÃO COMARCA / VARA	ENTRÂNCIA	Juiz Subst.	Juiz de Direito Subst.	TOTAL
35ª	JACAREZINHO	JACAREZINHO	INTERM	1		1
		Carlópolis	INICIAL			0
		Ribeirão Claro	INICIAL			0
36ª	LARANJEIRAS DO SUL	LARANJEIRAS DO SUL	INTERM	1		1
		Cantagalo	INICIAL			0
37ª	LOANDA	LOANDA	INTERM	2		2
		Santa Isabel do Ivaí	INICIAL			0
		Nova Londrina	INICIAL			0
		Terra Rica	INICIAL			0
38ª	MEDIANEIRA	MEDIANEIRA	INTERM	2		2
		Matelândia	INTERM			0
		São Miguel do Iguaçu	INTERM			0
39ª	COLORADO	COLORADO	INTERM	1		1
		Paranacity	INICIAL			0
		Alto Paraná	INICIAL			0

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
SEÇÕES JUDICIÁRIAS — ANEXO II — TABELA 2

SEÇÕES JUDICIÁRIAS	COMARCA SEDE	SEÇÃO COMARCA / VARA	ENTRÂNCIA	Juiz Subst.	Juiz de Direito Subst.	TOTAL
40ª	PALMAS	PALMAS	INTERM	1		1
		Clevelândia	INICIAL			0
44ª	PITANGA	PITANGA	INTERM	1		1
		Manoel Ribas	INICIAL			0
		Palmital	INICIAL			0
		Cândido de Abreu	INICIAL			0
45ª	SANTO ANTONIO DA PLATINA	SANTO ANTÔNIO DA PLATINA	INTERM	1		1
		Joaquim Távora	INICIAL			0
		Ribeirão do Pinhal	INICIAL			0
46ª	SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	INTERM	1		1
		Capanema	INTERM			0
		Barracão	INICIAL			0
48ª	TELÊMACO BORBA	TELÊMACO BORBA	INTERM	2		2
		Ortigueira	INICIAL			0
		Reserva	INICIAL			0
		Tibagi	INICIAL			0
52ª	WENCESLAU BRAZ	WENCESLAU BRAZ	INTERM	1		1
		Siqueira Campos	INICIAL			0
		Arapoti	INICIAL			0

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
SEÇÕES JUDICIÁRIAS — ANEXO II — TABELA 2
(Atualizada até a Lei nº 21.229/2022)

SEÇÕES JUDICIÁRIAS	COMARCA SEDE	SEÇÃO COMARCA / VARA	ENTRÂNCIA	Juiz Subst.	Juiz de Direito Subst.	TOTAL
53ª	LAPA	LAPA	INTERM	1		1
		Rio Negro	INTERM			0
54ª	ANDIRA	ANDIRÁ	INTERM	1		1
		Cambará	INICIAL			0
55ª	MARECHAL CÂNDIDO RONDON	MARECHAL CÂNDIDO RONDON	INTERM	1		1
		Santa Helena	INICIAL			0
56ª	REALEZA	REALEZA	INICIAL	1		1
		Salto do Lontra	INICIAL			0
		Capitão Leônidas Marques	INICIAL			0
		Ampére	INICIAL			0
57ª	RIO BRANCO DO SUL	RIO BRANCO DO SUL	INTERM	1		1
		Bocaiúva do Sul	INICIAL			0
		Cerro Azul	INICIAL			0
58ª	PORECATU	PORECATU	INTERM	1		1
		Centenário do Sul	INICIAL			0
		Jaguapitã	INICIAL			0
59ª	GUARATUBA	GUARATUBA	INTERM	1		1
		Matinhos	INTERM			0
		Pontal do Paraná	INTERM Lei nº 21.229/22			0
60ª	ANTONINA	ANTONINA	INTERM	1		1
		Morretes	INTERM			0

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
SEÇÕES JUDICIÁRIAS — ANEXO II — TABELA 2

SEÇÕES JUDICIÁRIAS	COMARCA SEDE	SEÇÃO COMARCA / VARA	ENTRÂNCIA	Juiz Subst.	Juiz de Direito Subst.	TOTAL
61 ^a	JANDAIA DO SUL	JANDAIA DO SUL	INTERM	1		1
		Marilândia do Sul	INICIAL			0
		São João do Ivaí	INICIAL			0
		Barbosa Ferraz	INICIAL			0
62 ^a	ASTORGA	ASTORGA	INTERM	1		1
		Santa Fé	INICIAL			0
63 ^a	PEABIRU	PEABIRU	INTERM	1		1
		Terra Boa	INICIAL			0
		Engenheiro Beltrão	INICIAL			0
		Iretama	INICIAL			0
64 ^a	DOIS VIZINHOS	DOIS VIZINHOS	INTERM	1		1
		São João	INICIAL			0
		Marmeleiro	INICIAL			0
65 ^a	CORONEL VIVIDA	CORONEL VIVIDA	INTERM	1		1
		Chopinzinho	INTERM			0
		Mangueirinha	INICIAL			0
66 ^a	PRUDENTOPOLIS	PRUDENTÓPOLIS	INTERM	1		1
		Imbituva	INICIAL			0
		Ipiranga	INICIAL			0
67 ^a	SÃO MATEUS DO SUL	SÃO MATEUS DO SUL	INTERM	1		1
		São João do Triunfo	INICIAL			0
		Palmeira	INICIAL			0

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
SEÇÕES JUDICIÁRIAS — ANEXO II — TABELA 2

SEÇÕES JUDICIÁRIAS	COMARCA SEDE	SEÇÃO COMARCA / VARA	ENTRÂNCIA	Juiz Subst.	Juiz de Direito Subst.	TOTAL
68 ^a	IPORÁ	IPORÁ	INICIAL	1		1
		Pérola	INICIAL			0
		Xambrê	INICIAL			0
		Icaraíma	INICIAL			0
69 ^a	CORBÉLIA	CORBÉLIA	INTERM	1		1
		Campina da Lagoa	INICIAL			0
		Nova Aurora	INICIAL			0
		Ubiratã	INICIAL			0
70 ^a	JAGUARIAIVA	JAGUARIAIVA	INTERM	1		1
		Piraí do Sul	INICIAL			0
		Sengés	INICIAL			0
71 ^a	PINHÃO	PINHÃO	INTERM	1		1
72 ^a	QUEDAS DO IGUAÇU	QUEDAS DO IGUAÇU	INTERM	1		1
		Guaraniaçu	INICIAL			0
		Catanduvas	INICIAL			0
		TOTAL		48	44	92

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DAS COMARCAS E SEUS DISTRITOS JUDICIÁRIOS - COMARCAS DAS REGIÕES METROPOLITANAS
ANEXO III - TABELA 1

Nº	COMARCA / FORO	Nº	Sede / Serviço Distrital Município	Nº	Serviço Distrital Não Município
1	Comarca da Região Metropolitana de Curitiba				
	I Foro Central de Curitiba	1	Curitiba	1	Cajuru
				2	Portão
				3	Santa Felicidade
				4	Santa Quitéria
				5	São Casemiro Taboão
				6	Tatuquara
				7	Umbará
				8	Uberaba
				9	Boqueirão
				10	Campo Comprido
				11	Mercês
				12	Pinheirinho
				13	Bacacheri
				14	Barreirinha
				15	Novo Mundo
	II Foro Regional de Almirante Tamandaré	2	Almirante Tamandaré	16	Tranqueira
				3	Campo Magro
	III Foro Regional de Araucária	4	Araucária		
	IV Foro Regional de Campina Grande do Sul	5	Campina Grande do Sul	17	Paio de Baixo
				18	Jardim Paulista
	V Foro Regional de Campo Largo	6	Campo Largo	19	Três Córregos
				20	Ferraria
				21	Bateias
				22	São Luíz do Purunã
	VI Foro Regional de Colombo	8	Colombo	23	Guaraituba
				24	Roça Grande
	VII Foro Regional de Fazenda Rio Grande	9	Fazenda Rio Grande		
				10	Mandirituba
				11	Agudos do Sul
	VIII Foro Regional de Pinhais	12	Pinhais		
IX Foro Regional de Piraquara	13	Piraquara			
X Foro Regional de Quatro Barras	14	Quatro Barras	26	Borda do Campo	
XI Foro Regional de São José dos Pinhais	15	São José dos Pinhais	27	Cachoeira de São José (*)	
			28	Campo Largo da Roseira	
			29	Colônia Murici	
			30	Borda do Campo de São Sebastião	
			31	São Marcos	

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DAS COMARCAS E SEUS DISTRITOS JUDICIÁRIOS - COMARCAS DAS REGIÕES METROPOLITANAS
ANEXO III - TABELA 1

Nº	COMARCA / FORO	Nº	Sede / Serviço Distrital Município	Nº	Serviço Distrital Não Município			
2		16	Tijucas do Sul					
	Comarca da Região Metropolitana de Londrina							
	I Foro Central de Londrina		17	Londrina	32	Guaravera		
					33	Irerê		
					34	Lerro Ville		
					35	Paiquerê		
					36	São Luís		
					37	Maravilha		
					38	Warta		
		18	Tamarana					
	II Foro Regional de Cambé		19	Cambé				
	III Foro Regional de Ibiporã		20	Ibiporã	39	Antônio Brandão de Oliveira (*)		
21					Jataizinho	40	Frei Timóteo (*)	
IV Foro Regional de Rolândia		22	Rolândia	41	São Martinho			
						42	Nossa Senhora Aparecida (*)	
3	Comarca da Região Metropolitana de Maringá							
	I Foro Central de Maringá		23	Maringá	43	Iguatemi		
						44	Floriano	
	II Foro Regional de Mandaguaçu		24	Mandaguaçu	45	Pulinópolis		
					25	Ourizona		
					26	São Jorge do Ivaí	46	Copacabana do Norte (*)
	III Foro Regional de Mandaguari		27	Mandaguari				
	IV Foro Regional de Marialva		28	Marialva	47	Aquidabã		
					29	Itambé		
	V Foro Regional de Sarandi		30	Sarandi				
	VI Foro Regional de Nova Esperança		31	Nova Esperança	48	Barão de Lucena (*)		
						49	Ivaitininga (*)	
					32	Floraí	50	Nova Bilac (*)
					33	Presidente Castelo Branco		
					34	Atalaia		
		35	Uniflor					
	VII Foro Regional de Paíçandu		36	Paíçandu	51	Água Branca		
					37	Doutor Camargo		
					38	Ivatuba		
39					Floresta			

LEGENDA

(*)

Distritos Judiciários que serão extintos após vacância.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DAS COMARCAS E SEUS DISTRITOS JUDICIÁRIOS - DEMAIS COMARCAS - ANEXO III - TABELA 2

Nº	COMARCA	Nº	Sede / Serviço Distrital Município	Nº	Serviço Distrital Não Município
4	Alto Paraná		Alto Paraná	52	Santa Maria (*)
				53	Maristela (*)
5	Alto Piquiri		Alto Piquiri		
				54	Paulistânia (*)
6	Altônia		Altônia	55	Mirante do Piquiri (*)
7	Ampére		Ampére		
8	Andirá		Andirá		
9	Antonina		Antonina		
10	Apucarana		Apucarana	56	Pirapó
				57	São Pedro (*)
11	Arapongas		Arapongas		
12	Arapoti		Arapoti	58	Bom Progresso
13	Assaí		Assaí		
14	Assis Chateaubriand		Assis Chateaubriand		
15	Astorga		Astorga	59	Içara
				60	Tupinambá
16	Bandeirantes		Bandeirantes		

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DAS COMARCAS E SEUS DISTRITOS JUDICIÁRIOS - DEMAIS COMARCAS - ANEXO III - TABELA 2

Nº	COMARCA	Nº	Sede / Serviço Distrital Município	Nº	Serviço Distrital Não Município		
17	Barbosa Ferraz		Barbosa Ferraz	61	Ourilândia		
				62	Tereza Breda (*)		
18	Barracão		Barracão				
					Corumbataí do Sul		
					Salgado Filho		
19	Bela Vista do Paraíso		Bela Vista do Paraíso	63	Santa Margarida		
							Alvorada do Sul
20	Bocaiúva do Sul		Bocaiúva do Sul				
					Adrianópolis		
					Tunas do Paraná		
21	Cambará		Cambará	64	Marquês de Abrantes		
	Cambé		TRANSFERIDA PARA TABELA 1 REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA				
22	Campina da Lagoa		Campina da Lagoa	65	Bela Vista do Piquiri		
				66	Salles de Oliveira		
				67	Geremias Lunardelli (*)		
				68	Santo Rei (*)		
23	Campo Mourão		Campo Mourão	69	Piquirivai		
							Altamira do Paraná
							Farol
							Luiziana
24	Cândido de Abreu		Cândido de Abreu	70	Arapuan (*)		
				71	Teresa Cristina		
				72	Três Bicos		

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DAS COMARCAS E SEUS DISTRITOS JUDICIÁRIOS - DEMAIS COMARCAS - ANEXO III - TABELA 2

Nº	COMARCA	Nº	Sede / Serviço Distrital Município	Nº	Serviço Distrital Não Município
25	Cantagalo		Cantagalo		
			Goioxim		
			Virmond		
26	Capanema		Capanema	73	São Luis
				74	Alto Faraday
				75	Cristo Rei
			Pérola do Oeste	76	Conciolândia
			Planalto	77	Centro Novo
27	Capitão Leônidas Marques		Capitão Leônidas Marques		
			Santa Lúcia		
			Boa Vista da Aparecida		
28	Carlópolis		Carlópolis		
29	Cascavel		Cascavel		
			Santa Tereza do Oeste		
			Lindoeste		
30	Castro		Castro	78	Socavão
				79	Abapã
			Carambeí		
31	Catanduvas		Catanduvas		
			Três Barras do Paraná		
			Ibema		
32	Centenário do Sul		Centenário do Sul		
			Lupionópolis		
			Cafeara		
33	Cerro Azul		Cerro Azul		
			Doutor Ulysses		
34	Chopinzinho		Chopinzinho		
			Saudade do Iguaçu		
35	Cianorte		Cianorte	80	São Lourenço
			São Tomé		
			Indianópolis		
			Japurá		
			São Manoel do Paraná		
			Jussara		

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DAS COMARCAS E SEUS DISTRITOS JUDICIÁRIOS - DEMAIS COMARCAS - ANEXO III - TABELA 2

Nº	COMARCA	Nº	Sede / Serviço Distrital Município	Nº	Serviço Distrital Não Município
36	Cidade Gaúcha		Cidade Gaúcha		
			Guaporema		
			Nova Olímpia		
			Tapira		
			Rondon		
37	Clevelândia		Clevelândia	81	São Francisco de Salles
			Mariópolis		
38	Colorado		Colorado	82	Alto Alegre
			Santo Inácio		
			Santa Inês		
			Itaguagé		
39	Congonhinhas		Congonhinhas		
			Santo Antônio do Paraíso		
40	Corbélia		Corbélia		
			Anahy		
			Iguatu		
			Braganey		
41	Cornélio Procópio		Cornélio Procópio		
			Leópolis	83	Jandinópolis
			Sertaneja		
42	Coronel Vivida		Coronel Vivida		
			Honório Serpa		
43	Cruzeiro do Oeste		Cruzeiro do Oeste		
			Mariluz		
			Tuneiras do Oeste	84	Marabá
			Tapejara		
44	Curiúva		Curiúva		
			Figueira		
			Sapopema		

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DAS COMARCAS E SEUS DISTRITOS JUDICIÁRIOS - DEMAIS COMARCAS - ANEXO III - TABELA 2

Nº	COMARCA	Nº	Sede / Serviço Distrital Município	Nº	Serviço Distrital Não Município
45	Dois Vizinhos		Dois Vizinhos		
			Verê		
			Cruzeiro do Iguaçu		
			Boa Esperança do Iguaçu		
46	Engenheiro Beltrão		Engenheiro Beltrão	85	Sertãozinho
				86	Ivailândia
			Quinta do Sol		
			Fênix		
47	Faxinal		Faxinal		
			Borrazópolis		
			Cruzmaltina		
48	Formosa do Oeste		Formosa do Oeste		
			Jesuítas		
49	Foz do Iguaçu		Foz do Iguaçu		
			Santa Terezinha de Itaipu		
50	Francisco Beltrão		Francisco Beltrão		
			Enéas Marques	87	Pinhalzinho (*)
			Manfrinópolis		
51	Goioerê		Goioerê		
			Rancho Alegre do Oeste		
			Moreira Sales		
			Quarto Centenário		
52	Grandes Rios		Grandes Rios		
			Rosário do Ivaí		
			Rio Branco do Ivaí		
53	Guaira		Guaira	88	Doutor Oliveira Castro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DAS COMARCAS E SEUS DISTRITOS JUDICIÁRIOS - DEMAIS COMARCAS - ANEXO III - TABELA 2

Nº	COMARCA	Nº	Sede / Serviço Distrital Município	Nº	Serviço Distrital Não Município
54	Guarapuava		Guarapuava	89	Boqueirão
				90	Carro Quebrado
				91	Palmerinha
				92	Guairacá
				93	Morro Alto
				94	Entre Rios
					Turvo
					Candói
					Campina do Simão
					Foz do Jordão
55	Guaraniaçu		Guaraniaçu		
					Diamante do Sul
					Campo Bonito
56	Guaratuba		Guaratuba	96	Pedra Branca de Araraquara (*)
57	Ibaiti		Ibaiti		
					Japira
				97	Conselheiro Mairinck
	Ibiporã	TRANSFERIDA PARA TABELA 1 REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA			
58	Icaraíma		Icaraíma	98	Porto Camargo
				99	Vila Rica do Ivaí
				100	Ivaté
59	Imbituva		Imbituva	101	Apiabá
					Guamiranga
				102	Ivaí
60	Ipiranga		Ipiranga		
61	Iporã		Iporã	103	Vila Nilza
					Cafezal do Sul
				104	Francisco Alves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DAS COMARCAS E SEUS DISTRITOS JUDICIÁRIOS - DEMAIS COMARCAS - ANEXO III - TABELA 2

Nº	COMARCA	Nº	Sede / Serviço Distrital Município	Nº	Serviço Distrital Não Município
62	Irati		Irati		
			Inácio Martins		
63	Iretama		Iretama		
			Roncador	105	Alto São João (*)
64	Ivaiporã		Ivaiporã		
			Lidianópolis		
			Jardim Alegre		
			Ariranha do Ivaí		
			Arapuã	106	Romeópolis (*)
65	Jacarezinho		Jacarezinho		
66	Jaguapitã		Jaguapitã		
			Guaraci		
67	Jaguariaíva		Jaguariaíva		
68	Jandaia do Sul		Jandaia do Sul		
			Bom Sucesso		
			Marumbi		
			Kaloré	107	Jussara (*)
			São Pedro do Ivaí		
69	Joaquim Távora		Joaquim Távora		
			Quatiguá		
			Guapirama		
70	Lapa		Lapa	108	Água Azul (*)
			Contenda	109	Catanduva do Sul
71	Laranjeiras do Sul		Laranjeiras do Sul		
			Porto Barreiro		
			Nova Laranjeiras	110	Herveira (*)
				111	Guarani
				112	Rio do Prata (*)
			Rio Bonito do Iguaçu		
			Marquinho		

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DAS COMARCAS E SEUS DISTRITOS JUDICIÁRIOS - DEMAIS COMARCAS - ANEXO III - TABELA 2

Nº	COMARCA	Nº	Sede / Serviço Distrital Município	Nº	Serviço Distrital Não Município
72	Loanda		Loanda		
			Querência do Norte		
			Santa Cruz do Monte Castelo		
			Porto Rico		
			São Pedro do Paraná		
	Londrina	TRANSFERIDA PARA TABELA 1 REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA			
73	Mallet		Mallet	113	Dorizon
				114	Rio Claro do Sul
			Paulo Frontin	115	Vera Guarani
74	Mamborê		Mamborê		
			Boa Esperança		
	Mandaguaçu	TRANSFERIDA PARA TABELA 1 REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ			
	Mandaguari	TRANSFERIDA PARA TABELA 1 REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ			
75	Mangueirinha		Mangueirinha		
76	Manoel Ribas		Manoel Ribas	116	Barra de Santa Salete (*)
			Nova Tebas		
77	Marechal Cândido Rondon		Marechal Cândido Rondon	117	Porto Mendes
			Mercedes		
			Quatro Pontes		
			Pato Bragado		
			Entre Rios do Oeste		
			Nova Santa Rosa		
	Marialva	TRANSFERIDA PARA TABELA 1 REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ			
78	Marilândia do Sul		Marilândia do Sul		
			Califórnia		
			Rio Bom	118	Santo Antônio do Palmital (*)
			Mauá da Serra		
	Maringá	TRANSFERIDA PARA TABELA 1 REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ			

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DAS COMARCAS E SEUS DISTRITOS JUDICIÁRIOS - DEMAIS COMARCAS - ANEXO III - TABELA 2

Nº	COMARCA	Nº	Sede / Serviço Distrital Município	Nº	Serviço Distrital Não Município
79	Marmeleiro		Marmeleiro		
			Renascença	119	Canela (*)
			Flor da Serra do Sul		
80	Matelândia		Matelândia		
			Vera Cruz do Oeste		
			Ramilândia		
			Céu Azul		
81	Matinhos		Matinhos		
82	Medianeira		Medianeira		
			Missal		
			Serranópolis do Iguaçu	120	Jardinópolis
				121	Flor da Serra
83	Morretes		Morretes		
	Nova Esperança	TRANSFERIDA PARA TABELA 1 REGIAO METROPOLITANA DE MARINGÁ			
84	Nova Aurora		Nova Aurora	122	Palmitópolis
			Cafelândia		
			Iracema do Oeste		
85	Nova Fátima		Nova Fátima		
86	Nova Londrina		Nova Londrina		
			Diamante do Norte		
			Itaúna do Sul		
			Marilena		
87	Ortigueira		Ortigueira		
				123	Monjolinho (*)
				124	Natingui
88	Palmas		Palmas	125	Francisco Frederico Teixeira Guimarães
				126	Padre Ponciano
			Coronel Domingos Soares		
89	Palmeira		Palmeira	127	Papagaios Novos
			Porto Amazonas		

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DAS COMARCAS E SEUS DISTRITOS JUDICIÁRIOS - DEMAIS COMARCAS - ANEXO III - TABELA 2

Nº	COMARCA	Nº	Sede / Serviço Distrital Município	Nº	Serviço Distrital Não Município
90	Palmital		Palmital		
			Laranjal		
91	Palotina		Palotina	128	Pérola Independente (*)
			Maripã		
92	Paraíso do Norte		Paraíso do Norte		
			Mirador		
			São Carlos do Ivaí		
93	Paranacity		Paranacity		
			Paranapoema		
			Jardim Olinda		
			Inajá		
			Cruzeiro do Sul		
94	Paranaguá		Paranaguá		
95	Paranavaí		Paranavaí	129	Graciosa
				130	Sumaré
			Amaporã		
			Nova Aliança do Ivaí		
			Tamboára		
96	Pato Branco		Pato Branco		
			Itapejara D'Oeste		
			Bom Sucesso do Sul		
			Vitorino		
97	Peabirú		Peabirú		
			Araruna		
98	Pérola		Pérola		
			Esperança Nova		
99	Pinhão		Pinhão	131	Bom Retiro
			Reserva do Iguaçu	132	Pedro Lustosa
100	Piraí do Sul		Piraí do Sul		
101	Pitanga		Pitanga		
			Mato Rico		
			Santa Maria do Oeste	133	São José
			Boa Ventura de São Roque		

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DAS COMARCAS E SEUS DISTRITOS JUDICIÁRIOS - DEMAIS COMARCAS - ANEXO III - TABELA 2

Nº	COMARCA	Nº	Sede / Serviço Distrital Município	Nº	Serviço Distrital Não Município
102	Ponta Grossa		Ponta Grossa	134	Guaragi (*)
				135	Itaiacóca (*)
				136	Piriquitos
				137	Uvaia
103	Pontal do Paraná		Pontal do Paraná		
104	Porecatu		Porecatu		
					Florestópolis
					Mirasselve
					Prado Ferreira
105	Primeiro de Maio		Primeiro de Maio		
106	Prudentópolis		Prudentópolis	138	Jaciaba
107	Quedas do Iguaçu		Quedas do Iguaçu		
					Espigão Alto do Iguaçu
108	Realeza		Realeza	139	Marmelândia
109	Rebouças		Rebouças		
					Rio Azul
110	Reserva		Reserva	140	José Lacerda
111	Ribeirão Claro		Ribeirão Claro		
112	Ribeirão do Pinhal		Ribeirão do Pinhal		
					Abatiá
					Jundiá do Sul
113	Rio Branco do Sul		Rio Branco do Sul		
					Itaperuçu

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DAS COMARCAS E SEUS DISTRITOS JUDICIÁRIOS - DEMAIS COMARCAS - ANEXO III - TABELA 2

Nº	COMARCA	Nº	Sede / Serviço Distrital Município	Nº	Serviço Distrital Não Município
114	Rio Negro		Rio Negro		
			Campo do Tenente	141	Lagoa Verde
			Piên		
			Quitandinha		
	Rolândia	TRANSFERIDA PARA TABELA 1 REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA			
115	Salto do Lontra		Salto do Lontra		
			Nova Prata do Iguaçu		
			Nova Esperança do Sudoeste		
116	Santa Fé		Santa Fé		
			Ângulo		
			Flórida		
			Lobato		
			Munhoz de Mello		
			Nossa Senhora das Graças		
117	Santa Helena		Santa Helena	142	São Clemente
			São José das Palmeiras		
			Diamante do Oeste		
118	Santa Isabel do Ivaí		Santa Isabel do Ivaí		
			Santa Mônica		
			Planaltina do Paraná		
119	Santa Mariana		Santa Mariana	143	Quinzópolis
120	Santo Antônio da Platina		Santo Antônio da Platina	144	Monte Real
				145	Conselheiro Zacarias
121	Santo Antônio do Sudoeste		Santo Antônio do Sudoeste		
			Pranchita	146	São Pedro do Florido
122	São Jerônimo da Serra		São Jerônimo da Serra	147	São João do Pinhal
			Santa Cecília do Pavão		
			Nova Santa Bárbara		
123	São João		São João	148	Vila Paraíso (*)
			São Jorge do Oeste	149	Doutor Antônio Paranhos
			Sulina		

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DAS COMARCAS E SEUS DISTRITOS JUDICIÁRIOS - DEMAIS COMARCAS - ANEXO III - TABELA 2

Nº	COMARCA	Nº	Sede / Serviço Distrital Município	Nº	Serviço Distrital Não Município
124	São João do Ivaí		São João do Ivaí	150	Ubaúna
			Lunardeli		
			Godoy Moreira		
125	São João do Triunfo		São João do Triunfo		
126	São Mateus do Sul		São Mateus do Sul	151	Fluviópolis
			Antônio Olinto		
127	São Miguel do Iguaçu		São Miguel do Iguaçu	152	Aurora do Iguaçu
			Itaipulândia		
	Sarandi	TRANSFERIDA PARA TABELA 1 REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ			
128	Sengés		Sengés	153	Reianópolis
129	Sertanópolis		Sertanópolis		
130	Siqueira Campos		Siqueira Campos	154	Marimbondo (*)
			Salto do Itararé		
131	Teixeira Soares		Teixeira Soares		
			Fernandes Pinheiro		
132	Telêmaco Borba		Telêmaco Borba		
			Imbaú		
133	Terra Boa		Terra Boa	155	Malu
134	Terra Rica		Terra Rica		
			Guairaçá		
135	Terra Roxa		Terra Roxa	156	Santa Rita do Oeste
136	Tibagi		Tibagi	157	Alto Amparo
			Ventania		
137	Toledo		Toledo	158	Novo Sarandi
				159	Vila Nova
			Ouro Verde do Oeste		
			São Pedro do Iguaçu		
138	Tomazina		Tomazina	160	Sapé (*)
			Jaboti		
			Pinhalão		
139	Ubiratã		Ubiratã		
			Juranda		

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DAS COMARCAS E SEUS DISTRITOS JUDICIÁRIOS - DEMAIS COMARCAS - ANEXO III - TABELA 2

Nº	COMARCA	Nº	Sede / Serviço Distrital Município	Nº	Serviço Distrital Não Município
140	Umuarama		Umuarama	161	Santa Elisa
				162	Serra dos Dourados
				163	Lovat
			Maria Helena		
			Douradina		
			Perobal		
141	União da Vitória		União da Vitória	164	São Cristóvão
			Paula Freitas		
			Cruz Machado		
			Bituruna		
			General Carneiro		
			Porto Vitória		
142	Uraí		Uraí	165	Cruzeiro do Norte (*)
				166	São João (*)
			Rancho Alegre		
143	Wenceslau Braz		Wenceslau Braz		
			Santana do Itararé		
			São José da Boa Vista		
144	Xambrê		Xambrê		
			Alto Paraíso		

LEGENDA

(*) Distritos Judiciários que serão extintos após vacância.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
 (Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

ALMIRANTE TAMANDARÉ - Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Entrância Final

FORO JUDICIAL

6 Varas Judiciais

Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público

FORO EXTRAJUDICIAL

Tabelionato de notas

Tabelionato de protesto de títulos

Serviço de registro de imóveis

Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas

SERVIÇO DISTRITAL

Serviço distrital de Campo Magro

Serviço distrital de Tranqueira

ALTO PARANÁ - Comarca de Entrância Inicial

FORO JUDICIAL

Juízo Único

Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público

FORO EXTRAJUDICIAL

Tabelionato de notas e Tabelionato de protestos de títulos

Serviço de registro de imóveis

Serviço de registro civil das pessoas naturais e Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas

SERVIÇO DISTRITAL

Serviço distrital de Santo Antônio do Caiuá

Serviço distrital de São João do Caiuá

Serviço distrital de Santa Maria

Serviço distrital de Maristela

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
 (Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

ALTO PIQUIRI - Comarca de Entrância Inicial
FORO JUDICIAL
Juízo Único
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas
Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis, acumulando, precariamente, o Serviço de registro civil das pessoas naturais e o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Brasilândia do Sul
Serviço distrital de Paulistânia
Serviço distrital de Mirante do Piquiri
ALTÔNIA - Comarca de Entrância Inicial
FORO JUDICIAL
Juízo Único
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais e Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de São Jorge do Patrocínio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV

(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

AMPÉRE - Comarca de Entrância Inicial
FORO JUDICIAL
Juízo Único
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais
Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Bela Vista da Caroba
Serviço distrital de Pinhal de São Bento
ANDIRÁ - Comarca de Entrância Intermediária
FORO JUDICIAL
2 Varas Judiciais
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais
Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Barra do Jacaré
Serviço distrital de Itambaracá

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

ANTONINA - Comarca de Entrância Intermediária
FORO JUDICIAL
2 Varas Judiciais
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas e Tabelionato de protestos de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Guaraqueçaba
APUCARANA - Comarca de Entrância Final
FORO JUDICIAL
6 Varas Judiciais
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
1º Tabelionato de notas
2º Tabelionato de notas
Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
1º Serviço de registro de imóveis, acumulando, precariamente, o Serviço de registro civil das pessoas naturais
2º Serviço de registro de imóveis
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Cambira
Serviço distrital de Novo Itacolomi
Serviço distrital de Pirapó
Serviço distrital de São Pedro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
 (Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

ARAPONGAS - Comarca de Entrância Final
FORO JUDICIAL
6 Varas Judiciais
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
1º Tabelionato de notas
2º Tabelionato de notas
Tabelionato de protesto de títulos
1º Serviço de registro de imóveis
2º Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Sabáudia
Serviço distrital de Bom Progresso
ARAPOTI - Comarca de Entrância Inicial
FORO JUDICIAL
Juízo Único
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas
Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV

(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

ARAUCÁRIA - Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Entrância Final

FORO JUDICIAL

5 Varas Judiciais

Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público

FORO EXTRAJUDICIAL

1º Tabelionato de notas

2º Tabelionato de notas

Tabelionato de Protesto de Títulos

1º Serviço de registro de imóveis

2º Serviço de registro de imóveis

Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas

ASSAÍ - Comarca de Entrância Intermediária

FORO JUDICIAL

2 Varas Judiciais

Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público

FORO EXTRAJUDICIAL

Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos

1º Serviço de registro de imóveis

2º Serviço de registro de imóveis

Serviço de registro civil das pessoas naturais

Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas

SERVIÇO DISTRITAL

Serviço distrital de Nova América da Colina

Serviço distrital de São Sebastião da Amoreira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
 (Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

ASSIS CHATEAUBRIAND - Comarca de Entrância Intermediária
FORO JUDICIAL
2 Varas Judiciais
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
1º Tabelionato de notas
2º Tabelionato de notas
Tabelionato de protesto de títulos
1º Serviço de registro de imóveis
2º Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Tupãssi
ASTORGA - Comarca de Entrância Intermediária
FORO JUDICIAL
2 Varas Judiciais
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos
1º Serviço de registro de imóveis
2º Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais e Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Iguaçu
Serviço distrital de Içara
Serviço distrital de Tupinambá
Serviço distrital de Pitangueiras

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV

(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

BANDEIRANTES - Comarca de Entrância Intermediária	
FORO JUDICIAL	
3 Varas Judiciais	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos	
Serviço de registro de imóveis	
Serviço de registro civil das pessoas naturais e Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	
SERVIÇO DISTRITAL	
Serviço distrital de Santa Amélia	
BARBOSA FERRAZ - Comarca de Entrância Inicial	
FORO JUDICIAL	
Juízo Único	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
Tabelionato de notas e Tabelionato de protesto de títulos	
Serviço de registro de imóveis	
Serviço de registro civil das pessoas naturais e Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	
SERVIÇO DISTRITAL	
Serviço distrital de Ourilândia	
Serviço distrital de Corumbataí do Sul	
Serviço distrital de Teresa Breda	

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV

(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

BARRAÇÃO - Comarca de Entrância Inicial
FORO JUDICIAL
Juízo Único
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas e Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais
Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Salgado Filho
Serviço distrital de Bom Jesus do Sul
BELA VISTA DO PARAÍSO - Comarca de Entrância Intermediária
FORO JUDICIAL
Juízo Único
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais
Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Santa Margarida
Serviço distrital de Alvorada do Sul

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
 (Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

	BOCAIÚVA DO SUL - Comarca de Entrância Inicial
	FORO JUDICIAL
	Juízo Único
	Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
	FORO EXTRAJUDICIAL
	Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos
	Serviço de registro de imóveis
	Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
	SERVIÇO DISTRITAL
	Serviço distrital de Adrianópolis
	Serviço distrital de Tunas do Paraná
	Serviço distrital de Marquês de Abrantes
	CAMBARÁ - Comarca de Entrância Inicial
	FORO JUDICIAL
	Juízo Único
	Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
	FORO EXTRAJUDICIAL
	Tabelionato de notas
	Tabelionato de protesto de títulos
	Serviço de registro de imóveis
	Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
 (Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

CAMBÉ - Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Entrância Final	
FORO JUDICIAL	
6 Varas Judiciais	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
Tabelionato de notas	
1º Tabelionato de Protesto de Títulos	
2º Tabelionato de protesto de títulos, acumulando, precariamente, o Serviço de registro civil das pessoas naturais e o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	
Serviço de registro de imóveis	
CAMPINA DA LAGOA - Comarca de Entrância Inicial	
FORO JUDICIAL	
Juízo Único	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
Tabelionato de notas e Tabelionato de protesto de títulos	
Serviço de registro de imóveis	
Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	
SERVIÇO DISTRITAL	
Serviço distrital de Salles de Oliveira	
Serviço distrital de Nova Cantu	
Serviço distrital de Altamira do Paraná	
Serviço distrital de Bela Vista do Piquiri	
Serviço distrital de Geremias Lunardelli	
Serviço distrital de Santo Rei	

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

CAMPINA GRANDE DO SUL - Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Entrância Final	
FORO JUDICIAL	
3 Varas Judiciais	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos	
Serviço de registro de imóveis	
Serviço de registro civil das pessoas naturais	
Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	
Serviço de registro civil das pessoas naturais e Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	
SERVIÇO DISTRITAL	
Serviço distrital de Quatro Barras	
Serviço distrital de Paiol de Baixo	
Serviço distrital de Borda do Campo	
Serviço distrital de Jardim Paulista	
CAMPO LARGO - Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Entrância Final	
FORO JUDICIAL	
5 Varas Judiciais	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
Tabelionato de notas	
Tabelionato de protesto de títulos	
1º Serviço de registro de imóveis	
2º Serviço de registro de imóveis	
Serviço de registro civil das pessoas naturais e Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	
SERVIÇO DISTRITAL	
Serviço distrital de Balsa Nova	
Serviço distrital de Três Córregos	
Serviço distrital de Ferraria	
Serviço distrital de Bateias	
Serviço distrital de São Luiz do Purunã	

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

CAMPO MOURÃO - Comarca de Entrância Final
FORO JUDICIAL
6 Varas Judiciais
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
1º Tabelionato de notas
2º Tabelionato de notas
1º Tabelionato de protesto de títulos, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
2º Tabelionato de protesto de títulos
1º Serviço de registro de imóveis
2º Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais e 3º Tabelionato de notas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Farol
Serviço distrital de Luiziana
Serviço distrital de Janiópolis
Serviço distrital de Piquirivaí
Serviço distrital de Arapuan
CÂNDIDO DE ABREU - Comarca de Entrância Inicial
FORO JUDICIAL
Juízo Único
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis, acumulando, precariamente, o Serviço de registro civil das pessoas naturais e o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Teresa Cristina
Serviço distrital de Três Bicos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
 (Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

CANTAGALO - Comarca de Entrância Inicial
FORO JUDICIAL
Juízo Único
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis, acumulando, precariamente, o Serviço de registro civil das pessoas naturais e o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Goioxim
Serviço distrital de Virmond
CAPANEMA - Comarca de Entrância Intermediária
FORO JUDICIAL
2 Varas Judiciais
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Pérola do Oeste
Serviço distrital de Planalto
Serviço distrital de São Luís
Serviço distrital de Alto Faraday
Serviço distrital de Cristo Rei
Serviço distrital de Conciolândia
Serviço distrital de Centro Novo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
 (Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

CAPITÃO LEONIDAS MARQUES - Comarca de Entrância Inicial	
FORO JUDICIAL	
	Juízo Único
	Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL	
	Tabelionato de notas
	Tabelionato de protesto de títulos
	Serviço de registro de imóveis
	Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL	
	Serviço distrital de Santa Lúcia
	Serviço distrital de Boa Vista da Aparecida
CARLÓPOLIS - Comarca de Entrância Inicial	
FORO JUDICIAL	
	Juízo Único
	Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL	
	Tabelionato de notas
	Tabelionato de protesto de títulos
	Serviço de registro de imóveis, acumulando, precariamente, o Serviço de registro civil das pessoas naturais e o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

CASCADEL - Comarca de Entrância Final
FORO JUDICIAL
18 Varas Judiciais
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
1º Tabelionato de notas
2º Tabelionato de notas
3º Tabelionato de notas
1º Tabelionato de protesto de títulos
2º Tabelionato de protesto de títulos
1º Serviço de registro de imóveis
2º Serviço de registro de imóveis
3º Serviço de registro de imóveis
1º Serviço de registro civil das pessoas naturais e o 4º Tabelionato de notas
2º Serviço de registro civil das pessoas naturais e o 5º Tabelionato de notas
Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Santa Tereza do Oeste
Serviço distrital de Lindoeste
CASTRO - Comarca de Entrância Intermediária
FORO JUDICIAL
4 Varas Judiciais
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas
Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais
Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Carambeí
Serviço distrital de Socavão
Serviço distrital de Abapã

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV

(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

CATANDUVAS - Comarca de Entrância Inicial	
FORO JUDICIAL	
Juízo Único	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
Tabelionato de notas	
Tabelionato de protesto de títulos	
Serviço de registro de imóveis, acumulando, precariamente, o Serviço de registro civil das pessoas naturais e o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	
SERVIÇO DISTRITAL	
Serviço distrital de Três Barras do Paraná	
Serviço distrital de Ibema	
CENTENÁRIO DO SUL - Comarca de Entrância Inicial	
FORO JUDICIAL	
Juízo Único	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
Tabelionato de notas	
Tabelionato de protesto de títulos	
Serviço de registro de imóveis	
Serviço de registro civil das pessoas naturais e Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	
SERVIÇO DISTRITAL	
Serviço distrital de Lupionópolis	
Serviço distrital de Cafeára	

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV

(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

	CERRO AZUL - Comarca de Entrância Inicial
	FORO JUDICIAL
	Juízo Único
	Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
	FORO EXTRAJUDICIAL
	Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos
	Tabelionato de notas
	Tabelionato de protesto de títulos
	Serviço de registro de imóveis
Se	Serviço de registro civil das pessoas naturais
	Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
	SERVIÇO DISTRITAL
	Serviço distrital de Doutor Ulysses
	CHOPINZINHO - Comarca de Entrância Intermediária
	FORO JUDICIAL
	2 Varas Judiciais
	Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
	FORO EXTRAJUDICIAL
	Tabelionato de notas
	Tabelionato de protesto de títulos
	Serviço de registro de imóveis
	Serviço de registro civil das pessoas naturais e Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

CIANORTE - Comarca de Entrância Final	
FORO JUDICIAL	
5 Varas Judiciais	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
1º Tabelionato de notas	
2º Tabelionato de notas	
Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos	
1º Serviço de registro de imóveis	
2º Serviço de registro de imóveis	
Serviço de registro civil das pessoas naturais e 3º Tabelionato de notas	
SERVIÇO DISTRITAL	
Serviço distrital de São Tomé	
Serviço distrital de Indianópolis	
Serviço distrital de Japurá	
Serviço distrital de São Manoel do Paraná	
Serviço distrital de Jussara	
Serviço distrital de São Lourenço	
CIDADE GAÚCHA - Comarca de Entrância Inicial	
FORO JUDICIAL	
Juízo Único	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos	
Serviço de registro de imóveis	
Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	
SERVIÇO DISTRITAL	
Serviço distrital de Guaporema	
Serviço distrital de Nova Olímpia	
Serviço distrital de Tapira	
Serviço distrital de Rondon	

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

CLEVELÂNDIA - Comarca de Entrância Inicial	
FORO JUDICIAL	
Juízo Único	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
Tabelionato de notas	
Tabelionato de protesto de títulos	
Serviço de registro de imóveis	
Serviço de registro civil das pessoas naturais	
Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	
SERVIÇO DISTRITAL	
Serviço distrital de Mariópolis	
Serviço distrital de São Francisco de Salles	
COLOMBO - Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Entrância Final	
FORO JUDICIAL	
8 Varas Judiciais	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos	
Serviço de registro de imóveis	
Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	
SERVIÇO DISTRITAL	
Serviço distrital de Guaraituba	
Serviço distrital de Roça Grande	

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
 (Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

COLORADO - Comarca de Entrância Intermediária	
FORO JUDICIAL	
2 Varas Judiciais	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos	
Serviço de registro de imóveis	
Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	
SERVIÇO DISTRITAL	
Serviço distrital de Santo Inácio	
Serviço distrital de Santa Inês	
Serviço distrital de Itaguagé	
Serviço distrital de Alto Alegre	
CONGONHINHAS - Comarca de Entrância Inicial	
FORO JUDICIAL	
Juízo Único	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
Tabelionato de notas	
Tabelionato de protesto de títulos	
Serviço de registro de imóveis	
Serviço de registro civil das pessoas naturais e Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	
SERVIÇO DISTRITAL	
Serviço distrital de Santo Antônio do Paraíso	

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

CORBÉLIA - Comarca de Entrância Intermediária
FORO JUDICIAL
2 Varas Judiciais
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas
Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais e Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Anahy
Serviço distrital de Iguatu
Serviço distrital de Braganey
CORNÉLIO PROCÓPIO - Comarca de Entrância Intermediária
FORO JUDICIAL
5 Varas Judiciais
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
1º Tabelionato de notas
2º Tabelionato de notas
Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos
1º Serviço de registro de imóveis
2º Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais e 3º Tabelionato de notas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Leopólis
Serviço distrital de Sertaneja
Serviço distrital de Jandinópolis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

CORONEL VIVIDA - Comarca de Entrância Intermediária	
FORO JUDICIAL	
Juízo Único	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos	
Serviço de registro de imóveis	
Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	
SERVIÇO DISTRITAL	
Serviço distrital de Honório Serpa	
CRUZEIRO DO OESTE - Comarca de Entrância Intermediária	
FORO JUDICIAL	
3 Varas Judiciais	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
Tabelionato de notas	
Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas e o Tabelionato de protesto de títulos	
1º Serviço de registro de imóveis, acumulando, precariamente, o Serviço de registro civil das pessoas naturais	
2º Serviço de registro de imóveis	
SERVIÇO DISTRITAL	
Serviço distrital de Mariluz	
Serviço distrital de Tuneiras do Oeste	
Serviço distrital de Tapejara	
Serviço distrital de Marabá	

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

CURITIBA - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Entrância Final
FORO JUDICIAL
96 Varas Judiciais
1º Ofício de Avaliador Judicial
2º Ofício de Avaliador Judicial
3º Ofício de Avaliador Judicial
4º Ofício de Avaliador Judicial
Ofício de Depositário Público
1º Ofício de Distribuidor, Contador e Partidor
2º Ofício de Distribuidor
3º Ofício de Distribuidor
4º Ofício de Contador e Partidor
5º Ofício de Distribuidor
FORO EXTRAJUDICIAL
1º Tabelionato de notas
2º Tabelionato de notas
3º Tabelionato de notas
4º Tabelionato de notas
5º Tabelionato de notas
6º Tabelionato de notas
7º Tabelionato de notas
8º Tabelionato de notas
9º Tabelionato de notas
10º Tabelionato de notas
11º Tabelionato de notas
12º Tabelionato de notas
1º Tabelionato de protesto de títulos
2º Tabelionato de protesto de títulos
3º Tabelionato de protesto de títulos
4º Tabelionato de protesto de títulos
5º Tabelionato de protesto de títulos
6º Tabelionato de protesto de títulos

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV

(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

1º Serviço de registro de imóveis
2º Serviço de registro de imóveis
3º Serviço de registro de imóveis
4º Serviço de registro de imóveis
5º Serviço de registro de imóveis
6º Serviço de registro de imóveis
7º Serviço de registro de imóveis
8º Serviço de registro de imóveis
9º Serviço de registro de imóveis
1º Serviço de registro civil das pessoas naturais e 13º Tabelionato de notas
2º Serviço de registro civil das pessoas naturais e 14º Tabelionato de notas
3º Serviço de registro civil das pessoas naturais e 15º Tabelionato de notas
4º Serviço de registro civil das pessoas naturais e 16º Tabelionato de notas
1º Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
2º Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
3º Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
4º Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital do Bacacheri
Serviço distrital da Barreirinha
Serviço distrital do Boqueirão
Serviço distrital do Cajuru
Serviço distrital do Campo Comprido
Serviço distrital das Mercês
Serviço distrital do Novo Mundo
Serviço distrital do Pinheirinho
Serviço distrital do Portão
Serviço distrital de Santa Felicidade
Serviço distrital de Santa Quitéria
Serviço distrital de São Casemiro Taboão
Serviço distrital do Tatuquara
Serviço distrital do Uberaba
Serviço distrital do Umbará

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
 (Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

CURIÚVA - Comarca de Entrância Inicial	
FORO JUDICIAL	
Juízo Único	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
Tabelionato de notas	
Tabelionato de protesto de títulos	
Serviço de registro de imóveis	
Serviço de registro civil das pessoas naturais e Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	
SERVIÇO DISTRITAL	
Serviço distrital de Figueira	
Serviço distrital de Sapopema	
DOIS VIZINHOS - Comarca de Entrância Intermediária	
FORO JUDICIAL	
2 Varas Judiciais	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos	
Serviço de registro de imóveis	
Serviço de registro civil das pessoas naturais	
Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	
SERVIÇO DISTRITAL	
Serviço distrital de Cruzeiro do Iguaçu	
Serviço distrital de Boa Esperança do Iguaçu	
Serviço distrital de Verê	

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
 (Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

ENGENHEIRO BELTRÃO - Comarca de Entrância Inicial	
FORO JUDICIAL	
Juízo Único	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos	
Serviço de registro de imóveis	
Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	
SERVIÇO DISTRITAL	
Serviço distrital de Quinta do Sol	
Serviço distrital de Sertãozinho	
Serviço distrital de Ivailândia	
Serviço distrital de Fênix	
FAXINAL - Comarca de Entrância Inicial	
FORO JUDICIAL	
Juízo Único	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos	
Serviço de registro de imóveis	
Serviço de registro civil das pessoas naturais e Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	
SERVIÇO DISTRITAL	
Serviço distrital de Borrazópolis	
Serviço distrital de Cruzmaltina	

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV

(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

FAZENDA RIO GRANDE - Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Entrância Final
FORO JUDICIAL
4 Varas Judiciais
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas
Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais
Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Mandirituba
Serviço distrital de Agudos do Sul
Serviço distrital de Areia Branca dos Assis
FORMOSA DO OESTE - Comarca de Entrância Inicial
FORO JUDICIAL
Juízo Único
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas e Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais e Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Jesuítas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

FOZ DO IGUAÇU - Comarca de Entrância Final
FORO JUDICIAL
17 Varas Judiciais
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
1º Tabelionato de notas
2º Tabelionato de notas
4º Tabelionato de protesto de títulos
1º Serviço de registro de imóveis
2º Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais
Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Santa Terezinha de Itaipu
FRANCISCO BELTRÃO - Comarca de Entrância Final
FORO JUDICIAL
6 Varas Judiciais
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
1º Tabelionato de notas
2º Tabelionato de notas
Tabelionato de protesto de títulos
1º Serviço de registro de imóveis
2º Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais e o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Enéas Marques
Serviço distrital de Pinhalzinho
Serviço distrital de Manfrinópolis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
 (Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

GOIOERÊ - Comarca de Entrância Intermediária	
FORO JUDICIAL	
2 Varas Judiciais	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
Tabelionato de notas e Tabelionato de protesto de títulos	
Serviço de registro de imóveis	
Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	
SERVIÇO DISTRITAL	
Serviço distrital de Rancho Alegre do Oeste	
Serviço distrital de Moreira Sales	
Serviço distrital de Quarto Centenário	
GRANDES RIOS - Comarca de Entrância Inicial	
FORO JUDICIAL	
Juízo Único	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
Tabelionato de notas e Tabelionato de protesto de títulos	
Serviço de registro de imóveis	
Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	
SERVIÇO DISTRITAL	
Serviço distrital de Rosário do Ivaí	
Serviço distrital de Rio Branco do Ivaí	

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
 (Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

GUAÍRA - Comarca de Entrância Intermediária	
FORO JUDICIAL	
2 Varas Judiciais	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
Tabelionato de notas	
Tabelionato de protesto de títulos	
Serviço de registro de imóveis	
Serviço de registro civil das pessoas naturais e Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	
SERVIÇO DISTRITAL	
Serviço distrital de Doutor Oliveira Castro	
GUARANIAÇU - Comarca de Entrância Inicial	
FORO JUDICIAL	
Juízo Único	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
Tabelionato de notas	
Tabelionato de protesto de títulos	
Serviço de registro de imóveis	
Serviço de registro civil das pessoas naturais e Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	
SERVIÇO DISTRITAL	
Serviço distrital de Diamante do Sul	
Serviço distrital de Campo Bonito	

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
 (Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

GUARAPUAVA - Comarca de Entrância Final
FORO JUDICIAL
11 Varas Judiciais
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
1º Tabelionato de notas
2º Tabelionato de notas
1º Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas.
1º Tabelionato de protesto de títulos
2º Tabelionato de protesto de títulos
1º Serviço de registro de imóveis
2º Serviço de registro de imóveis
3º Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais e 2º Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Turvo
Serviço distrital de Cândói
Serviço distrital de Campina do Simão
Serviço distrital de Foz do Jordão
Serviço distrital de Palmerinha
Serviço distrital de Guairacá
Serviço distrital de Entre Rios
Serviço distrital de Paz
Serviço distrital de Boqueirão
Serviço distrital de Morro Alto
Serviço distrital de Carro Quebrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

GUARATUBA - Comarca de Entrância Intermediária
FORO JUDICIAL
2 Varas Judiciais
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas
Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Pedra Branca do Araraquara
IBAITI - Comarca de Entrância Intermediária
FORO JUDICIAL
2 Varas Judiciais
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas
Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Japira
Serviço distrital de Conselheiro Mairinck
Serviço distrital de Nova Jardim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
 (Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

	IBIPORÃ - Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Entrância Final
	FORO JUDICIAL
	4 Varas Judiciais
	Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
	FORO EXTRAJUDICIAL
	Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos
	Serviço de registro de imóveis
	Serviço de registro civil das pessoas naturais
	Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
	SERVIÇO DISTRITAL
	Serviço distrital de Jataizinho
	Serviço distrital de Frei Timóteo
	Serviço distrital de Antônio Brandão de Oliveira
	ICARAÍMA - Comarca de Entrância Inicial
	FORO JUDICIAL
	Juízo Único
	Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
	FORO EXTRAJUDICIAL
	Tabelionato de notas e Tabelionato de protesto de títulos
	Serviço de registro de imóveis
	Serviço de registro civil das pessoas naturais e Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
	SERVIÇO DISTRITAL
	Serviço distrital de Porto Camargo
	Serviço distrital de Vila Rica do Ivaí
	Serviço distrital de Ivaté
	Serviço distrital de Herculândia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV

(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

IMBITUVA - Comarca de Entrância Inicial
FORO JUDICIAL
Juízo Único
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas
Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais e Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Guamiranga
Serviço distrital de Apiabá
Serviço distrital de Ivaí
Serviço distrital de Bom Jardim do Sul
IPIRANGA - Comarca de Entrância Inicial
FORO JUDICIAL
Juízo Único
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas e Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais
Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

IPORÁ - Comarca de Entrância Inicial
FORO JUDICIAL
Juízo Único
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas
Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais e Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Cafezal do Sul
Serviço distrital de Francisco Alves
Serviço distrital de Rio Bonito
Serviço distrital de Vila Nilza
IRATI - Comarca de Entrância Intermediária
FORO JUDICIAL
4 Varas Judiciais
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
1º Tabelionato de notas
2º Tabelionato de notas
1º Serviço de registro de imóveis
2º Serviço de registro de imóveis
Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro civil das pessoas naturais e Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Inácio Martins

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

IRETAMA - Comarca de Entrância Inicial	
FORO JUDICIAL	
Juízo Único	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
Tabelionato de notas	
Tabelionato de protesto de títulos	
Serviço de registro de imóveis, acumulando, precariamente, o Serviço de registro civil das pessoas naturais e o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	
SERVIÇO DISTRITAL	
Serviço distrital de Roncador	
Serviço distrital de Alto São João	
IVAIPORÁ - Comarca de Entrância Intermediária	
FORO JUDICIAL	
3 Varas Judiciais	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
1º Tabelionato de notas	
2º Tabelionato de notas	
Serviço de registro de imóveis	
Tabelionato de protesto de títulos	
Serviço de registro civil das pessoas naturais	
Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	
SERVIÇO DISTRITAL	
Serviço distrital de Lidianópolis	
Serviço distrital de Jardim Alegre	
Serviço distrital de Ariranha do Ivaí	
Serviço distrital de Arapuã	
Serviço distrital de Romeópolis	

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV

(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

JACAREZINHO - Comarca de Entrância Intermediária	
FORO JUDICIAL	
4 Varas Judiciais	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
1º Tabelionato de notas	
2º Tabelionato de notas	
Tabelionato de protesto de títulos	
Serviço de registro de imóveis	
Serviço de registro civil das pessoas naturais	
Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	
JAGUAPITÃ - Comarca de Entrância Inicial	
FORO JUDICIAL	
Juízo Único	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos	
Tabelionato de notas	
Tabelionato de protesto de títulos	
Serviço de registro de imóveis	
Serviço de registro civil das pessoas naturais e Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	
SERVIÇO DISTRITAL	
Serviço distrital de Guaraci	

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV

(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

JAGUARIAÍVA - Comarca de Entrância Intermediária
FORO JUDICIAL
2 Varas Judiciais
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas
Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais e o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
JANDAIA DO SUL - Comarca de Entrância Intermediária
FORO JUDICIAL
2 Varas Judiciais
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas
Tabelionato de protesto de títulos
1º Serviço de registro de imóveis
2º Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais e Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Bom Sucesso
Serviço distrital de Marumbi
Serviço distrital de Kaloré
Serviço distrital de São Pedro do Ivaí
Serviço distrital de Jussara

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV

(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

JOAQUIM TÁVORA - Comarca de Entrância Inicial
FORO JUDICIAL
Juízo Único
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas
Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais e Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Quatiguá
Serviço distrital de Guapirama
LAPA - Comarca de Entrância Intermediária
FORO JUDICIAL
3 Varas Judiciais
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Catanduva do Sul
Serviço distrital de Contenda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

LARANJEIRAS DO SUL - Comarca de Entrância Intermediária
FORO JUDICIAL
2 Varas Judiciais
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas
Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Guarani
Serviço distrital de Herveira
Serviço distrital de Marquinho
Serviço distrital de Nova Laranjeiras
Serviço distrital de Porto Barreiro
Serviço distrital de Rio Bonito do Iguçu
Serviço distrital de Rio do Prata
LOANDA - Comarca de Entrância Intermediária
FORO JUDICIAL
2 Varas Judiciais
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas
Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Querência do Norte
Serviço distrital de Santa Cruz do Monte Castelo
Serviço distrital de Porto Rico
Serviço distrital de São Pedro do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

LONDRINA - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Entrância Final	
FORO JUDICIAL	
33 Varas Judiciais	
1º Ofício de Avaliador Judicial	
2º Ofício de Avaliador Judicial	
1º Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público	
2º Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
1º Tabelionato de notas	
2º Tabelionato de notas	
3º Tabelionato de notas	
4º Tabelionato de notas	
5º Tabelionato de notas	
1º Tabelionato de protesto de títulos	
2º Tabelionato de protesto de títulos	
3º Tabelionato de protesto de títulos	
1º Serviço de registro de imóveis	
2º Serviço de registro de imóveis	
3º Serviço de registro de imóveis	
4º Serviço de registro de imóveis	
1º Serviço de registro civil das pessoas naturais e 6º Tabelionato de notas	
2º Serviço de registro civil das pessoas naturais e 7º Tabelionato de notas	
1º Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	
2º Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	
SERVIÇO DISTRITAL	
Serviço distrital de Tamarana	
Serviço distrital de Warta	
Serviço distrital de Maravilha	
Serviço distrital de Lerroville	
Serviço distrital de Paiquerê	
Serviço distrital de Guaravera	
Serviço distrital de São Luiz	
Serviço distrital de Irerê	

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

MALLET - Comarca de Entrância Inicial
FORO JUDICIAL
Juízo Único
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais
Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Paulo Frontin
Serviço distrital de Dorizon
Serviço distrital de Rio Claro do Sul
Serviço distrital de Vera Guarani
MAMBORÊ - Comarca de Entrância Inicial
FORO JUDICIAL
Juízo Único
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais
Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Boa Esperança

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

MANDAGUAÇU - Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Maringá - Entrância Final	
FORO JUDICIAL	
	Juízo Único
	Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL	
	Tabelionato de notas
	Tabelionato de protesto de títulos
	Serviço de registro de imóveis, acumulando, precariamente, o Serviço de registro civil das pessoas naturais e o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL	
	Serviço distrital de Ourizona
	Serviço distrital de São Jorge do Ivaí
	Serviço distrital de Pulinópolis
MANDAGUARI - Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Maringá - Entrância Final	
FORO JUDICIAL	
	2 Varas Judiciais
	Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL	
Ta	Tabelionato de notas
	Tabelionato de protesto de títulos
	Serviço de registro de imóveis
	Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
MANGUEIRINHA - Comarca de Entrância Inicial	
FORO JUDICIAL	
	Juízo Único
	Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL	
	Tabelionato de notas
	Tabelionato de protesto
	Serviço de registro de imóveis
	Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
 (Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

MANOEL RIBAS - Comarca de Entrância Inicial	
FORO JUDICIAL	
Juízo Único	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
Tabelionato de notas	
Tabelionato de protesto de títulos	
Serviço de registro de imóveis, acumulando, precariamente, o Serviço de registro civil das pessoas naturais e o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	
SERVIÇO DISTRITAL	
Serviço distrital de Nova Tebas	
Serviço distrital de Barra de Santa Salete	
MARECHAL CÂNDIDO RONDON - Comarca de Entrância Intermediária	
FORO JUDICIAL	
4 Varas Judiciais	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos	
Serviço de registro de imóveis	
Serviço de registro civil das pessoas naturais	
Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	
SERVIÇO DISTRITAL	
Serviço distrital de Mercedes	
Serviço distrital de Quatro Pontes	
Serviço distrital de Pato Bragado	
Serviço distrital de Entre Rios do Oeste	
Serviço distrital de Nova Santa Rosa	
Serviço distrital de Porto Mendes	

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

MARIALVA - Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Maringá - Entrância Final	
FORO JUDICIAL	
2 Varas Judiciais	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
1º Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos	
2º Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	
Serviço de registro de imóveis	
Serviço de registro civil das pessoas naturais e o 3º Tabelionato de notas	
Serviço distrital de Itambé	
Serviço distrital de Aquidabã	
MARILÂNDIA DO SUL - Comarca de Entrância Inicial	
FORO JUDICIAL	
Juízo Único	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos	
Serviço de registro de imóveis	
Serviço de registro civil das pessoas naturais	
Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	
SERVIÇO DISTRITAL	
Serviço distrital de Califórnia	
Serviço distrital de Rio Bom	
Serviço distrital de Mauá da Serra	

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

MARINGÁ - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá - Entrância Final	
FORO JUDICIAL	
23 Varas Judiciais	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
1º Tabelionato de notas	
2º Tabelionato de notas	
3º Tabelionato de notas	
4º Tabelionato de notas	
1º Tabelionato de protesto de títulos	
2º Tabelionato de protesto de títulos	
1º Serviço de registro de imóveis	
2º Serviço de registro de imóveis	
3º Serviço de registro de imóveis	
4º Serviço de registro de imóveis	
1º Serviço de registro civil das pessoas naturais e o 5º Tabelionato de notas	
2º Serviço de registro civil das pessoas naturais e o 6º Tabelionato de notas	
Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	
SERVIÇO DISTRITAL	
Serviço distrital de Doutor Camargo (Vide Lei Estadual nº Lei 21.185/2022)	
Serviço distrital de Ivaítuba (Vide Lei Estadual nº Lei 21.185/2022)	
Serviço distrital de Floresta (Vide Lei Estadual nº Lei 21.185/2022)	
Serviço distrital de Paiçandu (Vide Lei Estadual nº Lei 21.185/2022)	
Serviço distrital de Água Boa	
Serviço distrital de Iguatemi	
Serviço distrital de Floriano	
...	

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

MARMELEIRO - Comarca de Entrância Inicial
FORO JUDICIAL
Juízo Único
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas
Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Flor da Serra do Sul
Serviço distrital de Renascença
MATELÂNDIA - Comarca de Entrância Intermediária
FORO JUDICIAL
2 Varas Judiciais
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas
Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Vera Cruz do Oeste
Serviço distrital de Ramilândia
Serviço distrital de Céu Azul

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

MATINHOS - Comarca de Entrância Intermediária
FORO JUDICIAL
2 Varas Judiciais
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis, acumulando, precariamente, o Serviço de registro civil das pessoas naturais e o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
MEDIANEIRA - Comarca de Entrância Intermediária
FORO JUDICIAL
2 Varas Judiciais
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais
Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Missal
Serviço distrital de Jardinópolis
Serviço distrital de Serranópolis do Iguaçu
MORRETES - Comarca de Entrância Inicial
FORO JUDICIAL
Juízo Único
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas
Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais e o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
 (Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

NOVA AURORA - Comarca de Entrância Inicial
FORO JUDICIAL
Juízo Único
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Cafelândia
Serviço distrital de Iracema do Oeste
Serviço distrital de Palmitópolis
NOVA ESPERANÇA - Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Maringá - Entrância Final
FORO JUDICIAL
3 Varas Judiciais
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas
Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais e Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Florai
Serviço distrital de Presidente Castelo Branco
Serviço distrital de Atalaia
Serviço distrital de Uniflor
Serviço distrital de Barão de Lucena
Serviço distrital de Ivaítinga
Serviço distrital de Nova Bilac

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
 (Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

NOVA FÁTIMA - Comarca de Entrância Inicial	
FORO JUDICIAL	
Juízo Único	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
Tabelionato de notas	
Tabelionato de protesto de títulos	
Serviço de registro de imóveis	
Serviço de registro civil das pessoas naturais e o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	
NOVA LONDRINA - Comarca de Entrância Inicial	
FORO JUDICIAL	
Juízo Único	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
Tabelionato de notas	
Tabelionato de protesto de títulos	
Serviço de registro de imóveis	
Serviço de registro civil das pessoas naturais e Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	
SERVIÇO DISTRITAL	
Serviço distrital de Diamante do Norte	
Serviço distrital de Itaúna do Sul	
Serviço distrital de Marilena	

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

ORTIGUEIRA - Comarca de Entrância Inicial	
FORO JUDICIAL	
	Juízo Único
	Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL	
	Tabelionato de notas
	Tabelionato de protesto de títulos
	Serviço de registro de imóveis
Se	Serviço de registro civil das pessoas naturais
	Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL	
	Serviço distrital de Natingui
PAIÇANDU - Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Maringá - Entrância Final	
FORO JUDICIAL	
	2 Varas Judiciais
	Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL	
SERVIÇO DISTRITAL	
	Serviço Distrital de Paiçandu
	Serviço Distrital de Doutor Camargo
	Serviço Distrital de Floresta (Incluído pela Lei 21.185/2022)
	Serviço Distrital de Ivaítuba (Incluído pela Lei 21.185/2022)
PALMAS - Comarca de Entrância Intermediária	
FORO JUDICIAL	
	2 Varas Judiciais
	Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL	
	Tabelionato de notas
	Tabelionato de protesto de títulos
	Serviço de registro de imóveis
	Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL	
	Serviço distrital de Coronel Domingos Soares
	Serviço distrital de Francisco Frederico Teixeira Guimarães



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

Serviço distrital de Padre Ponciano

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
 (Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

PALMEIRA - Comarca de Entrância Inicial
FORO JUDICIAL
Juízo Único
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Porto Amazonas
Serviço distrital de Papagaios Novos
PALMITAL - Comarca de Entrância Inicial
FORO JUDICIAL
Juízo Único
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais e Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Laranjal
PALOTINA - Comarca de Entrância Intermediária
FORO JUDICIAL
2 Varas Judiciais
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Maripã
Serviço distrital de Pérola Independente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
 (Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

PARAÍSO DO NORTE - Comarca de Entrância Inicial
FORO JUDICIAL
Juízo Único
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas e Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais e Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Mirador
Serviço distrital de São Carlos do Ivaí
PARANACITY - Comarca de Entrância Inicial
FORO JUDICIAL
Juízo Único
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas
Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais e Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Paranapoema
Serviço distrital de Jardim Olinda
Serviço distrital de Inajá
Serviço distrital de Cruzeiro do Sul

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
 (Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

PARANAGUÁ - Comarca de Entrância Final
FORO JUDICIAL
8 Varas Judiciais
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
1º Tabelionato de notas
2º Tabelionato de notas
1º Tabelionato de protesto de títulos
2º Tabelionato de protesto de títulos, acumulando, precariamente, o Serviço de registro civil das pessoas naturais e o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
Serviço de registro de imóveis
PARANAVAÍ - Comarca de Entrância Final
FORO JUDICIAL
6 Varas Judiciais
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
1º Tabelionato de notas
2º Tabelionato de notas
3º Tabelionato de notas
1º Serviço de registro de imóveis
2º Serviço de registro de imóveis
Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro civil das pessoas naturais e o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Amaporã
Serviço distrital de Nova Aliança do Ivaí
Serviço distrital de Tamboára
Serviço distrital de Graciosa
Serviço distrital de Sumaré

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
 (Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

PATO BRANCO - Comarca de Entrância Final	
FORO JUDICIAL	
5 Varas Judiciais	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
1º Tabelionato de notas	
2º Tabelionato de notas	
1º Tabelionato de Protesto de títulos	
Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	
1º Serviço de registro de imóveis	
2º Serviço de registro de imóveis	
SERVIÇO DISTRITAL	
Serviço distrital de Itapejara do Oeste	
Serviço distrital de Bom Sucesso do Sul	
Serviço distrital de Vitorino	
PEABIRU - Comarca de Entrância Intermediária	
FORO JUDICIAL	
Juízo Único	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
Tabelionato de notas	
Tabelionato de protesto de títulos	
Serviço de registro de imóveis	
Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	
SERVIÇO DISTRITAL	
Serviço distrital de Araruna	

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
 (Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

PÉROLA - Comarca de Entrância Inicial	
FORO JUDICIAL	
Juízo Único	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos	
Serviço de registro de imóveis	
Serviço de registro civil das pessoas naturais e Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	
SERVIÇO DISTRITAL	
Serviço distrital de Esperança Nova	
PINHAIIS - Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Entrância Final	
FORO JUDICIAL	
4 Varas Judiciais	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
Tabelionato de notas	
Tabelionato de protesto de títulos	
Serviço de registro de imóveis	
Serviço de registro civil das pessoas naturais	
Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV

(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

PINHÃO - Comarca de Entrância Intermediária	
FORO JUDICIAL	
2 Varas Judiciais	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos	
Tabelionato de notas	
Tabelionato de protesto de títulos	
Serviço de registro de imóveis	
Serviço de registro civil das pessoas naturais	
Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	
SERVIÇO DISTRITAL	
Serviço distrital de Reserva do Iguaçu	
Serviço distrital de Bom Retiro	
Serviço distrital de Pedro Lustosa	
PIRAÍ DO SUL - Comarca de Entrância Inicial	
FORO JUDICIAL	
Juízo Único	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
Tabelionato de notas	
Serviço de registro de imóveis	
Tabelionato de protesto de títulos, Serviço de registro civil das pessoas naturais e Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV

(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

PIRAQUARA - Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Entrância Final
FORO JUDICIAL
4 Varas Judiciais
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas
Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
PITANGA - Comarca de Entrância Intermediária
FORO JUDICIAL
2 Varas Judiciais
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas
Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Mato Rico
Serviço distrital de Santa Maria do Oeste
Serviço distrital de Boa Ventura de São Roque
Serviço distrital de São José

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

PONTA GROSSA - Comarca de Entrância Final
FORO JUDICIAL
17 Varas Judiciais
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
1º Tabelionato de notas
2º Tabelionato de notas
3º Tabelionato de notas
4º Tabelionato de notas
1º Tabelionato de protesto de títulos
2º Tabelionato de protesto de títulos
1º Serviço de registro de imóveis
2º Serviço de registro de imóveis
3º Serviço de registro de imóveis
1º Serviço de registro civil das pessoas naturais
1º Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
2º Serviço de registro civil das pessoas naturais
2º Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Piriqitos
Serviço distrital de Uvaia
PONTAL DO PARANÁ - Comarca de Entrância Intermediária (Lei nº21.229/2022)
FORO JUDICIAL
2 Varas Judiciais (Lei nº21.229/2022)
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV

(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

PORECATU - Comarca de Entrância Intermediária	
FORO JUDICIAL	
2 Varas Judiciais	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
Tabelionato de notas e Tabelionato de protesto de títulos	
Serviço de registro de imóveis	
Serviço de registro civil das pessoas naturais e Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	
SERVIÇO DISTRITAL	
Serviço distrital de Florestópolis	
Serviço distrital de Mirassolva	
Serviço distrital de Prado Ferreira	
PRIMEIRO DE MAIO - Comarca de Entrância Inicial	
FORO JUDICIAL	
Juízo Único	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
Tabelionato de notas	
Tabelionato de protesto de títulos	
Serviço de registro de imóveis	
Serviço de registro civil das pessoas naturais	
Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
 (Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

PRUDENTÓPOLIS - Comarca de Entrância Intermediária
FORO JUDICIAL
2 Varas Judiciais
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais e Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Jaciaba
Serviço distrital de Patos Velhos
QUATRO BARRAS - Comarca de Entrância Final
FORO JUDICIAL
Juízo Único
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
SERVIÇO DISTRITAL
Borda do Campo
QUEDAS DO IGUAÇU - Comarca de Entrância Intermediária
FORO JUDICIAL
2 Varas Judiciais
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas
Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais
Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Espigão Alto do Iguaçu

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

REALEZA - Comarca de Entrância Inicial
FORO JUDICIAL
Juízo Único
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas
Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Santa Izabel do Oeste
Serviço distrital de Marmelândia
REBOUÇAS - Comarca de Entrância Inicial
FORO JUDICIAL
Juízo Único
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais
Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Rio Azul
RESERVA - Comarca de Entrância Inicial
FORO JUDICIAL
Juízo Único
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais
Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de José Lacerda



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
 (Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

	RIBEIRÃO CLARO - Comarca de Entrância Inicial
	FORO JUDICIAL
	Juízo Único
	Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
	FORO EXTRAJUDICIAL
	Tabelionato de notas
	Tabelionato de protesto de títulos
	Serviço de registro de imóveis
	Serviço de registro civil das pessoas naturais e Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
	RIBEIRÃO DO PINHAL - Comarca de Entrância Inicial
	FORO JUDICIAL
	Juízo Único
	Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
	FORO EXTRAJUDICIAL
	Tabelionato de notas e Tabelionato de protesto de títulos
	Serviço de registro de imóveis
	Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
	SERVIÇO DISTRITAL
	Serviço distrital de Abatiá
	Serviço distrital de Jundiá do Sul

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV

(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

RIO BRANCO DO SUL - Comarca de Entrância Intermediária
FORO JUDICIAL
3 Varas Judiciais
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais
Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Itaperuçu
RIO NEGRO - Comarca de Entrância Intermediária
FORO JUDICIAL
2 Varas Judiciais
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Campo do Tenente
Serviço distrital de Piên
Serviço distrital de Lagoa Verde
Serviço distrital de Quitandinha

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV

(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

ROLÂNDIA - Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Entrância Final
FORO JUDICIAL
4 Varas Judiciais
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
1º Tabelionato de notas
2º Tabelionato de notas
Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais e o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de São Martinho
Serviço distrital de Nossa Senhora Aparecida
SALTO DO LONTRA - Comarca de Entrância Inicial
FORO JUDICIAL
Juízo Único
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas
Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Nova Prata do Iguaçu
Serviço distrital de Nova Esperança do Sudoeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

SANTA FÉ - Comarca de Entrância Inicial
FORO JUDICIAL
Juízo Único
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas
Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Flórida
Serviço distrital de Munhoz de Mello
Serviço distrital de Ângulo
Serviço distrital de Lobato
Serviço distrital de Nossa Senhora das Graças
SANTA HELENA - Comarca de Entrância Inicial
FORO JUDICIAL
Juízo Único
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de São José das Palmeiras
Serviço distrital de São Clemente
Serviço distrital de Diamante do Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
 (Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

SANTA ISABEL DO IVAÍ - Comarca de Entrância Inicial
FORO JUDICIAL
Juízo Único
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas
Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais e Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Santa Mônica
Serviço distrital de Planaltina do Paraná
SANTA MARIANA - Comarca de Entrância Inicial
FORO JUDICIAL
Juízo Único
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas e Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais e Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Quinzópolis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV

(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - Comarca de Entrância Intermediária
FORO JUDICIAL
3 Varas Judiciais
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Monte Real
Serviço distrital de Conselheiro Zacarias
SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - Comarca de Entrância Intermediária
FORO JUDICIAL
2 Varas Judiciais
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas
Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Pranchita
Serviço distrital de São Pedro do Florido

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

SÃO JERÔNIMO DA SERRA - Comarca de Entrância Inicial
FORO JUDICIAL
Juízo Único
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais e Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Santa Cecília do Pavão
Serviço distrital de Nova Santa Bárbara
Serviço distrital de São João do Pinhal
SÃO JOÃO - Comarca de Entrância Inicial
FORO JUDICIAL
Juízo Único
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de São Jorge do Oeste
Serviço distrital de Saudade do Iguaçú
Serviço distrital de Sulina
Serviço distrital de Doutor Antônio Paranhos
Serviço distrital de Vila Paraíso

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV

(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

SÃO JOÃO DO IVAÍ - Comarca de Entrância Inicial
FORO JUDICIAL
Juízo Único
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas e Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais e Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Lunardelli
Serviço distrital de Godoy Moreira
Serviço distrital de Ubaúna
SÃO JOÃO DO TRIUNFO - Comarca de Entrância Inicial
FORO JUDICIAL
Juízo Único
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas
Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Entrância Final	
FORO JUDICIAL	
12 Varas Judiciais	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
1º Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o 1º Tabelionato de protesto de títulos	
2º Tabelionato de notas	
2º Tabelionato de protesto de títulos	
1º Serviço de registro de imóveis	
2º Serviço de registro de imóveis	
Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	
SERVIÇO DISTRITAL	
Serviço distrital de Tijucas do Sul	
Serviço distrital de Cachoeira de São José	
Serviço distrital de Campo Largo da Roseira	
Serviço distrital de Colônia Murici	
Serviço distrital de Borda do Campo de São Sebastião	
Serviço distrital de São Marcos	
SÃO MATEUS DO SUL - Comarca de Entrância Intermediária	
FORO JUDICIAL	
2 Varas Judiciais	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
Tabelionato de notas	
Tabelionato de protesto de títulos	
Serviço de registro de imóveis	
Serviço de registro civil das pessoas naturais e Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	
SERVIÇO DISTRITAL	
Serviço distrital de Fluviópolis	
Serviço distrital de Antônio Olinto	

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
 (Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - Comarca de Entrância Intermediária	
FORO JUDICIAL	
2 Varas Judiciais	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos	
Serviço de registro de imóveis	
Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	
SERVIÇO DISTRITAL	
Serviço distrital de Itaipulândia	
Serviço distrital de Aurora do Iguaçu	
SARANDI - Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Maringá - Entrância Final	
FORO JUDICIAL	
5 Varas Judiciais	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
Tabelionato de notas,	
Tabelionato de protesto de títulos	
Serviço de registro de imóveis	
Serviço de registro civil das pessoas naturais e Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
 (Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

SENGÉS - Comarca de Entrância Inicial	
FORO JUDICIAL	
	Juízo Único
	Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL	
	Tabelionato de notas
	Tabelionato de protesto de títulos
	Serviço de registro de imóveis
	Serviço de registro civil das pessoas naturais e Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL	
	Serviço distrital de Reianópolis
SERTANÓPOLIS - Comarca de Entrância Inicial	
FORO JUDICIAL	
	Juízo Único
	Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL	
	Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos
	Serviço de registro de imóveis
	Serviço de registro civil das pessoas naturais
	Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
 (Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

SIQUEIRA CAMPOS - Comarca de Entrância Inicial	
FORO JUDICIAL	
	Juízo Único
	Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL	
	Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos
	Serviço de registro de imóveis
	Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL	
	Serviço distrital de Salto do Itararé
	Serviço distrital de Marimbondo
TEIXEIRA SOARES - Comarca de Entrância Inicial	
FORO JUDICIAL	
	Juízo Único
	Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL	
	Tabelionato de notas
	Tabelionato de protesto de títulos
	Serviço de registro de imóveis
	Serviço de registro civil das pessoas naturais
	Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL	
	Serviço distrital de Fernandes Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
 (Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

TELÊMACO BORBA - Comarca de Entrância Intermediária
FORO JUDICIAL
4 Varas Judiciais
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas
Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais e Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Imbaú
TERRA BOA - Comarca de Entrância Inicial
FORO JUDICIAL
Juízo Único
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais
Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Malu

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV

(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

TERRA RICA - Comarca de Entrância Inicial
FORO JUDICIAL
Juízo Único
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais e Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Guairaçá
TERRA ROXA - Comarca de Entrância Inicial
FORO JUDICIAL
Juízo Único
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de nota
Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais e Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Santa Rita do Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
 (Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

TIBAGI - Comarca de Entrância Inicial
FORO JUDICIAL
Juízo Único
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Ventania
Serviço distrital de Alto Amparo
TOLEDO - Comarca de Entrância Final
FORO JUDICIAL
8 Varas Judiciais
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
1º Tabelionato de notas
2º Tabelionato de notas
Tabelionato de protesto de títulos
1º Serviço de registro de imóveis
2º Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais e o 3º Tabelionato de notas
Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Ouro Verde do Oeste
Serviço distrital de São Pedro do Iguaçu
Serviço distrital de Novo Sarandi
Serviço distrital de Vila Nova

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV

(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

TOMAZINA - Comarca de Entrância Inicial	
FORO JUDICIAL	
Juízo Único	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
Tabelionato de notas	
Tabelionato de protesto de títulos	
Serviço de registro de imóveis	
Serviço de registro civil das pessoas naturais e Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	
SERVIÇO DISTRITAL	
Serviço distrital de Jaboti	
Serviço distrital de Pinhalão	
Serviço distrital de Sapé	
UBIRATÁ - Comarca de Entrância Inicial	
FORO JUDICIAL	
Juízo Único	
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	
FORO EXTRAJUDICIAL	
Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos	
Serviço de registro de imóveis, acumulando, precariamente, o Serviço de registro civil das pessoas naturais e o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas	
SERVIÇO DISTRITAL	
Serviço distrital de Juranda	

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

UMUARAMA - Comarca de Entrância Final
FORO JUDICIAL
7 Varas Judiciais
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
1º Tabelionato de notas
2º Tabelionato de notas
1º Tabelionato de protesto de títulos, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
2º Tabelionato de protesto de títulos
1º Serviço de registro de imóveis
2º Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Douradina
Serviço distrital de Maria Helena
Serviço distrital de Perobal
Serviço distrital de Santa Elisa
Serviço distrital de Serra dos Dourados
Serviço distrital de Lovat
UNIÃO DA VITÓRIA - Comarca de Entrância Final
FORO JUDICIAL
6 Varas Judiciais
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
1º Tabelionato de notas
2º Tabelionato de notas
3º Tabelionato de notas
Tabelionato de protesto de títulos
1º Serviço de registro de imóveis
2º Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Paula Freitas
Serviço distrital de Cruz Machado
Serviço distrital de Bituruna



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

	Serviço distrital de General Carneiro
	Serviço distrital de Porto Vitória
	Serviço distrital de São Cristóvão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV
 (Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

URAÍ - Comarca de Entrância Inicial
FORO JUDICIAL
Juízo Único
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas
Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais e Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Rancho Alegre
Serviço distrital de Cruzeiro do Norte
Serviço distrital de São João
WENCESLAU BRAZ - Comarca de Entrância Intermediária
FORO JUDICIAL
Juízo Único
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas
Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais e Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Santana do Itararé
Serviço distrital de São José da Boa Vista

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA ANEXO - IV

(Atualizado até a Lei Estadual nº Lei 21.207/2022 e Decreto Judiciário nº 346/2022)

XAMBRÉ - Comarca de Entrância Inicial
FORO JUDICIAL
Juízo Único
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos
Serviço de registro de imóveis
Serviço de registro civil das pessoas naturais e Serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço distrital de Alto Paraíso
Serviço distrital de Alto Paraíso

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
MAGISTRATURA ESTADUAL

ANEXO V
(Atualizada até a Lei nº 21.249, DE 2022)

COMARCAS / FORO	ENTRÂNCIA	Desembargador	Juiz de Direito Substituto em 2º Grau	Juiz de Direito	Juiz de Direito da Turma Recursal	Juiz de Direito do Juizado Especial	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto	Total
-----------------	-----------	---------------	---------------------------------------	-----------------	-----------------------------------	-------------------------------------	----------------------------	-----------------	-------

2ª INSTANCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA		145							145
SUBTOTAL		145	0	0	0	0	0	0	145

1ª INSTANCIA

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Foro Central de Curitiba	Final		60	78	24	20	79		261
Foro Regional de Almirante Tamandaré	Final			5		1			6
Foro Regional de Araucária	Final			4		1			5
Foro Regional de Campina Grande do Sul	Final			2		1			3
Foro Regional de Campo Largo	Final			4		1			5
Foro Regional de Colombo	Final			7		1			8
Foro Regional de Fazenda Rio Grande	Final			3		1			4
Foro Regional de Pinhais	Final			3		1			4
Foro Regional de Piraquara	Final			3		1			4
Foro Regional de Quatro Barras	Final			4		0			4
Foro Regional de São José dos Pinhais	Final			9		3			12
SUBTOTAL		0	60	118	24	31	79	0	312

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

Foro Central de Londrina	Final			27		6	17		50
Foro Regional de Cambé	Final			5		1			6
Foro Regional de Ibiporã	Final			3		1			4
Foro Regional de Rolândia	Final			3		1			4
SUBTOTAL		0	0	38	0	9	17	0	64

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

Foro Central de Maringá	Final			19		4	13		36
Foro Regional de Mandaguaçu	Final			1					1
Foro Regional de Mandaguari	Final			2					2
Foro Regional de Marialva	Final			2					2
Foro Regional de Sarandi	Final			4		1			5
Foro Regional de Nova Esperança	Final			2		1			3
Foro Regional de Paçandu	Final			2					
SUBTOTAL		0	0	32	0	6	13	0	51
Apucarana	Final			5		1	2		8
Arapongas	Final			5		1	2		8
Campo Mourão	Final			5		1	2		8
Cascavel	Final			15		3	6		24
Cianorte	Final			4		1	2		7
Foz do Iguaçu	Final			14		3	6		23
Francisco Beltrão	Final			5		1	2		8
Guarapuava	Final			8		3	4		15
Paranaguá	Final			7		1	2		10
Paranavaí	Final			5		1	2		8
Pato Branco	Final			4		2			7

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
MAGISTRATURA ESTADUAL
ANEXO V

COMARCAS / FORO	ENTRÂNCIA	Desembargador	Juiz de Direito Substituto em 2º Grau	Juiz de Direito	Juiz de Direito da Turma Recursal	Juiz de Direito do Juizado Especial	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto	Total
Ponta Grossa	Final			14		3	6		23
Toledo	Final			7		1	2		10
Umuarama	Final			6		1	2		9
União da Vitória	Final			5		1	2		8
SUBTOTAL				109	0	23	44	0	176

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
MAGISTRATURA ESTADUAL
ANEXO V

COMARCAS / FORO	ENTRÂNCIA	Desembargador	Juiz de Direito Substituto em 2º Grau	Juiz de Direito	Juiz de Direito da Turma Recursal	Juiz de Direito do Juizado Especial	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto	Total
Andirá	Interm.			2				1	3
Antonina	Interm.			2				1	3
Assaí	Interm.			2				1	3
Assis Chateaubriand	Interm.			2				1	3
Astorga	Interm.			2				1	3
Bandeirantes	Interm.			3				1	4
Bela Vista do Paraíso	Interm.			1				1	2
Capanema	Interm.			2					2
Castro	Interm.			3		1		1	5
Chopinzinho	Interm.			2					2
Colorado	Interm.			2				1	3
Corbélia	Interm.			2				1	3
Coronel Vivida	Interm.			1				1	2
Cornélio Procopio	Interm.			4		1		2	7
Cruzeiro do Oeste	Interm.			3				1	4
Dois Vizinhos	Interm.			2				1	3
Goioerê	Interm.			2				1	3
Guaira	Interm.			2				1	3
Guaratuba	Interm.			2				1	3
Ibaiti	Interm.			2				1	3
Irati	Interm.			3		1		2	6
Ivaiporã	Interm.			2		1		1	4
Jacarezinho	Interm.			3		1		1	5
Jaguariaíva	Interm.			2				1	3
Jandaia do Sul	Interm.			2				1	3
Lapa	Interm.			2		1		1	4
Laranjeiras do Sul	Interm.			2				1	3
Loanda	Interm.			2				2	4
Marechal Cândido Rondon	Interm.			3		1		1	5
Matelândia	Interm.			2					2
Matinhos	Interm.			2					2
Medianeira	Interm.			2				2	4
Palmas	Interm.			2				1	3
Palotina	Interm.			2					2
Peabirú	Interm.			1				1	2
Pinhão	Interm.			2				1	3
Pitanga	Interm.			2				1	3
Pontal do Paraná (Lei nº 21.229/2022)	Interm.			2					2
Porecatu	Interm.			2				1	3
Prudentópolis	Interm.			2				1	3
Quedas do Iguaçu	Interm.			2				1	3
Rio Branco do Sul (**)	Interm.			2		1		1	4
Rio Negro	Interm.			2					2
Santo Antônio da Platina	Interm.			2		1		1	4
Santo Antônio do Sudoeste	Interm.			2				1	3
São Mateus do Sul	Interm.			2				1	3
São Miguel do Iguaçu	Interm.			2					2
Telêmaco Borba	Interm.			3		1		2	6
Wenceslau Braz	Interm.			1				1	2
SUBTOTAL		0	0	103	0	10	0	46	159

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
MAGISTRATURA ESTADUAL
ANEXO V

COMARCAS / FORO	ENTRÂNCIA	Desembargador	Juiz de Direito Substituto em 2º Grau	Juiz de Direito	Juiz de Direito da Turma Recursal	Juiz de Direito do Juizado Especial	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto	Total
Alto Paraná	Inicial			1					1
Alto Piquiri	Inicial			1					1
Altônia	Inicial			1					1
Ampére	Inicial			1					1
Arapoti	Inicial			1					1
Barbosa Ferraz	Inicial			1					1
Barracão	Inicial			1					1
Bocaiúva do Sul	Inicial			1		0			1
Cambará	Inicial			1					1
Campina da Lagoa	Inicial			1					1
Cândido de Abreu	Inicial			1					1
Cantagalo	Inicial			1					1
Capitão Leônidas Marques	Inicial			1					1
Carlópolis	Inicial			1					1
Catanduvas	Inicial			1					1
Centenário do Sul	Inicial			1					1
Cerro Azul	Inicial			1					1
Cidade Gaúcha	Inicial			1					1
Clevelândia	Inicial			1					1
Congonhinhas	Inicial			1					1
Curiúva	Inicial			1					1
Engenheiro Beltrão	Inicial			1					1
Faxinal	Inicial			1					1
Formosa do Oeste	Inicial			1					1
Grandes Rios	Inicial			1					1
Guaraniaçu	Inicial			1					1
Icaraíma	Inicial			1					1
Imbituva	Inicial			1					1
Ipiranga	Inicial			1					1
Iporá	Inicial			1				1	2
Iretama	Inicial			1					1
Jaguapitã	Inicial			1					1
Joaquim Távora	Inicial			1					1
Mallet	Inicial			1					1
Mamboré	Inicial			1					1
Mangueirinha	Inicial			1					1
Manoel Ribas	Inicial			1					1
Marilândia do Sul	Inicial			1					1
Marmeleiro	Inicial			1					1
Morretes	Inicial			1					1
Nova Aurora	Inicial			1					1
Nova Fátima	Inicial			1					1
Nova Londrina	Inicial			1					1
Ortigueira	Inicial			1					1
Palmeira	Inicial			1					1
Palmital	Inicial			1					1
Paraíso do Norte	Inicial			1					1
Paranacity	Inicial			1					1
Pérola	Inicial			1					1
Piraí do Sul	Inicial			1					1
Primeiro de Maio	Inicial			1					1
Realeza	Inicial			1				1	2
Rebouças	Inicial			1					1
Reserva	Inicial			1					1
Ribeirão Claro	Inicial			1					1
Ribeirão do Pinhal	Inicial			1					1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
MAGISTRATURA ESTADUAL
ANEXO V

COMARCAS / FORO	ENTRÂNCIA	Desembargador	Juiz de Direito Substituto em 2º Grau	Juiz de Direito	Juiz de Direito da Turma Recursal	Juiz de Direito do Juizado Especial	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto	Total
Salto do Lontra	Inicial			1					1
Santa Fé	Inicial			1					1
Santa Helena	Inicial			1					1
Santa Isabel do Ivaí	Inicial			1					1
Santa Mariana	Inicial			1					1
São Jerônimo da Serra	Inicial			1					1
São João	Inicial			1					1
São João do Ivaí	Inicial			1					1
São João do Triunfo	Inicial			1					1
Sengés	Inicial			1					1
Sertanópolis	Inicial			1					1
Siqueira Campos	Inicial			1					1
Teixeira Soares	Inicial			1					1
Terra Boa	Inicial			1					1
Terra Rica	Inicial			1					1
Terra Roxa	Inicial			1					1
Tibagi	Inicial			1					1
Tomazina	Inicial			1					1
Ubiratã	Inicial			1					1
Uraí	Inicial			1					1
Xambê	Inicial			1					1
SUBTOTAL		0	0	77	0	0	0	2	80
TOTAL GERAL		145	60	475	24	80	153	48	984

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
CARGOS DO FORO JUDICIAL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ENTRÂNCIA FINAL
ANEXO VI - TABELA 1

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA	Foro Central de Curitiba	Foro Regional de Almirante Tamandaré	Foro Regional de Araucária	Foro Regional de Campina Grande do Sul	Foro Regional de Campo Largo	Foro Regional de Colombo	Foro Regional de Fazenda Rio Grande	Foro Regional de Pinhais	Foro Regional de Piraquara	Foro Regional de São José dos Pinhais	TOTAL
Entrância Final											
Escrivania do Cível (*)	46	1	1	1	1	2	1	1	1	3	58
Escrivania Criminal (**)	14	1	1	1	1	1	1	1	1	2	24
Escrivania de Família	8										8
Escrivania de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial										1	1
Escrivania da Infância e da Juventude	1		1		1	1	1	1		1	7
Escrivania da Infância e da Juventude e Adoção	1										1
Escrivania de Adolescentes Infratores	1 (B)										1
Escrivania da Corregedoria dos Presídios	1 (C)										1
Escrivania de Execuções Penais	2										2
Escrivania de Execução de Penas e Medidas Alternativas	1										1
Escrivania da Fazenda Pública (*)	8										8
Escrivania do Tribunal do Juri	2										2
Escrivania de Delitos de Trânsito (***)	2										2
Escrivania de Precatórias Criminais	1										1
Escrivania de Registros Públicos e Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis (*)	1										1
Escrivania da Auditoria da Justiça Militar	1										1
Escrivania de Inquéritos Policiais	1										1
Ofício de Avaliador Judicial (*)	4										4
Ofício de Depositário Público (*)	1										1
Ofício de Distribuidor, Contador e Partidor (*)	1										1
Ofício de Distribuidor (*)	3										3
Ofício de Contador e Partidor (*)	1										1
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Depositário Público e Avaliador Judicial (*)		1	1	1	1	1	1	1	1	1	9
Oficial de Justiça	273 (A)	4	6	2	6	8	6	6 (A)	4 (A)	14	329
Comissário de Vigilância da Vara da Infância e da Juventude	9	1	1		1	1	1	1	1	2	18

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
CARGOS DO FORO JUDICIAL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ENTRÂNCIA FINAL
ANEXO VI - TABELA 1

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA	Foro Central de Curitiba	Foro Regional de Almirante Tamandaré	Foro Regional de Araucária	Foro Regional de Campina Grande do Sul	Foro Regional de Campo Largo	Foro Regional de Colombo	Foro Regional de Fazenda Rio Grande	Foro Regional de Pinhais	Foro Regional de Piraquara	Foro Regional de São José dos Pinhais	TOTAL
Entrância Final											
Auxiliar de Cartório da Vara Criminal	39	1	1	1	1	1	1	1	1	4	51
Auxiliar de Cartório da Vara da Infância e da Juventude	3		1		1	1	1	1		2	10
Auxiliar de Cartório da Vara da Infância e da Juventude e Adoção	3										3
Auxiliar de Cartório da Vara de Adolescentes Infratores	3										3
Auxiliar de Cartório da Vara de Execuções Penais	6										6
Auxiliar de Cartório da Vara da Corregedoria dos Presídios	3										3
Auxiliar de Cartório da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas	3										3
Auxiliar de Cartório da Vara do Tribunal do Júri	6										6
Auxiliar de Cartório da Vara de Delitos de Trânsito	3										3
Auxiliar de Cartório da Vara de Precatórias Criminais	3										3
Auxiliar de Cartório da Vara de Inquéritos Policiais	3										3
Assistente Social da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas	3										3
Psicólogo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas	2										2
Agente de Limpeza		1	2	1	1	2	1	1	1	4	14
Porteiro de Auditório	2										2
Auxiliar Administrativo da Vara Criminal	39	2	2	2	2	2	2	2	2	6	61
Auxiliar Administrativo da Vara da Infância e da Juventude	3		2		2	2	2	2		3	16
Auxiliar Administrativo da Vara da Infância e da Juventude e Adoção	3										3
Auxiliar Administrativo da Vara de Adolescentes Infratores	3										3
Auxiliar Administrativo da Vara de Execuções Penais	6										6
Auxiliar Administrativo da Vara da Corregedoria dos Presídios	3										3
Auxiliar Administrativo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas	3										3
Auxiliar Administrativo da Vara de Delitos de Trânsito	6										6
Auxiliar Administrativo da Vara de Precatórias Criminais	3										3
Auxiliar Administrativo da Vara de Inquéritos Policiais	3										3
TOTAL GERAL	537	12	19	9	18	22	18	18	12	43	708

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
CARGOS DO FORO JUDICIAL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ENTRÂNCIA FINAL
ANEXO VI - TABELA 1

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA	Foro Central de Curitiba	Foro Regional de Almirante Tamandaré	Foro Regional de Araucária	Foro Regional de Campina Grande do Sul	Foro Regional de Campo Largo	Foro Regional de Colombo	Foro Regional de Fazenda Rio Grande	Foro Regional de Pinhais	Foro Regional de Piraquara	Foro Regional de São José dos Pinhais	TOTAL
Entrância Final											

LEGENDA

(*) - Cargos não remunerados pelos Cofres Públicos.

(**) - 12ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente, tem sua competência fixada pela Resolução nº 15/2007, de 25/05/07-PJPR; a 13ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tem suas competências fixadas pela Resolução nº 15/2007, de 25/05/07-PJPR; e a 14ª Vara Criminal, transformada da 2ª Vara de Delitos de Trânsito pela Resolução nº 12/2007, de 25/05/07 e Decreto Judiciário nº 112-D.M. de 29/05/2007-PJPR.

(***) - 2ª Vara de Delitos de Trânsito transformada na 14ª Vara Criminal pela Resolução nº 12/2007, de 25/05/07 e Decreto Judiciário nº 112-D.M. de 29/05/2007-PJPR, bem como a 3ª Vara de Delitos de Trânsito transformada em 2ª Vara de Delitos de Trânsito pela Resolução nº 12/2007, de 25/05/07 e Decreto Judiciário nº 112-D.M. de 29/05/2007-PJPR.

(A) - Foro onde existe cargo de Oficial de Justiça transformado pela Lei Estadual Nº 11.719/97, (quarenta e um (41) cargos no Foro Central de Curitiba e um (1) cargo no Foro Regional de Pinhais).

(B) - A Escrivania do 2º Ofício da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central de Curitiba, fica transformada em Escrivania de Adolescentes Infratores.

(C) - A Escrivania do 2º Ofício da 1ª Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios do Foro Central de Curitiba, fica transformada na Escrivania da Vara da Corregedoria dos Presídios.

OBS.: Foro Regional de Bocaiúva do Sul - Remanejado para Comarca de entrância inicial.
 Foro Regional de Rio Branco do Sul - Remanejado para Comarca de entrância intermediária.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
CARGOS DO FORO JUDICIAL - DEMAIS COMARCAS DE ENTRÂNCIA FINAL
ANEXO VI - TABELA 2

Entrância Final	Cascavel	Foz do Iguaçu	Guarapuava	Londrina	Maringá	Ponta Grossa	TOTAL
Escrivania do Cível (*)	5	4	3	12	7	4	35
Escrivania Criminal	3	4	2	8	4	3	24
Escrivania de Família				1			1
Escrivania de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial	1		1				2
Escrivania de Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial		1		1	1	1	4
Escrivania de Família e Acidentes do Trabalho		1		1	1	1	4
Escrivania da Infância e da Juventude	1	1	1	1	1	1	6
Escrivania de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios	1	1	1	1	1	1	6
Ofício de Avaliador Judicial (*)				2	2		4
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Depositário Público e Avaliador Judicial (*)	1	1	1			1	4
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público (*)				2	1		3
Oficial de Justiça	22	24	16	50	30 (A)	22	164
Comissário de Vigilância da Vara da Infância e da Juventude	2	2	2	2	2	2	12
Auxiliar de Cartório da Vara Criminal	6	8	4	16	8	6	48
Auxiliar de Cartório da Vara da Infância e da Juventude	2	2	2	2	2	2	12
Auxiliar de Cartório da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios	6	6	2	6	6	6	32
Auxiliar de Cartório da Diretoria do Fórum				1			1
Assistente Social da Vara da Infância e da Juventude	1	1		1	1	1	5
Assistente Social da Vara da Família	1	1		2	2	2	8
Agente de Limpeza	8	7	5	18	12	11	61
Auxiliar Administrativo da Vara Criminal	9	12	6	24	12	9	72
Auxiliar Administrativo da Vara da Infância e da Juventude	3	3	3	3	3	3	18
Auxiliar Administrativo da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios	3	3	3	3	3	3	18
TOTAL GERAL	75	82	52	157	99	79	544

LEGENDA DA PROPOSTA

(*) - Cargos não remunerados pelos Cofres Públicos.

(A) - Comarca onde existe cargo de Oficial de Justiça transformado pela Lei Estadual Nº 11.719/97, um (1) cargo em Maringá).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
CARGOS DO FORO JUDICIAL — ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA
ANEXO VI — TABELA 3

COMARCA	Escrivania Cível (*)	Escrivania Criminal	Escrivania de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial	Escrivania da Infância e da Juventude	Escriv. De Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios	Oficial de Justiça	Auxiliar de Cartório Criminal	Auxiliar de Cartório da Infância e da Juventude	Auxiliar de Cartório de Execuções Penais e Correg. Dos Presídios	Comiss. de Vigilância da Infância e da Juventude	Auxiliar Administrativo Criminal	Auxiliar Administrativo da Infância e da Juventude	Auxiliar Administrativo da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios	Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador Judicial e Depositário Público (*)	Agente de Limpeza	Total
Andaraí	1	1				4		1			2			1	1	11
Apucarana	2	1		1		8		1			2			1	2	22
Arapongas	1	1		1		6	(A)	1		1	2	2		1	2	19
Assaí	1	1				4		1			2			1	1	11
Assis Chateaubriand	1	1				4		1			2			1	2	12
Astorga	1	1				4		1			2			1	1	11
Bandeirantes	1	1				4		1			2			1	1	11
Bela Vista do Paraíso	1	1				2		1			2			1	1	9
Cambe	1	1		1		6		1		1	2	2		1	2	19
Campo Mourão	2	2		1		10	(C)	2	1	1	4	2		1	5	31
Capitânia	1	1				4		1			2			1	2	12
Castro	1	1		1		6		1		1	2	2		1	1	18
Chopinzinho	1	1				4		1			2			1	1	11
Cianorte	1	1		1		6		1		1	2	2		1	3	20
Colorado	1	1				4		1			2			1	1	11
Cornélio Procopio	1	1		1		6		1		1	2	2		1	2	19
Cruzeiro do Oeste	1	1				4		1			2			1	2	12
Dois Vizinhos	1	1				4		1			2			1	1	11
Francisco Beltrão	2	1		1	1	10		1		2	2	2	3	1	3	31
Goioerê	1	1				5	(A)(B)	1			2			1	2	13
Guaira	1	1				4		1		1	2			1	2	13
Guaratuba	1	1				4	(A)	1			2			1	1	11
Ibaiti	1	1				2		1			2			1	1	9
Ibiporã	1	1				4		1			2			1	2	12
Iratí	1	1				4		1			2			1	1	11
Ivaipora	1	1				4		1			2			1	2	12
Jacarezinho	1	1		1		6		1		1	2	2		1	2	19
Lapa	1	1				4		1		1	2			1	1	11
Laranjeiras do Sul	1	1				5	(A)(B)	1			2			1	2	13
Loanda	1	1				4		1			2			1	1	11
Marechal Cândido Rondon	1	1				4		1			2			1	2	12
Manaiava	1	1				4		1			2			1	1	11
Matelândia	1	1				4		1			2			1	1	11
Matinhos	1	1				4		1			2			1	1	11
Medianeira	1	1				4		1			2			1	2	12
Nova Esperança	1	1				4		1			2			1	1	11
Palmas	1	1				4		1			2			1	1	11
Palotina	1	1				4		1			2			1	1	11
Paranaguá	2	2		1		11	(A)(B)	2		1	4	2		1	3	30
Paranavai	2	2		1		10		2		1	4	2		1	4	30
Pato Branco	2	1		1		8		1		1	2	2		1	3	23
Peabiru	1	1				2		1			2			1	1	9
Pitanga	1	1				4		1			2			1	2	12
Porecatu	1	1				4		1			2			1	1	11
Quedas do Iguaçu	1	1				2		1			1			1	1	8
Rio Branco do Sul	1	1				4	(A)	1		1	2			1	1	12
Rio Negro	1	1				4		1			2			1	1	11
Rolândia	1	1		1		6		1		1	2	2		1	2	19
Santo Antônio da Platina	1	1				4		1			2			1	1	11
Santo Antônio do Sudoeste	1	1				4		1			2			1	1	11
São Mateus do Sul	1	1				4		1			2			1	1	11
Sarandi	1	1				4		1			2			1	1	11
Telemaco Borba	1	1		1		6		1		1	2	2		1	1	18
Toledo	2	2		1		10	(A)	2		1	4	2		1	2	28
Umuarama	2	2		1		10		2		1	4	2		1	5	31
União da Vitória	1	1		1		6		1		1	2	2		1	2	19
Wenceslau Braz	1	1				2		1			2			1	1	9
TOTAL GERAL	65	62	0	17	1	283		62	17	2	19	123	34	3	57	840

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
CARGOS DO FORO JUDICIAL — ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA

ANEXO VI — TABELA 3

COMARCA	Escrivania Cível (*)	Escrivania Criminal	Escrivania de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial	Escrivania da Infância e da Juventude	Escriv. De Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios	Oficial de Justiça	Auxiliar de Cartório Criminal	Auxiliar de Cartório da Infância e da Juventude	Auxiliar de Cartório de Execuções Penais e Correg. Dos Presídios	Comiss. de Vigilância da Infância e da Juventude	Auxiliar Administrativo Criminal	Auxiliar Administrativo da Infância e da Juventude	Auxiliar Administrativo da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios	Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador Judicial e Depositário Público (*)	Agente de Limpeza	Total

LEGENDA

(*) -Cargos não remunerados pelos Cofres Públicos.

(A) -Comarcas onde existem cargos de Oficial de Justiça transformados pela Lei Estadual Nº 11.719/97: um (1) cargo em Araçongas, um (1) cargo em Goioerê, um (1) cargo em Guaratuba, um (1) cargo em Laranjeiras do Sul, um (1) cargo em Paranaguá, três (3) cargos em Rio Branco do Sul e um (1) cargo em Toledo.

(B) -Cargos de Oficial de Justiça remanescentes da Lei Estadual Nº 11.719/97 que serão extintos à medida que vagarem: um (1) cargo em Goioerê, um (1) cargo em Laranjeiras do Sul e um (1) cargo em Paranaguá.

(C) -Cargo de Oficial de Justiça remanescente da Lei Estadual Nº 11.719/97 extinto: um (1) cargo em Campo Mourão.

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
CARGOS DO FORO JUDICIAL - ENTRÂNCIA INICIAL - ANEXO VI - TABELA 4

COMARCA	Escrivania Cível (*)	Escrivania Criminal	Auxiliar de Cartório Criminal	Oficial de Justiça		Auxiliar Administr. Criminal	Agente de Limpeza	Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador Judicial e Depositário Público (*)	Total
Alto Paraná	1	1	1	2		1	1	1	8
Alto Piquiri	1	1	1	2		1	1	1	8
Altônia	1	1	1	2		1	1	1	8
Antonina	1	1	1	2		1	1	1	8
Arapoti	1	1	1	2		1	1	1	8
Barbosa Ferraz	1	1	1	2		1	1	1	8
Barracão	1	1	1	2		1	1	1	8
Bocaiúva do Sul (**)	1	1	1	2		2	1	1	9
Cambará	1	1	1	2		1	1	1	8
Campina da Lagoa	1	1	1	2		1	1	1	8
Cândido de Abreu	1	1	1	2		1	1	1	8
Cantagalo	1	1	1	2		1	1	1	8
Capitão Leônidas Marques	1	1	1	2		1	1	1	8
Carlópolis	1	1	1	2		1	1	1	8
Catanduvas	1	1	1	2		1	1	1	8
Centenário do Sul	1	1	1	2		1	1	1	8
Cerro Azul	1	1	1	2		1	1	1	8
Cidade Gaúcha	1	1	1	2		1	1	1	8
Clevelândia	1	1	1	2		1	1	1	8
Congonhinhas	1	1	1	2		1	1	1	8
Corbélia	1	1	1	3	(A) (B)	1	1	1	9
Coronel Vivida	1	1	1	2		1	1	1	8
Curiúva	1	1	1	2		1	1	1	8
Engenheiro Beltrão	1	1	1	2		1	1	1	8
Faxinal	1	1	1	2		1	1	1	8
Formosa do Oeste	1	1	1	2		1	1	1	8
Grandes Rios	1	1	1	2	(C)	1	1	1	8
Guaraniaçu	1	1	1	2		1	1	1	8
Icaraíma	1	1	1	2		1	1	1	8
Imbituva	1	1	1	2		1	1	1	8
Ipiranga	1	1	1	2		1	1	1	8
Iporã	1	1	1	2		1	1	1	8
Iretama	1	1	1	2		1	1	1	8
Jaguapitã	1	1	1	2		1	1	1	8
Jaguariaíva	1	1	1	2	(C)	1	1	1	8
Jandaia do Sul	1	1	1	2		1	1	1	8
Joaquim Távora	1	1	1	2		1	1	1	8

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
CARGOS DO FORO JUDICIAL - ENTRÂNCIA INICIAL - ANEXO VI - TABELA 4

COMARCA	Escrivania Cível (*)	Escrivania Criminal	Auxiliar de Cartório Criminal	Oficial de Justiça		Auxiliar Administr. Criminal	Agente de Limpeza	Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador Judicial e Depositário Público (*)	Total
Mallet	1	1	1	2		1	1	1	8
Mamborê	1	1	1	2		1	1	1	8
Mandaguaçu	1	1	1	2		1	1	1	8
Mandaguari	1	1	1	3	(A) (B)	1	1	1	9
Mangueirinha	1	1	1	2		1	1	1	8
Manoel Ribas	1	1	1	2		1	1	1	8
Marilândia do Sul	1	1	1	2		1	1	1	8
Marmeleiro (***)									
Morretes	1	1	1	4	(A) (B)	1	1	1	10
Nova Fátima	1	1	1	2		1	1	1	8
Nova Londrina	1	1	1	2		1	1	1	8
Ortigueira	1	1	1	2		1	1	1	8
Palmeira	1	1	1	2		1	1	1	8
Palmital	1	1	1	2		1	1	1	8
Paraíso do Norte	1	1	1	2		1	1	1	8
Paranacity	1	1	1	2		1	1	1	8
Pérola	1	1	1	2		1	1	1	8
Pinhão	1	1	1	2		1	1	1	8
Piraí do Sul	1	1	1	2		1	1	1	8
Primeiro de Maio	1	1	1	2		1	1	1	8
Prudentópolis	1	1	1	2		1	1	1	8
Realeza	1	1	1	2		1	1	1	8
Rebouças	1	1	1	2		1	1	1	8
Reserva	1	1	1	2		1	1	1	8
Ribeirão Claro	1	1	1	2		1	1	1	8
Ribeirão do Pinhal	1	1	1	2		1	1	1	8
Salto do Lontra	1	1	1	2		1	1	1	8
Santa Fé (***)									
Santa Helena	1	1	1	2		1	1	1	8
Santa Izabel do Ivaí	1	1	1	2		1	1	1	8
Santa Mariana	1	1	1	2		1	1	1	8
São Jerônimo da Serra	1	1	1	2		1	1	1	8
São João do Ivaí	1	1	1	2		1	1	1	8
São João do Triunfo	1	1	1	3	(A) (B)	1	1	1	9
São Miguel do Iguaçu	1	1	1	2		1	1	1	8
Sengés	1	1	1	2		1	1	1	8
Sertanópolis	1	1	1	2	(C)	1	1	1	8

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
CARGOS DO FORO JUDICIAL - ENTRÂNCIA INICIAL - ANEXO VI - TABELA 4

COMARCA	Escritania Cível (*)	Escritania Criminal	Auxiliar de Cartório Criminal	Oficial de Justiça		Auxiliar Administr. Criminal	Agente de Limpeza	Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador Judicial e Depositário Público (*)	Total
Siqueira Campos	1	1	1	2		1	1	1	8
Teixeira Soares	1	1	1	2		1	1	1	8
Terra Boa	1	1	1	2		1	1	1	8
Terra Rica	1	1	1	2		1	1	1	8
Terra Roxa	1	1	1	2		1	1	1	8
Tibagi	1	1	1	2		1	1	1	8
Tomazina	1	1	1	2		1	1	1	8
Ubiratã	1	1	1	2		1	1	1	8
Uraí	1	1	1	2		1	1	1	8
Xambrê	1	1	1	2		1	1	1	8
TOTAL GERAL	82	82	82	169		83	82	82	662

LEGENDA

(*) -Cargos não remunerados pelos Cofres Públicos.

(**) -Comarca reclassificada da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. (Lei nº 16.027 de 19/12/08)

(***) -Os novos cargos são objeto da Lei nº 16.023 de 19/12/08.

(A) -Comarcas onde existem cargos de Oficial de Justiça transformados pela Lei Estadual Nº 11.719/97: um (1) cargo em Corbélia, dois (2) cargos em Morretes, um (1) cargo em São João do Triunfo e um (1) cargo em Mandaguari.

(B) -Cargos de Oficial de Justiça remanescentes da Lei Estadual Nº 11.719/97 que serão extintos à medida que vagarem: um (1) cargo em Corbélia, um (1) cargo em Mandaguari, dois (2) cargos em Morretes e um (1) cargo em São João do Triunfo.

(C) -Cargos de Oficial de Justiça remanescentes da Lei Estadual Nº 11.719/97 extintos: um (1) cargo em Grandes Rios, um (1) cargo em Jaguariaíva e um (1) cargo em Sertanópolis.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ																
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003																
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS																
ANEXO VII																
COMARCAS	Juiz de Direito do Juizado Especial Cível	Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal	Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal	Secretário do Juizado Especial Cível	Secretário do Juizado Especial Criminal	Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal	Oficial de Justiça do Juizado Especial Cível	Oficial de Justiça do Juizado Especial Criminal	Oficial de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal	Auxiliar de Cartório do Juizado Especial Cível	Auxiliar de Cartório do Juizado Especial Criminal	Auxiliar Administrativo do Juizado Especial Cível e Criminal	Contador e Avaliador	Secretário de Turmas Recursais	Secretário do Conselho de Supervisão	Total
COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - ENTRANCIA FINAL																
Foro Central de Curitiba	14	6		14	6		42	12		8	4	188	1	2	1	298
Foro Regional de Almirante Tamandaré			1			1			1			4				7
Foro Regional de			1			1			1			4				7
Foro Regional de Campina Grande do Sul			1			1			1			4				7
Foro Regional de Campo Largo			1			1			1	1		3				7
Foro Regional de Colombo			1			1			1			4				7
Foro Regional de Fazenda Rio Grande			1			1			1			4				7
Foro Regional de Pinhais			1			1			1			4				7
Foro Regional de			1			1			1	1		3				7
Foro Regional de São José dos Pinhais	2	1		4	1		6	2				30	1			47
SUBTOTAL	16	7	8	18	7	8	48	14	8	10	4	248	2	2	1	401
COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE LONDRINA - ENTRANCIA FINAL																
Foro Central de Londrina	4	2		8	2		12	4		3	2	55	1			93
Foro Regional de Cambé			1			1			1			4				7
Foro Regional de Iporã			1									2				3
Foro Regional de Rolândia			1			1			1			2				5
SUBTOTAL	4	2	3	8	2	2	12	4	2	3	2	63	1	0	0	108
COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGÁ - ENTRANCIA FINAL																
Foro Central de Maringá	3	1		6	1		9	2		2	1	37	1			63
Foro Regional de Mandaguauçu												2				2
Foro Regional de Mandaguari												2				2
Foro Regional de Marialva												2				2
Foro Regional de Sarandi						1			1			4				7
Nova Esperança			1									2				3
SUBTOTAL	3	1	2	6	1	1	9	2	1	2	1	49	1	0	0	79
DEMAIS FINAIS - ENTRANCIA FINAL																
Apucarana			1			1			1			4				7
Arapongas			1			1			1			4				7
Campo Mourão			1			1			1			4				7
Cascavel	2	1		4	1		6	2		1	1	28	1			47
Cianorte			1			1			1			4				7
Foz do Iguaçu	2	1		4	1		6	2		1	1	28	1			47
Francisco Beltrão			1			1			1			4				7
Guarapuava	2	1		4	1		6	2				30	1			47
Paranaguá			1			1			1			4				7
Paranavaí			1			1			1			4				7
Pato Branco			1			1			1			4				7
Ponta Grossa	2	1		4	1		6	2		1	1	28	1			47
Toledo			1			1			1			4				7
Umuarama			1			1			1			4				7
União da Vitória			1			1			1			4				7
SUBTOTAL	8	4	11	16	4	11	24	8	11	3	3	158	4	0	0	265
SUBTOTAL ENTRANCIA FINAL															853	

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ																
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003																
JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS																
ANEXO VII																
COMARCAS	Juiz de Direito do Juizado Especial Cível	Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal	Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal	Secretário do Juizado Especial Cível	Secretário do Juizado Especial Criminal	Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal	Oficial de Justiça do Juizado Especial Cível	Oficial de Justiça do Juizado Especial Criminal	Oficial de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal	Auxiliar de Cartório do Juizado Especial Cível	Auxiliar de Cartório do Juizado Especial Criminal	Auxiliar Administrativo do Juizado Especial Cível e Criminal	Contador e Avaliador	Secretário de Turmas Recursais	Secretário do Conselho de Supervisão	Total
ENTRANCIA INTERMEDIARIA																
Andaraé												2				2
Antonina												2				2
Assaí												2				2
Assis Chateaubriand												2				2
Astorga												2				2
Bandeirantes												2				2
Bela Vista do Paraíso												2				2
Capanema												2				2
Castro			1			1			1	1		3				7
Chopininho												2				2
Colorado												2				2
Corbélia												2				2
Cornélio Procopio			1			1			1			2				5
Cruzeiro do Oeste												2				2
Dois Vizinhos												2				2
Goioerê												2				2
Guaira						1			1	1		3				6
Guaratuba												2				2
Ibaiti												2				2
Irati			1			1			1			2				5
Ivaiporã			1			1			1			2				5
Jacarezinho			1			1			1			2				5
Jaguariaíva												2				2
Jandaia do Sul												2				2
Lapa			1			1			1			4				7
Laranjeiras do Sul												2				2
Loanda												2				2
Marechal Cândido Rondon			1			1			1			2				5
Matelândia												2				2
Matinhos												2				2
Medianeira												2				2
Palmas												2				2
Palotina												2				2
Peabiru												2				2
Pinhão												2				2
Pitanga												2				2
Porecatu												2				2
Prudentópolis												2				2
Quedas do Iguaçu												2				2
Rio Branco do Sul (**)			1			1			1	1		3				7
Rio Negro												2				2
Santo Antônio da Platina			1									2				3
Santo Antônio do Sudoeste												2				2
São Mateus do Sul												2				2
São Miguel do Iguaçu												2				2
Telêmaco Borba			1			1			1			4				7
Wenceslau Braz												2				2
SUBTOTAL	0	0	10	0	0	10	0	0	10	3	0	101	0	0	0	134

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ																
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003																
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS																
ANEXO VII																
COMARCAS	Juiz de Direito do Juizado Especial Cível	Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal	Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal	Secretário do Juizado Especial Cível	Secretário do Juizado Especial Criminal	Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal	Oficial de Justiça do Juizado Especial Cível	Oficial de Justiça do Juizado Especial Criminal	Oficial de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal	Auxiliar de Cartório do Juizado Especial Cível	Auxiliar de Cartório do Juizado Especial Criminal	Auxiliar Administrativo do Juizado Especial Cível e Criminal	Contador e Avaliador	Secretário de Turmas Recursais	Secretário do Conselho de Supervisão	Total
ENTRANCIA INICIAL																
Alto Paraná												2				2
Alto Piquiri												2				2
Altônia												2				2
Ampére (*)																
Arapoti												2				2
Barbosa Ferraz												2				2
Barracão												2				2
Bocaiúva do Sul (**)			0			1			1			4				6
Cambará												2				2
Campina da Lagoa												2				2
Cândido de Abreu												2				2
Cantagalo												2				2
Capitão Leônidas Marques												2				2
Carlópolis												2				2
Catanduvas												2				2
Centenário do Sul												2				2
Cerro Azul												2				2
Cidade Gaúcha												2				2
Clevelândia												2				2
Congonhinhas												2				2
Coronel Vivida												2				2
Curiúva												2				2
Engenheiro Beltrão												2				2
Faxinal												2				2
Formosa do Oeste												2				2
Grandes Rios												2				2
Guaraniaçu												2				2
Icaraima												2				2
Imbituva												2				2
Ipiranga												2				2
Iporã												2				2
Iretama												2				2
Jaguapitã												2				2
Joaquim Távora												2				2
Mallet												2				2
Mamboré												2				2
Mangueirinha												2				2
Manoel Ribas												2				2
Marilândia do Sul												2				2
Morretes												2				2
Nova Aurora (*)																
Nova Fátima												2				2
Nova Londrina												2				2
Ortigueira												2				2
Palmeira												2				2
Palmital												2				2
Paraisópolis												2				2
Paranacity												2				2
Pérola												2				2
Pirai do Sul												2				2
Pontal do Paraná (*)																
Primeiro de Maio												2				2
Realeza												2				2
Rebouças												2				2
Reserva												2				2
Ribeirão Claro												2				2
Ribeirão do Pinhal												2				2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ																
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003																
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS																
ANEXO VII																
COMARCAS	Juiz de Direito do Juizado Especial Cível	Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal	Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal	Secretário do Juizado Especial Cível	Secretário do Juizado Especial Criminal	Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal	Oficial de Justiça do Juizado Especial Cível	Oficial de Justiça do Juizado Especial Criminal	Oficial de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal	Auxiliar de Cartório do Juizado Especial Cível	Auxiliar de Cartório do Juizado Especial Criminal	Auxiliar Administrativo do Juizado Especial Cível e Criminal	Contador e Avaliador	Secretário de Turmas Recursais	Secretário do Conselho de Supervisão	Total
Salto do Lontra												2				2
Santa Fé (*)																
Santa Helena												2				2
Santa Isabel do Ivaí												2				2
Santa Mariana												2				2
São Jerônimo da Serra												2				2
São João (*)																
São João do Ivaí												2				2
São João do Triunfo												2				2
Sengés												2				2
Sertãoópolis												2				2
Siqueira Campos												2				2
Teixeira Soares												2				2
Terra Boa												2				2
Terra Rica												2				2
Terra Roxa												2				2
Tibagi												2				2
Tomazina												2				2
Ubiratã												2				2
Uraí												2				2
Xambrê												2				2
SUBTOTAL	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	148	0	0	0	150
TOTAL GERAL	31	14	34	48	14	33	93	28	33	21	10	767	8	2	1	1137

LEGENDA

(*) Comarca reclassificada da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

(*) Obs.: -Os novos cargos são objeto da Lei nº 16.023 de 19/12/08.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277/2003
JURISDIÇÃO DAS VARAS DE EXECUÇÕES PENAIS
ANEXO VIII

Nº	JURISDIÇÃO DA VEP DE CURITIBA	JURISDIÇÃO DA VEP DE CASCAVEL	JURISDIÇÃO DA VEP DE FRANCISCO BELTRÃO	JURISDIÇÃO DA VEP DE FOZ DO IGUAÇU	JURISDIÇÃO DA VEP DE GUARAPUAVA	JURISDIÇÃO DA VEP DE LONDRINA	JURISDIÇÃO DA VEP DE MARINGÁ	JURISDIÇÃO DA VEP DE CRUZEIRO DO OESTE	JURISDIÇÃO DA VEP DE PONTA GROSSA
1	Almirante Tamandaré	Campina da Lagoa	Ampére	Assis Chateaubriand	Cândido de Abreu	Andirá	Alto Paraná	Alto Piquiri	Arapoti
2	Antonina	Capitão Leônidas Marques	Barracão	Formosa do Oeste	Cantagalo	Apucarana	Astorga	Altônia	Castro
3	Araucária	Cascavel	Capanema	Foz do Iguaçu	Guarapuava	Arapongas	Barbosa Ferraz	Campo Mourão	Curiúva
4	Bocaiúva do Sul	Catanduvas	Clelândia	Matelândia	Irati	Assaí	Colorado	Cianorte	Imbituva
5	Campina Grande do Sul	Corbélia	Chopinzinho	Medianeira	Iretama	Bandeirantes	Engenheiro Beltrão	Cidade Gaúcha	Ipiranga
6	Campo Largo	Guaraniaçu	Coronel Vivida	Nova Aurora	Mallet	Bela Vista do Paraíso	Jandaia do Sul	Cruzeiro do Oeste	Jaguariaíva
7	Cerro Azul	Laranjeiras do Sul	Dois Vizinhos	Palotina	Manoel Ribas	Cambará	Mandaguaçu	Goioerê	Ortigueira
8	Colombo	Marechal Cândido Rondon	Francisco Beltrão	Santa Helena	Palmital	Cambé	Mandaguari	Guaíra	Palmeira
9	Curitiba	Quedas do Iguaçu	Mangueirinha	São Miguel do Iguaçu	Pinhão	Carlópolis	Marialva	Icaraima	Piraí do Sul
10	Fazenda Rio Grande	Toledo	Marmeleiro	Ubiratã	Pitanga	Centenário do Sul	Maringá	Iporã	Ponta Grossa
11	Guaratuba		Palmas		Prudentópolis	Congonhinhas	Nova Esperança	Loanda	Sengés
12	Lapa		Pato Branco		Rebouças	Cornélio Procópio	Paíandu	Mamborê	Siqueira Campos
13	Matinhos		Realeza		Reserva	Faxinal	Nova Londrina	Paraíso do Norte	Teixeira Soares
14	Morretes		Salto do Lontra		São João do Triunfo	Grandes Rios	Paranacity	Peabiru	Telêmaco Borba
15	Paranaguá		Santo Antônio do Sudoeste		São Mateus do Sul	Ibaiti	Paranavaí	Pérola	Tibagi
16	Pinhais		São João		União da Vitória	Ibiporã	Santa Fé	Santa Isabel do Ivaí	Tomazina
17	Piraquara (*)					Ivaiporã	São João do Ivaí	Terra Roxa	Wenceslau Braz
18	Pontal do Paraná					Jacarezinho	Sarandi	Umuarama	
19	Quatro Barras					Jaguapitã	Terra Boa	Xambê	
20	Rio Branco do Sul					Joaquim Távora	Terra Rica		
21	Rio Negro					Londrina			
22	São José dos Pinhais					Marilândia do Sul			
23						Nova Fátima			
24						Porecatu			
25						Primeiro de Maio			
26						Ribeirão Claro			
27						Ribeirão do Pinhal			
28						Rolândia			
29						Santa Mariana			
30						Santo Antônio da Platina			
31						São Jerônimo da Serra			
32						Sertanópolis			
33						Uraí			

(*) VEP Piraquara Lei 17.136/2012 (Competência Resolução 93/2013)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003 CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS - ANEXO IX CARGOS DA MAGISTRATURA ESTADUAL - TABELA 1								
COMARCAS	Desembargador	Juiz de Direito Substituto em 2º Grau	Juiz de Direito	Juiz de Direito da Turma Recursal	Juiz de Direito do Juizado Especial	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto	Total
2ª INSTANCIA								
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	32							32
SUBTOTAL	32	0	0	0	0	0	0	32
1ª INSTANCIA								
ENTRANCIA FINAL								
COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA								
Foro Central de Curitiba		34	25	16	8	37		120
Foro Regional de Almirante Tamandaré			4		1			5
Foro Regional de Araucária			2		1			3
Foro Regional de Campina Grande do Sul			1		1			2
Foro Regional de Campo Largo			2		1		-1	2
Foro Regional de Colombo			4		1		-1	4
Foro Regional de Fazenda Rio Grande			2		1			3
Foro Regional de Pinhais			2		1			3
Foro Regional de Piraquara			2					2
Foro Regional de Quatro Barras			1					
Foro Regional de São José dos Pinhais			4		3		-1	6
SUBTOTAL	0	34	49	16	18	37	-3	151
COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE LONDRINA								
Foro Central de Londrina			6		1	17		24
Foro Regional de Cambé			2		1		-1	2
Foro Regional de Ibiporã			1		1		-1	1
Foro Regional de Rolândia			1		1		-1	1
SUBTOTAL	0	0	10	0	4	17	-3	28
COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGÁ								
Foro Central de Maringá			2		1	13		16
Foro Regional de Mandaguçu			1					1
Foro Regional de Mandaguari			1					1
Foro Regional de Marialva								0
Foro Regional de Sarandi			3		1		-1	3
Foro Regional de Nova Esperança					1		-1	0
Foro Regional de Paçandu			2					2
SUBTOTAL	0	0	9	0	0	13	-2	23
Apucarana			1		1	2	-1	3
Arapongas			2		1	2	-1	4
Campo Mourão					1	2	-1	2
Cascavel			6		1	5		12
Cianorte			1		1	2	-1	3
Foz do Iguaçu			4		1	5		10
Francisco Beltrão			2		1	2	-1	4
Guarapuava			2		3	4	-1	8
Paranaguá			2		1	2	-1	4
Paranavaí					1	2	-1	2
Pato Branco					1	2	-1	2
Ponta Grossa			2		1	4		7
Toledo			2		1	2	-1	4
Umuarama			1		1	2	-1	3
União da Vitória			2		1	2	-1	4
SUBTOTAL	0	0	27	0	17	40	-12	72

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003 CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS - ANEXO IX CARGOS DA MAGISTRATURA ESTADUAL - TABELA 1 (Atualizada até a Lei nº 21.229/2022)								
COMARCAS	Desembargador	Juiz de Direito Substituto em 2º Grau	Juiz de Direito	Juiz de Direito da Turma Recursal	Juiz de Direito do Juizado Especial	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto	Total
ENTRANCIA INTERMEDIARIA								
Andirá			1				1	2
Antonina			1				1	2
Assaí							1	1
Assis Chateaubriand								0
Astorga			1				1	2
Bandeirantes			2					2
Bela Vista do Paraíso							1	1
Capanema								0
Castro			1		1			2
Chopinzinho			1				-1	0
Colorado							1	1
Corbélia			1				1	2
Coronel Vivida							1	1
Cornélio Procopio			2				1	3
Cruzeiro do Oeste			1					1
Dois Vizinhos							1	1
Goioerê							1	1
Guaira								0
Guaratuba			1				1	2
Ibaiti			1					1
Irati			2		1		2	5
Ivaiporã					1			1
Jacarezinho			1					1
Jaguariaíva			1				1	2
Jandaia do Sul			1				1	2
Lapa			1		1			2
Laranjeiras do Sul							-1	-1
Loanda			1					2
Marechal Cândido Rondon			1		1		1	3
Matelândia			1					1
Matinhos			1					1
Medianeira							1	1
Palmas							1	1
Palotina								0
Peabirú							1	1
Pinhão			1				1	2
Pitanga							1	1
Pontal do Paraná (Lei nº 21.229/2022)			1					
Porecatu							1	1
Prudentópolis			1				1	2
Quedas do Iguaçu			1				1	2
Rio Branco do Sul			1		1		1	3
Rio Negro			1					1
Santo Antônio da Platina					1			1
Santo Antônio do Sudoeste			1					1
São Mateus do Sul			1				1	2
São Miguel do Iguaçu			1					1
Telêmaco Borba			1		1		1	3
Wenceslau Braz								0
SUBTOTAL	0	0	32	0	8	0	27	67

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003 CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS - ANEXO IX CARGOS DA MAGISTRATURA ESTADUAL - TABELA 1								
COMARCAS	Desembargador	Juiz de Direito Substituto em 2º Grau	Juiz de Direito	Juiz de Direito da Turma Recursal	Juiz de Direito do Juizado Especial	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto	Total
ENTRANCIA INICIAL								
Alto Paraná								0
Alto Piquiri								0
Altônia								0
Ampére			1					1
Arapoti								0
Barbosa Ferraz								0
Barracão								0
Bocaiúva do Sul								0
Cambará								0
Campina da Lagoa								0
Cândido de Abreu								0
Cantagalo								0
Capitão Leônidas Marques								0
Carlópolis								0
Catanduvas								0
Centenário do Sul								0
Cerro Azul								0
Cidade Gaúcha								0
Clevelândia								0
Congonhinhas								0
Curiúva								0
Engenheiro Beltrão								0
Faxinal								0
Formosa do Oeste								0
Grandes Rios								0
Guaraniaçu								0
Icaraima								0
Imbituva								0
Ipiranga								0
Iporá							1	1
Iretama								0
Jaguapitã								0
Joaquim Távora								0
Mallet								0
Mamboré								0
Mangueirinha								0
Manoel Ribas								0
Marilândia do Sul								0
Marmeleiro			1					1
Morretes								0
Nova Aurora			1					1
Nova Fátima								0
Nova Londrina								0
Ortigueira								0

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003 CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS - ANEXO IX CARGOS DA MAGISTRATURA ESTADUAL - TABELA 1								
COMARCAS	Desembargador	Juiz de Direito Substituto em 2º Grau	Juiz de Direito	Juiz de Direito da Turma Recursal	Juiz de Direito do Juizado Especial	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto	Total
Palmeira								0
Palmital								0
Paraíso do Norte								0
Paranacity								0
Pérola								0
Piraí do Sul								0
Pontal do Paraná			1					1
Primeiro de Maio								0
Realeza							1	1
Rebouças								0
Reserva								0
Ribeirão Claro								0
Ribeirão do Pinhal								0
Salto do Lontra								0
Santa Fé			1					1
Santa Helena								0
Santa Isabel do Ivaí								0
Santa Mariana								0
São Jerônimo da Serra								0
São João			1					1
São João do Ivaí								0
São João do Triunfo								0
Sengés								0
Sertanópolis								0
Siqueira Campos								0
Teixeira Soares								0
Terra Boa								0
Terra Rica								0
Terra Roxa								0
Tibagi								0
Tomazina								0
Ubiratã								0
Uraí								0
Xambrê								0
SUBTOTAL	0	0	6	0	0	0	2	8
TOTAL GERAL	32	34	133	16	47	107	9	381

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS - ANEXO IX
CARGOS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ENTRÂNCIA FINAL - TABELA 2

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA	Foro Central de Curitiba	Foro Regional de Almirante Tamandaré	Foro Regional de Araucária	(E)	Foro Regional de Campina Grande do Sul	Foro Regional de Campo Largo	Foro Regional de Colombo	Foro Regional de Fazenda Rio Grande	Foro Regional de Pinhais	Foro Regional de Piraquara	(F)	Foro Regional de São José dos Pinhais	TOTAL
Escrivania Cível (*)	25 (A)						1					1	27
Escrivania Criminal (**)	2												2
Escrivania de Família	4												4
Escrivania de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial												1	1
Escrivania da Infância e da Juventude	-2		1			1	1	1	1				3
Escrivania da Infância e da Juventude e Adoção	1 (B)												1
Escrivania de Adolescentes e Infratores	1 (C)												1
Escrivania de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios	-1 (D)												-1
Escrivania da Corregedoria dos Presídios	1 (D)												1
Escrivania de Execução de Penas e Medidas Alternativas	1												1
Escrivania da Fazenda Pública (*)	4												4
Escrivania de Precatórias Cíveis	-1 (A)												-1
Escrivania de Inquéritos Policiais	1												1
Ofício de Distribuidor (*)	1												1
Oficial de Justiça	63	2	2			2	4	4	3			4	84
Comissário de Vigilância da Vara da Infância e da Juventude	1		1				1	1	1			1	6
Auxiliar de Cartório da Vara Criminal	-1											2	1
Auxiliar de Cartório da Vara da Infância e da Juventude	3		1			1	1	1	1			1	9
Auxiliar de Cartório da Vara da Infância e da Juventude e Adoção	3												3
Auxiliar de Cartório da Vara de Adolescentes e Infratores	3												3
Auxiliar de Cartório da Vara de Execuções Penais	6												6
Auxiliar de Cartório da Vara da Corregedoria dos Presídios	3												3
Auxiliar de Cartório da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas	3												3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS - ANEXO IX
CARGOS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ENTRÂNCIA FINAL - TABELA 2

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA	Foro Central de Curitiba	Foro Regional de Almirante Tamandaré	Foro Regional de Araucária	(E)	Foro Regional de Campina Grande do Sul	Foro Regional de Campo Largo	Foro Regional de Colombo	Foro Regional de Fazenda Rio Grande	Foro Regional de Pinhais	Foro Regional de Piraquara	(F)	Foro Regional de São José dos Pinhais	TOTAL
Auxiliar de Cartório da Vara do Tribunal do Júri	6												6
Auxiliar de Cartório da Vara de Delitos de Trânsito	3												3
Auxiliar de Cartório da Vara de Precatórias Criminais	3												3
Auxiliar de Cartório da Vara de Inquéritos Policiais	3												3
Assistente Social da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas	3												3
Psicólogo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas	2												2
Agente de Limpeza		1			1								2
Auxiliar Administrativo da Vara Criminal	39	2	2		2	2	2	2	2	2		6	61
Auxiliar Administrativo da Vara da Infância e da Juventude	3		2			2	2	2	2			3	16
Auxiliar Administrativo da Vara da Infância e da Juventude e Adoção	3												3
Auxiliar Administrativo da Vara de Adolescentes Infratores	3												3
Auxiliar Administrativo da Vara de Execuções Penais	6												6
Auxiliar Administrativo da Vara da Corregedoria dos Presídios	3												3
Auxiliar Administrativo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas	3												3
Auxiliar Administrativo da Vara de Delitos de Trânsito	6												6
Auxiliar Administrativo da Vara de Precatórias Criminais	3												3
Auxiliar Administrativo da Vara de Inquéritos Policiais	3												3
TOTAL GERAL	213	5	9		3	8	12	11	10	2		19	292

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS - ANEXO IX
CARGOS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ENTRÂNCIA FINAL - TABELA 2

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA	Foro Central de Curitiba	Foro Regional de Almirante Tamandaré	Foro Regional de Araucária	(E)	Foro Regional de Campina Grande do Sul	Foro Regional de Campo Largo	Foro Regional de Colombo	Foro Regional de Fazenda Rio Grande	Foro Regional de Pinhais	Foro Regional de Piraquara	(F)	Foro Regional de São José dos Pinhais	TOTAL

(A) - Transformada a Vara de Precatórias Cíveis na 22ª Vara Cível e Criadas 24 Varas Cíveis, de 23ª a 46ª.

(B) - Transformada a 2ª Vara da Infância e da Juventude na Vara da Infância e da Juventude e Adoção.

(C) - A Escrivania do 2º Ofício da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central de Curitiba, fica transformada em Escrivania de Adolescentes Infratores.

(D) - A Escrivania do 2º Ofício da 1ª Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios do Foro Central de Curitiba, fica transformada na Escrivania da Vara da Corregedoria dos Presídios.

(E) - Foro Regional de Bocaiúva do Sul - Reclassificado para Comarca de entrância inicial.

(F) - Foro Regional de Rio Branco do Sul - Reclassificado para Comarca de entrância intermediária.

(*) - Cargos não remunerados pelos Cofres Públicos.

(**) - 12ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente, tem sua competência fixada pela Resolução nº 15/2007, de 25/05/07-PJPR, bem como a 13ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, também tem suas competências fixadas pela Resolução nº 15/2007, de 25/05/07-PJPR.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS - ANEXO IX

116

CARGOS DO FORO JUDICIAL POR COMARCA - DEMAIS COMARCAS DE ENTRÂNCIA FINAL - TABELA 3

Entrância Final	Cascavel	Foz do Iguaçu	Guarapuava	Londrina	Maringá	Ponta Grossa	TOTAL
Escrivania Cível (*)	2		1	2	1		6
Escrivania Criminal	1	1		3		1	6
Escrivania de Família				1			1
Escrivania de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial			1				1
Escrivania de Família e Acidentes do Trabalho		1					1
Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público (*)				1			1
Oficial de Justiça	6	4	4	12	1	2	29
Comissário de Vigilância da Vara da Infância e da Juventude	1	1	1				3
Auxiliar de Cartório da Vara Criminal	4	5	2	6		2	19
Auxiliar de Cartório da Vara da Infância e da Juventude	1	1	2	1	1	1	7
Auxiliar Administrativo da Vara Criminal	9	12	6	24	12	9	72
Auxiliar Administrativo da Vara da Infância e da Juventude	3	3	3	3	3	3	18
Auxiliar Administrativo da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios	3	3	3	3	3	3	18
TOTAL GERAL	30	31	23	56	21	21	182

(*) - Cargos não remunerados pelos Cofres Públicos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS - ANEXO IX
CARGOS DO FORO JUDICIAL POR COMARCA - ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA - TABELA 4

Comarca	Escrivania Cível (*)	Escrivania Criminal	Escrivania de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial	Escrivania da Infância e da Juventude	Escriv. De Execuções Penais e Correg. Dos Presídios	Oficial de Justiça	Auxiliar de Cartório Criminal	Auxiliar de Cartório da Infância e da Juventude	Auxiliar de Cartório de Execuções Penais e Correg. Dos	Comissário de Vigilância da Infância e da Juventude	Auxiliar Administr. Criminal	Auxiliar Administr. da Infância e da Juventude	Auxiliar Administr. da Vara de Execuções Penais e Correg. Dos Presídios	Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador Judicial e Depositário	Agente de Limpeza	Total
Andará						2										2
Apucarana								1			2	2				5
Arapongas				1		1		1		1	2	2				8
Assaí											2					2
Assis Chateaubriand											2					2
Astorga						2					2					4
Bandeirantes						2					2					4
Bela Vista do Paraíso											2					2
Cambé				1		2		1		1	2	2				9
Campo Mourão						-1 (A)		1			4	2				6
Capanema											2					2
Castro				1		2		1			2	2				8
Chopininho						2					1					3
Cianorte								1			2	2				5
Colorado											2					2
Cornélio Procópio				1		2		1			2	2				8
Cruzeiro do Oeste											2					2
Dois Vizinhos											2					2
Francisco Beltrão				1	1	4		1	2		2	2	3			16
Goioerê											2					2
Guaira											2					2
Guaratuba						1					2					3
Ibaiti											2					2
Ibiporã											2					2
Irati						2					2					4
Ivaiporã											2					2
Jacarezinho				1		2		1		1	2	2				9
Lapa						2					2					4
Laranjeiras do Sul											2					2
Loanda						2					2					4
Marechal Cândido Rondon											2					2
Marialva											2					2
Matelândia						2					2					4
Matinhos						2					2					4
Medianeira											2					2
Nova Esperança											2					2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS - ANEXO IX

CARGOS DO FORO JUDICIAL POR COMARCA - ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA - TABELA 4

Comarca	Escrivanía Cível (*)	Escrivanía Criminal	Escrivanía de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial	Escrivanía da Infância e da Juventude	Escriv. De Execuções Penais e Correg. Dos Presídios	Oficial de Justiça	Auxiliar de Cartório Criminal	Auxiliar de Cartório da Infância e da Juventude	Auxiliar de Cartório de Execuções Penais e Correg. Dos	Comissário de Vigilância da Infância e da Juventude	Auxiliar Administr. Criminal	Auxiliar Administr. da Infância e da Juventude	Auxiliar Administr. da Vara de Execuções Penais e Correg. Dos Presídios	Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador Judicial e Depositário	Agente de Limpeza	Total
Palmas											2					2
Palotina											2					2
Paranaguá											4	2				6
Paranavaí								1			4	2				7
Pato Branco								1			2	2				5
Peabiru											2					2
Pitanga											2					2
Porecatu											2					2
Quedas do Iguaçu (****)											1					1
Rio Branco do Sul (**)						-1 (A)					2				1	2
Rio Negro						2					2					4
Rolândia				1		2		1		1	2	2				9
Santo Antônio da Platina											2					2
Santo Antonio do Sudoeste						2					2					4
São Mateus do Sul						2					2					4
Sarandi						2					2					4
Telêmaco Borba				1		2		1		1	2	2				9
Toledo		1				1	1				4	2				9
Umuarama								1			4	2				7
União da Vitória								1			2	2				5
Wenceslau Braz											2					2
TOTAL GERAL	0	1	0	8	1	43	1	15	2	5	120	34	3	0	1	234

(*) - Cargos não remunerados pelos Cofres Públicos.

(**) - Comarca reclassificada da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (Lei nº 16.027 de 19/12/08).

(***) - Cargo existente na entrância inicial. Os novos cargos referente ao desmembramento são objeto da Lei nº 16.023 de 19/12/08.

(A) - Cargos de Oficial de Justiça, enquadrados pela Lei Estadual Nº 11.719/97 que serão extintos na vigência desta Lei.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS - ANEXO IX
CARGOS DO FORO JUDICIAL POR COMARCA - ENTRÂNCIA INICIAL - TABELA 5

Comarca	Escrivania Cível (*)	Escrivania Criminal	Auxiliar de Cartório Criminal	Oficial de Justiça	Auxiliar Administr. Criminal	Agente de Limpeza	Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador Judicial e Depositário Público (*)	Total
Alto Paraná					1			1
Alto Piquiri					1			1
Altônia					1			1
Antonina					1			1
Arapoti					1	1		2
Barbosa Ferraz					1			1
Barracão					1			1
Bocaiuva do Sul (**)					2			2
Cambará					1			1
Campina da Lagoa					1			1
Cândido de Abreu					1			1
Cantagalo					1			1
Capitão Leônidas Marques					1			1
Cariópolis					1			1
Catanduvas					1			1
Centenário do Sul					1			1
Cerro Azul					1			1
Cidade Gaúcha					1			1
Clevelândia					1			1
Congonhinhas					1			1
Corbélia					1			1
Coronel Vivida					1			1
Curiúva					1			1
Engenheiro Beltrão					1			1
Faxinal					1			1
Formosa do Oeste					1			1
Grandes Rios				-1 (A)	1			0
Guaraniaçu					1			1
Icaraíma					1	1		2
Imbituva					1			1
Ipiranga					1			1
Iporã					1			1
Iretama					1			1
Jaguapitã					1			1
Jaguariaíva				-1 (A)	1			0
Jandaia do Sul					1			1
Joaquim Távora					1			1
Mallet					1			1
Mamborê					1			1
Mandaguaçu					1			1
Mandaguari					1			1
Mangueirinha					1	1		2
Manoel Ribas					1			1
Marilândia do Sul					1			1
Morretes					1			1
Nova Fátima					1			1
Nova Londrina					1			1
Ortigueira					1	1		2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS - ANEXO IX
CARGOS DO FORO JUDICIAL POR COMARCA - ENTRÂNCIA INICIAL - TABELA 5

Comarca	Escritania Cível (*)	Escritania Criminal	Auxiliar de Cartório Criminal	Oficial de Justiça	Auxiliar Administr. Criminal	Agente de Limpeza	Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador Judicial e Depositário Público (*)	Total
Palmeira					1			1
Palmital					1			1
Paraíso do Norte					1			1
Paranacity					1			1
Pérola					1			1
Pinhão					1			1
Pirai do Sul					1			1
Primeiro de Maio					1			1
Prudentópolis					1			1
Realeza					1			1
Rebouças					1			1
Reserva					1			1
Ribeirão Claro					1			1
Ribeirão do Pinhal					1			1
Salto do Lontra					1			1
Santa Helena					1			1
Santa Izabel do Ivaí					1			1
Santa Mariana					1			1
São Jerônimo da Serra					1			1
São João do Ivaí					1			1
São João do Triunfo					1			1
São Miguel do Iguaçu					1			1
Sengés					1			1
Sertanópolis				-1 (A)	1			0
Siqueira Campos					1			1
Teixeira Soares					1			1
Terra Boa					1	1		2
Terra Rica					1			1
Terra Roxa					1			1
Tibagi					1			1
Tomazina					1			1
Ubiratã					1			1
Uraí					1			1
Xambrê			1		1			2
TOTAL GERAL	0	0	1	-3	83	5	0	86

(*) - Cargos não remunerados pelos Cofres Públicos.

(**) - Comarca reclassificada da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (Lei nº 16.027 de 19/12/08).

(***) - Os novos cargos são objeto da Lei nº 16.023 de 19/12/08.

(A) - Cargos de Oficial de Justiça, transformados pela Lei Estadual Nº 11.719/97 que serão extintos na vigência desta Lei.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANA
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
EXTINÇÃO DE SERVIÇOS DISTRITAIS
ANEXO IX - TABELA 6

SERVIÇOS DISTRITAIS	MUNICIPIO	COMARCA
SALTINHO DO OESTE	ALTO PIQUIRI	ALTO PIQUIRI
ARARAPIRA	GUARAQUEÇABA	ANTONINA
CALÓGERAS	ARAPOTI	ARAPOTI
CARATUVA	ARAPOTI	ARAPOTI
GUAJUVIRA	ARAUCÁRIA	ARAUCÁRIA
BRAGANTINA	ASSIS CHATEAUBRIAND	ASSIS CHATEAUBRIAND
SANTA ZÉLIA	ASTORGA	ASTORGA
FERNÃO DIAS	MUNHOZ DE MELLO	ASTORGA
NOSSA SENHORA DA CANDELÁRIA	BANDEIRANTES	BANDEIRANTES
POCINHO	BARBOSA FERRAZ	BARBOSA FERRAZ
OURILÂNDIA	BARBOSA FERRAZ	BARBOSA FERRAZ
SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA	SALGADO FILHO	BARRAÇÃO
ESPERANÇA DO NORTE	ALVORADA DO SUL	BELA VISTA DO PARAÍSO
PRATA	CAMBÉ	CAMBÉ
HERVEIRA	CAMPINA DA LAGOA	CAMPINA DA LAGOA
CAPIVARI CACHOEIRA	QUATRO BARRAS	CAMPINA GRANDE DO SUL
PINHEIRO	CAPANEMA	CAPANEMA
VALÉRIO	PLANALTO	CAPANEMA
PINHALZINHO	GOIOXIM	CANTAGALO
SÃO SEBASTIÃO	CERRO AZUL	CERRO AZUL
VARZEÃO	DOUTOR ULYSSES	CERRO AZUL
SÃO FRANCISCO	CHOPINZINHO	CHOPINZINHO
SÃO LUIZ DO OESTE	CHOPINZINHO	CHOPINZINHO
DOIS IRMÃOS	SÃO JOÃO	CHOPINZINHO
NOVA LOURDES	SÃO JOÃO	CHOPINZINHO
BERNADELLI	RONDON	CIDADE GAÚCHA
SÃO LUIZ	CLEVELÂNDIA	CLEVELÂNDIA
CORONEL FIRMINO MARTINS	CLEVELÂNDIA	CLEVELÂNDIA
MENDESLÂNDIA	NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	COLORADO
SÃO FRANCISCO DE IMBAÚ	CONGONHINHAS	CONGONHINHAS
SÃO JUDAS TADEU	SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO	CONGONHINHAS
CONGONHAS	CORNÉLIO PROCÓPIO	CORNÉLIO PROCÓPIO
PARANAGI	CORNÉLIO PROCÓPIO	CORNÉLIO PROCÓPIO
VISTA ALEGRE	CORONEL VIVIDA	CORONEL VIVIDA
SÃO SILVESTRE	CRUZEIRO DO OESTE	CRUZEIRO DO OESTE
SÃO LUIZ	MARILUZ	CRUZEIRO DO OESTE
APARECIDA DO OESTE	TUNEIRAS DO OESTE	CRUZEIRO DO OESTE
BELA VISTA DE TAPIRACÚI	TAPEJARA	CRUZEIRO DO OESTE
ALECRIM	CURIÚVA	CURIÚVA
SEDE PROGRESSO	VERÊ	DOIS VIZINHOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANA
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
EXTINÇÃO DE SERVIÇOS DISTRITAIS
ANEXO IX - TABELA 6

SERVIÇOS DISTRITAIS	MUNICIPIO	COMARCA
IOLÓPOLIS	SÃO JORGE DO OESTE	DOIS VIZINHOS
SEDE NOVA SANT'ANA	SÃO JORGE DO OESTE	DOIS VIZINHOS
TRIÂNGULO	ENGENHEIRO BELTRÃO	ENGENHEIRO BELTRÃO
FIGUEIRA DO OESTE	ENGENHEIRO BELTRÃO	ENGENHEIRO BELTRÃO
SUSSUÍ	ENGENHEIRO BELTRÃO	ENGENHEIRO BELTRÃO
BELA VISTA DO IVAÍ	FÊNIX	ENGENHEIRO BELTRÃO
PORTEIRA PRETA	FÊNIX	ENGENHEIRO BELTRÃO
NOVA ALTAMIRA	FAXINAL	FAXINAL
SÃO DOMINGOS	CRUZMALTINA	FAXINAL
VILA DINIZ	CRUZMALTINA	FAXINAL
NOVA CONCÓRDIA	FRANCISCO BELTRÃO	FRANCISCO BELTRÃO
BAULÂNDIA	RENASCENÇA	FRANCISCO BELTRÃO
VISTA ALEGRE	ENÉAS MARQUES	FRANCISCO BELTRÃO
JARACATIÁ	GOIOERÊ	GOIOERÊ
PARANÁ DO OESTE	MOREIRA SALES	GOIOERÊ
RIBEIRÃO BONITO	GRANDES RIOS	GRANDES RIOS
GUARÁ	GUARAPUAVA	GUARAPUAVA
JORDÃO	GUARAPUAVA	GUARAPUAVA
BORMANN	GUARANIAÇU	GUARANIAÇU
GUAPORÉ	GUARANIAÇU	GUARANIAÇU
VASSOURAL	IBAITI	IBAITI
EUZÉBIO DE OLIVEIRA	IBAITI	IBAITI
VILA GUAY	IBAITI	IBAITI
AMORINHA	IBAITI	IBAITI
GUAIPORÃ	IPORÃ	IPORÃ
JANGADA	IPORÃ	IPORÃ
OROITE	IPORÃ	IPORÃ
GUARAMIRIM	IRATI	IRATI
CADEADINHO	IRATI	IRATI
ALTO PORÃ	IVAIPORÃ	IVAIPORÃ
JACUTINGA DO IVAÍ	IVAIPORÃ	IVAIPORÃ
BENTÓPOLIS	GUARACI	JAGUAPITÃ
EDUARDO XAVIER DA SILVA	JAGUARIAÍVA	JAGUARIAÍVA
SÃO JOSE	JANDAIA DO SUL	JANDAIA DO SUL
JOÁ	JOAQUIM TÁVORA	JOAQUIM TÁVORA
SÃO ROQUE DO PINHAL	JOAQUIM TÁVORA	JOAQUIM TÁVORA
PORTO SÃO JOSÉ	SÃO PEDRO DO PARANÁ	LOANDA
COVÔ	MANGUEIRINHA	MANGUEIRINHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANA
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
EXTINÇÃO DE SERVIÇOS DISTRITAIS
ANEXO IX - TABELA 6

SERVIÇOS DISTRITAIS	MUNICIPIO	COMARCA
POEMA	NOVA TEBAS	MANOEL RIBAS
ALTO SANTA FÉ	NOVA SANTA ROSA	MARECHAL CÂNDIDO RONDON
IGUIPORÃ	MARECHAL CÂNDIDO RONDON	MARECHAL CÂNDIDO RONDON
MARGARIDA	MARECHAL CÂNDIDO RONDON	MARECHAL CÂNDIDO RONDON
SÃO MIGUEL DO CAMBUÍ	MARIALVA	MARIALVA
SANTA FÉ DO PIRAPÓ	MARIALVA	MARIALVA
NOVA AMOREIRA	MARILÂNDIA DO SUL	MARILÂNDIA DO SUL
CINTRA PIMENTEL	NOVA LONDRINA	NOVA LONDRINA
BARREIROS	ORTIGUEIRA	ORTIGUEIRA
LAGEADO BONITO	ORTIGUEIRA	ORTIGUEIRA
UBALDINO TAQUES	CORONEL DOMINGOS SOARES	PALMAS
SÃO CAMILO	PALOTINA	PALOTINA
GUARAGI	PONTA GROSSA	PONTA GROSSA
ITAIACÓCA	PONTA GROSSA	PONTA GROSSA
FLORÓPOLIS	PARANACITY	PARANACITY
SILVA JARDIM	PARANACITY	PARANACITY
ALEXANDRA	PARANAGUÁ	PARANAGUÁ
DEPUTADO JOSÉ AFONSO	PARANAVAÍ	PARANAVAÍ
NORDESTINA	AMAPORÃ	PARANAVAÍ
SÃO VICENTE	ARARUNA	PEABIRU
IBIACI	PRIMEIRO DE MAIO	PRIMEIRO DE MAIO
RIO DA PRATA	SANTA IZABEL DO OESTE	REALEZA
RIO NOVO	RESERVA	RESERVA
SÃO JOSÉ DO IVAÍ	SANTA ISABEL DO IVAÍ	SANTA ISABEL DO IVAÍ
TERRA NOVA	SÃO JERÔNIMO DA SERRA	SÃO JERÔNIMO DA SERRA
SANTA LUZIA DA ALVORADA	SÃO JOÃO DO IVAÍ	SÃO JOÃO DO IVAÍ
PALMIRA	SÃO JOÃO DO TRIUNFO	SÃO JOÃO DO TRIUNFO
PANEMA	SANTA MARIANA	SANTA MARIANA
ITACORÃ	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
GUARAÚNA	TEIXEIRA SOARES	TEIXEIRA SOARES
ADHEMAR DE BARROS	TERRA RICA	TERRA RICA
LAVRINHA	PINHALÃO	TOMAZINA
YOLANDA	UBIRATÃ	UBIRATÃ
CARBONERA	MARIA HELENA	UMUARAMA
SÃO DOMINGOS	UNIÃO DA VITÓRIA	UNIÃO DA VITÓRIA
SANTA ANA	CRUZ MACHADO	UNIÃO DA VITÓRIA
JANGADA DO SUL	GENERAL CARNEIRO	UNIÃO DA VITÓRIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
EXTINÇÃO DE SERVIÇOS DISTRITAIS APÓS VACÂNCIA

ANEXO IX - TABELA 7

	SERVIÇOS DISTRITAIS	MUNICÍPIO	COMARCA
1	SANTA MARIA	ALTO PARANÁ	ALTO PARANÁ
2	MARISTELA	ALTO PARANÁ	ALTO PARANÁ
3	PAULISTÂNIA	ALTO PIQUIRI	ALTO PIQUIRI
4	MIRANTE DO PIQUIRI	ALTO PIQUIRI	ALTO PIQUIRI
5	SÃO PEDRO	APUCARANA	APUCARANA
6	TEREZA BREDA	BARBOSA FERRAZ	BARBOSA FERRAZ
7	GEREMIAS LUNARDELLI	NOVA CANTU	CAMPINA DA LAGOA
8	SANTO REI	NOVA CANTU	CAMPINA DA LAGOA
9	ARAPUAN	JANIÓPOLIS	CAMPO MOURÃO
10	PINHALZINHO	ENÉAS MARQUES	FRANCISCO BELTRÃO
11	PEDRA BRANCA DE ARARAQUARA	GUARATUBA	GUARATUBA
12	NOVA JARDIM	JAPIRA	IBAITI
13	FREI TIMÓTEO	IBIPORÃ	IBIPORÃ
14	ANTÔNIO BRANDÃO DE OLIVEIRA	IBIPORÃ	IBIPORÃ
15	ALTO SÃO JOÃO	RONCADOR	IRETAMA
16	ROMEÓPOLIS	ARAPUÃ	IVAIPORÃ
17	JUSSIARA	KALORÉ	JANDAIA DO SUL
18	ÁGUA AZUL	LAPA	LAPA
19	HERVEIRA	NOVA LARANJEIRAS	LARANJEIRAS DO SUL
20	RIO DO PRATA	NOVA LARANJEIRAS	LARANJEIRAS DO SUL
21	COPACABANA DO NORTE	SÃO JORGE DO IVAÍ	MANDAGUAÇU
22	BARRA DE SANTA SALETE	MANOEL RIBAS	MANOEL RIBAS
23	SANTO ANTÔNIO DO PALMITAL	RIO BOM	MARILÂNDIA DO SUL
24	CANELA	RENASCENÇA	MARMELEIRO
25	BARÃO DE LUCENA	NOVA ESPERANÇA	NOVA ESPERANÇA
26	IVAITININGA	NOVA ESPERANÇA	NOVA ESPERANÇA
27	NOVA BILAC	FLORAÍ	NOVA ESPERANÇA
28	MONJOLINHO	ORTIGUEIRA	ORTIGUEIRA
29	PÉROLA INDEPENDENTE	PALOTINA	PALOTINA
30	GUARAGI	PONTA GROSSA	PONTA GROSSA
31	ITAIACÓCA	PONTA GROSSA	PONTA GROSSA
32	NOSSA SENHORA APARECIDA	ROLÂNDIA	ROLÂNDIA
33	VILA PARAÍSO	SÃO JOÃO	SÃO JOÃO
34	CACHOEIRA DE SÃO JOSÉ	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
35	MARIMBONDO	SIQUEIRA CAMPOS	SIQUEIRA CAMPOS
36	SAPÉ	TOMAZINA	TOMAZINA
37	CRUZEIRO DO NORTE	URAI	URAI
38	SÃO JOÃO	URAI	URAI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS - ANEXO IX

CARGOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS - TABELA 8

COMARCAS	Juiz de Direito do Juizado Especial Cível	Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal	Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal	Secretário do Juizado Especial Cível	Secretário do Juizado Especial Criminal	Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal	Oficial de Juizagem do Juizado Especial Cível	Oficial de Juizagem do Juizado Especial Criminal	Oficial de Juizagem do Juizado Especial Cível e Criminal	Auxiliar de Cartório do Juizado Especial Cível	Auxiliar de Cartório do Juizado Especial Criminal	Auxiliar Administrativo do Juizado Especial Cível e Criminal	Contador e Avaliador	Secretário de Turmas Recursais (*)	Secretário do Conselho de Supervisão	TOTAL
COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - ENTRANCIA FINAL																
Foro Central de Curitiba	6	2		6	2		34	8				188	1	-3		244
Foro Regional de Almirante Tamandaré			1			1			1			4				7
Foro Regional de Araucária			1			1			1			4				7
Foro Regional de Campina Grande do Sul			1			1			1			4				7
Foro Regional de Campo Largo			1			1			1			3				6
Foro Regional de Colombo			1			1			1			4		-1		6
Foro Regional de Fazenda Rio Grande			1			1			1			4				7
Foro Regional de Pinhais			1			1			1			4				7
Foro Regional de Piraquara			1			1			1			3				6
Foro Regional de Quatro Barras																0
Foro Regional de São José dos Pinhais	2	1		4	1		6	2				30	1	-1		46
SUBTOTAL	8	3	8	10	3	8	40	10	8	0	0	248	2	-5	0	343
COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE LONDRINA - ENTRANCIA FINAL																
Foro Central de Londrina	1			5			9	2				55	1	-1		72
Foro Regional de Cambé			1			1			1			4				7
Foro Regional de Ibiporã			1									2				3
Foro Regional de Rolândia			1			1			1			2				5
SUBTOTAL	1	0	3	5	0	2	9	2	2	0	0	63	1	-1	0	87
COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGA - ENTRANCIA FINAL																
Foro Central de Maringá	1			4			7	1				37	1	-1		50
Foro Regional de Mandaguçu												2				2
Foro Regional de Mandaguari												2				2
Foro Regional de Marialva												2				2
Foro Regional de Sarandi			1			1			1			4				7
Nova Esperança			1									2				3
SUBTOTAL	1	0	2	4	0	1	7	1	1	0	0	49	1	-1	0	66
ENTRANCIA FINAL																
Apucarana			1			1			1			4		-1		6
Arapongas			1			1			1			4		-1		6
Campo Mourão			1			1			1			4		-1		6
Cascavel	1			3			5	1				28	1	-1		38
Foz do Iguaçu	1			3			5	1				28	1	-1		38
Francisco Beltrão			1			1			1			4		-1		6
Guarapuava	2	1		4	1		6	2				30	1	-1		46
Paranaguá			1			1			1			4				7
Paranavaí			1			1			1			4		-1		6
Pato Branco			1			1			1			4		-1		6
Ponta Grossa	1			3			5	1				28	1	-1		38
Toledo			1			1			1			4		-1		6
Umuarama			1			1			1			4		-1		6
União da Vitória			1			1			1			4				7
SUBTOTAL	5	1	10	13	1	10	21	5	10	0	0	154	4	-12	0	222

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS - ANEXO IX

CARGOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS - TABELA 8

COMARCAS	Juiz de Direito do Juizado Especial Cível	Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal	Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal	Secretário do Juizado Especial Cível	Secretário do Juizado Especial Criminal	Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal	Oficial de Juízo do Juizado Especial Cível	Oficial de Juízo do Juizado Especial Criminal	Oficial de Juízo do Juizado Especial Cível e Criminal	Auxiliar de Cartório do Juizado Especial Cível	Auxiliar de Cartório do Juizado Especial Criminal	Auxiliar Administrativo do Juizado Especial Cível e Criminal	Contador e Avaliador	Secretário de Turmas Recursais (*)	Secretário do Conselho de Supervisão	TOTAL
ENTRANCIA INTERMEDIÁRIA																
Andirá												2				2
Antonina												2				2
Assaí												2				2
Assis Chateaubriand												2				2
Astorga												2				2
Bandeirantes												2				2
Bela Vista do Paraíso												2				2
Capanema												2				2
Castro			1					1				3				6
Chopinzinho												2				2
Cianorte			1					1				4				7
Colorado												2				2
Cornélio Procopio			1					1				2		-1		4
Cruzeiro do Oeste												2				2
Dois Vizinhos												2				2
Goioerê												2				2
Guaira							1		1			3				5
Guaratuba												2				2
Ibaiti												2				2
Irati			1					1		1		2		-1		4
Ivaiporã			1					1		1		2				5
Jacarezinho			1					1		1		2				5
Jandaia do Sul												2				2
Lapa			1									2				3
Laranjeiras do Sul												2				2
Loanda												2				2
Marechal Cândido Rondon			1					1		1		2				5
Matelândia												2				2
Matinhos												2				2
Medianeira												2				2
Palmas												2				2
Palotina												2				2
Peabirú												2				2
Pinhão												2				2
Pitanga												2				2
Porecatu												2				2
Quedas do Iguaçu												2				2
Rio Branco do Sul (**)			1					1				3				6
Rio Negro												2				2
Santo Antônio da Platina			1									2				3
Santo Antônio do Sudoeste												2				2
São Mateus do Sul												2				2
São Miguel do Iguaçu												2				2
Telêmaco Borba			1					1		1		4		-1		6
Wenceslau Braz												2				2
SUBTOTAL	0	0	11	0	0	10	0	0	10	0	0	97	0	-3	0	125

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS - ANEXO IX

CARGOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS - TABELA 8

COMARCAS	Juiz de Direito do Juizado Especial Cível	Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal	Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal	Secretário do Juizado Especial Cível	Secretário do Juizado Especial Criminal	Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal	Oficial de Justiça do Juizado Especial Cível	Oficial de Justiça do Juizado Especial Criminal	Oficial de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal	Auxiliar de Cartório do Juizado Especial Cível	Auxiliar de Cartório do Juizado Especial Criminal	Auxiliar Administrativo do Juizado Especial Cível e Criminal	Contador e Avaliador	Secretário de Turmas Recursais (*)	Secretário do Conselho de Supervisão	TOTAL
ENTRANCIA INICIAL																
Alto Paraná												2				2
Alto Piquiri												2				2
Altônia												2				2
Arapoti												2				2
Barbosa Ferraz												2				2
Barracão												2				2
Bocaiúva do Sul (**)						1			1			4				6
Cambará												2				2
Campina da Lagoa												2				2
Cândido de Abreu												2				2
Cantagalo												2				2
Capitão Leônidas Marques												2				2
Carlópolis												2				2
Catanduvas												2				2
Centenário do Sul												2				2
Cerro Azul												2				2
Cidade Gaúcha												2				2
Clevelândia												2				2
Congonhinhas												2				2
Corbélia												2				2
Coronel Vivida												2				2
Curiúva												2				2
Engenheiro Beltrão												2				2
Faxinal												2				2
Formosa do Oeste												2				2
Grandes Rios												2				2
Guaraniaçu												2				2
Icaraima												2				2
Imbituva												2				2
Ipiranga												2				2
Iporã												2				2
Iretama												2				2
Jaguapitã												2				2
Jaguariáiva												2				2
Joaquim Távora												2				2
Mallet												2				2
Mamboré												2				2
Mangueirinha												2				2
Manoel Ribas												2				2
Maniáandia do Sul												2				2
Marmeleiro (***)																
Morretes												2				2
Nova Aurora (****)																
Nova Fátima												2				2
Nova Londrina												2				2
Ortigueira												2				2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS - ANEXO IX

CARGOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS - TABELA 8

COMARCAS	Juiz de Direito do Juizado Especial Cível	Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal	Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal	Secretário do Juizado Especial Cível	Secretário do Juizado Especial Criminal	Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal	Oficial de Justiça do Juizado Especial Cível	Oficial de Justiça do Juizado Especial Criminal	Oficial de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal	Auxiliar de Cartório do Juizado Especial Cível	Auxiliar de Cartório do Juizado Especial Criminal	Auxiliar Administrativo do Juizado Especial Cível e Criminal	Contador e Avaliador	Secretário de Turmas Recursais (*)	Secretário do Conselho de Supervisão	TOTAL
Palmeira												2				2
Palmital												2				2
Paraisópolis												2				2
Paranacity												2				2
Pérola												2				2
Pirai do Sul												2				2
Pontal do Paraná (***)																
Primeiro de Maio												2				2
Prudentópolis												2				2
Realeza												2				2
Rebouças												2				2
Reserva												2				2
Ribeirão Claro												2				2
Ribeirão do Pinhal												2				2
Salto do Lontra												2				2
Santa Fé (***)																
Santa Helena												2				2
Santa Isabel do Ivaí												2				2
Santa Mariana												2				2
São Jerônimo da Serra												2				2
São João (***)																
São João do Ivaí												2				2
São João do Triunfo												2				2
Sengés												2				2
Sertãozinho												2				2
Siqueira Campos												2				2
Teixeira Soares												2				2
Terra Boa												2				2
Terra Rica												2				2
Terra Roxa												2				2
Tibagi												2				2
Tomazina												2				2
Ubiratã												2				2
Uraí												2				2
Xambé												2				2
SUBTOTAL	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	154	0	0	0	156
TOTAL GERAL	15	4	34	32	4	32	77	18	32	0	0	765	8	-22	0	999

(*) CARGOS DE SECRETÁRIO DE TURMAS RECURSAIS, TRANSFORMADOS EM SECRETÁRIO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

(**) Comarca reclassificada da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (Lei nº 16.027 de 19/12/08).

(***)-Os novos cargos são objeto da Lei nº 16.023 de 19/12/08.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11158/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 7 de agosto de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 07/08/2023, às 16:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11158** e o código CRC **1A6F9F1B4F3F8BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7125/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 08/08/2023, às 11:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7125** e o código CRC **1A6A9F1B4F3B9FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 3264/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 626/2023

Projeto de Lei nº 626/2023

Autoria: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Ofício nº 1.351/2023 - Gab

Transforma o Serviço Distrital de Quatro Barras em Tabelionato de Notas e cria serviços notariais e de registro do Foro Regional de Quatro Barras da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, transfere o Serviço Distrital de Borda do Campo para o Foro Regional de Quatro Barras da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, autuado sob o nº 626/2023, objetiva organizar os Serviços Extrajudiciais do novo Foro Regional de Quatro Barras, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, criado pela Lei nº 21.207 de 23 de agosto de 2022.

Na justificativa, esclarece que após aprofundado estudo elaborado pela Corregedoria da Justiça, acerca da viabilidade financeira das unidades de Serviço Distrital de Quatro Barras e do Serviço Distrital de Borda do Campo, urgente a transformação do Serviço Distrital de Quatro Barras em Tabelionato de Notas, com a criação do Tabelionato de Protesto, devendo estes serviços serem acumulados em definitivo, com a nomenclatura de Tabelionato de Notas e Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Regional de Quatro Barras da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e a criação do Serviço de Registro de Imóveis, de Registro de Civil das Pessoas Naturais e de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, todos acumulados em definitivo, com a nomenclatura de Serviço de Registro de Imóveis, Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Regional de Quatro Barras da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em cumprimento à Lei Estadual nº 21.207, de 23 de agosto de 2022.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o artigo 41 do Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos de lei ordinária e de lei complementar, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece a legitimidade para propositura de projetos ao Presidente do Tribunal de Justiça. Nesse mesmo sentido, estabelece o Regimento Interno em seu art. 162, VI, §1º do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade transformar o Serviço Distrital de Quatro Barras em Tabelionato de Notas e criar serviços notariais e de registro do Foro Regional de Quatro Barras da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, transferir o Serviço Distrital de Borda do Campo para o Foro Regional de Quatro Barras da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

A Constituição Federal estabelece que compete privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciárias, conforme segue:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Corroborando deste entendimento a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:

I - propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Constituição Federal:

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

e) a criação e extinção de comarcas, varas ou distritos judiciários;

Vislumbra-se, portanto, que o Tribunal de Justiça detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

A presente proposta foi aprovada pelo Egrégio Órgão Especial deste Tribunal de Justiça na sessão ordinária realizada em 26 de junho de 2023.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei complementar, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 12 de dezembro de 2023.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 12/12/2023, às 14:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3264** e o código CRC **1E7E0D2B4B0D2EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13729/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 626/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Paraná, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 12 de dezembro de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 12 de dezembro de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 12/12/2023, às 15:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13729** e o código CRC **1F7D0C2B4E0B5BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8814/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 12/12/2023, às 16:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8814** e o código CRC **1F7B0A2F4B0F5ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 587/2023

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

À Comissão Executiva para assinatura do autógrafa concernente ao **PL 626/2023, de autoria do Tribunal de Justiça**, aprovado em Sessão Plenária de 12 de dezembro de 2023.

Curitiba, 12 de dezembro de 2023.

Gianna Carneiro da Silva

Coordenadora de Autografia

Mat. 40876

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



GIANNA DE SOUZA MARCONCIN CARNEIRO DA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2023, às 02:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2023, às 09:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **587** e o código CRC **1D7F0A2C4A2B8CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

OFÍCIO DAP/CAUT Nº 508/2023

Curitiba, 12 de dezembro de 2023.

Assunto: Envio de Autógrafo

Senhor Governador,

Em obediência ao disposto na Constituição Estadual, encaminho, em anexo, o autógrafo do **Projeto de Lei nº 626/2023, de autoria do Tribunal de Justiça**, aprovado por esta Assembleia Legislativa em Sessão Plenária de 12 de dezembro de 2023.

Respeitosamente,

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente

Anexo

Excelentíssimo Senhor

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR

Governador do Estado do Paraná

Palácio Iguazu – Nesta Capital

/GCS



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2023, às 09:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **508** e o
código CRC **1F7F0A2F4A3C8CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Projeto de Lei nº 626/2023

(Autoria do Tribunal de Justiça)

Transforma o Serviço Distrital de Quatro Barras em Tabelionato de Notas e cria serviços notariais e de registro do Foro Regional de Quatro Barras da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, transfere o Serviço Distrital de Borda do Campo para o Foro Regional de Quatro Barras da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1º Cria no Foro Extrajudicial do Foro Regional de Quatro Barras da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, objeto da Lei nº 21.207, de 23 de agosto de 2022, os seguintes serviços notariais e de registro, conforme constante no Anexo IV da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003:

I - Tabelionato de Protesto de Títulos;

II - Serviço de Registro de Imóveis, Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 2º Transforma o Serviço Distrital de Quatro Barras em Tabelionato de Notas do Foro Regional de Quatro Barras da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, acumulando, em definitivo, o Tabelionato de Protesto de Títulos criado no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Transfere o Serviço Distrital de Borda do Campo para o Foro Regional de Quatro Barras da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Art. 4º O Anexo IV da Lei nº 14.277, de 2003, passa a vigorar de acordo com o Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 12 de dezembro de 2023.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Deputado ALEXANDRE CURI

1º Secretário

Deputada MARIA VICTORIA

2ª Secretária

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição tem por objeto a organização dos Serviços Extrajudiciais do novo Foro Regional de Quatro Barras, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, criado pela Lei nº 21.207, de 23 de agosto de 2022.

A referida organização considerou aprofundado estudo elaborado pela Corregedoria da Justiça a partir de dados relativos aos atos protocolares praticados e à arrecadação do Serviço Distrital de Quatro Barras e do Serviço Distrital de Borda do Campo, de modo a evidenciar a viabilidade financeira das unidades.

Diante disso, para dar cumprimento à Lei nº 21.207, de 2022, sem descuidar da viabilidade financeira das unidades, é imperiosa a transformação do Serviço Distrital de Quatro Barras em Tabelionato de Notas, com a criação do Tabelionato de Protesto, devendo estes serviços serem acumulados em definitivo, com a nomenclatura de Tabelionato de Notas e Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Regional de Quatro Barras da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e a criação do Serviço de Registro de Imóveis, de Registro de Civil das Pessoas Naturais e de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, todos acumulados em definitivo, com a nomenclatura de Serviço de Registro de Imóveis, Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Regional de Quatro Barras da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Na mesma linha, verifica-se a necessidade de transferir o Serviço Distrital de Borda do Campo ao Foro Regional de Quatro Barras, nos termos da nova redação do inciso XIII do art. 236 da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, sem extinção neste momento, em razão do contido no art. 44 Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

A proposta de Projeto de Lei foi aprovada pelo Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça na sessão ordinária realizada em 26 de junho de 2023.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADA MARIA VICTORIA

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2023, às 09:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2023, às 09:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2023, às 09:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1372** e o código CRC **1F7E0F2D4F4F0FA**



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003 COMPOSIÇÃO DO FORO JUDICIAL E FORO EXTRAJUDICIAL POR COMARCA - ANEXO IV
(...)
CAMPINA GRANDE DO SUL - Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Entrância Final
(...)
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos
Serviço de Registro de Imóveis
Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço Distrital de Paiol de Baixo
Serviço Distrital de Jardim Paulista
(...)
QUATRO BARRAS - Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Entrância Final
(...)
FORO EXTRAJUDICIAL
Tabelionato de Notas e Tabelionato de Protesto de Títulos
Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas
SERVIÇO DISTRITAL
Serviço Distrital de Borda do Campo
(...)